



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	30
Pautas	30
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	30
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	31
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	32
Atas.....	32
Acórdãos	32
SEGUNDA CÂMARA	32
Pautas	32
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	32
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	33
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Atas.....	35
Acórdãos	35
ATOS DE RELATORIA	62
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	62
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	62
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	62
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	63
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	66
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	66
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	67
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	71
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	71
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	72
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	72
CORREGEDORIA GERAL	73
OUIDORIA DE CONTAS	73
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	73
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	73
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	73
EDITAIS	73
DESPACHOS	73
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	75
ATOS NORMATIVOS	76
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	76
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	76
Despachos.....	76
Termo de Ajuste de Gestão	80
Portarias	80
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	80
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	81
Tribunal Pleno	81
Primeira Câmara	81
Segunda Câmara	81
Corregedoria-Geral	81
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	81
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	81
Auditores – Coordenadores de Gabinete	81
Inspetorias de Controle Externo.....	81
Administrativo	81



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 371728/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ, UNIVALDO CAMPANER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3562/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso público. Medida cautelar concedida para determinar a imediata suspensão do certame. Homologação do Despacho nº 1449/18.

RELATÓRIO

Trata-se de Concurso Público para admissão de pessoal do Município de Ivaté, que se encontra em fase de contratação da empresa vencedora da licitação para a execução do processo de seleção.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE (Instrução nº 1762/18 – peça processual nº 040) analisou a legalidade da contratação e apontou as seguintes irregularidades: a) ata de julgamento da licitação foi verificada e os critérios de julgamento estabelecidos no Edital não foram observados; b) exigência de comprovação de que já tenha efetuado no mínimo 03 (três) concursos públicos, e que esses concursos foram concluídos em todas as suas fases; c) exigência de comprovações complementares não previstas na Lei Federal nº 8.666/93; d) diferença de peso de nota para proposta técnica (80%) e proposta de preços (20%) sem justificativa em edital.

A CAGE apontou, ainda, que as irregularidades acima foram determinantes no julgamento das propostas e, potencialmente, geraram direcionamento ou restrição à competição.

Por fim, opinou pela concessão de medida cautelar para que seja determinada a suspensão inaudita altera pars dos atos do certame, até que decisão definitiva deste Tribunal acerca das inconsistências apontadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1038/18 – peça processual nº 044), corroborou o entendimento da unidade técnica pela suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 1449/18 (peça processual nº 045), foi concedida a cautelar pleiteada.

VOTO[1]

Reconhecendo a plausibilidade das alegações da unidade técnica, entendo que há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva de restrições insanáveis no certame, com o possível direcionamento dos resultados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, combinado ao art. 282, § 1º, art. 400, § 1º-A e art. 403, do Regimento Interno, proponho que este Tribunal Pleno ratifique o Despacho nº 1449/18 (peça processual nº 045), acolhendo o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Ivaté, para o fim de determinar a imediata suspensão do Contrato nº 1193/2018,

objeto da Tomada de Preços nº 0[1]3/2018, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º, e art. 401, inciso V, do mesmo Regimento. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em: Acolher o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Ivaté, para o fim de determinar a imediata suspensão do Contrato nº 1193/2018, objeto da Tomada de Preços nº 03/2018, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º, e art. 401, inciso V, do mesmo Regimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018 – Sessão nº 39. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Relator NESTOR BAPTISTA Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 747108/18
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3712/18 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Ofício 76/18 - peça 2) que trata do escopo para aplicação na análise das prestações de contas anuais do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais.

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, a unidade manifestou-se acerca dos impactos em tecnologia da informação inerentes ao Projeto de Instrução Normativa em questão, nos termos do Despacho nº 29/2018 (peça 3).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite normal do Procedimento (Despacho 1245/2018), considerando que o impacto informado pela DTI (100 horas) poderá ser solucionado após a aprovação da Instrução Normativa e considerando que sua vigência será para o exercício de 2019. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O projeto em análise cumpre os requisitos regimentais, razão pela qual merece aprovação.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 214 e 223, § 2º, ambos do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Verifica-se, também, que o proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do art. 175-J, inciso XII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de instrução normativa. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar o presente projeto de instrução normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xxx/2018

Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, e nos arts. 214 e 223, § 2º, do Regimento Interno, e considerando os Acórdãos nºs xx/18 e xx/18 – Tribunal Pleno, Processo nº xxxx/18, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e os conceitos para aplicação na análise das prestações de contas anuais no âmbito da administração estadual, compreendendo o Poder Executivo e as respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas anual, a Administração Estadual abrange:

I – o Poder Executivo Estadual, compondo a Prestação de Contas Anual do

Governador;

II – na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

III – na Administração Indireta: as Autarquias, os Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas e os Serviços Sociais Autônomos;

IV – no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e os Fundos Especiais a eles vinculados;

V – no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e os Fundos Especiais a ele vinculados;

VI – o Ministério Público e os Fundos Especiais a ele vinculados;

VII – a Defensoria Pública e os Fundos Especiais a ela vinculados.

§ 2º Considera-se escopo o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante os itens definidos nesta Instrução e seus Anexos I, II e III.

Art. 2º A análise das contas do Governador, balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo I, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno. Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará em sua análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo das contas do Governador.

Art. 3º As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º As contas dos administradores de empresas estatais serão analisadas conforme o escopo e os critérios definidos no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo.

Art. 4º O julgamento, aludido no art. 3º, e a emissão do parecer prévio, mencionado no art. 2º, não implicarão a convalidação ou o saneamento de questões neles não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Art. 5º A definição do escopo de que trata esta Instrução Normativa possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, e possam interferir na análise da gestão.

Art. 6º A estruturação das peças que compõem o processo de prestação de contas anuais será determinada em Instrução Normativa e o seu encaminhamento ao Tribunal obedecerá aos prazos legalmente estabelecidos.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xxxxx de 2018.

- assinatura digital -

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xxx/2018

ANEXO I

Aplicabilidade: Prestação de Contas do Governador

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24 e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24 e Regimento Interno, art. 214
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524/2007
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei nº 4.320/64, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa[1].	LC nº 101/2000, art. 42
9	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC nº 101/2000, art. 14
10	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, § 1º, V
11	Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre do ano de eleição, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito[1].	Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15
12	Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses antes das eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)[1].	Art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97
13	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei nº 4.320/64, art. 74
14	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC nº 101/2000, art. 55, III
15	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89
16	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	LC nº 101/2000, arts. 11 e 58 e Lei nº 8.429/1992, art. 10, X
17	Registros contábeis relativos aos precatórios.	CF, art. 100
18	Repasso de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios.	EC nº 62/2009, art. 2º EC nº 94/2016

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
19	Repasso de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei nº 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
20	Repasso de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
21	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
22	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
23	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE, art. 185
24	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 11.494/2007, art. 22
25	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único
26	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 24
27	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
28	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
29	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
30	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
31	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
32	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, arts. 19, II e 20, II, "c"
33	Aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.	LC nº 101/2000, art. 21, parágrafo único
34	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	LC nº 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
35	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 59, III
36	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 23
37	Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei nº 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, art. 1º, I, "b"
38	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC nº 101/2000, art. 31
39	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.	LC nº 101/2000, art. 40
40	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC nº 101/2000, art. 32
41	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
42	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
43	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
44	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO.	CF, art. 134, § 2º
45	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC nº 101/2000, art. 9º
46	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC nº 101/2000, art. 9º
47	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 9º, § 4º
48	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 4º e ADCT, art. 35, § 2º, II
49	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 5º e ADCT, art. 35, § 2º, III
50	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 5º, I
51	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	LC nº 101/2000, art. 5º, II
52	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	LC nº 101/2000, art. 8º
53	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	LC nº 101/2000, art. 13
54	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	LC nº 101/2000, art. 44

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
55	Cumprimento da transparência através do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A (disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários).	LC nº 101/2000, art. 48, § 1º

1. Aplicável somente no último ano de mandato

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xxx/2018

ANEXO II

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
6	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
7	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
8	Repasso de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei nº 9.983/2000, Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
9	Repasso de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
10	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
11	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
12	Resultado Patrimonial.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
13	Cumprimento de metas físicas.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	X	X	X
14	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.	LC nº 101/2000, art. 55		X	
15	Limite das Despesas com Pessoal1.	LC nº 101/2000, art. 20, II		X	
16	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal1.	LC nº 101/2000, art. 59, III		X	
17	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão1.	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133, § 10		X	
18	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes[1].	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		X	
19	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério[2].	Lei nº 11.494/2007, art. 22	X		
20	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB3.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único	X		
21	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB3.	Lei nº 11.494/2007, art. 24	X		
22	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais[3].	Lei nº 4.320/64, art. 2º, § 2º		X	
23	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno[4].	RI, art. 157	X	X	X

1. Aplicável apenas para os Fundos
2. Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação
3. Aplicável somente para os Fundos Especiais
4. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xxx/2018

ANEXO III

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC nº 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC nº 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei nº 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	Lei nº 6.404/76, art. 176 e NBC TG 26 (R1)

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
5.3	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.5	NOTAS EXPLICATIVAS	
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 6.404/76, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007
9	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007
10	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º e Res. CFC nº 820/97
12	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei nº 6.404/76, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei nº 6.404/76, art. 163
14	Encaminhamento do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão[1].	Acórdãos nºs 2.305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
15	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno[2].	RI, art. 157

1. Aplicável somente aos Serviços Sociais Autônomos
2. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento

PROCESSO Nº: 356016/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI, JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3716/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 1479/17-S2C. Interposto pelo MPC, em face do Concurso Público efetuado pelo Município de São Jorge do Patrocínio. Parecer da CGM pelo desprovimento. Parecer do MPC pela procedência do Recurso e negativa de Registro em razão da ausência de documentos. VOTO pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso mantendo-se o Acórdão in totum.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC, peça 63), em face do Acórdão nº 1479/17-S2C (peça 60), que determinou o registro de admissões realizadas pelo Município de São Jorge do Patrocínio.

Nas razões recursais, foram repisados argumentos quanto a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 117/2016 deste TCE/PR, no que tange à suposta restrição da atuação ministerial na verificação da legalidade dos atos de admissão.

O recorrente alega que inexistem nos autos:

- (i) procedimento licitatório que redundou na contratação da empresa Ruffo Assessoria para a realização do certame; e
- (ii) falta de comprovação de que os candidatos inscritos para os cargos de nível superior foram avaliados por profissionais devidamente habilitados.

Ademais, pleiteia a declaração de nulidade da decisão recorrida, tendo em vista a publicação da Instrução Normativa nº 118/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº 1521/18 (peça 93), opina pelo desprovimento do recurso, alegando que a Instrução Normativa nº 117/2016 é flagrantemente vigente na análise do caso em tela.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 969/18-PGC (peça 94), pugna pelo conhecimento e no mérito pelo provimento do presente recurso, pois entende necessária a reforma da decisão com vistas a reabertura da fase instrutória, determinando ao Município de São Jorge do Patrocínio e ao gestor responsável a apresentação da documentação ausente ou, subsidiariamente, a negativa de registro das admissões objeto deste protocolo, em razão da ausência de documentos essenciais à verificação da legalidade dos atos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Toda a divergência ora relatada foi recentemente enfrentada por este Tribunal de Contas, que, nos termos dos processos nºs 658686/15, 669351/15, 239403/15 e 1004250/15, não acolheu a tese do Ministério Público de Contas.

Dessa forma, com base no acórdão recorrido, deixo de acolher a insurgência relacionada à ausência da documentação relativa ao procedimento licitatório e à comprovação de qualificação técnica da banca examinadora, questões que não fazem parte do escopo de análise, em razão da ausência de elementos que permitam aferir, por ora, qualquer irregularidade no certame.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista.

Após o Trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para o atendimento das determinações acima em seguida a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista, para no mérito NEGAR-LHE

PROVIMENTO.

II - Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para o atendimento das determinações acima em seguida a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito, após o Trânsito em julgado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 433588/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3717/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Devolução de recursos orçamentários transferidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal. Existência de precedente com efeito normativo. Inteligência do art. 313, §4º, do Regimento Interno. VOTO pela Extinção do Processo.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Consulta, formulada pelo Município de Paçandu (peça 3), sobre a possibilidade do Legislativo Municipal efetuar devolução de sobras financeiras dos repasses feitos pelo executivo, dentro do exercício financeiro.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou a existência de dois Acórdãos (nº 1486/18 e nº 1042/06, ambos do Tribunal Pleno) tratando sobre o tema, nos termos da Informação nº 68/18 (peça 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução nº 3396/18 (peça 9), e o Ministério Público de Contas do Estado (MPC), consoante o Parecer nº 962/18-PGC (peça 12), manifestaram-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relato.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente o feito, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, pelas razões a seguir expostas.

Pontifica o art. 41 da Lei Orgânica, que a decisão deste Tribunal exarada em processo de consulta, quando atendido o quórum qualificado (nos moldes do art. 115 do mesmo diploma legal), possui “força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

De outra banda, reza o art. 313, § 4º do Regimento Interno, que, em se tratando de consulta de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Neste sentido, conforme consignado nos pareceres da CGM e do MPC, o Acórdão nº 1468/18 (Consulta nº 111218/17), versa sobre idêntica questão à tratada no presente protocolado. Vejamos:

Consulta. Pelo conhecimento da consulta. Pela impossibilidade de devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa ao Município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico.

(Tribunal Pleno, Acórdão nº 1486/18, Consulta nº 111218/17, rel. Cons. Nestor Baptista, DETC 22/06/2018)

Ademais, como anotado pelo Ministério Público de Contas, a consulta paradigma foi elaborada pelo “Presidente da Câmara Municipal de Paçandu, ao passo que a presente, pelo seu Prefeito Municipal. Nessa medida, até mesmo o primeiro fundamento suscitado pelo Relator – o da existência de óbice legal na própria Lei Orgânica Municipal – aproveita ao presente caso”.

É a fundamentação.

3 - VOTO

Pelo exposto, VOTO pela EXTINÇÃO do PROCESSO, sem a resolução do mérito, em razão da existência de precedente com efeito normativo acerca do mesmo tema (Acórdão nº 1468/18 - Consulta nº 111218/17), com fundamento no art. 313, §4º, do Regimento Interno TCE/PR.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para identificar o interessado, nos termos do art. 313, §4º, do Regimento Interno.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o PROCESSO, sem a resolução do mérito, em razão da existência de precedente com efeito normativo acerca do mesmo tema (Acórdão nº 1468/18 - Consulta nº 111218/17), com fundamento no art. 313, §4º, do Regimento Interno TCE/PR.

II - Encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para identificar o interessado, nos termos do art. 313, §4º, do Regimento Interno.

III - Encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 643990/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3718/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Modalidade inadequada ao objeto licitado. Tomada de Preço (tipo técnica e preço) x Pregão. Incompatibilidade de adoção de critérios de pontuação para se definir melhor técnica. Pela concessão da cautelar pleiteada, com a imediata Suspensão da Tomada de Preço nº 03/2018 do Município de Nova Aliança do Ivaí até o final julgamento da presente representação. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido liminar formulada pela Agili Software Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado (CNPL n. 26.804.377/0001-97), em face do Município de Nova Aliança do Ivaí, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na elaboração de cláusulas editalícias do edital da Tomada de Preços (tipo técnica e preço) nº 003/2018, cujo objeto é a “contratação por prazo determinado de empresa especializada em prestar serviços técnicos na implantação de tecnologia, modernização, capacitação, conversão/migração de dados dos exercícios de 2013 a 2018 e que atenda ao sistema de Informações Municipais – SIM-AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Oportunizado o contraditório, o município juntou suas alegações no evento 18.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4474/18 (peça 22), opinou pela concessão da cautelar.

De início, verifica-se que o procedimento licitatório ainda se encontra em fase inicial, de modo a possibilitar a este Tribunal o eficiente e efetivo controle prévio. Compulsando os autos, constata-se que, em apertada síntese, a presente representação aponta cinco irregularidades, quais sejam:

[i] inadequação na escolha da modalidade “Tomada de Preço” para a aquisição de software;

[ii] obrigatoriedade que alguns softwares funcionem na plataforma web;

[iii] qualificação técnica exigida dos licitantes;

[iv] desproporcionalidade na atribuição de pontos para o fim de aferir o “Fator Técnico – Qualificação da Equipe Técnica da Empresa Proponente”; e, por fim

[v] a diversidade de objetos do certame e o não fracionamento por lote.

Neste cenário, a representante requer a este Tribunal de Contas que seja determinada a imediata suspensão do referido certame licitatório até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se, então, à análise do mérito do objeto do presente feito. De proa, em relação a [i] obrigatoriedade que alguns softwares funcionem na plataforma web; [ii] qualificação técnica exigida dos licitantes; e [iii] o não fracionamento por lote diante da diversidade de objetos do certame, tenho que não assiste razão aos argumentos costurados pela representante, notadamente pelo fato de esta Corte de Contas já ter se posicionado pela não procedência de alegadas máculas em decisões exaradas nos Acórdãos Plenários nº 1579/18, 78/18 e 1492/18, motivo pelo qual adoto integralmente os fundamentos arrolados pela unidade técnica, quando da confecção da Instrução nº 4474/18 (peça 22).

Contudo, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em boa parte de sua argumentação no sentido de demonstrar que algumas exigências constantes do edital, quais sejam: [i] inadequação na escolha da modalidade “Tomada de Preço” para a aquisição de software; [ii] desproporcionalidade na atribuição de pontos para o fim de aferir o “Fator Técnico – Qualificação da Equipe Técnica da Empresa Proponente”, violam as disposições legais sobre licitação, os princípios da isonomia e economicidade e o caráter competitivo de certame.

A justificativa apresentada pela municipalidade para escolha da modalidade Tomada de Preço, tipo técnica e preço, se lastreia em alegada natureza intelectual do objeto a ser licitado, de maneira, pois, a atrair a aplicação do art. 45, §4º, da Lei nº 8.666/93[1].

Contudo, ao analisar a natureza do objeto licitado, não se verifica nenhuma peculiaridade/especificidade que justifique o afastamento da adoção da modalidade pregão, mas, pelo contrário, constata-se que, conforme a anotado pela unidade técnica, os sistemas de software que o município busca contratar são do tipo padronizado e, por conseguinte, o pregão é a modalidade que se impõe.

Outro não é o entendimento da Unidade Técnica que, para reforçar sua manifestação, pôs luz à Nota Técnica nº 02/2008 – SEFTI/TCU que assim discorre sobre o tema:

A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica.(...)[2]

Na mesma senda, apontando para a obsolescência do art. 45, §4º, da Lei 8.666/93, pontifica o festejado Marçal Justen Filho:

“O §4º do art. 45 reflete um estágio inicial da evolução tecnológica, em que a inovação se traduzia na ausência de bens e serviços padronizados. O dispositivo perdeu (se é que algum dia o teve) sua razão de ser. Com a evolução e o progresso, os bens e serviços na área de informática inseriram-se no processo de produção em massa. Perderam suas especificidades.” [3]

Por fim, conforme pontuado pela CGM, “a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a utilização da modalidade pregão como sendo a correta para contratação de serviços em Tecnologia da Informação (software) em Gestão Pública, impondo como condição a possibilidade de “ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados” [4].

Sob esse prisma, em que pese a ressalva constante do art. 46 da Lei 8.666/1993[5], tendo como norte o entendimento do TCU, tenho que, no presente caso, “não há que se falar em serviço de natureza predominantemente intelectual, pois se trata de fornecimento de software e serviços interligados objetivamente obtidos no mercado” [6].

De outro lado, no que diz respeito à desproporcionalidade na atribuição de pontos para o fim de aferir o “Fator Técnico – Qualificação da Equipe Técnica da Empresa

Proponente”, resta claro que, na verdade, sua irregularidade decorre do fato de, in casu, não ser a Tomada de Preço a modalidade adequada, mas sim o Pregão, que, por seu turno, não aceita o critério de julgamento “técnica e preço”.

Ademais, há que se reconhecer que, em casos como o dos autos em tela, a utilização indiscriminada do critério “técnica e preço” sob a justificativa de imposição legal (Art. 45, § 4º, Lei 8.666/93), além de infirmar a competitividade, pode resultar em contratação não tão vantajosa para a Administração, notadamente se tiver como paradigma a utilização do Pregão.

Foi pautado nessa problemática, inclusive, que, tal qual como frisado pela unidade técnica, o Tribunal de Contas da União tratou especificamente sobre a utilização do critério “técnica e preço”, quando da confecção da já referida Nota Técnica nº 02/2008 – SEFTI/TCU. Vejamos:

Ainda há pressão de fornecedores de bens e serviços de TI no sentido de exigir o uso do tipo “técnica e preço” em licitações de informática, sob a alegação de obrigatoriedade legal, complexidade, criticidade etc., mas esse tipo de licitação pode reduzir a competitividade e resultar em preços mais altos, em relação ao obtido com o uso do tipo “menor preço” na modalidade Pregão.

Neste sentido, a CGM asseverou que “o indicio de que os critérios de pontuação estipulados podem levar ao direcionamento do certame - em afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, é mais um fator que avaliza a adoção do pregão como a modalidade correta e obrigatória e, no caso, a impossibilidade de utilização de critérios de pontuação para se definir melhor técnica”.

Por todo o exposto, tem-se devidamente configurados o fumus boni juris, assim como o periculum in mora, requisitos essenciais à concessão da medida cautelar.

Com efeito, a inadequação na escolha da modalidade licitatória, bem como exigências editalícias inseridas no instrumento convocatório maculam todo o certame, tendo em vista ser possível inferir que impactarão negativamente o número de empresas participantes, bem como o preço final do objeto licitado.

Ademais, a demora na concessão da cautelar poderá ensejar o prosseguimento do certame, com possível contratação, situação que, ao final, implicará grave risco de prejuízo, tanto aos licitantes, quanto à Administração.

Por fim, pontua-se que o ônus imposto pela concessão do presente cautelar é razoavelmente aceitável, notadamente pelo fato de que os benefícios dela advindos certamente implicarão proteção do erário, atenção aos princípios da isonomia, razoabilidade, economicidade e proporcionalidade, bem como a busca pela seleção da proposta mais vantajosa, sem tornar inócuo o objeto, que poderá ser regularmente perseguido futuramente, não existindo dano irreversível, tampouco prejuízo grave ao ente licitante, às empresas ou à população diretamente envolvida, em decorrência da concessão da cautelar.

Assim, diante do fundado receio de que o prosseguimento do Pregão nº 03/2018 do Município de Nova Aliança do Ivaí possa gerar danos ao Erário ao violar princípios basilares da Administração Pública e da Lei de Licitações, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c com os artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho parcialmente o petição formulado pela representante e **DETERMINO, em sede cautelar, a suspensão imediata de referido procedimento licitatório**, cujo objeto é “contratação por prazo determinado de empresa especializada em prestar serviços técnicos na implantação de tecnologia, modernização, capacitação, conversão/migração de dados dos exercícios de 2013 a 2018 e que atenda ao sistema de Informações Municipais – SIM-AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, até o final do julgamento da presente representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no Despacho 2277/18 – GCNB (peça 23), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte para:

1. INTIMAR, com urgência, via e-mail e/ou fax o MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida na presente decisão; e

2. REALIZAR a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, de seu representante legal (Sr. Adir Shimitz, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, presente defesa, conjunta ou separadamente; VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho 2277/18 – GCNB (peça 23), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

II - DETERMINAR a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte para:

1. INTIMAR, com urgência, via e-mail e/ou fax o MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida na presente decisão; e

2. REALIZAR a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, de seu representante legal (Sr. Adir Shimitz, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, presente defesa, conjunta ou separadamente;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. § 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.
2. Disponível em <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/284297>>. Acessado em 01/11/2018.
3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.
4. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2658/2004, Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Brasília, Sessão 05/12/2007. Diário Oficial de União, Brasília, 11 dez. 2007.
5. Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.
6. COSTA, Gustavo Vidigal. Pregão para contratação de bens e serviços em Tecnologia da Informação – Sistema (software) em Gestão Pública. Revista do TCU. SET/DEZ 2010. p. 14.

PROCESSO Nº: 746809/17

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3723/18 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alteração do Regimento Interno. Modificação dos arts. 293 e 296 do Regimento Interno, quanto às condições de concessão de certidão liberatória, para gestores em início de mandato.

1. Tendo-se em conta a minha designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Trata-se de PROJETO DE RESOLUÇÃO, encaminhado pela, à época, Coordenadoria de Fiscalização Municipal (atual Coordenadoria de Gestão Municipal), objetivando a alteração Regimento Interno em questões relacionadas à concessão de certidão liberatória, com a seguinte redação:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 188 a 191, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º. O caput do art. 296 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 296. Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao Município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril.’

Art. 2º. Ficam revogados os Incisos I a III do art. 296 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º. Fica incluído no art. 296 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o parágrafo único com a seguinte redação:

‘Parágrafo único. Após o prazo previsto no caput, no primeiro ano do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, a falta de aplicação mínima em saúde e ensino no exercício financeiro imediatamente anterior não impedirá a emissão da certidão liberatória, sem prejuízo dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e demais atos normativos deste Tribunal.’

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Da exposição de motivos que acompanham o projeto, ressaltamos os seguintes destaques:

a) Consiste em direito fundamental do Município e do novo gestor a expedição de certidão liberatória, com validade até 30 de abril, quando dos quatro primeiros meses do início do mandato;

b) O impedimento da expedição da certidão liberatória nestas hipóteses viola o contido no art. 5º, LIV e LV, da Constituição, resultando em lesão ao Município, gestor e municípios;

c) Resultando a inobservância da norma de práticas derivadas da gestão anterior, não cabe ao Município e o novo gestor suportar constrições administrativas;

d) A submissão destes casos ao encaminhamento do pedido por meio de tramitação processual viola os princípios da eficiência e da razoável duração do processo;

e) O caput do art. 296 do Regimento Interno demanda por regulamentação, posto que as exigências elencadas em seus incisos, para a liberação ordinária, também o são para o regime de exceção;

f) O artigo 297 trata de regra geral, não abrangendo a exceção tratada pelo art. 296 do Regimento Interno;

g) A aplicabilidade da exceção se restringe apenas aos prefeitos em seu primeiro ano de mandato, afastando-se os casos de reeleição;

h) A Instrução Normativa n.º 68/12, que trata do tema, não adentra ao contido no art. 296 do regimento Interno.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Tecnologia da Informação, no Despacho nº 56/2017, comunicou a inexistência de impacto naquela unidade.

A Diretoria Geral, por meio do Despacho nº 931/2017, informou a ciência do conteúdo destes autos.

Submetido o feito à análise das Unidades Instrutivas da Casa, o Núcleo de Apoio à Fiscalização, através do Despacho nº 13/2017, manifestou-se pelo se PROSSEGUIMENTO, arguindo que a alteração proposta gerará mais celeridade a concessão das certidões liberatórias, além de não acarretar qualquer prejuízo às funções de fiscalização da Casa.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 62/18, também opina pela APROVAÇÃO do projeto, sugerindo, contudo, que o texto deixe claro que a exceção proposta se refere exclusivamente para fins de recebimento de transferências voluntárias. Isto porque, certidão para fins de realização de operações de crédito de qualquer natureza são regidas pela Resolução n.º 43/01 do Senado Federal.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 248/18, opina nos MESMOS TERMOS da Diretoria Jurídica, destacando, porém, que a

proposta original não alberga os casos em que os gestores são diplomados e empossados após eleições suplementares, sugerindo alterações.

Considerando, portanto, as manifestações técnicas, os autos foram submetidos ao douto Plenário, e, na oportunidade, Ilustre Conselheiro Ivens Linhares, manifestou-se acerca do tema:

Em proposta submetida a este Relator, o Conselheiro se posiciona favorável a permissão de que o novo Gestor obtenha a certidão de forma automática, porém, sugere que seja positiva com efeitos de negativa, indicando todas as pendências municipais, para ciência e preparação de medidas saneadoras pelo novo Gestor.

Ainda neste ponto, sugere que o prazo para a concessão da nova certidão seja de 60 (sessenta) dias e não até 30 de abril, como consta na proposta original.

Por fim, propõe a inclusão de um parágrafo 2º, ao artigo 293, a fim de harmonizar a redação desse dispositivo com a alteração proposta, no que tange a aferição dos índices de saúde e educação, situação em que, para novos mandatos, os índices serão aferidos com base dos gastos do próprio exercício e não mais no exercício anterior, como anteriormente previsto, sendo observada, neste caso, a Lei Complementar n.º 141/2012.

Na sessão de julgamento, o relator originário apresentou a seguinte conclusão:

Diante de tudo o que foi exposto, PROPOMOS VOTO pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Resolução, alterando-se os artigos 293 e 296 do RIT/CE-PR, nos seguintes termos:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 188 a 191, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º. Fica incluído no art. 293 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o parágrafo segundo com a seguinte redação:

‘§2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos do arts. 25 e seguintes da Lei Complementar n.º 141/2012.’

Art. 2º O caput do art. 296 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 296. Será concedida ao Município em início de mandato, excetuada a hipótese de reeleição e apenas para fins de transferências, certidão liberatória positiva com efeito de Negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas pelos sistemas informatizados, com prazo de validade de 120 dias, a contar do primeiro dia útil de início da nova gestão.’

Art. 2º. Ficam revogados os Incisos I a III do art. 296 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

É o relatório.

2. Fundamentação do voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

De forma muito sucinta, destaco que, pela redação originalmente, previam-se alterações no sentido de substituir do texto original do caput do artigo 296, as expressões “poderá” por “será”, de modo a permitir que a expedição automática da certidão, sem a necessidade de tramitação processual.

Neste aspecto, me parece que todas as posições apresentadas são CONVERGENTES!

Também são CONVERGENTES as propostas relativas a inclusão sugerida pela Diretoria Jurídica no sentido de que a certidão, se refira exclusivamente ao recebimento de transferências voluntárias, EXCLUINDO-SE destas, as certidões relativas a realização de operações de crédito de qualquer natureza.

Já a proposta apresentada pelo Ilustre Conselheiro, traz duas inovações que até o momento não foram analisadas pelo douto Plenário.

A PRIMEIRA seria a criação de uma certidão liberatória positiva com efeito de negativa, onde constariam as respectivas pendências municipais que demandem certas medidas pela nova administração, mas que passarão a impedir a certidão somente após o prazo de vigência do período de exceção.

Neste aspecto, não vislumbramos óbice algum para a encampação da proposta, até porque, de forma salutar, é importante que a nova administração esteja ciente das pendências que irão recair sobre si, caso não adote as medidas saneadoras necessárias.

Quanto ao SEGUNDO item, se propõe que “seja concedida automaticamente a certidão, por uma única vez, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, dentro dos primeiros quatro meses de mandato...”.

Sobre este específico ponto, entendemos de forma diversa. O prazo contido no texto do artigo 296 e mantido na redação original deste projeto, tem como premissa maior, garantir que os novos administradores possam, sem restrições das quais não deram causa, dar início ao seu governo, não gerando, de imediato, qualquer prejuízo aos jurisdicionados.

Além disso, consideramos que o prazo reduzido para 60 (sessenta) dias, não permite a nova gestão, a adoção de providências, muitas vezes complexas.

O prazo estabelecido pelo artigo em questão, já está consolidado pela jurisprudência da Corte, onde se mostrou, a meu ver, suficientemente justo, ao ponto de não ser exigido ou demasiadamente extenso, permitindo que os índices da nova gestão possam ser extraídos e avaliados quando da concessão de nova certidão liberatória. Em razão do exposto, entendo que o prazo originalmente proposto deva ser mantido, porém, considerando a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto aos mandatos novos não coincidentes com o início do exercício financeiro, entendo que a questão pode ser incorporada ao texto sem a necessidade de inserção de novo parágrafo, simplesmente desvinculando-se o termo do prazo a uma data específica - no caso original “30 de abril”.

Estabelecendo-se o novo prazo em dias corridos, com início no primeiro dia útil da nova gestão, vejo que sua fruição não ficaria mais atrelada ao coincidente início do exercício financeiro.

Nestes termos, PROPONHO que o “CAPUT” do artigo 296, do RIT/CE-PR, tenha a seguinte redação:

Art. 296. Será concedida ao Município em início de mandato, excetuada a hipótese de reeleição e apenas para fins de transferências, certidão liberatória positiva com efeito de Negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas pelos sistemas

informatizados, com prazo de validade de 120 dias, a contar do primeiro dia útil de início da nova gestão.

Portanto, se acolhida a inicial apresentada por este Relator, entendo que a modificação proposta pelo Cons. Ivens Linhares também perde eficácia, uma vez que calçada na hipótese de novo pedido de certidão dentro do prazo proposto de 60 (sessenta) dias, fato que não seria aplicável.

Ao contrário, uma vez aprovado o redutor do prazo de exceção para concessão de certidão liberatória em mandato novo para 60 (sessenta) dias, entendemos que os parágrafos 1º e 2º, na forma proposta pelo Ilustre Conselheiro, tornam-se pontos obrigatórios para a regulamentação dos processos de novos pedidos de certidão, harmonizando-se com a redação do “caput”.

Diante disso, se aprovada a proposta de alteração do “caput” do artigo 296, como o prazo de 120 (cento e vinte) dias, PROPOMOS a exclusão dos textos apresentados na presente reforma, com relação aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 296 do RIT/CE-PR.

Outro aspecto do projeto se refere ao parágrafo único da proposta inicial, pelo qual se sugere que os índices relativos a saúde e educação do exercício anterior a nova gestão, NÃO sejam utilizados para obstaculizar a obtenção da certidão durante o primeiro ano do novo mandato, da seguinte forma:

Tal pretensão se justifica, a meu sentir, diante de vários casos já identificados pela Casa, onde o novo gestor se vê impedido de obter certidão liberatória em razão de seu antecessor não ter aplicado os índices mínimos.

Nesta condição, cria-se uma anomalia contábil na medida em que o novo Gestor somente corrige os índices anteriores e portanto, estará apto a certidão, se aplicar os recursos provenientes de superávit na fonte correspondente.

A exigência é caracterizada pelo artigo 21, §2º, da Lei Federal n.º 11494/07, que prevê:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1o do art. 6o desta Lei, poderão ser utilizados no 1o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

No entanto, a abertura de crédito adicional, somente é possível com a existência de superávit na fonte, mas caso inexistam recursos ou os mesmos sejam insuficientes, não há instrumento contábil possível para sua correção.

Este é o caso enfrentado pela Corte no Processo n.º 585414/17 (de relatório do Conselheiro Ivan Bonilha), julgado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n.º 3675/17, onde somente foi possível a liberação da certidão mediante lavratura de um Termo de Ajustamento de Gestão, comprometendo parte do orçamento futuro.

Sobre o tema, é oportuno destacar a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:

“ADMINISTRATIVO. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO MUNICIPAL AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. COMPROMISSO FIRMADO EM TAC. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. MEDIDA NÃO RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.- A orientação do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de isentar a nova Administração de responsabilidade pelos atos de inadimplência da gestão administrativa anterior.

2.- Não é razoável que se mantenha a inscrição do Município autor no SIAFI/CAUC, em decorrência de irregularidades praticadas pelo gestor anterior ao não aplicar os percentuais previstos constitucionalmente em educação, no exercício de 2004, impedindo o recebimento de transferências voluntárias oriundas do OGU, em claro prejuízo que pode advir à população do município. (...)”

“ADMINISTRATIVO. CONTAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO ANTERIOR. EXAME PENDENTE NO TCE/PR. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DO PREFEITO QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Em que pese o artigo 25, §1º, IV, c, da Lei Complementar n.º 101/2000 dispor que é exigência para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, a comprovação do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde, não pode o Prefeito da atual gestão responder pelos atos praticados pela gestão anterior, pois, além de ter havido troca de gestão, em caso de irregularidades na aplicação do dinheiro público o gestor responderá pessoalmente pelos atos praticados, conforme prevê a Lei n.º 8.429/92.”

Feitos estes esclarecimentos, não vejo óbice em inserir a avaliação dos índices ao §2º do artigo 293, do RIT/CE-PR, afim de harmonizar sua redação, bem como que a aferição das exigências constitucionais em saúde e educação, tomem como base os gastos do primeiro ano de mandato, considerando exclusivamente os índices da nova gestão (propostas Cons. Ivens), observando, para os gastos em saúde, a exigência contida no artigo 25, da Lei Complementar n.º 141/2012, que dispõe:

Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar.

Contudo, destaca-se que a Lei Complementar n.º 141/2012 aplica-se exclusivamente aos gastos com saúde, não estendendo tal flexibilidade aos gastos e índices da educação.

Neste aspecto, para fins de avaliar a certidão liberatória municipal, os índices da educação serão auferidos SOMENTE no exercício da nova legislatura, ficando adstrita sua recomposição à existência de superávit na fonte de recursos, conforme prevê o artigo 21, §2º, da Lei Federal n.º 11494/07, já citado.

3. Fundamentação do voto divergente:

Tendo-se em consideração que o ilustre relator originário do processo acolheu a proposta de inclusão do § 2º ao art. 293 do Regimento Interno, nos termos da

fundamentação de seu voto, limito a motivação deste voto divergente à nova redação do art. 296, que trata do estabelecimento de condições especiais para a concessão de certidão liberatória a novos gestores, nos primeiros quatro meses de mandato. A propósito, vale esclarecer, de início, que a proposta do relator originário, de concessão de certidão com validade pelo prazo de 120 dias, aproxima-se da proposta original da Unidade Técnica, diferenciando-se, porém, quanto à forma de contagem dos prazos: a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal limita a validade da certidão à data de 30 de abril, complementada pela proposta do Ministério Público de Contas, que estende esse prazo até o "final do quadrimestre subsequente ao da posse do novo gestor", ao passo que o relator originário do processo estabelece esse prazo em 120 dias, conforme mencionado, contando-o a partir do "primeiro dia útil da posse do novo gestor".

Sob esse aspecto, a proposta que apresentei em sessão adota a metodologia da Unidade Técnica, na medida em que o prazo de validade deverá, em qualquer hipótese, estar dentro do período de quatro meses do início do mandato, dependendo, porém, a contagem do termo inicial, da data do pedido, contemplando a hipótese de assunção de novo mandatário, em data diversa de 1º de janeiro.

Nesse sentido, proponho a seguinte redação para o caput do art. 296:

"Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado".

A exemplo de ambas as propostas apresentadas, entendo que, nesse início de mandato, a concessão incondicional de certidão é medida necessária para que o novo gestor possa eventualmente beneficiar-se de recursos que possam ser transferidos à entidade, não podendo ser ele prejudicado pelos problemas da gestão anterior, aos quais não deu causa.

Dessa decisão, porém, conforme proposta acolhida pelo relator, deverão constar as pendências verificadas pelas Unidades Técnicas, como intuito único de dar ciência ao gestor, para que programe a adoção de providências saneadoras.

Assim, a concessão da certidão de forma fundamentada pode fornecer ao novo gestor um diagnóstico da realidade do Município que talvez ele desconheça, e, em caso de omissão do Tribunal, ele deixaria de aproveitar o primeiro quadrimestre para já ir tomando as medidas necessárias.

Esse diagnóstico, aliás, dada sua importância, diverso do que afirma a Coordenadoria, não contraria o "princípio constitucional da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, c/c art. 37, caput, da Carta Fundamental), demandando análises técnicas e jurídicas inoportunas ao Município e causando danos que podem e devem ser evitados" (fl. 3 da peça 2), mas, ao contrário, é um relevantíssimo papel das Cortes de Contas, de orientação ao gestor que está iniciando seu mandato.

Vale lembrar, a propósito, os problemas de extrapolação de despesas de pessoal de Municípios, frequentemente suscitados em pedidos de certidão liberatória, que devem ser enfrentados o quanto antes, já no primeiro dia de mandato.

Quanto à divergência em relação ao prazo de 120 dias proposto pelo relator originário, entendo que esse prazo deve ser reduzido para 60 dias, condicionando-se a concessão de nova certidão à apresentação de dados acerca da evolução da gestão, ainda nesse início de mandato.

Nesse ponto, divirjo da Coordenadoria, quando apresenta, em sua motivação para a concessão incondicional, durante todo o prazo dos quatro primeiros meses de gestão, a existência de "lesão a bens e direitos sem causa, de forma desproporcional, não equânime, injusta ou ilegítima, como sói ocorrer nos casos das novas gestões, surpreendidas muitas vezes com atos graves dos antecessores e para as quais não têm qualquer responsabilidade ou culpa" (fl. 2 da peça 2).

Diversamente, entendo que compete às Cortes de Contas, por meio de um juízo de ponderação, verificar a evolução dos trabalhos do novo gestor, após esgotado o prazo de 60 dias da certidão que tenha sido anteriormente concedida, apontando falhas e sugerindo recomendações e determinações, mostrando-se os processos de certidão liberatória como o veículo adequado para essa finalidade, dada a urgência de seu trâmite e a atualidade da decisão, estabelecendo-se, assim, um controle praticamente concomitante dos atos de gestão, absolutamente pertinente no início do mandato.

Acrescente-se que o prazo de validade da certidão liberatória de 60 dias já é o máximo permitido, como regra geral, pelo §2º do art. 289 do Regimento Interno, não se mostrando necessária, sob o enfoque ora proposto, que seja essa regra excepcionada.

Por esse motivo, minha proposta inclui o acréscimo de dois parágrafos ao art. 296, como seguinte conteúdo:

"§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato".

Dessa forma, entendo que a proposta contempla duas ideias de extrema relevância: a primeira, de flexibilizar as atuais exigências dos incisos do art. 296, que, de fato, na prática, impedem o deferimento da certidão aos gestores que, no início de mandato, deparam-se com problemas herdados do mandato anterior; e, a segunda, de fornecer ao mesmo gestor um diagnóstico das irregularidades que impedem a certidão, exigindo-se dele, na hipótese de novo pedido, dentro do primeiro quadrimestre, que apresente um plano mínimo de ação, a ser avaliado e complementado pela Unidade Técnica e pelo órgão colegiado, quando decidir sobre o pedido.

4. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, incluindo-se no art. 293 do Regimento Interno o parágrafo segundo e alterando-se a redação do art. 296, nos seguintes termos:

"Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

§1º A verificação do cumprimento das exigências constitucionais, se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos do arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato".

Tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com o subsequente retorno a este Relator para ratificação na próxima sessão plenária.

Em não havendo necessidade de adequação, fica desde logo dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Aprovar o presente Projeto de Resolução, incluindo-se no art. 293 do Regimento Interno o parágrafo segundo e alterando-se a redação do art. 296, nos seguintes termos:

"Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

§1º A verificação do cumprimento das exigências constitucionais, se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos do arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato".

II - Encaminhar à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com o subsequente retorno a este Relator para ratificação na próxima sessão plenária, tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento.

III - Em não havendo necessidade de adequação, fica desde logo dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pela concessão de certidão com validade pelo prazo de 120 dias (voto vencido). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...

RESOLVE

Art. 1º O art. 296 do Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato".

Art. 2º Fica incluído no Regimento Interno o seguinte dispositivo:

"Art. 293. [...]

§ 1º [...]

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos do arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO Nº: 741991/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PRISCILLA BALESTRIN MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3724/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação de empresa cuja proposta não demonstra ofensa a ditames legais. Procedência, invalidação de atos e determinação de nova avaliação das propostas, possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em preenchimento de itens específicos, desde que mantido o respectivo valor global.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 formulada por 'J de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos LTDA' em função de impropriedade supostamente perpetrada pelo Município de Maringá na Concorrência 20/2018, instaurada visando à contratação de empresa para "execução de obra de reforma e ampliação na Escola Municipal Professora Benedita Nátalia Lima".

Aduz a Representante, em síntese, que foi desclassificada do certame em razão de haver apresentado na planilha de custos um item com valor R\$ 0,00, o que contraria o disposto na cláusula 6.9 do Edital. Porém, o exame dos documentos demonstra que se trata de erro formal, que poderia ser ajustado sem alteração do valor global, sendo que o item em questão foi previsto com o valor máximo de R\$ 1.111,79, ao passo que a proposta global da Representante é R\$ 351.145,82 abaixo da apresentada pela empresa declarada vencedora.

Conclusivamente, solicita-se que seja determinada a classificação da Requerente.

Por meio do Despacho 1197/18 (Peça 04), determinei a expedição de medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais e materiais, estando precisamente indicada a insurgência da Peticionante, motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Em que pese não haver pedido de urgência, entendo que o poder de cautela do juiz, aliado à previsão do art. 300, do Código de Processo Civil[1], ensejam manifestação liminar, considerando prova do direito que independe de dilação probatória, a possibilidade de prejuízo ao Município, bem como de transtornos aos demais participantes da licitação decorrente de possíveis determinações posteriores ao encerramento do procedimento licitatório.

Compulsando os autos, observo que na planilha constante das páginas 68/93, da Peça 02, não consta o valor de R\$ 0,00 no item '02.01.03', verificando-se apenas o não preenchimento do respectivo campo, e não a adoção de procedimento em clara ofensa à regra do item '6.9' do Edital[2]; fato este que dá peso à tese da Requerente no sentido de erro formal no preenchimento da proposta.

Ainda que houvesse evidente ofensa ao disposto no item 6.9. "f", do Edital (mediante indicação do valor R\$ 0,00), perfilho-me à corrente que defende o exame completo da situação, valendo-se a Administração de todos os atos que possam ser aproveitados.

Havendo interesse da Administração na melhor contratação possível, deve-se, a partir da premissa de que os erros dos particulares se darão em prejuízo de seu respectivo interesse, verificar se há risco à efetiva viabilidade de execução do contrato.

In casu, considerando que a proposta em exame é R\$ 351.145,82 menor que a

apresentada pela empresa declarada vencedora, entendo, em exame perfunctório, que deveria a Municipalidade questionar à 'J de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos LTDA' se haveria interesse em manter seu preço global mediante ajuste de sua planilha, posteriormente analisando se haveria risco à efetiva viabilidade de execução do contrato.

Verifica-se que, em caso de erro no preenchimento de planilha, o Tribunal de Contas da União já determinou que fosse desconsiderada indicação equivocada de percentual de tributo (que seria de 1%, e não 2% como apresentado pelo Proponente), para proporcionar melhor contratação à Administração, determinando-se que "9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (...)" (Acórdão 2371/2009-Plenário).

Nesta senda, parece-me que a postergação da presente análise apenas para quando do julgamento definitivo poderá trazer prejuízos de difícil reparação, uma vez que já poderá haver sido celebrado contrato pelo Município.

Porém, não se mostra cabível o liminar deferimento do requerimento da Peticionante (determinação de classificação no certame), uma vez que se trata de medida consumativa. Por ora, frente ao arcabouço fático e jurídico verificado, adequada é a determinação de suspensão do certame.

Devidamente citado, o Município de Maringá apresentou 'contraditório com pedido de reconsideração' (Peça 11), aduzindo, em síntese, que:

A somatória dos itens é exatamente a mesma do valor final da proposta. Isso demonstra que não se trata de erro formal de preenchimento, mas de efetiva não realização da proposta do item. Não há como corrigir a proposta após o recebimento dos envelopes, notadamente em virtude de já não mais haver o sigilo das demais propostas.

Com que critério poderia a comissão presumir o valor máximo da tabela de orçamento inicial dos autos? Ao assim agir, a comissão estaria atuando de forma ativa, o que poderia gerar indagação de suspeição.

Ademais disso, de se ressaltar que permitir a concorrência da licitante com preço zero em um item poderia gerar problemas futuro quanto a eventuais aditivos ou pedido de reajuste.

Pelo Despacho 1208/18 (Peça 14), manteve a determinação contida na decisão monocrática anterior e encaminhei os autos para a regulamentar instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4426/18 – Peça 15) opina pela procedência de representação:

Em simples operação aritmética, percebe-se que o item 02.01.03 (R\$ 1.111,79) corresponde a 0,0195% do valor máximo do edital (R\$ 5.678.864,69). Trata-se de manifesta irrelevância sem qualquer mínima condição de justificar a decisão de desclassificação.

O Exmo. Relator já expôs com proficiência o entendimento do TCU. No entanto, entende-se oportuno consignar que se trata de jurisprudência há muito consolidada naquela Corte (...).

(...)

Ademais, a afirmação trazida pelo Município de Maringá de que "a somatória dos itens é exatamente a mesma do valor final da proposta" não possui qualquer sentido prático real. Afinal, numa planilha de 1110 itens, a correlação dos valores individuais com o valor total só mostra que o proponente conhece a fórmula "=SOMA()" do Excel, e não que deliberadamente decidiu por não apresentar preço.

É no mínimo pouco zeloso que diante de uma proposta suntuosamente mais vantajosa – R\$ 351.145,82 abaixo da classificada em primeiro lugar – a administração municipal não tenha logrado esforços no sentido de avaliar sua exigibilidade e de tentar aproveitá-la, principalmente sabendo que o Município de Maringá conta com repleto cabedal de procuradores e que uma rápida pesquisa no portal do TCU na internet resolveria facilmente a cealuma.

Por fim, o Município informou que ainda não houve a formalização da contratação. Também se percebe à peça nº 12 que a homologação data de 26/10/2018. Ou seja, mostra-se impossível que qualquer ato já tenha sido praticado no sentido de executar ou viabilizar a execução do objeto do certame, de modo que a retificação da licitação não trará quaisquer consequências ou prejuízos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 729/18-3PC – Peça 18) corroborou com a orientação proposta pela Unidade Técnica, asseverando que se encontra de acordo com o entendimento há muito fixado por este Tribunal de Contas acerca do tema, através dos acórdãos de n.º 830/2018-Plenário, 2546/2015-Plenário e 1734/2009-Plenário".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Com máxima vênua aos argumentos tecidos pelo Município de Maringá, entendo que se mostram insuficientes para atacar o posicionamento adotado no Despacho 1197/18 e endossado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas, manifestações estas que adoto como causa de decidir.

Ademais, o procedimento adotado pelo Município contraria a melhor interpretação da Lei 8.666/93, bem como o próprio interesse do Ente em realizar a contratação mais vantajosa do ponto de vista econômico.

O arcabouço fático verificado denota a existência de erro formal no preenchimento da planilha. Porém, ainda que tenha ocorrido a não realização de proposta do item, entende-se que a solução adequada, considerando o valor irrisório do item frente ao global da proposta, seria a já mencionada junto à 'J de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos LTDA' questionando se haveria interesse em manter seu preço total mediante ajuste de sua planilha, posteriormente analisando se haveria risco à efetiva viabilidade de execução do contrato.

Não se trata de qualquer presunção imprópria ou ato ativista em prol de uma das participantes do certame, mas de atuação adequada aos ditames do Estatuto das Licitações.

Finalmente, a o ajustamento da planilha acabaria com quaisquer possíveis problemas quanto a aditivos ou reajustes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a representação, determinando-se a invalidação dos atos atinentes à Concorrência 20/2018 desde a sessão de abertura de propostas, que deverão ser reavaliadas possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em seu preenchimento, desde que mantido o respectivo valor global.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a representação, determinando-se a invalidação dos atos atinentes à Concorrência 20/2018 desde a sessão de abertura de propostas, que deverão ser reavaliadas possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em seu preenchimento, desde que mantido o respectivo valor global. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. 6.9. Para efeitos deste Edital e a critério da Comissão de Licitação serão desclassificadas as propostas que:

(...)

f) apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou valor zero;

3. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 651542/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELLI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3725/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Omissões e contradições. Reconhecimento de omissão. Execução de garantia contratual. Matéria suscitada em defesa. Provimento parcial dos embargos declaratórios, sem efeitos infringentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por M.I. Construtora de Obras Ltda., Iolmar Ravanelli (peças 295 a 298) e Maurício Jandoi Fanini Antonio (peça 300) contra o Acórdão 2344/18 do Tribunal Pleno[1] (peça 291), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária 583805/15.

Referida tomada de contas derivou de comunicação de irregularidade proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto irregularidades na obra de construção[2] do Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob, localizado no Município de Guarapuava, conduzida pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), órgão responsável pela execução das obras e reformas da Secretaria de Estado da Educação (SEED).

Em razão da constatação de antecipação ilegal de pagamentos, com desrespeito ao cronograma físico-financeiro, e a consequente supressão de ganhos financeiros pelo Estado, a decisão embargada julgou parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária e irregulares as contas apreciadas, determinou aos responsáveis a restituição de valores e lhes cominou sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte – declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração estadual e municipal, proibição de contratação com o Poder Público e multa proporcional ao dano –, além de ordenar as comunicações devidas. Eis o teor da parte dispositiva do Acórdão 2344/18-TP:

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

I – irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'd'[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, com base no inc. IV[4] do art. 85 da LC 113/2005, a restituição dos valores não auferidos pelo Estado a título de ganhos financeiros, no montante a ser apurado pela Coordenadoria de Execuções (segundo os parâmetros indicados pela 7ª ICE - peça 267), solidariamente, pelos seguintes responsáveis: MI Construtora de Obras Ltda, Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt;

III – declarar a inabilitação dos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96[5] da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III[6], da Lei Federal 8.429/92;

IV – impor a proibição de contratar com o Poder Público aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno

Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92;

V – imputar aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, na medida de suas responsabilidades (item II supra), multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 89[7] da LC 113/05;

VI – comunicar o Ministério Público Estadual, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral do Estado e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adotem as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições; e

VII – determinar, superada a fase recursal contra esta decisão, a expedição dos autos ao Gabinete da Presidência (Regimento, 16, XV[8]) e, após, à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios (inclusive comunicação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência quanto aos itens III e IV supra, nos termos do parágrafo único do art. 85[9] da LC 113/2005). (Peça 291. p. 31-33. Grifos no original.)

Os embargantes alegam que o referido julgado contém omissões e contradições a serem sanadas.

Por meio do Despacho 1383/18 (peça 301), recebi os presentes embargos.

Posteriormente, Evandro Machado e Mauro Mafessoni interuseram recursos de revista (peças 306 e 308), cujo juízo de admissibilidade deverá se realizar no momento oportuno, após o julgamento dos embargos, conforme exposto no Despacho 1445/18 deste relator (peça 310).

A 7ª ICE opina pelo não provimento dos aclaratórios (peça 312).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pelo provimento parcial dos embargos

[...] opostos pela empresa M.I. Construtora de Obras Ltda e seu sócio Iolmar Ravanelli, com a consequente integração do Acórdão nº 2344/18-STP, mediante inclusão de determinação para que na apuração do quantum a ser restituído em sede de liquidação, sejam descontados e/ou considerados os valores já devolvidos pelos primeiros embargantes no acordo de leniência firmado com o Ministério Público de Estado do Paraná. (Peça 313, p. 4.)

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica.[10]

No mérito, pelos fundamentos adiante expostos, os primeiros embargos devem ser providos e os segundos providos parcialmente, sem efeitos infringentes.

A M.I. Construtora de Obras Ltda. e o sr. Iolmar Ravanelli alegam duas omissões no Acórdão 2344/18-TP.

A primeira, aduzem os embargantes, consiste na ausência de apreciação do fato de já vigorar em seu desfavor sanção de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 3 (três) anos, aplicada pelo Governador do Estado por meio de despacho datado de 24 de fevereiro de 2016[11] (juntado aos autos à peça 298, p. 14).

Com isso, sustentam que

resta evidente a duplicidade de sanção pelo mesmo fato, o que enseja o acolhimento dos declaratórios não apenas para sanar a omissão, mas, especialmente, afastar a aplicação novamente da sanção de suspensão de contratação aos embargantes. (Peça 295, p. 5.)

Citam como precedentes desta Corte a encampar a tese do bis in idem os Acórdãos 560/16[12] e 2064/15,[13] ambos proferidos pelo Tribunal Pleno.

A segunda omissão, asseveram os embargantes, se consubstancia na ausência de consideração do fato de terem sido recolhidos pela primeira embargante, M.I. Construtora de Obras Ltda., R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) à Secretaria de Estado da Educação, por força de acordo de leniência[14] firmado entre o Ministério Público do Estado e aquela pessoa jurídica.

Pois bem. Após verificação dos autos, em especial das defesas apresentadas pelos embargantes, contidas às peças 175 e 250 a 253, constatou que em nenhum momento foi requerido que este Tribunal, na apreciação da tomada de contas e na eventual responsabilização dos ora embargantes, levasse em consideração a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, aplicada previamente pelo Estado do Paraná, bem como a previsão de recolhimento de valores ao erário, contida no acordo de leniência firmado com o Ministério Público Estadual.

Como exposto, o ato do Governador do Estado que aplicou a sanção em tela é datado de 24 de fevereiro de 2016. A homologação do acordo de leniência, por sua vez, deu-se em agosto de 2017 (conforme peça 252 dos autos). A manifestação dos embargantes veiculada à peça 250 dos autos, destaque-se, foi apresentada em 23 de novembro de 2017 e, sendo posterior a tais fatos, deveria ter suscitado as matérias que ora são apresentadas nos aclaratórios, o que não foi feito.

Nesse sentido, o artigo 336 do Código de Processo Civil,[15] aplicável subsidiariamente aos processos que tramitam neste Tribunal (nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica[16] e artigo 537 do Regimento Interno[17]), dispõe que "Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa", comando não atendido pelas partes que, agora, aduzem a omissão do julgado quanto a questões que elas próprias deixaram de oportunamente suscitarem.

Acrescente-se que apenas por ocasião da oposição dos presentes embargos (peças 295 a 298) é que foi trazida aos autos a notícia e a comprovação da cominação da penalidade de inidoneidade para contratar.

Quanto ao acordo de leniência, o respectivo termo foi trazido aos autos à peça 251, juntamente com a petição à peça 250, na qual os ora embargantes aduziram "a inexistência de dano próprio ao erário" (peça 250, p. 2) e a eventual "predisposição/possibilidade" (peça 250, p. 2) de o Ministério Público de Contas "pleitear o arquivamento da presente tomada de contas e/ou a extinção do processo em face dos requerentes" (peça 250, p. 2). A despeito da juntada do aludido documento, a petição apresentada na ocasião não faz qualquer menção à previsão de recolhimento de valores e à possibilidade de seu abatimento em caso de responsabilização neste processo, suscitada tão somente nos embargos declaratórios.

Destaque-se que as questões efetivamente suscitadas pela defesa a propósito do acordo de leniência foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, nos seguintes termos:

Por fim, registro que a realização de um Acordo de Leniência (ventilado nas peças

250/253) não obsta ou condiciona o prosseguimento deste feito, seja pela independência das instâncias, seja pela insubsistência de idênticas responsabilizações (LINDB, art. 22, § 3º). (Peça 291, p. 6 e 7.)

Adicionalmente, nota-se que os memoriais apresentados pelos ora embargantes à peça 284, diferentemente da peça de defesa (peça 250), mencionam o recolhimento dos valores em questão – ou, mais precisamente, transcrevem o trecho do ato do Ministério Público Estadual que relata tais pagamentos e determina o arquivamento do processo administrativo de acompanhamento do cumprimento da obrigação dos pagamentos –, mas foram apresentados tão somente no dia do julgamento da tomada de contas extraordinária, em 30 de agosto de 2018. Ainda assim, também não contém qualquer pedido de abatimento dos referidos valores em caso de responsabilização.

Diante do exposto, tem-se que, em síntese, os embargos de declaração opostos pela M.I. Construtora de Obras Ltda. e pelo sr. Iolmar Ravanelli apontam a omissão da decisão deste Tribunal quanto a pontos que nem mesmo os próprios embargantes suscitaram em suas defesas, razão pela qual a alegação se mostra improcedente.

Os embargos de declaração opostos por Maurício Jandoi Fanini Antonio, por sua vez, apontam inicialmente a omissão da decisão desta Corte, em razão da utilização de “fundamentos genéricos” para sua responsabilização.

Acrescenta que o ato decisório “deixou de se manifestar sobre os pontos levantados pelo Embargante, sobretudo aqueles associados às funções efetivamente desempenhadas por ele” (peça 300, p. 3).

Assevera, ainda, que há contradição na deliberação embargada ao responsabilizá-lo por atos praticados por subordinados seus, já que as imputações ao sr. Jaime Sunyê, então superintendente da SUDE, foram afastadas precisamente por este motivo – ou seja, pelo fato de ter praticado seus atos com base em informações técnicas emitidas por agentes subordinados.

Por derradeiro, os segundos embargos de declaração apontam omissão derivada da ausência de apreciação da alegação de defesa no sentido de que o contrato administrativo que é objeto do feito (Contrato nº 0236/2014 – GAS/SEED) é garantido por seguro, razão pela qual eventuais danos dele decorrentes devem ser imputados à seguradora contratada.

Pois bem. Inicialmente observo constar do acórdão embargado o seguinte trecho, atinente à responsabilidade do embargante:

Segundo a 7ª ICE (peça 261), o interessado “possuía na sua alçada de atuação a competência de indicar os elementos componentes de sua equipe de trabalho, conforme registrou no seu depoimento ao NURCE – Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos”.

Além disso, ponderou que:

É notória a ação do Sr. Maurício ... em todo o circuito documental e informacional, conforme demonstra a farta documentação trazida aos autos...

Frente a tais conclusões, a Inspeção entende que a defesa não logrou desconstruir suas imputações iniciais.

A teor dos documentos acostados às peças 11/14, é evidente que o interessado contribuiu para a liberação dos pagamentos, atestando a regularidade dos serviços em desacordo com a realidade.

Com efeito, as evidências revelam que, além de omisso em seu poder-dever de controle (sobre uma equipe que lhe cabia indicar), o Sr. Maurício foi determinante para a consumação das irregularidades aqui apontadas.

Como bem se sabe, o controle da atividade administrativa não é atribuição exclusiva do pertinente órgão de controle, cabendo aos gestores e superiores hierárquicos a primeira atividade correicional.

Nesse contexto, é óbvio que sua omissão contribuiu diretamente para que os pagamentos indevidos fossem realizados.

Também não convence o argumento de que o emparelhamento físico-financeiro afastou o dano. Conforme já mencionado, a responsabilidade deriva da indevida antecipação dos pagamentos e, conseqüentemente, da supressão de ganhos financeiros experimentada pelo Estado.

Assim, restando configurada a participação do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antônio na forja da liquidação da despesa, ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo prejuízo decorrente do indevido pagamento antecipado das Notas Fiscais ns. 446, 461, 456, 475, 468, 485, 475 e 496[18], quanto pelas demais sanções administrativas cabíveis. (Peça 291, p. 20 e 21. Grifo nosso.)

A leitura do exerto acima evidencia que a decisão deste Tribunal não se pautou em “fundamentos genéricos”. As seções negritadas, em especial, descrevem precisamente as condutas, comissivas e omissivas, pelas quais se deu a responsabilização do embargante. Bem assim, foram indicados os documentos que embasam a conclusão então manifestada.

Prosseguindo na análise dos aclaratórios, verifico ainda, inexistir a alegada ausência de apreciação, pela decisão embargada, “sobre os pontos levantados pelo Embargante, sobretudo aqueles associados às funções efetivamente desempenhadas por ele”. Acerca das atribuições do embargante, consta da fundamentação, conforme já explicitado, que

Segundo a 7ª ICE (peça 261), o interessado “possuía na sua alçada de atuação a competência de indicar os elementos componentes de sua equipe de trabalho, conforme registrou no seu depoimento ao NURCE – Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos”.

Quanto à indigitada contradição entre, de um lado, a responsabilização do embargante e, de outro, o afastamento da responsabilidade do sr. Jaime Sunyê, então superintendente da SUDE, a mesma igualmente não se revela.

Caberia ao embargante que alega a contradição, além de mencionar a diversidade de responsabilizações, comparar as condutas de ambos os agentes, o que não fez.

De qualquer forma, tomando este relator para si a tarefa da qual o embargante não se desincumbiu e procedendo ao cotejo das referidas condutas, nota-se que, dentre outros fundamentos, a decisão embargada apontou ter sido o primeiro “omisso em seu poder-dever de controle (sobre uma equipe que lhe cabia indicar)” (peça 291, p. 20), ao passo que registrou conduta oposta por parte do segundo, assim descrita:

[...] o interessado adotou providências no sentido de conter e apurar as irregularidades verificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quais sejam: (i) a constituição de uma Comissão de Supervisão de Obras; e (ii) a solicitação, junto ao titular da pasta, para instauração de procedimento de sindicância.

A suposta omissão do interessado, inclusive, foi enfaticamente rechaçada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada com o objetivo de

apurar as condutas dos servidores envolvidos, que assim pronunciou-se: “[...] o indiciado não se omitiu, mas agiu. E certamente algumas destas ações impediram que os cofres públicos fossem ainda lesados com maior gravidade [...]” (Peça 291, p. 22.)[19]

Sendo distintas as condutas dos agentes, inexistente contradição na fixação de responsabilizações diversas.

O último vício suscitado pelos embargos de declaração foi assim descrito:

A defesa havia apontado, por fim, que o contrato administrativo que é objeto da presente tomada de contas especial foi devidamente garantido, por meio de seguro. Apontou, na ocasião, que os eventuais danos causados por parte da empresa contratada poderiam e deveriam ser cobertos pela seguradora contratada, nos termos do contrato citado.

Não obstante, o pleito não foi apreciado pelo r. acórdão, constituindo-se, aí, uma segunda omissão.

Requer, portanto, seja apreciado o argumento levantado pela defesa em sede de contraditório, para o fim de que, no mérito, determine-se que os eventuais danos causados sejam arcados pela seguradora contratada. (Peça 300, p. 4.)

Com efeito, a matéria atinente à garantia contratual não foi objeto de apreciação na decisão embargada, razão pela qual os embargos devem ser providos neste ponto. Entretanto, é necessário delimitar adequadamente o objeto da omissão a ser suprida. Note-se que, ao final dos aclaratórios, o embargante requer que este Tribunal “determine [...] que os eventuais danos causados sejam arcados pela seguradora contratada”.

Entretanto, tal providência não foi pleiteada pela parte quando da apresentação de sua defesa, à peça 151, razão pela qual se mostra evidente o seu não cabimento em sede de embargos de declaração. Consta da peça de defesa, verbis: “Em razão do exposto, sustenta-se a possibilidade de execução da garantia contratual para ressarcimento por eventuais danos causados pela empresa contratada” (peça 151, p. 19).

Evidentemente, “sustentar a possibilidade de execução da garantia contratual” não se confunde com requerer a determinação, por este Tribunal de Contas, em sede de processo de tomada de contas extraordinária oriunda de comunicação de irregularidade, de ressarcimento de danos pela seguradora – que, aliás, não figura como parte no presente feito.

Assim, sobre a execução da garantia contratual, o que efetivamente constitui objeto do processo é a proposta, contida na comunicação de irregularidade, de:

Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias junto à Potencial Seguradora S.A, nos termos da apólice nº 02-0775-02-0088748, a fim de ressarcir danos de acordo com a garantia oferecida no item 9.8 do Edital da Licitação, conforme documento acostado aos autos no anexo 15. (Peça 3, p. 39.)

Acerca desse tópico da peça inicial, a SEED informou, à peça 62 dos autos (p. 38), ter remetido à Procuradoria-Geral do Estado a apólice de seguro para a execução da garantia, nos termos do Protocolado SEED 13.732.050-9. A consulta ao Protocolo Geral do Estado do Paraná[20] revela que, pelo expediente, a Administração “Solicita providências em relação ao cumprimento de garantia de execução dos contratos de obras”. O histórico de tramitação, por sua vez, evidencia que o procedimento se iniciou na SEED e tramitou pela PGE.

No mais, o item VI[21] da parte dispositiva da decisão embargada determina, dentre outras providências, a comunicação do teor do presente processo à PGE, para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Por ora, portanto, não vislumbro outras questões a serem apreciadas ou providências a serem adotadas por este Tribunal a propósito da eventual execução da garantia contratual.

Dessa forma, os embargos devem ser providos, sem qualquer efeito infringente, para que sejam acrescidas à fundamentação do acórdão embargado as presentes considerações, a fim de suprir a omissão constatada.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento dos embargos de declaração opostos por M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli (peças 295 a 298) e pelo provimento parcial dos aclaratórios formulados pelo sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio (peça 300), sem efeitos infringentes, para suprir a omissão do acórdão embargado na apreciação da alegação de defesa atinente à execução da garantia contratual.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, julgar desprovido os embargos de declaração opostos por M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli (peças 295 a 298) e pelo provimento parcial dos aclaratórios formulados pelo sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio (peça 300), sem efeitos infringentes, para suprir a omissão do acórdão embargado na apreciação da alegação de defesa atinente à execução da garantia contratual. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Tomada de Contas Extraordinária 583805/15. Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Procedência parcial. Unanimidade. Votaram, além do Relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 30 de agosto de 2018.

2. Objeto do Contrato nº 0236/2014 – GAS/SEED.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar; (...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

5. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

6. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

7. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

8. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XV - realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno;

9. Art. 85...

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

10. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

11. Proferido no Protocolo nº 13.756.817-9.

Consta do ato de aplicação da sanção que a mesma se deu "em face da constatação de divergência entre os percentuais de execução os percentuais de pagamento das obras contratadas, acarretando o recebimento de valores por serviços não executados, relativamente às obras de construção das novas unidades do Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob e do Colégio Estadual Pedro Carli, em Guarapuava, objeto dos contratos administrativos nºs 0236/2014 e 0242/2014, considerando ainda que a divergência apontada decorreu do fato de a empresa ter alterado ilícitamente os relatórios de medições, o que resultou no recebimento de valores por serviços não prestados, atenuados pelo fato de que a empresa não é reincidente e que está executando as obras dentro dos padrões previstos em contrato, visando minorar os danos causados" (peça 298, p. 14, grifo nosso).

13. Representação da Lei nº 8.666/93, autos nº 666346/11. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 18 de fevereiro de 2016.

Excerto do acórdão transcrito pelo embargante:

"[...] trata-se da denominada 'coisa julgada administrativa', não podendo esta Corte de Contas reapreciar questões já por ela decididas (irretratabilidade do ato).

Não obstante, a Representação deve ser extinta sem julgamento de mérito, não guardando utilidade sua continuidade ante a constatação de que o objeto ora em análise teve seu mérito devidamente julgado nos autos de Prestação de Contas n.º 208942/13".

13. Representação nº 302609/06. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Improcedência. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares, além do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Julgamento em 07 de maio de 2015.

Excerto do acórdão transcrito pelo embargante:

"Ademais, as contratações irregulares que suscitaram a presente demanda foram julgadas por esta Casa de Contas na Denúncia n.º 569000/03, inclusive com trânsito em julgado (Acórdão n.º 1436/06 - Tribunal Pleno). O gestor já foi devidamente responsabilizado, inclusive há processo judicial (Execução Fiscal n.º 420/2006, da Vara Cível da Comarca de Iretama) tramitando regularmente. Desse modo, discordo do opinativo da unidade técnica, tendo em vista que nova responsabilização do gestor poderá ensejar uma condenação bis in idem, o que não se admite em Direito. Diante da constatação de que as contratações não caracterizam tercelização irregular e de que não houve burla à regra do concurso público, ainda considerando que os fatos ora narrados foram objeto de processo específico com trânsito em julgado nesta Corte e que há processo judicial em trâmite em face do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, improcedente é a presente Representação."

14. O termo de acordo de leniência firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e a M.I. Construtora de Obras, datado de 19 de junho de 2017, consta da peça 251 dos autos e integra o Protocolo nº 13.171/2017 do MP-PR.

O pagamento do valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) foi previsto na cláusula 7ª do acordo de leniência, nos seguintes termos:

IV – Do valor global

Cláusula 7ª. Por este Acordo a COLABORADORA se compromete a pagar valor equivalente, nesta data, a **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, proporcionais ao ganho de capital em face dos recebimentos de valor antecipados na execução dos contratos administrativos n.º 0236/2014 – GAS SEED, da construção da Unidade Nova Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob, situada em Guarapuava-PR e nº 0242/14 – GAS SEED, da construção da Unidade Nova Colégio Estadual Pedro Carli, situada também em Guarapuava-PR, correspondente aos ressarcimentos dos danos materiais e imateriais causados pelos fatos e condutas ilícitas objeto deste Acordo aos entes e órgãos públicos estaduais, observado o disposto no artigo 16, § 3º, da lei nº 12.846/2013;

81ª. O valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) será pago pela COLABORADORA, no prazo estipulado no §3º deste artigo, em 9 (nove) parcelas mensais e subsequentes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contados a partir da notificação do Ministério Público do Estado do Paraná para que se inicie o pagamento.

82ª. A COLABORADORA disponibilizará, diretamente os valores ao Ministério Público do Estado do Paraná mediante depósito judicial junto ao juízo homologador, conforme condições estabelecidas neste Acordo.

§3º. Na hipótese de não haver homologação judicial, mas condicionada à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, nos termos da cláusula 6ª deste ACORDO, o Ministério Público do Paraná notificará a COLABORADORA a efetuar o pagamento, mediante recolhimento em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em rubrica específica; para tanto, após o regular trâmite, a COLABORADORA terá 30 (trinta) dias contados de sua efetiva notificação para proceder ao pagamento.

§4º. Eventual condenação a título de multa em processos penais relacionados aos Anexos deste acordo, em desfavor dos Prepostos da COLABORADORA ou da própria COLABORADORA, poderão ser abatidos do valor objeto deste Acordo para todos os fins, devendo ficar estabelecida cláusula correlata nos Acordos de Colaboração Premiada, firmados por Prepostos sobre os mesmos fatos constantes nos Anexos.

A homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público se deu em agosto de 2017, conforme peça 252.

Ainda, consta da peça 253 certidão expedida pelo MP estadual contendo informações sobre o acordo de leniência, dentre as quais a de que "paralelamente, o sócio da empresa M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. firmou termo de colaboração premiada, devidamente homologado pelo Juízo da Nona Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, correspondente aos mesmos fatos certificados, através dos qual o sócio da empresa, IOLMAR RAVANELLI, obterá benefícios de redução de suas penas, em eventual condenação criminal, inclusive para fins de cumprimento de pena em regime aberto" (peça 253, p. 2).

15. Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

16 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

17. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil

18. Peça 3, pg. 27/28, e peças 11/14.

19 O excerto é originário da fundamentação do Acórdão 1782/18 do Tribunal Pleno (proferido na Tomada de Contas Extraordinária 724689/15), encampada, nesta parte pela decisão embargada.

20. <http://www.administracao.pr.gov.br/modulos/contendo/contendo.php?conteudo=25>

21. "VI – comunicar o Ministério Público Estadual, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral do Estado e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adotem as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições;"

PROCESSO Nº: 651585/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURICIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3726/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Omissões e contradições. Reconhecimento de omissão. Execução de garantia contratual. Matéria suscitada em defesa. Provimento parcial dos embargos declaratórios, sem efeitos infringentes.

3 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por M.I. Construtora de Obras Ltda., Iolmar Ravanelli (peças 303 a 306) e Maurício Jandoi Fanini Antonio (peça 308) contra o Acórdão 2345/18 do Tribunal Pleno[1] (peça 299), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária 587002/15.

Referida tomada de contas derivou de comunicação de irregularidade proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto irregularidades na obra de construção[2] do Colégio Estadual Pedro Carli, localizado no Município de Guarapuava, conduzida pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), órgão responsável pela execução das obras e reformas da Secretaria de Estado da Educação (SEED).

Em razão da constatação de antecipação ilegal de pagamentos, com desrespeito ao cronograma físico-financeiro, e a consequente supressão de ganhos financeiros pelo Estado, a decisão embargada julgou parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária e irregulares as contas apreciadas, determinou aos responsáveis a restituição de valores e lhes cominou sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte – declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração estadual e municipal, proibição de contratação com o Poder Público e multa proporcional ao dano –, além de ordenar as comunicações devidas. Eis o teor da parte dispositiva do Acórdão 2345/18-TP:

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente:

I – irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Maffessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'd'[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, com base no inc. IV[4] do art. 85 da LC 113/2005, a restituição dos valores não auferidos pelo Estado a título de ganhos financeiros, no montante a ser apurado pela Coordenadoria de Execuções (segundo os parâmetros indicados pela 7ª ICE - peça 275), solidariamente, pelos seguintes responsáveis: MI Construtora de Obras Ltda, Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt;

III – declarar a inabilitação dos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96[5] da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III[6], da Lei Federal 8.429/92;

IV – impor a proibição de contratar com o Poder Público aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92;

V – imputar aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, na medida de suas responsabilidades (item II supra), multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 89[7] da LC 113/05;

VI – comunicar o Ministério Público Estadual, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral do Estado e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adotem as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições; e

VII – determinar, superada a fase recursal contra esta decisão, a expedição dos autos ao Gabinete da Presidência (Regimento, 16, XV[8]) e, após, à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios (inclusive comunicação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência quanto aos itens III e IV supra, nos termos do parágrafo único do art. 85[9] da LC 113/2005). (Peça 299, p. 31 a 33, grifos no original.)

Os embargantes alegam que o referido julgado contém omissões e contradições a serem sanadas.

Por meio do Despacho 1384/18 (peça 309), recebi os presentes embargos. Posteriormente, Evandro Machado e Mauro Mafessoni interpuseram recursos de revista (peças 314 e 316), cujo juízo de admissibilidade deverá se realizar no momento oportuno, após o julgamento dos embargos, conforme exposto no Despacho 1446/18 deste relator (peça 318).

A 7ª ICE opina pelo não provimento dos aclaratórios (peça 320).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pelo provimento parcial dos embargos

[...] opostos pela empresa M.I. Construtora de Obras Ltda e seu sócio Iolmar Ravanelli, com a conseqüente integração do Acórdão nº 2345/18-STP, mediante inclusão de determinação para que na apuração do quantum a ser restituído em sede de liquidação, sejam descontados e/ou considerados os valores já devolvidos pelos primeiros embargantes no acordo de leniência firmado com o Ministério Público de Estado do Paraná. (Peça 321, p. 4.)

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica.[10]

No mérito, pelos fundamentos adiante expostos, os primeiros embargos devem ser desprovidos e os segundos providos parcialmente, sem efeitos infringentes.

A M.I. Construtora de Obras Ltda. e o sr. Iolmar Ravanelli alegam duas omissões no Acórdão 2345/18-TP.

A primeira, aduzem os embargantes, consiste na ausência de apreciação do fato de já vigorar em seu desfavor sanção de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 3 (três) anos, aplicada pelo Governador do Estado por meio de despacho datado de 24 de fevereiro de 2016[11] (juntado aos autos à peça 306, p. 14).

Com isso, sustentam que resta evidente a duplicidade de sanção pelo mesmo fato, o que enseja o acolhimento dos declaratórios não apenas para sanar a omissão, mas, especialmente, afastar a aplicação novamente da sanção de suspensão de contratação aos embargantes. (Peça 303, p. 5.)

Citam como precedentes desta Corte a encampar a tese do bis in idem os Acórdãos 560/16[12] e 2064/15.[13] ambos proferidos pelo Tribunal Pleno.

A segunda omissão, asseveram os embargantes, se consubstancia na ausência de consideração do fato de terem sido recolhidos pela primeira embargante, M.I. Construtora de Obras Ltda., R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) à Secretaria de Estado da Educação, por força de acordo de leniência[14] firmado entre o Ministério Público do Estado e aquela pessoa jurídica.

Pois bem. Após verificação dos autos, em especial das defesas apresentadas pelos embargantes, contidas às peças 161 e 259 a 262, constato que em nenhum momento foi requerido que este Tribunal, na apreciação da tomada de contas e na eventual responsabilização dos ora embargantes, levasse em consideração a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, aplicada previamente pelo Estado do Paraná, bem como a previsão de recolhimento de valores ao erário, contida no acordo de leniência firmado com o Ministério Público Estadual.

Como exposto, o ato do Governador do Estado que aplicou a sanção em tela é datado de 24 de fevereiro de 2016. A homologação do acordo de leniência, por sua vez, deu-se em agosto de 2017 (conforme peça 261 dos autos). A manifestação dos embargantes veiculada à peça 259 dos autos, destaque-se, foi apresentada em 23 de novembro de 2017 e, sendo posterior a tais fatos, deveria ter suscitado as matérias que ora são apresentadas nos aclaratórios, o que não foi feito.

Nesse sentido, o artigo 336 do Código de Processo Civil,[15] aplicável subsidiariamente aos processos que tramitam neste Tribunal (nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica[16] e artigo 537 do Regimento Interno[17]), dispõe que "Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa", comando não atendido pelas partes que, agora, aduzem a omissão do julgado quanto a questões que elas próprias deixaram de oportunamente suscitar.

Acrescente-se que apenas por ocasião da oposição dos presentes embargos (peças 303 a 306) é que foi trazida aos autos a notícia e a comprovação da cominação da penalidade de inidoneidade para contratar.

Quanto ao acordo de leniência, o respectivo termo foi trazido aos autos à peça 260,

juntamente com a petição à peça 259, na qual os ora embargantes aduziram "a inexistência de dano próprio ao erário" (peça 259, p. 2) e a eventual "predisposição/possibilidade" (peça 259, p. 2) de o Ministério Público de Contas "pleitear o arquivamento da presente tomada de contas e/ou a extinção do processo em face dos requerentes" (peça 259, p. 2). A despeito da juntada do aludido documento, a petição apresentada na ocasião não faz qualquer menção à previsão de recolhimento de valores e à possibilidade de seu abatimento em caso de responsabilização neste processo, suscitada tão somente nos embargos declaratórios.

Destaque-se que as questões efetivamente suscitadas pela defesa a propósito do acordo de leniência foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, nos seguintes termos:

Por fim, registro que a realização de um Acordo de Leniência (ventilado nas peças 250/253) não obsta ou condiciona o prosseguimento deste feito, seja pela independência das instâncias, seja pela insubsistência de idênticas responsabilizações (LINDB, art. 22, § 3º). (Peça 299, p. 7.)

Adicionalmente, nota-se que os memoriais apresentados pelos ora embargantes à peça 292, diferentemente da peça de defesa (peça 259), mencionam o recolhimento dos valores em questão – ou, mais precisamente, transcrevem o trecho do ato do Ministério Público Estadual que relata tais pagamentos e determina o arquivamento do processo administrativo de acompanhamento do cumprimento da obrigação dos pagamentos –, mas foram apresentados tão somente no dia do julgamento da tomada de contas extraordinária, em 30 de agosto de 2018. Ainda assim, também não contém qualquer pedido de abatimento dos referidos valores em caso de responsabilização.

Diante do exposto, tem-se que, em síntese, os embargos de declaração opostos pela M.I. Construtora de Obras Ltda. e pelo sr. Iolmar Ravanelli apontam a omissão da decisão deste Tribunal quanto a pontos que nem mesmo os próprios embargantes suscitaram em suas defesas, razão pela qual a alegação se mostra improcedente.

Os embargos de declaração opostos por Maurício Jandoi Fanini Antonio, por sua vez, apontam inicialmente a omissão da decisão desta Corte, em razão da utilização de "fundamentos genéricos" para sua responsabilização.

Acrescenta que o ato decisório "deixou de se manifestar sobre os pontos levantados pelo Embargante, sobretudo aqueles associados às funções efetivamente desempenhadas por ele" (peça 308, p. 3).

Assevera, ainda, que há contradição na deliberação embargada ao responsabilizá-lo por atos praticados por subordinados seus, já que as imputações ao sr. Jaime Sunyé, então superintendente da SUDE, foram afastadas precisamente por este motivo – ou seja, pelo fato de ter praticado seus atos com base em informações técnicas emitidas por agentes subordinados.

Por derradeiro, os segundos embargos de declaração apontam omissão derivada da ausência de apreciação da alegação de defesa no sentido de que o contrato administrativo que é objeto do feito (Contrato nº 0242/2014 – GAS/SEED) é garantido por seguro, razão pela qual eventuais danos dele decorrentes devem ser imputados à seguradora contratada.

Pois bem. Inicialmente observo constar do acórdão embargado o seguinte trecho, atinente à responsabilidade do embargante:

Segundo a 7ª ICE (peça 270), o interessado "possuía na sua alçada de atuação a competência de indicar os elementos componentes de sua equipe de trabalho, conforme registrou no seu depoimento ao NURCE – Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos".

Além disso, ponderou que:

É notória a ação do Sr. Maurício ... em todo o circuito documental e informacional, conforme demonstra a farta documentação trazida aos autos...

Frente a tais conclusões, a Inspetoria entende que a defesa não logrou desconstituir suas imputações iniciais.

A teor dos documentos acostados às peças 11/14, é evidente que o interessado contribuiu para a liberação dos pagamentos, atestando a regularidade dos serviços em desacordo com a realidade.

Com efeito, as evidências revelam que, além de omissão em seu poder-dever de controle (sobre uma equipe que lhe cabia indicar), o Sr. Maurício foi determinante para a consumação das irregularidades aqui apontadas.

Como bem se sabe, o controle da atividade administrativa não é atribuição exclusiva do pertinente órgão de controle, cabendo aos gestores e superiores hierárquicos a primeira atividade correicional.

Nesse contexto, é óbvio que sua omissão contribuiu diretamente para que os pagamentos indevidos fossem realizados.

Também não convence o argumento de que o emparelhamento físico-financeiro afastou o dano. Conforme já mencionado, a responsabilidade deriva da indevida antecipação dos pagamentos e, conseqüentemente, da supressão de ganhos financeiros experimentada pelo Estado.

Assim, restando configurada a participação do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antônio na forja da liquidação da despesa, ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo prejuízo decorrente do indevido pagamento antecipado das Notas Fiscais ns. 444, 459, 454, 472, 466, 483, 473 e 494[18], quanto pelas demais sanções administrativas cabíveis. (Peça 299, p. 20 e 21. Grifo nosso.)

A leitura do excerto acima evidencia que a decisão deste Tribunal não se pautou em "fundamentos genéricos". As seções negritadas, em especial, descrevem precisamente as condutas, comissivas e omissivas, pelas quais se deu a responsabilização do embargante. Bem assim, foram indicados os documentos que embasam a conclusão então manifestada.

Prosseguindo na análise dos aclaratórios, verifico ainda, inexistir a alegada ausência de apreciação, pela decisão embargada, "sobre os pontos levantados pelo Embargante, sobretudo aqueles associados às funções efetivamente desempenhadas por ele". Acerca das atribuições do embargante, consta da fundamentação, conforme já explicitado, que

Segundo a 7ª ICE (peça 270), o interessado "possuía na sua alçada de atuação a competência de indicar os elementos componentes de sua equipe de trabalho, conforme registrou no seu depoimento ao NURCE – Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos".

Quanto à indigitada contradição entre, de um lado, a responsabilização do embargante e, de outro, o afastamento da responsabilidade do sr. Jaime Sunyé, então superintendente da SUDE, a mesma igualmente não se revela.

Caberia ao embargante que alega a contradição, além de mencionar a diversidade

de responsabilizações, comparar as condutas de ambos os agentes, o que não fez. De qualquer forma, tomando este relator para si a tarefa da qual o embargante não se desincumbiu e procedendo ao cotejo das referidas condutas, nota-se que, dentre outros fundamentos, a decisão embargada apontou ter sido o primeiro "omisso em seu poder-dever de controle (sobre uma equipe que lhe cabia indicar)" (peça 299, p. 20), ao passo que registrou conduta oposita por parte do segundo, assim descrita: [...].

o interessado adotou providências no sentido de conter e apurar as irregularidades verificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quais sejam: (i) a constituição de uma Comissão de Supervisão de Obras; e (ii) a solicitação, junto ao titular da pasta, para instauração de procedimento de sindicância.

A suposta omissão do interessado, inclusive, foi enfaticamente rechaçada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada com o objetivo de apurar as condutas dos servidores envolvidos, que assim pronunciou-se: "[...] o indiciado não se omitiu, mas agiu. E certamente algumas destas ações impediram que os cofres públicos fossem ainda lesados com maior gravidade [...]" (Peça 299, p. 22.)[19]

Sendo distintas as condutas dos agentes, inexistiu contradição na fixação de responsabilizações diversas.

O último vício suscitado pelos embargos de declaração foi assim descrito: A defesa havia apontado, por fim, que o contrato administrativo que é objeto da presente tomada de contas especial foi devidamente garantido, por meio de seguro. Apontou, na ocasião, que os eventuais danos causados por parte da empresa contratada poderiam e deveriam ser cobertos pela seguradora contratada, nos termos do contrato citado.

Não obstante, o pleito não foi apreciado pelo r. acórdão, constituindo-se, aí, uma segunda omissão.

Requer, portanto, seja apreciado o argumento levantado pela defesa em sede de contraditório, para o fim de que, no mérito, determine-se que os eventuais danos causados sejam arcados pela seguradora contratada. (Peça 308, p. 4.)

Com efeito, a matéria atinente à garantia contratual não foi objeto de apreciação na decisão embargada, razão pela qual os embargos devem ser providos neste ponto. Entretanto, é necessário delimitar adequadamente o objeto da omissão a ser suprida. Note-se que, ao final dos aclaratórios, o embargante requer que este Tribunal "determine [...] que os eventuais danos causados sejam arcados pela seguradora contratada".

Entretanto, tal providência não foi pleiteada pela parte quando da apresentação de sua defesa, à peça 153, razão pela qual se mostra evidente o seu não cabimento em sede de embargos de declaração. Consta da peça de defesa, verbis: "Em razão do exposto, caso remanesça dano ao erário a ser ressarcido pela contratada, o encargo poderá ser satisfeito mediante execução da garantia contratual." (peça 153, p. 20).

Evidentemente, a menção à possibilidade de execução da garantia contratual não é o mesmo que requerer a determinação, por este Tribunal de Contas, em sede de processo de tomada de contas extraordinária oriunda de comunicação de irregularidade, de ressarcimento de danos pela seguradora – que, aliás, não figura como parte no presente feito.

Assim, sobre a execução da garantia contratual, o que efetivamente constitui objeto do processo é a proposta, contida na comunicação de irregularidade, de:

Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias junto à Potencial Seguradora S.A, nos termos da apólice[20] [...], a fim de ressarcir danos de acordo com a garantia oferecida. (Peça 3, p. 38.)

Acerca desse tópico da peça inicial, a SEED informou, à peça 64 dos autos (p. 37), ter remetido à Procuradoria-Geral do Estado a apólice de seguro para a execução da garantia, nos termos do Protocolo SEED 13.732.050-9. A consulta ao Protocolo Geral do Estado do Paraná[21] revela que, pelo expediente, a Administração "Solicita providências em relação ao cumprimento de garantia de execução dos contratos de obras". O histórico de tramitação, por sua vez, evidencia que o procedimento se iniciou na SEED e tramitou pela PGE.

No mais, o item VI[22] da parte dispositiva da decisão embargada determina, dentre outras providências, a comunicação do teor do presente processo à PGE, para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Por ora, portanto, não vislumbro outras questões a serem apreciadas ou providências a serem adotadas por este Tribunal a propósito da eventual execução da garantia contratual.

Dessa forma, os embargos devem ser providos, sem qualquer efeito infringente, para que sejam acrescidas à fundamentação do acórdão embargado as presentes considerações, a fim de suprir a omissão constatada.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento dos embargos de declaração opostos por M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli (peças 303 a 306) e pelo provimento parcial dos aclaratórios formulados pelo sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio (peça 308), sem efeitos infringentes, para suprir a omissão do acórdão embargado na apreciação da alegação de defesa atinente à execução da garantia contratual.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, julgar desprovido os embargos de declaração opostos por M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli (peças 303 a 306) e parcialmente provido os aclaratórios formulados pelo sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio (peça 308), sem efeitos infringentes, para suprir a omissão do acórdão embargado na apreciação da alegação de defesa atinente à execução da garantia contratual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Tomada de Contas Extraordinária 587002/15. Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Procedência parcial. Unanimidade. Votaram, além do Relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA,

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 30 de agosto de 2018.

2. Objeto do Contrato nº 0242/2014 – GAS/SEED.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar; (...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

5. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

6. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

7. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

8. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XV - realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno;

9. Art. 85...

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a suspensão de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

10. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

11. Proferido no Protocolo nº 13.756.817-9.

Consta do ato de aplicação da sanção que a mesma se deu "em face da constatação de divergência entre os percentuais de execução os percentuais de pagamento das obras contratadas, acarretando o recebimento de valores por serviços não executados, relativamente às obras de construção das novas unidades do Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob e do Colégio Estadual Pedro Carli, em Guarapuava, objeto dos contratos administrativos nºs 0236/2014 e 0242/2014, considerando ainda que a divergência apontada decorreu do fato de a empresa ter alterado ilicitamente os relatórios de medições, o que resultou no recebimento de valores por serviços não prestados, atenuados pelo fato de que a empresa não é reincidente e que está executando as obras dentro dos padrões previstos em contrato, visando minorar os danos causados" (peça 306, p. 14, grifo nosso).

12. Representação da Lei nº 8.666/93, autos nº 666346/11. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 18 de fevereiro de 2016. Excerto do acórdão transcrito pelo embargante:

"[...] trata-se da denominada 'coisa julgada administrativa', não podendo esta Corte de Contas reapreciar questões já por ela decididas (irretroatividade do ato).

Não obstante, a Representação deve ser extinta sem julgamento de mérito, não guardando utilidade sua continuidade ante a constatação de que o objeto ora em análise teve seu mérito devidamente julgado nos autos de Prestação de Contas n.º 208942/13".

13. Representação nº 302609/06. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Improcedência. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares, além do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Julgamento em 07 de maio de 2015.

Excerto do acórdão transcrito pelo embargante:

"Ademais, as contratações irregulares que suscitaram a presente demanda foram julgadas por esta Casa de Contas na Denúncia n.º 569000/03, inclusive com trânsito em julgado (Acórdão n.º 1436/06 - Tribunal Pleno). O gestor já foi devidamente responsabilizado, inclusive há processo judicial (Execução Fiscal n.º 420/2006, da Vara Cível da Comarca de Iretama) tramitando regularmente. Desse modo, discordo do opinativo da unidade técnica, tendo em vista que nova responsabilização do gestor poderá ensejar uma condenação bis in idem, o que não se admite em Direito.

Diante da constatação de que as contratações não caracterizam terceirização irregular e de que não houve burla à regra do concurso público, ainda considerando que os fatos ora narrados foram objeto de processo específico com trânsito em julgado nesta Corte e que há processo judicial em trâmite em face do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, improcedente é a presente Representação."

14. O termo de acordo de leniência firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e a M.I. Construtora de Obras, datado de 19 de junho de 2017, consta da peça 260 dos autos e integra o Protocolo nº 13.171/2017 do MP-PR.

O pagamento do valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) foi previsto na cláusula 7ª do acordo de leniência, nos seguintes termos:

IV – Do valor global

Cláusula 7ª. Por este Acordo a COLABORADORA se compromete a pagar valor equivalente, nesta data, a **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, proporcionais ao ganho de capital em face dos recebimentos de valor antecipados na execução dos contratos administrativos n.º 0236/2014 – GAS SEED, da construção da Unidade Nova Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob, situada em Guarapuava-PR e nº 0242/14 – GAS SEED, da construção da Unidade Nova Colégio Estadual Pedro Carli, situada também em Guarapuava-PR, correspondente aos ressarcimentos dos danos materiais e imateriais causados pelos fatos e condutas ilícitas objeto deste Acordo aos entes e órgãos públicos estaduais, observado o disposto no artigo 16, § 3º, da lei nº 12.846/2013;

§1º. O valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) será pago pela COLABORADORA, no prazo estipulado no §3.º deste artigo, em 9 (nove) parcelas mensais e subsequentes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contados a partir da notificação do Ministério Público do Estado do Paraná para que se inicie o pagamento.

§2º. A COLABORADORA disponibilizará, diretamente os valores ao Ministério Público do Estado do Paraná mediante depósito judicial junto ao juízo homologador, conforme condições estabelecidas neste Acordo.

§3.º. Na hipótese de não haver homologação judicial, mas condicionada à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, nos termos da cláusula 6.ª deste ACORDO, o Ministério Público do Paraná notificará a COLABORADORA a efetuar o pagamento, mediante recolhimento em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em rubrica específica; para tanto, após o regular trâmite, a COLABORADORA terá 30 (trinta) dias contados de sua efetiva notificação para proceder ao pagamento.

§4.º. Eventual condenação a título de multa em processos penais relacionados aos Anexos deste acordo, em desfavor dos Prepostos da COLABORADORA ou da própria COLABORADORA, poderão ser abatidos do valor objeto deste Acordo para todos os fins, devendo ficar estabelecida cláusula correlata nos Acordos de Colaboração Premiada, firmados por Prepostos sobre os mesmos fatos constantes nos Anexos.

A homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público se deu em 14 de julho de 2017, conforme peça 261.

Ainda, consta da peça 262 certidão expedida pelo MP estadual contendo informações sobre o acordo de leniência, dentre as quais a de que "paralelamente, o sócio da empresa M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, firmou termo de colaboração premiada, devidamente homologado pelo Juízo da Nona Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, correspondente aos mesmos fatos certificados, através dos qual o sócio da empresa, IOLMAR RAVANELLI, obterá benefícios de redução de suas penas, em eventual condenação criminal, inclusive para fins de cumprimento de pena em regime aberto" (peça 262, p. 2).

15. Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

16. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

17. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

18. Peça 3, pg. 27, e peças 11/14.

19. O exerto é originário da fundamentação do Acórdão 1782/18 do Tribunal Pleno (proferido na Tomada de Contas Extraordinária 724689/15), encampada, nesta parte pela decisão embargada.

20. No caso, trata-se da Apólice de Seguro Garantia nº 2-0775-02-0088943, constante da peça 20 dos autos.

21. <http://www.administracao.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=25>

22. "VI – comunicação ao Ministério Público Estadual, à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adotem as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições;"

PROCESSO Nº: 596412/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3727/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Campo Mourão. Controle de horário (registro de ponto) para servidores titulares de cargos em comissão. Desnecessidade.

1 RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Campo Mourão, por seu presidente, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, apresentou o seguinte questionamento a esta Corte:

Há obrigatoriedade de controle de jornada (registro de ponto) para servidores titulares de cargos comissionados no Poder Legislativo equivalentes ao de Secretário Municipal?

O expediente encontra-se instruído com parecer do Procurador Jurídico da Câmara, o qual relacionou decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Paraná e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito do tema, concluindo que não há consenso na doutrina e jurisprudência sobre a obrigatoriedade do controle de jornada relativamente aos titulares de cargo em comissão.

Efetuo o juízo positivo de admissibilidade e remetidos os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade informou que não localizou prejulgados ou decisões reiteradas sobre o tema (peça 8).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP defendeu a impossibilidade de controle de jornada, devido às peculiaridades do cargo (Parecer 715/17, peça 15).

O Ministério Público de Contas – MPJTC, endossou a instrução técnica, posicionando-se no sentido de responder negativamente ao quesito formulado pelo consulente (Parecer 2780/17, peça 16).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do Art. 38, § 1º, [1] da Lei Orgânica, conheço a consulta proposta pela Câmara Municipal de Campo Mourão, pois presente o interesse e a repercussão geral da matéria quanto à dúvida suscitada, ressaltando que a mesma será respondida em tese, afastando-se o exame de eventuais questões fáticas de fundo. A consulta versa sobre a obrigatoriedade de controle de jornada (registro de ponto) para servidores titulares de cargos comissionados.

A respeito da matéria, observo que, em consultas que tratavam da possibilidade de pagamento de horas extras aos comissionados, este Tribunal defendeu que, em razão da natureza especial, o cargo em comissão poderá exigir que o trabalho seja feito fora do horário normal de expediente:

Consulta. Câmara Municipal. Recomposição de remuneração de Vereador. Precedente Acórdão 328/08. Concessão de hora extra a Diretor Geral da Câmara. Inadmissibilidade. Cargo em comissão.

(...)

Quando ao pagamento de hora extra ao Diretor Geral da Câmara Municipal, partindo-se do princípio de que se trata de cargo em comissão, descabe o pagamento da verba em questão. Em cargos dessa natureza presume-se a existência de trabalho fora dos horários de expediente. Assim, a concessão de tal gratificação apresentaria incompatibilidade com a essência própria dos cargos comissionados. (Processo n. 75570/07 - Acórdão n.º 435/08, Rel. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares) –

destaquei.

Consulta. Horas extras. Servidor efetivo. Possibilidade mediante prévia autorização e para atender situações excepcionais e temporárias. Serviços prestados nas sessões legislativas rotineiramente realizadas em horário estranho ao da jornada de trabalho. Princípio da Moralidade. Impossibilidade de enriquecimento sem causa. Igual necessidade de pagamento das horas extraordinárias. Servidor comissionado. Incompatibilidade com o percebimento de horas complementares. Natureza do cargo comissionado que impõe integral dedicação.

(...)

Por outro lado, veja-se que a atividade exercida pelos servidores comissionados (natureza jurídica) é incompatível com o percebimento de horas extraordinárias, já que exigido de si integral dedicação, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Processo 380122/15, Acórdão 6290/15, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão – destaquei).

Confira-se também o seguinte julgado:

Relatório de Inspeção. Município de Campina Grande do Sul. Cargo em comissão. Provedor de servidores de carreira. Percentual. Artigo 37, V, da CF. Função de confiança. Número de vagas. Necessária previsão. Gratificações de desempenho. Ausência de previsão critérios para o cálculo. Princípios da Moralidade, Razoabilidade e da Impessoalidade. Jornada diferenciada. Dobra da carga horária. Ausência de situação de fato provisória. Horas extras. Função de Direção. Inadmissibilidade. Dedicção integral. Cessão de servidores. Ausência de prévia autorização legal. Imperiosa celebração de convênio. Contratação temporária de pessoal. Inexistência do caráter de urgência. Inobservância das hipóteses dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 93/2006. Terceirização. Serviços da área da saúde. Estágio. Ausência de norma regulamentadora. Vencimentos dos servidores. Publicidade. Portal da transparência. Órgão previdenciário. Quadro de pessoal. Ausência de servidores próprios. Ressalvas. Determinações. Multas. Recomendações Relatório parcialmente procedente.

(...)

Conclui-se, assim, que o desempenho da função de Diretor de Escola conduz inevitavelmente ao desempenho de jornada de trabalho diferenciada, por ser assim inerente a sua atividade, pelo que o percebimento de valores a título de jornada diferenciada implica em bis in idem e, portanto, verba indevida. (Processo n. 477266/15, Acórdão n.º 2879/16 – S1C, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão – destaquei).

Nesse mesmo sentido, cabe registrar a manifestação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao analisar o tema:

CONSULTA. PAGAMENTO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO COMMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO.

- A natureza dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, nesse norte, o direito a percepção de horas extras não deve existir.

- Ademais o controle de horário não ocorre ordinariamente, e se existe, se dá somente pela chefia imediata, não ensejando a fiscalização eletrônica dos horários de entrada e saída dos servidores.

- O pagamento de horas extras pressupõe a prestação de labor diário que excede a jornada habitual de trabalho, ensejando, em contrapartida, redistribuição pecuniária. Se não há, em regra, adequado controle de horário inviável resta o pagamento extraordinário.

- Precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que se posicionaram a respeito do tema, entendendo que o pagamento de horas extras a servidores comissionados é incompatível.

- Respondo negativamente à consulta no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

(CNJ - CONS - Consulta - 000028-12.2011.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Krachynchyn - 123ª Sessão - j. 29/03/2011 - destaquei).

Assim, considerando que a relação de confiança que existe entre o ocupante do cargo em comissão e a autoridade a que está vinculado demanda dedicação integral, podendo exigir a realização de trabalho fora do horário normal de expediente, concluo pela não obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores comissionados.

Caso se opte por efetuar o controle, deverá a Administração Pública observar que as horas extras que venham a ser registradas não poderão ensejar pagamento ou formar banco de horas, em razão da natureza especial do cargo.[2]

Pelas razões expostas e considerando as manifestações técnica e ministerial, VOTO para que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

Não há obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores titulares de cargos em comissão, uma vez que o seu exercício pressupõe dedicação exclusiva, podendo demandar a realização de trabalho fora do horário normal de expediente.

Caso a Administração Pública opte por efetuar o controle de jornada dos comissionados, deverá observar que as horas extras não poderão ensejar pagamento ou formar banco de horas.

Após o trânsito em julgado, o processo deverá ser encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Responder a presente consulta nos seguintes termos:

Não há obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores titulares de cargos em comissão, uma vez que o seu exercício pressupõe dedicação exclusiva, podendo demandar a realização de trabalho fora do horário normal de expediente.

Caso a Administração Pública opte por efetuar o controle de jornada dos comissionados, deverá observar que as horas extras não poderão ensejar pagamento ou formar banco de horas.

II. Após o trânsito em julgado, o processo deverá ser encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela necessidade de controle de jornada para cargos em comissão (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

2. Este Tribunal, mediante a Portaria nº 178/16, estabeleceu que os seus servidores, incluindo comissionados, estarão sujeitos ao controle da frequência e da jornada de trabalho, vedando a formação de banco de horas para servidores comissionados, detentores de funções gratificadas e que exerçam funções fora das dependências do Tribunal.

PROCESSO Nº: 808964/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SHEILA ROSA MARIA

ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, BRUNO

ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER,

FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT

PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE

LUIZ MAZETO, JULIANA ROQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO

BERTASI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT,

LUCLENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO

HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO

SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR

EPPINGER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3728/18 - TRIBUNAL PLENO

Medida Cautelar. Homologação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 022/2018[2], realizada pelo Município de Paranaguá com vistas à "contratação de empresa de engenharia ou consórcio de empresas de engenharia objetivando a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas de uso comum inseridas no município de Paranaguá com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos".

Inicialmente, a empresa representante alegou que, recentemente, foram veiculadas notícias de que o certame está direcionado para a empresa denominada Quality Construtora e Saneamento Ltda[3].

A representante questionou, também, o Projeto Básico do edital, supostamente formado por diversos itens copiados de outros editais, lançados por diferentes municípios, especialmente o Município de Vila Velha.

Argumentou a representante que o processo tramitou com rapidez incomum, motivo pelo qual solicitou cópia integral do procedimento administrativo de contratação (nº 17.970/2017). Contudo, a solicitação não foi atendida pela Comissão de Licitação.

Asseverou a representante que, juntamente com outras empresas, participou do processo de cotação de preços que embasou o instrumento convocatório. Todavia, em 29 de outubro de 2018, foi encaminhado email pelo Município de Paranaguá apenas à empresa Quality Construtora e Saneamento Ltda., indagando se a cotação apresentada havia considerado as convenções coletivas de trabalho do Paraná em especial do SIEMACO (Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba). As demais empresas não foram indagadas, o que, segundo a representante, é motivo para a concessão de cautelar.

Quanto ao teor do instrumento convocatório, afirmou que no item 2.1[4] consta a possibilidade de participação de consórcio de empresas de engenharia. Contudo, entende a representante que não há tal necessidade, já que várias empresas brasileiras possuem capacidade de atender integralmente o objeto. Assim, entende que para respeitar o caráter competitivo do certame e a busca da proposta mais vantajosa deve ser modificado o edital, restringindo-se a participação de consórcios. Insurgiu-se, ainda, quanto ao item 2.3.1[5] do edital, subitem 3, por entender que um dos serviços licitados na presente Concorrência ("coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviço de saúde: animais mortos de proprietários não-identificados e resíduos não humanos de exumação-cemiteriais) já está sendo licitado mediante o Pregão Eletrônico nº 55/2018, cujo objeto é "Contratação de Empresa para Coleta, Remoção, transporte, Tratamento e Destinação final de Resíduos de Saúde "sépticos" a ser realizado em todas as unidades que possuam serviços oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde inclusive Ambulatório Veterinário que pertence a Secretaria Municipal de Meio Ambiente".

Quanto ao item 3.1[6], referente aos "Recursos Financeiros", a representante indicou que o edital dispõe que as despesas da execução do certame correrão pelas dotações orçamentárias do exercício de 2015.

Afirmou a representante que o item 6.1[7], que descreve requisitos "confusos e ininteligíveis" sobre os representantes legais que poderão deliberar em nome da licitante, estando corretas apenas as alíneas "a" e "b".

Do mesmo modo, questionou as exigências previstas no item 6.1.1[8] do edital, haja vista que os documentos exigidos com base na "Recomendação nº 17/2015 do Ministério Público do Paraná", a qual desconhece, não dizem respeito aos objetos licitados. Neste sentido, indicou a alínea "k", que dispõe sobre a exigência de "certidão para exploração e comercialização mineral e mapa georreferenciado da área de exploração mineral licenciada".

Afirmou que no item 6.1.2[9] consta nas alíneas "a" e "b" que deve ser apresentada "cópia autenticada de um dos documentos constantes nas alíneas "A" a "M" do item 14" e na alínea "c" consta que "no caso de consórcio a empresa deverá apresentar o instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, na forma da legislação aplicável juntamente com a documentação do item 14 deste Edital". Contudo, o item 14[10] do Edital trata de tema diverso, qual seja adjudicação, homologação e contrato e não possui alíneas "A" a "M". O representante argumentou que o item 8.1.3.3[11] merece complementação, uma vez que "não previu a possibilidade de o licitante demonstrar a sua qualificação econômico-financeira por meio da apresentação do balanço patrimonial escriturado em livro digital (SPED), acompanhado do recibo de entrega do livro digital e juntamente com os termos de abertura e de encerramento, conforme possibilita o Decreto nº 6.022/2017".

Questionou, outrossim, o índice do grau de endividamento previsto no item 8.1.3.5[12], de no máximo 1,00 (um vírgula zero), por entendê-lo temeroso, com perigo de dano ao erário. Afirmou que "aceitar uma empresa com um grau de endividamento tão elevado em uma licitação que exigirá enorme investimento da contratada, significa contratar uma empresa em estado pré-falimentar, com 100% de dívidas".

Insurgiu-se contra os itens 8.1.3.8[13] e 8.1.3.9[14], que dispõe que a licitante deverá comprovar capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação. Neste sentido, defendeu que não basta constar a existência do capital social mínimo, mas sim deve ser comprovada a integralização deste.

Asseverou que o edital não é claro o suficiente no que diz respeito às quantidades mínimas a serem comprovadas do total estimado mensal (item 8.1.4.3.2[15]). Neste sentido, questionou: "o Edital não é claro o suficiente, pois qual seria o 'total estimado mensal'? O serviço deve ser estimado com base no peso dos caminhões, no quantitativo e qualitativo da frota de veículos e/ou de recursos humanos, na quantidade de resíduos coletados, no percurso realizado, no peso líquido dos resíduos de animais mortos coletados, na média calculada com base nas últimas três pesagens efetuadas, no número de caixas estacionárias utilizadas, nas horas de uso da embarcação, na extensão efetivamente varrida, nos equipamentos utilizados, nas unidades de horas trabalhadas, etc.?"

Ainda sobre o item 8.1.4.3.2, afirmou que restará impossível para Comissão avaliar objetivamente os atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica das licitantes, uma vez que o edital e seus anexos não delimitam de forma única a medição, não havendo como estimar um total mensal.

Quanto à qualificação técnica, a representante questionou, também, o item 8.1.4.5[16], por não compreender se a licitante deverá apresentar simplesmente uma declaração de que disponibilizará os veículos e equipamentos para execução dos serviços ou se deverá comprovar a posse e a propriedade destes.

O item 8.1.4.6[17] também foi questionado pela interessada, por entender o omissão em relação ao que dispõe o artigo 30, §2º[18], da Lei nº 8666/93. Sobre tal ponto, a interessada explicou que o edital menciona que o atestado de capacidade técnica profissional deverá demonstrar "experiência comprovada do profissional na execução dos serviços licitados, considerados de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Contudo, "o edital não traz qualquer definição acerca destas, o que é ilegal e não possibilita a verificação da capacidade técnica do profissional".

Ainda, quanto ao referido subitem 8.1.4.6 aduziu a representante que consta que a capacidade técnica profissional será demonstrada "na data prevista para entrega da proposta", porém, no subitem 8.1.4.9 consta que "o vínculo profissional do responsável técnico deverá ser comprovado por ocasião da assinatura do contrato". A empresa representante rechaçou os itens 8.1.4.7[19] e 8.1.4.8[20] do edital, por entender que contém exigência de comprovação profissional para áreas diferentes a do objeto licitado, quais sejam: plantio de árvores, poda de árvores, implantação de jardins e roçada.

Ainda, afirmou que nos mesmos subitens 8.1.4.7 e 8.1.4.8 solicita-se graduação específica para os profissionais dos serviços de engenharia, o que estaria em desacordo com a Matriz de Responsabilidade profissional expedida pelo CREA, eis que existem outros profissionais com graduações não especificadas nos referidos itens que são habilitados pelo CREA para exercer os serviços propostos no presente Edital.

Nada obstante, o mesmo instrumento convocatório, prevê a contratação de "coleta e transporte de resíduos por meio de embarcação a partir de pontos fixo nas áreas isoladas e insulares", com equipe formada por "01 (um) Moço de Convés (MOC) e um Marinheiro Auxiliar de Convés (MAC) de acordo com as características da embarcação (Arqueação Bruta - AB) e a legislação específica da Marinha do Brasil". Contudo, o edital não exige a comprovação de profissionais capacitados para estas atividades, conforme se denota dos subitens 8.1.4.7 e 8.1.4.8.

Ressaltou a interessada que no item 8.1.4.10[21] exige-se que a licitante deverá descrever a metodologia de execução, conforme Projeto Básico, nos termos da legislação. Contudo, o edital não veicula critérios objetivos de julgamento, sendo necessária a complementação.

Questionou o artigo 8.1.4.11[22] por permitir visita técnica por "responsável técnico junto ao CRE/CAU", uma vez "o Edital exige apenas engenheiros vinculados ao CREA, assim não há porque possibilitar que profissional vinculado ao CAU realize a visita prévia".

Afirmou que no item 8.1.6 há erro "crosso" na numeração dos itens subsequentes, que "pode gerar grande confusão entre os licitantes".

Aduziu que a redação do item 8.6.1[23] é ininteligível, apontando equívocos de repetição na referida cláusula editalícia.

Afirmou a representante que o subitem 8.6.3[24] dispõe que "estando a SPE legitimamente constituída, esta assumirá todas as obrigações e direitos assumidos anteriormente pelo licitante vencedor e ficará incumbida de executar o objeto da Licitação, mediante termo de cessão total do Contrato a ser firmado pelas partes

Contratantes". No entendimento da interessada, este subitem "simplesmente permite que uma empresa sem capacitação técnica, ou mesmo em recuperação judicial, adquira todas as cotas da SPE e se torne a única incumbida de executar o objeto da licitação".

Alegou que no item 8.7.1.2.1[25] constou que "a Licitante interessada em renunciar ao seu direito a recurso contra decisão a Comissão de Licitação, quanto à habilitação, deverá apresentar o respectivo documento nos exatos termos do modelo descrito no ANEXO IV, inclusive com firma reconhecida". Todavia, o Anexo IV é o modelo de "Declaração de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos".

Em relação a proposta de preços, no item 9.1[26], alínea f, consta que "os valores apresentados deverão ser considerar todos os custos operacionais, [...] o local de destinação licenciado pelos órgãos ambientais competentes". No entanto, relatou a representante que "o Edital não traz qual será o local de destinação licenciado para receber os resíduos, sem tal informação resta impossível para a licitante fazer a proposta de preços". Neste sentido, ressaltou, também, que é dever do Município, caso não possua aterro municipal, contratar, mediante licitação, aterro privado para a destinação final dos resíduos.

Apontou que o item 10.4[27] faz menção a prazo previsto no item 13.1.2 para apresentação de recurso contra ato da Comissão de Licitação. Contudo, "simplesmente não existe o referido item 13.1.2.

Asseverou que o item 10.5[28] viola o artigo 30, §8º[29] da Lei nº 8.666/93 na medida em que não segue a ordem legal de que "a avaliação da metodologia de execução, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise de preços".

Questionou o teor do item 10.9[30], que fala sobre as correções em erros de cálculos nas propostas comerciais, prevalecendo o valor total apresentado. Sobre tal ponto, afirmou que não há como a Comissão fazer a correção se a proposta possui diversos preços unitários.

Ainda, indagou acerca da clareza do item 11.1 do edital, uma vez que o mesmo dispõe que "será considerada vencedora a proponente que, atendendo todas as condições do Edital, apresentar o menor preço, desde que atendam as especificações e que estejam de acordo com a necessidade do Município de Paranaguá". No entender da representante, deve ser excluída da redação a frase "e que estejam de acordo com as necessidades do Município de Paranaguá".

Do mesmo modo, questionou o item 11.3[31], por entender que há subjetividade na expressão "a critério do município", devendo ser retirada do edital.

Afirmou que há também equívoco consistente na existência de dois itens "13" do edital, um referente à impugnação e recursos e outro referente a prazo de execução. Outra contradição do Edital, segundo a representante, está presente em razão do teor dos itens 14.2[32] e 15.4[33], o primeiro determina o prazo de 3 (três) dias úteis para assinatura do contrato, já o segundo traz o prazo de 5 (cinco) dias corridos para assinatura do contrato.

No item 15.7[34] consta um prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do contrato por correspondência eletrônica, que poderia ser prorrogado, a critério da Administração, por igual período. Contudo, defendeu a representante que este prazo destoa dos demais, "eis que não se sabe se são 5 dias úteis ou corridos. Outrossim, não há motivo algum para que seja possibilitada a prorrogação".

Ainda sobre o item 15.7, afirmou que há frase ininteligível no corpo do texto, qual seja, "sob pena de aplicação das 15.1 pertinentes".

No tocante às condições de pagamento, sustentou a representante que "não foi possível identificar o procedimento de medição pelo fiscal da SEMMA do processo de aferição e pesagem dos recicláveis, da remoção dos resíduos volumosos, da coleta de resíduos nas áreas isoladas e insulares, bem como o transporte por meio de embarcação". Afirmou que também não está claro no edital "como será realizado a aferição dos serviços de varrição de vias e áreas verdes".

Em relação às considerações dos custos e despesas dos preços contratuais ofertados, argumentou a interessada que não foi possível identificar a planilha de composição dos custos unitários que comprovam as descrições apresentadas no item 16.4[35]. Ainda, afirmou que consta na alínea "f" do citado item 16.4 que nos preços contratuais foram considerados os custos e despesas relativas a "fornecimento, operação e manutenção dos sistemas de distribuição nas instalações utilizadas pela Contratada, no cumprimento do objetivo contratual", não havendo clareza sobre o que seriam os mencionados sistemas de distribuição.

Asseverou que o item 16.5[36] dispõe que "o ISS e demais contribuições legais serão recolhidos mediante descontos diretos na fatura mensal". Todavia, o Edital não esclareceu qual alíquota do ISS será utilizada pela Administração, nem se todos os serviços possuem a mesma alíquota, muito menos quais outras contribuições legais serão recolhidas e descontadas.

Por sua vez, os itens 16.13[37] e 18.1[38] dispõem que os serviços serão registrados em relatório próprio de acompanhamento e controle. Entretanto, nada se diz sobre quais modelos de relatório serão adotados diante da pluralidade de opções existentes.

Questionou-se, também, o item 16.4, onde menciona-se que "o fiscal deverá estar atento aos quantitativos de mão-de-obra e equipamentos contratados, conforme apresentados pela empresa vencedora, em sua proposta, aplicando, no que couber, as sanções e penalidades previstas no TERMO DE REFERÊNCIA e Contrato, em caso de descumprimento". A representante indicou que o Edital não esclarece se existem quantitativos mínimos a serem apresentados.

Aduziu que o edital é omissivo quanto às formas de medição previstas no item 16.16[39].

Quanto às condições de pagamento, afirmou que o item 16.19[40] é totalmente incompreensível, não sendo esclarecidos "quais os insumos são tratados no referido item, nem o porquê da necessidade de no mínimo de 3 orçamentos".

Defendeu a interessada que o item 17.18[41] deve ser excluído do edital, haja vista que "permite a mudança das condições e periodicidade dos reajustamentos de preços, o que não pode ser aceitado, pois os direitos da contratada concedidos com a assinatura do contrato não podem ser posteriormente modificados e/ou retirados desta, tendo em vista que se tratam de direitos adquiridos".

Ainda, questionou no tópico 19.5[42], referente as penalidades, que outras irregularidades estão presentes, já que há menção a Anexo inexistente, sem a complementação do referido 19.5.

Argumentou que no item 19.6[43] foi utilizado termo vago, qual seja a expressão "execução imperfeita".

A representante informou, também, que o item 19.11[44] prevê que a representada instale, sob suas expensas, placas. Contudo, tal exigência não constou da solicitação

de cotação da Administração.

Afirmou que o edital é repetitivo e contraditório ao tratar das sanções administrativas e penalidades em pontos diferentes, quais sejam item 21 e item 19, respectivamente. Ressaltou que há divergência entre critérios de medição dentro do instrumento convocatório, verificáveis nos itens 16.13[45] e 22.2[46], uma vez que o primeiro versa sobre medição diária e o segundo fala em relatório detalhado mensal.

Argumentou que o item 22.4[47] imputa novos custos à contratada sem qualquer justificativa, sendo eles: "despesas relativas a troca de óleo, lubrificantes e demais suprimentos como lavagem rotineira de veículos".

Quanto ao item 22.6[48], afirmou que o edital exige que a contratada contribua para o atendimento dos programas de qualidade de ar, porém não está expresso quais seriam esses programas.

No tocante ao item 22.7[49], defendeu ser necessário sanar omissão acerca do limite de horário para que os serviços sejam executados no período da noite, tendo em vista os ruídos sonoros causados pelo caminhão e pelo compactador de lixo.

Ainda, apontou omissão no item 22.9[50], por entender que deve ser acrescentado que a contratada deverá cumprir as normas de segurança da Delegacia Regional do Trabalho de Paranaguá.

Sobre o item 22.10[51], afirmou que faltam esclarecimentos acerca da possibilidade de subcontratação dos serviços de manutenção preventiva, segurança e higiene dos veículos e equipamentos, haja vista que tais atividades demandam licença ambiental específica.

Afirmou que no item 22.11[52] faz-se referência à "pena de multa conforme contido no item 22.22[53]", entretanto, informou a representante que tal item não traz qualquer pena de multa, versando sobre logotipos nos veículos.

Em relação ao item 22.13[54] do edital apontou a necessidade de complementação, uma vez que não consta expressamente "qual normativa deve ser utilizada para que seja concedido o descanso aos motoristas".

A parte interessada aduziu que o item 22.15[55] é muito genérico, afirmando que "deverá ser melhor explicado, pois é muito genérico. Por exemplo: no projeto básico temos motoristas, coletores, marinhos, jardineiros, podadores, operadores de moto serra, operadores de trator, serventes, encarregados, administradores, engenheiros, barqueiro, mecânicos, seguranças, operadores de balança, operadores de pá, operadores de retroscavadeira, lavador, vigias, auxiliares de limpeza, dentre outros. Quais sindicatos estão sendo usados para o orçamento? Existe convenção coletiva específica para quais sindicatos? O mês de novembro será a data base? O orçamento está atualizado? Seria necessário o Edital conter as cópias homologadas no Ministério do Trabalho para a elaboração da proposta".

Insurgiu-se contra suposta omissão no item 22.21[56], afirmando que menciona apenas que a contratada deverá manter os veículos objeto do contrato sob sua guarda, sem especificar detalhes sobre a garagem, tipo, cobertura, licenciamento ambiental, etc.

Ainda, afirmou que o item 22.23[57] não está especificada qual a base de cálculo para a multa diária de 0,2%.

Afirmou que há contradição entre os itens 22.24[58] e 8.1.5.3.6.3[59], uma vez que um menciona, ainda que implicitamente, a possibilidade de subcontratação parcial do objeto e outro veda completamente.

Asseverou que o item 22.25[60] é ilegal, uma vez que a contratada não pode prestar serviço em terrenos particulares (intervenções corretivas em locais de armazenamento de resíduos e entulhos em terrenos baldios, particulares e afins).

Questionou o prazo de 60 dias previsto no item no item 22.27[61] e que se remete ao item 11.3[62], por não entender a que serve. Mesma situação apontou quanto ao item 22.28[63], que se remete ao 17.2[64].

Apontou contradição entre o item 23.8[65], que diz que os custos com combustíveis serão suportados pela contratante, e o item 16.2 do Projeto Básico, que dispõe que esses gastos ficarão sob as expensas da contratada.

Em relação ao tópico 24, que trata da segurança e da medicina do trabalho, a interessada questionou se "deverá ter em seu quadro de funcionários um técnico em segurança e um serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho" e se os custos relativos aos equipamentos de proteção individual estão cotados na composição de custos.

Ainda, questionou a interessada se "tendo em vista os itens 24.13 e 24.14, a contratada precisa de um engenheiro de segurança? Manter medicamentos nos locais de trabalho? Etc. Os referidos itens devem ser mais específicos para que a contratada cumpra suas obrigações, bem como devem estar na planilha de composição dos custos, juntamente como os elementos de sinalização e proteção em locais e em torno de acordo com a NR (proteção contra incêndio, primeiros socorros, acidentes e transeuntes).

No tocante ao item 24.18[66], asseverou que é importante que o Edital defina de forma pormenorizada o significado de "canteiro de serviços", contendo detalhes específicos.

Apontou a necessidade de exclusão do item 25.2[67] do edital, por deixar margem à discricionariedade quando dispõe que: "ao Município de Paranaguá fica reservado o direito de aceitar a melhor proposta viável, rejeitar todas ou ainda anular parcial ou totalmente a presente LICITAÇÃO, sem que caiba aos participantes qualquer direito à reclamação ou indenização".

Além dos apontamentos específicos sobre falhas no corpo do edital, a representante asseverou que o Município de Paranaguá violou a Lei Municipal nº 556/2018, que trata da obrigatoriedade da implantação de coletores de chorume em caminhões de coleta de lixo domiciliar no âmbito do Município de Paranaguá. Neste sentido, afirmou que "não há exigência alguma no Edital e no Projeto Básico acerca da obrigatoriedade da implantação de coletores de chorume nos caminhões que farão a coleta de lixo domiciliar".

Aduziu que houve violação à Lei Municipal nº 3049/2009, já que nada consta sobre o programa de gerenciamento de óleos e gorduras residuais de origem animal ou vegetal, com coleta seletiva e destinação final.

Apontou, também, desrespeito à Lei Complementar nº 166/2014, que "dispõe sobre a política municipal de saneamento básico, cria o conselho municipal de saneamento básico e o fundo municipal de saneamento básico e dá outras providências", afirmando que o diploma legal sequer é mencionado pelo Edital e seus Anexos.

A parte representante destacou que o Município de Paranaguá não possui plano de gestão integrada de resíduos sólidos, "o que por si só inviabiliza a realização da licitação".

Ao fim, afirmou que a publicação do edital com as irregularidades noticiadas violou

os princípios constitucionais da isonomia e legalidade, impondo-se a anulação da Concorrência Pública nº 22/2018.

Pugnou pela concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

14.1 - À vista do exposto, é a presente Representação para requerer digno-se V.Exa. conceder Medida Cautelar que determine a imediata suspensão do certame em tela e do Processo Administrativo nº 17.970/2017, até ulterior decisão da presente Representação, por crasso descumprimento às diretrizes da Lei 8666/193 e demais dispositivos legais aplicáveis, sob pena de ser levada a efeito contratação eivada de irregularidades e ilegalidades.

14.2 - A urgência na análise da presente Representação está caracterizada pela iminência da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, que está designada para o dia 05.12.2018. às 09:00 horas, o que acarretará grave lesão ao erário e de impossível reparação.

14.3 - Ainda, requer seja determinada a intimação da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa da Representada, para que apresente cópia integral do Processo Administrativo nº 17.970/2017, com o intuito de que seja possibilitada a verificação da regularidade do procedimento com o cumprimento da legislação vigente.

14.4 - Outrossim, requer-se a citação da Representada para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 278, II, do Regimento Interno do TCE-PR.

14.5 - Requer-se, ainda, a produção de todas as provas admitidas pela legislação vigente.

14.6 - Por fim, requer-se, em julgamento final, a anulação da Concorrência Pública nº 02212018, à vista das irregularidades e ilegalidades constantes no Edital e anexos, conforme cabalmente demonstrado na presente Representação.

É o relatório.
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[68], bem como dos artigos 30[69] e 34[70] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[71], do Regimento Interno. Do mesmo modo, verifico que merece guarida o pedido cautelar formulado pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno desta Corte[72].

O primeiro ponto que merece atenção é a enorme quantidade de contradições no instrumento convocatório, especialmente no tocante à possibilidade de subcontratação, gastos com combustível e prazos para assinatura do contrato. Ainda, chama atenção o grande número de pontos omissos no edital, deixando os licitantes sem resposta quanto a aspectos essenciais ao oferecimento de propostas e participação na competição, tais como normas de segurança do trabalho, custos com equipamentos de proteção individual, detalhes sobre o local de armazenamento de veículos e aparelhos e horário de funcionamento da coleta (em virtude de leis contra poluição sonora).

Nada obstante, verifica-se que o instrumento convocatório, muito provavelmente, foi publicado sem qualquer revisão. Não há ilegalidade no fato de a municipalidade utilizar-se de outros modelos de editais para formular um instrumento próprio. Entretanto, é salutar prezar pela coesão e inteligibilidade das cláusulas em questão, o que parece não ter ocorrido no presente caso, onde se verificam falhas ao longo de todo edital.

Destaco, neste sentido, que a parte representante elencou mais de 70 (setenta) possíveis irregularidades no instrumento convocatório (conforme tabulação em anexo), o que denota, no mínimo falha de planejamento e elaboração do instrumento. Tais fatos, por si só, já autorizam a imediata concessão de cautelar para suspender o certame no estado em que se encontra, já que a veiculação de instrumento convocatório mal elaborado e/ou viciado induz os proponentes a erro, bem como pode abrir portas para fraudes e direcionamentos, afastando, reflexamente, propostas economicamente mais vantajosas à Administração.

Para além do vasto rol de falhas pontuais no instrumento convocatório, consta na exordial, ainda, que há fortes indícios de violação à Lei Municipal nº 556/2018, que dispõe sobre "a obrigatoriedade da implantação de coletores de chorume em caminhões de coleta de lixo domiciliar no âmbito do Município de Paranaguá".

O artigo 1º do referido diploma evidencia que "ficam os caminhões coletores de lixo que transitam e prestam serviços no Município de Paranaguá obrigados a possuírem coletores de chorume com válvula para retenção do líquido". Contudo, não há qualquer menção sobre a exigência no corpo do edital.

É de se observar, também, que há indícios de que o ente licitante esteja atuando ao arripio de leis municipais voltadas à preservação do meio-ambiente e medidas de sustentabilidade.

Neste sentido, destaca-se possível violação à Lei Municipal nº 3049/2009, já que nada consta no edital sobre o programa de gerenciamento de óleos e gorduras residuais de origem animal ou vegetal, com coleta seletiva e destinação final.

Ainda, há notícia de que o Município de Paranaguá não possui plano de gestão integrada de resíduos sólidos, instrumento essencial para coordenar e fomentar ações voltadas para a busca de soluções para os referidos resíduos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável[73].

Por fim, causa espécie o valor máximo estimado para contratação, qual seja R\$ 28.097.417,52 (vinte e oito milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) para o período de 12 (doze) meses.

Tal valor é mais que o dobro do quantum pago pelo Município de Paranaguá a atual prestadora de serviço, a ora representante Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, que recebe R\$ 13.586.825,68 (treze milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) pelos mesmos serviços ora licitados. Abaixo, extrato de contrato extraído do Portal Informação para Todos – PIT desta Corte de Contas:



Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora[74] e fumus boni iuris[75], determino ao Município de Paranaguá, inaudita altera pars, a imediata suspensão cautelar da Concorrência nº 022/2018, até ulterior exame por esta Corte. Advirto, desde já, que o descumprimento injustificado da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[76].

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;
3.2. Suspender, cautelarmente, o processo licitatório no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[77] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[78] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[79] da Lei Orgânica;
3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "3.2";

b) Efetuar a citação, na forma regimental, do (i) Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, (ii) do Sra. Sheila da Rosa Maria (Presidente da Comissão Permanente de licitação e signatária do edital), nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[80], apresentem defesa, devendo o município juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado e justificar o preço máximo estimado com a correspondente documentação;

c) Incluir na autuação, na categoria de "representados", todas as pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas;

3.4 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[81] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Homologar a Medida Cautelar concedida por meio do Despacho nº 1746/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba-PR.
2. A sessão de abertura do certame está prevista para 5 de dezembro de 2018, 9h, e o valor máximo estimado para contratação é de R\$28.097.417,52 para o período de 12 (doze) meses.
3. Juntos cópia de notícias de blogs e colunas jornalísticas de Osvaldo Eustáquio e Gilberto Fernandes.
4. 2.1. A presente licitação tem por objeto a seleção para futura "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE RESÍDUOS, VARRIÇÃO DE VIAS E ÁREAS VERDES PÚBLICAS DE USO COMUM INSERIDAS NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (PR) COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.
5. Coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde: animais mortos de proprietários não-identificados e resíduos não humanos de exumação (cemiteriais)
6. 3.1. As despesas decorrentes da execução da presente licitação correrão pelas Dotações Orçamentárias para o exercício de 2015, devidamente ajustadas nas dotações pelo exercício subsequente:
 7. 6.1. Só poderão deliberar em nome da LICITANTE:
 - a) seu(s) dirigente(s) contratual(ais) ou estatutário(s) devidamente identificado(s) através de documento de identidade e cópia do instrumento de constituição ou alteração, onde constem os poderes de representação legal da licitante;
 - b) a pessoa física habilitada por meio de Procuração Pública ou Particular, com firma reconhecida, acompanhada de documento de identidade e cópia do contrato social ou outro documento oficial que comprove a autorização do outorgante para representar a empresa;
 - c) Anuência Municipal Ambiental (sede da empresa) ;
 - d) Licença de Operação do Instituto Ambiental do Paraná ou órgão ambiental do estado de origem (sede da empresa);
 - e) Alvará de localização e funcionamento (sede da empresa);
 - f) Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as suas instalações (sede da empresa).
 8. 6.1.1. Ainda, diante da Recomendação nº 17/2015, do Ministério Público do Paraná, é necessária a juntada, além dos documentos citados acima, os seguintes documentos:
 - g) Licença de Localização e Funcionamento;
 - h) Licença Sanitária;
 - i) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
 - j) Portaria de Lavra do DNPm;
 - k) Certidão de Regularidade junto a DNPm, para exploração e comercialização mineral e mapa georreferenciado da área de exploração mineral licenciada.
 9. 6.1.2. Caso a empresa se faça representar por terceiros, deverá apresentar:
 - a) Instrumento procuratório público ou particular, neste último caso, com firma reconhecida em cartório e cópia autenticada de um dos documentos constantes nas alíneas "A" a "M" do item 14., conforme o caso, que lhe outorgue poderes específicos para a prática de todos os atos inerentes ao certame, juntamente com a CÓPIA da cédula de identidade ou documento equivalente; ou
 - b) Carta de Credenciamento, conforme modelo do Anexo II, juntamente com a cópia autenticada de um dos documentos constantes abaixo nas alíneas "A" a "M" do item 14., conforme o caso, acompanhado da CÓPIA da cédula de identidade ou documento equivalente; ou
 10. 14 – DA ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CONTRATO
 11. 8.1.3.3. Por "Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei", considere-se o seguinte:
 - a) no caso das sociedades por ações, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6.404/76;
 - b) no caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço patrimonial transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos;
 12. 8.1.3.5. A proponente deverá comprovar, por meio do modelo Anexo X, sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e

Grau de Endividamento (GE), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos: (LC) Valor Mínimo 1,0 (um vírgula zero); (LG) Valor Mínimo 1,0 (um vírgula zero), (GE) Valor Máximo 1,0 (um vírgula).

13. 8.1.3.8. A licitante deverá comprovar capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para fins de habilitação, conforme previsto no § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93.

14. 8.1.3.9. A comprovação do capital social deverá ser através da Certidão Simplificada da Junta Comercial, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei.

15. 8.1.4.3.2. As quantidades mínimas a ser comprovada correspondem a 50% (cinquenta por cento) do total estimado mensal.

16. 8.1.4.5. Apresentar Declaração de que a empresa participante do certame disponibilizará os veículos e equipamentos para execução dos serviços licitados – ANEXO I – Projeto Básico, dentro dos prazos e condições estabelecidas neste edital.

17. 8.1.4.6. A Capacidade Técnico Profissional será demonstrada mediante comprovação da Licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de Responsabilidade Técnica fornecedor(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) CAT(s) emitido(s) pelo CREA, que demonstre(m) possuir, o(s) referido(s) profissional(is), experiência comprovada na execução dos serviços licitados, considerados de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação.

18. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [...]

19. 8.1.4.7. Comprovação de profissional (is) de nível (is) superior (es) com graduação em Engenharia Civil, Sanitária, Ambiental, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor (es) do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição manual, varrição mecanizada e roçada mecanizada e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo referido conselho.

20. 8.1.4.8. Comprovação de profissional (is) de nível (is) superior (es) com graduação em Engenharia Agrônoma, Florestal, Ambiental, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor (es) do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho dos serviços de plantio de árvores, poda de árvores, implantação e manutenção de jardins e roçada e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo referido conselho.

21. 8.1.4.10. Descrever a Metodologia de Execução, conforme Projeto Básico e demais ANEXOS, na forma do § 8º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

22. 8.1.4.11. Declaração de Vistoria (Atestado de Visita) - A Proponente poderá realizar, através de seu Responsável Técnico junto ao CRE/CAU, visita prévia e inspecionar o local objeto do desenvolvimento dos serviços, prevenindo-as antecipadamente junto a Secretária Solicitante, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da abertura da Licitação, de modo a obter, para sua própria utilização e por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária à elaboração da proposta. Conforme anexo XX

23. 8.6.1. Fica expressamente vedada a cessão total ou parcial do contrato a ser firmado com a Licitante V.Fica expressamente vedada a cessão total ou parcial do contrato a ser firmado com a Licitante Vencedora, exceção feita, à eventual SPE a ser constituída pela Licitante vencedora.

Uma vez finalizado o registro da SPE na Junta Comercial do Estado do Paraná, o consórcio deverá comunicar o fato à Contratante para que se proceda de imediato o firmamento do competente Termo de Cessão Total do Contrato; Em até 05 (cinco) dias úteis após assinatura do Termo de Cessão Total do Contrato, a SPE apresentará à Contratante toda a documentação na forma que inicialmente foi exigida ao consórcio vencedor quando de sua contratação, exceção feita, à eventual SPE a ser constituída pela Licitante vencedora.

24. 8.6.3. Estando a SPE legitimamente constituída, esta assumirá todas as obrigações e direitos assumidos anteriormente pelo licitante vencedor e ficará incumbida de executar o objeto da Licitação, mediante termo de cessão total do Contrato a ser firmado pelas partes Contratantes.

25. 8.7.1.2.1. A Licitante interessada em renunciar ao seu direito a recurso contra decisão a Comissão de Licitação, quanto à habilitação, deverá apresentar o respectivo documento nos exatos termos do modelo descrito no ANEXO IV, inclusive com firma reconhecida.

26. 9.1. O envelope n.º 2 deverá ser apresentado de acordo com o previsto na letra "b" do item 7.2. deste Edital, o envelope da Proposta de Preços, deverá conter:

a) deverá ser apresentada uma carta Proposta, digitada em 01 (uma) via, em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com suas páginas numeradas sequencialmente, rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, juntando-se a procuração que o autorize.

b) O nome da empresa, endereço completo, telefone, fac-símile para contato, CNPJ, Inscrição Estadual e, se possível, correio eletrônico (e-mail);

c) O número da Concorrência Pública;

d) A descrição do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações descritas na Tabela 05 (cinco), deste Termo;

e) A descrição do serviço ofertado, por item, o preço unitário de cada item, o valor total para cada item e o valor total global da proposta que deverá ser expresso em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária;

f) Os valores apresentados deverão ser considerar todos os custos operacionais, como operadores e motoristas, combustível, licenças, taxas, projetos ambientais, pedágios, e investimentos estruturais, necessários à plena realização do objeto, o local de destinação licenciado pelos órgãos ambientais competentes, bem como todos os impostos e encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, assim como taas, homologação, seguros e quaisquer outros elementos que incidam ou venham a incidir sobre o preço final do objeto licitado;

g) O prazo de validade da proposta deverá ser de no mínimo 60 (sessenta) dias.

27. 10.4. Sendo apresentado recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL dentro do prazo previsto no item 13.1.2, que passa a contar da data oficial da comunicação do resultado de análise referida no item 11.2., será marcada nova reunião para abertura do envelope nº 2 – Documentação da Proposta Comercial – da(s) Licitante(s) classificada(s).

28. 10.5. Não havendo questionamentos referentes à Documentação de Habilitação, as empresas que não apresentarem o Termo de Renúncia poderão desistir verbalmente e em seguida a Comissão Permanente de Licitação - CPL passará à abertura da Proposta de Preços com a análise das mesmas, comunicando a todas as licitantes o resultado com a consequente classificação das empresas.

29. § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

30. 10.9. As Propostas Comerciais que apresentarem erros de cálculos serão corrigidas automaticamente pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e prevalecerá o valor total apresentado.

31. 11.3. Se, por ocasião do julgamento do certame, ou da entrega dos materiais, ficar comprovada a existência de irregularidade que denuncie dolo, má fé, ou grave omissão no cumprimento do dever inerente à entrega por parte das proponentes, estas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e a critério do Município, ficarão impossibilitadas de contratar com o Município, circunstância que será comunicada a todos os Órgãos da Administração e suas unidades afins.

32. 14.2. Uma vez homologado o julgamento e adjudicado o objeto, o Município convocará a proponente vencedora para que, dentro de 03 (três) dias úteis a contar data da convocação, compareça para assinatura do Contrato.

33. 15.4. O(s) fornecedor(es) do(s) objeto(s) deverá(ão), no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da convocação, comparecer ao órgão contratante para assinar o termo de contrato ou retirar instrumento equivalente.

34. 15.7. A critério da Administração, poderá ser facultada a assinatura do contrato ou instrumento equivalente no domicílio do(s) licitante(s) vencedor(es), mediante fornecimento do arquivo do termo

a ser celebrado através de correspondência eletrônica, que deverá ser impressa em 03(três) vias, assinadas e encaminhadas à Prefeitura Municipal de Paranaguá por SEDEX, no prazo de 05(cinco) dias, a contar do recebimento da correspondência eletrônica, aos cuidados da Assessoria de Contratos da Procuradoria Geral do Município de Paranaguá, com sede na Rua Júlia da Costa, nº. 322, Centro, CEP.: 83.203-060, Paranaguá, Paraná, sob pena de aplicação das 15.1 pertinentes. Esse prazo poderá ser prorrogado, a critério da Administração, por igual período.

35. 16.4. Nos preços contratuais foram considerados os custos e despesas relativas a:

a) Fornecimento, carga, transporte, descarga, manuseio, armazenagem, proteção e guarda de materiais de consumo, tais como: combustíveis, graxas, lubrificantes, pneus, câmaras, filtros, sabão em pó, desinfetantes, detergentes, impressos, softwares, contentores plásticos para utilização nas operações de limpeza, cestos de lixo (papelarias) e demais materiais de uso geral, necessários às atividades relacionadas ao planejamento, elaboração dos planos de trabalho e à execução dos serviços;

b) Mobilização e desmobilização, uniformes nos padrões determinados pela Contratante, transporte, alimentação, assistência social, equipamentos de proteção individual e quaisquer outros necessários à segurança pessoal e/ou execução dos serviços;

c) Fornecimento, operação e manutenção de TODOS os veículos e equipamentos, utilizados pela EMPRESA CONTRATADA, e necessários à execução dos serviços, objeto do Contrato;

d) Fornecimento e manutenção de TODAS as ferramentas necessárias à execução adequada dos serviços objeto do Contrato, tais como: vassouras, pás, luotcar, lixeiras, garfos, escovas, contentores, etc.;

e) Disponibilização, utilização e manutenção de TODAS as instalações necessárias ao cumprimento do objeto contratual, em consonância com o disposto no Projeto Básico;

f) Fornecimento, operação e manutenção dos sistemas de distribuição nas instalações utilizadas pela Contratada, no cumprimento do objetivo contratual;

g) Salários, encargos sociais e administrativos, benefícios, impostos e taxas, amortizações, licenciamentos, inclusive os ambientais, seguros, despesas financeiras de capital e de administração, depreciação, capital de giro, lucro e quaisquer outros relativos a benefícios e despesas diretas ou indiretas;

36. 16.5. O ISS e demais contribuições legais serão recolhidos mediante descontos diretos na fatura mensal.

37. 16.13. Os serviços serão registrados em relatório próprio de acompanhamento e controle, diariamente, e/ou através dos tickets de balanço, sendo atestada a efetiva execução dos serviços mediante assinatura do fiscal designado para este fim;

38. 18.1. De acordo com o Decreto Municipal 683/2018-CEFECAM – Comissão Especial de Fiscalização, da Execução dos Contratos Administrativos Municipais, a fiscalização dos serviços prestados será realizada por fiscais designados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e serão realizadas diariamente. Os serviços serão registrados em relatório próprio de acompanhamento e controle, diariamente, e/ou através dos tickets de balanço, sendo atestada a efetiva execução dos serviços mediante assinatura do fiscal designado para este fim.

39. 16.16. O procedimento de medição pelo fiscal abrangerá todo o processo de pesagem dos caminhões de coleta de resíduos sólidos domiciliares, bem como os de coleta dos resíduos de serviços de saúde, devendo ser atestados os valores dos resíduos efetivamente coletados.

40. 16.19. O pagamento dos insumos ocorrerá após a comprovação do valor de mercado, através da apresentação de no mínimo 03 (três) orçamentos pela CONTRATADA, que após a sua verificação pela CONTRATANTE autorizará sua aquisição e posterior pagamento, mediante relatório devidamente atestado e aprovado pelo fiscal do contrato.

41. 17.18. As condições ou a periodicidade dos reajustamentos de preços acima estipulados poderão vir a ser alterados, caso ocorra a superveniência de normas federais ou municipais que disponham de forma diversa sobre a matéria.

42. 19.5. O termo de contrato obedecerá a Minuta em anexo (ANEXO 08) e deles constam as penalidades aplicáveis a contratada, em caso de alguma inobservância de suas obrigações, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, entre as quais constam as seguintes:

43. 19.6. Em caso de inexecução de contrato, erro de execução, execução imperfeita, demora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, a contratada estará sujeita às sanções administrativas abaixo, garantida a prévia defesa:

I - advertência;

II - multas.

a) 0,5% por dia de atraso da entrega de serviço, calculada sobre o valor total das etapas não concluídas até o término do prazo de execução, limitada a 10% do mesmo valor;

b) 5% sobre o valor dos serviços não executados, no caso de inexecução parcial do contrato;

c) 0,2% sobre o valor total do contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato não especificada nas alíneas a e b deste inciso, inclusive quanto ao não cumprimento das exigências relativas aos equipamentos de proteção individual – EPI, sendo aplicada em dobro na reincidência;

d) 5% sobre o valor total do contrato, no caso de rescisão do contrato por ato unilateral da Administração, motivado por culpa da contratada, não se eximindo as mesmas das demais sanções cabíveis;

e) 10% sobre o valor total da proposta, no caso de recusa injustificada da licitante adjudicatária em firmar o termo de contrato;

f) O somatório das multas previstas no item acima não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Prefeitura Municipal de Paranaguá-PR, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

IV – Declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a sanção, depois do ressarcimento a administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

44. 19.11. A contratada deverá, obrigatoriamente, colocar, as suas custas, placas conforme modelos fornecidos pela contratante, sob pena de 0,1% (um décimo por cento) do valor contratual por dia de atraso na sua colocação.

45. 16.13. Os serviços serão registrados em relatório próprio de acompanhamento e controle, diariamente, e/ou através dos tickets de balanço, sendo atestada a efetiva execução dos serviços mediante assinatura do fiscal designado para este fim;

46. 22.2. Apresentar relatório detalhado mensal do plano de trabalho e dos serviços executados. Caso parte do serviço proposto não seja executado, será necessário apresentar os motivos da inexecução.

47. 22.4. Arcar com as despesas relativas, troca de óleo, lubrificantes e de mais suprimentos, bem como de lavagem rotineira de veículos, necessários ao fiel cumprimento do objeto sob o contrato;

48. 22.6. Manter a regulagem dos veículos automotores, preservando as suas características originais para que sejam minimizados os níveis de emissão de poluentes, visando contribuir com o atendimento dos programas de qualidade do ar, observados os limites máximos de emissão de gases, conforme legislação vigente;

49. 22.7. Manter os veículos em boa condição de uso, de modo a coibir a deterioração e a adulteração do sistema de escapamento que possam resultar em níveis de emissão sonora superiores aos padrões aceitáveis nos termos da legislação vigente, normas brasileiras aplicáveis e recomendação dos manuais de proprietários e serviços do veículo;

50. 22.9. Observar as normas relativas à segurança dos funcionários ligados diretamente à prestação dos serviços, bem como cumprir a legislação de trânsito e de tráfego rodoviário;

51. 22.10. Realizar manutenção preventiva rotineira e de acordo com as especificações do fabricante, mantendo os veículos em perfeitas condições de segurança, limpeza e higiene;

52. 22.11. Substituir o veículo, a qualquer tempo, imediatamente sob pena de multa conforme contido no item 22.2, caso se faça necessário, por motivo de abaloamento, reparos mecânicos, má conservação, falta de condições de segurança, higiene ou limpeza;

52. 22.2. A CONTRATADA fica obrigada a possuir em todos os seus veículos o logotipo do Município de Paranaguá, o nome da empresa, a frase "Programa de Coleta de Resíduos Sólidos do Município de Paranaguá" em posição de destaque, a frase "A Serviço da Prefeitura Municipal de Paranaguá";

54. 22.13. Responsabilizar-se pela disciplina de seus empregados durante a jornada de trabalho e comprometer-se que eles manterão o devido respeito e cortesia, no relacionamento com o usuário

do serviço, observando o controle do regimento de trabalho e descanso dos motoristas, acompanhando e comprovando sua saúde física e mental;

55. 22.15. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato;

56. 22.21. Manter os veículos objetos do contrato, sob sua guarda em garagem própria.

57. 22.23. A CONTRATADA deverá providenciar de imediato a substituição dos equipamentos que estejam em manutenção preventivos ou avariados, sob pena de multa diária de 0,2% ao dia;

58. 22.24. É vedada a subcontratação TOTAL do OBJETO desta Licitação, sujeito à rescisão contratual conforme prevê o inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/93.

59. 8.1.5.3.6.3. É vedada a subcontratação dos serviços.

60. 22.25. Havendo necessidade de intervenções corretivas e/ou alterações nos locais de armazenamento dos resíduos e entulhos em terrenos baldios, particulares e afins, a CONTRATANTE deverá notificar o referido estabelecimento particular (Comercial ou Residencial) para que as ações solicitadas sejam pelo estabelecimento executadas, sob suas expensas. A comunicação deverá ser feita através de impressos, cuja confecção correrá às expensas da CONTRATADA;

61. 22.27. O prazo para cumprimento do contido no item 11.3, será de no máximo 60 dias corridos após o recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA;

62. 11.3. Se, por ocasião do julgamento do certame, ou da entrega dos materiais, ficar comprovada a existência de irregularidade que denuncie dolo, má fé, ou grave omissão no cumprimento do dever inerente à entrega por parte das proponentes, estas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e a critério do Município, ficarão impossibilitadas de contratar com o Município, circunstância que será comunicada a todos os Órgãos da Administração e suas unidades afins.

62. 22.28. A CONTRATADA deverá entregar do relatório conforme especificado no item 17.2, juntamente com a Nota Fiscal dos serviços prestados.

63. 17.2. O Io (Índice inicial) e o Po (preço inicial) terão como data base aquela correspondente à data limite para apresentação da proposta.

64. 23.8. Arcar com todo combustível necessário para operação do objeto.

65. 24.18. Cumprirá à CONTRATADA manter no canteiro de serviço medicamentos básicos e pessoal orientado para os primeiros socorros nos acidentes que ocorram durante a execução dos trabalhos, nos termos da NR 18.

66. 25.2. Ao Município de Paranaguá fica reservado o direito de aceitar a melhor proposta viável, rejeitar todas ou ainda anular parcial ou totalmente a presente LICITAÇÃO, sem que caiba aos participantes qualquer direito à reclamação ou indenização.

67. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

68. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

69. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

70. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

71. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

72. Conforme Lei Nacional nº 12305/2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos.

73. Diante da proximidade da data de abertura do certame, agendado para o próximo dia 5 de novembro de 2018.

74. Consistente na plausibilidade das alegações deduzidas na exordial e correspondente fundamentação jurídica.

75. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

76. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

77. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

78. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

79. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

80. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

ANEXO

Irregularidades noticiadas na exordial

Preliminarmente

1 Foram veiculadas notícias de que o certame está direcionado para a empresa

denominada Quality Construtora e Saneamento Ltda

2 O Projeto básico tem trechos copiados de diversos outros editais

3 A Comissão Permanente de Licitação não forneceu cópia do processo licitatório.

4 Foi encaminhado email apenas à uma das empresas que participaram da cotação de preços para formar edital. Este email indagava se foram considerados no cálculo de preço convenções coletivas de trabalho.

Mérito

5 O edital (item 2.1) possibilita a participação de consórcio de empresas de engenharia, porém não há esta necessidade. Várias empresas brasileiras possuem capacidade de atender integralmente o objeto.

6 Insurgiu-se, ainda, quanto ao item 2.3.1 do edital, subitem 3, por entender que um dos serviços licitados na presente Concorrência já está sendo licitado mediante o Pregão Eletrônico nº 55/2018: Concorrência: Coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviço de saúde: animais mortos de proprietários não-identificados e resíduos não humanos de exumação (cemiteriais) e Pregão: Contratação de Empresa para Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação final de Resíduos de Saúde "sépticos" a ser realizado em todas as unidades que possuam serviços oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde inclusive Ambulatório Veterinário que pertence a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

7 Quanto ao item 3, referente aos "Recursos Financeiros", a representante indicou que o edital dispõe que as despesas da execução do certame correrão pelas dotações orçamentárias do exercício de 2015.

8 afirmou a representante que o item 6.1, que descreve requisitos "confusos e inteligíveis" sobre os representantes que poderão deliberar em nome da licitante, estando corretas apenas as alíneas "a" e "b".

9 Questionou as exigências previstas no item 6.1.1 do edital, haja vista que os documentos exigidos com base na "Recomendação nº 17/2015 do Ministério Público do Paraná" não dizem respeito aos objetos licitados. Neste sentido, indicou a alínea "k", que dispõe sobre a exigência de "certidão para exploração e comercialização mineral e mapa georreferenciado da área de exploração mineral licenciada".

10 afirmou que no item 6.1.2, sobre cópia de documentos, consta menção ao item 14 do Edital. Contudo, tal item trata da adjudicação, homologação e contrato e não possui alíneas mencionadas.

11 O representante argumentou que o item 8.1.3.3 merece complementação, uma vez que "não previu a possibilidade de o licitante demonstrar a sua qualificação econômico-financeira por meio da apresentação do balanço patrimonial escrito em livro digital (SPED), acompanhado do recibo de entrega do livro digital e juntamente com os termos de abertura e de encerramento, conforme possibilita o Decreto nº 6.022/2017".

12 Questionou, outrossim, o índice do grau de endividamento previsto no item 8.1.3.5, de no máximo 1,00 (um vírgula zero), por entende-lo temeroso, com perigo de dano ao erário. afirmou que "aceitar uma empresa com um grau de endividamento tão elevado em uma licitação que exigirá enorme investimento da contratada, significa contratar uma empresa em estado pré-falimentar, com 100% de dívidas".

13 Não foi exigido capital social integralizado, apenas capital social mínimo.

14 Asseverou que o edital não é claro o suficiente no que diz respeito às quantidades mínimas a serem comprovadas do total estimado mensal (item 8.1.4.3.2). Neste sentido, questionou: "o Edital não é claro o suficiente, pois qual seria o "total estimado mensal"? O serviço deve ser estimado com base no peso dos caminhões, no quantitativo e qualitativo da frota de veículos e/ou de recursos humanos, na quantidade de resíduos coletados, no percurso realizado, no peso líquido dos resíduos de animais mortos coletados, na média calculada com base nas últimas três pesagens efetuadas, no número de caixas estacionárias utilizadas, nas horas de uso da embarcação, na extensão efetivamente varrida, nos equipamentos utilizados, nas unidades de horas trabalhadas, etc.?"

Ainda sobre o item 8.1.4.3.2, afirmou que restará impossível para Comissão avaliar objetivamente os atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica das licitantes, uma vez que o edital e seus anexos não delimitam de forma única a medição, não havendo como estimar um total mensal.

Ainda sobre o item 8.1.4.3.2, afirmou que restará impossível para Comissão avaliar objetivamente os atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica das licitantes, uma vez que o edital e seus anexos não delimitam de forma única a medição, não havendo como estimar um total mensal.

15 Quanto à qualificação técnica, a representante questionou, também, o item 8.1.4.5, por não compreender se a licitante deverá apresentar simplesmente uma declaração de que disponibilizará os veículos e equipamentos para execução dos serviços ou se deverá comprovar a posse e a propriedade destes.

16 O item 8.1.4.6 também foi questionado pela interessada, por entende-lo omissão em relação ao que dispõe o artigo 30, §2º, da Lei nº 8666/93. Sobre tal ponto, a interessada explicou que o edital menciona que o atestado de capacidade técnica profissional deverá demonstrar "experiência comprovada do profissional na execução dos serviços licitados, considerados de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Contudo, "o edital não traz qualquer definição acerca destas, o que é ilegal e não possibilita a verificação da capacidade técnica do profissional".

17 Divergência entre o item 8.1.4.6 e 8.1.4.9, pois cada um menciona um momento distinto para demonstração da capacidade profissional. Respectivamente, "na data prevista para entrega da proposta" e "por ocasião da assinatura do contrato".

18 A empresa representante rechaçou os itens 8.1.4.7 e 8.1.4.8 do edital, por entender que contém exigência de comprovação profissional para áreas diferentes a do objeto licitado, quais sejam: plantio de árvores, poda de árvores, implantação de jardins e roçada.

19 Ainda, afirmou que nos mesmos subitens 8.1.4.7 e 8.1.4.8 solicita-se graduação específica para os profissionais dos serviços de engenharia, o que estaria em desacordo com a Matriz de Responsabilidade profissional expedida pelo CREA, eis que existem outros profissionais com graduações não especificadas nos referidos itens que são habilitados pelo CREA para exercer os serviços propostos no presente Edital.

20 Nada obstante, o mesmo instrumento convocatório, prevê a contratação de "coleta e transporte de resíduos por meio de embarcação a partir de pontos fixo nas áreas isoladas e insulares", com equipe formada por "01 (um) Moço de Convés (MOC) e um Marinheiro Auxiliar de Convés (MAC) de acordo com as características da embarcação (Arqueação Bruta - AB) e a legislação específica da Marinha do Brasil". Contudo, o edital não exige a comprovação de profissionais capacitados para estas atividades, conforme se denota dos subitens 8.1.4.7 e 8.1.4.8.

21 Ressaltou a interessada que no item 8.1.4.10 exige-se que a licitante deverá descrever a metodologia de execução, conforme Projeto Básico, nos termos da legislação. Contudo, o edital não veicula critérios objetivos de julgamento, sendo necessária a complementação.

22 Questionou o artigo 8.1.4.11 por permitir visita técnica por "responsável técnico junto ao CRE/CAU", uma vez "o Edital exige apenas engenheiros vinculados ao CREA, assim não há porque possibilitar que profissional vinculado ao CAU realize a visita prévia".

23 No item 8.1.6 há erro na numeração dos itens subsequentes.

24 Aduziu que a redação do item 8.6.1 é ininteligível, apontando equívocos de repetição na referida cláusula editalícia.

25 Afirou a representante que o subitem 8.6.3 dispõe que "estando a SPE legitimamente constituída, esta assumirá todas as obrigações e direitos assumidos anteriormente pelo licitante vencedor e ficará incumbida de executar o objeto da Licitação, mediante termo de cessão total do Contrato a ser firmado pelas partes Contratantes". No entendimento da interessada, este subitem "simplesmente permite que uma empresa sem capacitação técnica, ou mesmo em recuperação judicial, adquira todas as cotas da SPE e se torne a única incumbida de executar o objeto da licitação".

26 Alegou que no item 8.7.1.2.1 constou que "a Licitante interessada em renunciar ao seu direito a recurso contra decisão a Comissão de Licitação, quanto à habilitação, deverá apresentar o respectivo documento nos exatos termos do modelo descrito no ANEXO IV, inclusive com firma reconhecida". Todavia, o Anexo IV é o modelo de "Declaração de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos".

27 Em relação a proposta de preços, no item 9.1, alínea 1, consta que "os valores apresentados deverão considerar todos os custos operacionais, [...] o local de destinação licenciado pelos órgãos ambientais competentes". No entanto, relatou a representante que "o Edital não traz qual será o local de destinação licenciado para receber os resíduos, sem tal informação resta impossível para a licitante fazer a proposta de preços".

28 Apontou que o item 10.4 faz menção a prazo previsto no item 13.1.2 para apresentação de recurso contra ato da Comissão de Licitação. Contudo, "simplesmente não existe o referido item 13.1.2".

29 Asseverou que o item 10.5 viola o artigo 30, §8º da Lei nº 8.666/93 na medida em que não segue a ordem legal de que "a avaliação da metodologia de execução, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise de preços".

30 Questionou o teor do item 10.9, que fala sobre as correções em erros de cálculos nas propostas comerciais, prevalecendo o valor total apresentado. Sobre tal ponto, afirmou que não há como a Comissão fazer a correção se a proposta possui diversos preços unitários.

31 Ainda, indagou acerca da clareza do item 11.1 do edital, uma vez que o mesmo dispõe que "será considerada vencedora a proponente que, atendendo todas as condições do Edital, apresentar o menor preço, desde que atenda as especificações e que estejam de acordo com a necessidade do Município de Paranaguá". No entender da representante, deve ser excluída da redação a frase "e que estejam de acordo com as necessidades do Município de Paranaguá".

32 Do mesmo modo, questionou o item 11.3, por entender que há subjetividade na expressão "a critério do município", devendo ser retirada do edital.

33 Afirou que há também equívoco consistente na existência de dois itens "13" do edital, um referente à impugnação e recursos e outro referente à prazo de execução.

34 Outra contradição do Edital, segundo a representante, está presente em razão do teor dos itens 14.2 e 15.4, o primeiro determina o prazo de 3 (três) dias úteis para assinatura do contrato, já o segundo traz o prazo de 5 (cinco) dias corridos para assinatura do contrato.

35 No item 15.7 consta um prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do contrato por correspondência eletrônica, que poderia ser prorrogado, a critério da Administração, por igual período. Contudo, defendeu a representante que este prazo destoa dos demais, "eis que não se sabe se são 5 dias úteis ou corridos. Outrossim, não há motivo algum para que seja possibilitada a prorrogação".

36 Ainda sobre o item 15.7, afirmou que há frase ininteligível no corpo do texto, qual seja, "sob pena de aplicação das 15.1 pertinentes".

37 No tocante às condições de pagamento, sustentou a representante que "não foi possível identificar o procedimento de medição pelo fiscal da SEMMA do processo de aferição e pesagem dos recicláveis, da remoção dos resíduos volumosos, da coleta de resíduos nas áreas isoladas e insulares, bem como o transporte por meio de embarcação". Afirou que também não está claro no edital "como será realizado a aferição dos serviços de variação de vias e áreas verdes".

38 Em relação às considerações dos custos e despesas dos preços contratuais ofertados, argumentou a interessada que não foi possível identificar a planilha de composição dos custos unitários que comprovam as descrições apresentadas no item 16.4. Ainda, afirmou que consta na alínea "f" do citado item 16.4 que nos preços contratuais foram considerados os custos e despesas relativas a "fornecimento, operação e manutenção dos sistemas de distribuição nas instalações utilizadas pela Contratada, no cumprimento do objetivo contratual", não havendo clareza sobre o que seriam os mencionados sistemas de distribuição.

39 Asseverou que o item 16.5 dispõe que "o ISS e demais contribuições legais serão recolhidos mediante descontos diretos na fatura mensal". Todavia, o Edital não esclareceu qual alíquota do ISS será utilizada pela Administração, nem se todos os serviços possuem a mesma alíquota, muito menos quais outras contribuições legais serão recolhidas e descontadas.

40 Por sua vez, os itens 16.13 e 18.1 dispõem que os serviços serão registrados em relatório próprio de acompanhamento e controle. Entretanto, nada se diz sobre quais modelos de relatório serão adotados diante da pluralidade de opções existentes.

41 Questionou-se, também, o item 16.4, onde menciona-se que "o fiscal deverá estar atento aos quantitativos de mão-de-obra e equipamentos contratados, conforme apresentados pela empresa vencedora, em sua proposta, aplicando, no que couber, as sanções e penalidades previstas no TERMO DE REFERÊNCIA e Contrato, em caso de descumprimento". A representante indicou que o Edital não esclarece se existem quantitativos mínimos a serem apresentados.

42 Aduziu que o edital é omissivo quanto às formas de medição previstas no item 16.16.

43 Quanto às condições de pagamento, afirmou que o item 16.19 é totalmente incompreensível, não sendo esclarecidos "quais os insumos são tratados no referido item, nem o porquê da necessidade de no mínimo de 3 orçamentos".

44 Defendeu a interessada que o item 17.18 deve ser excluído do edital, haja vista que "permite a mudança das condições e periodicidade dos reajustamentos de preços, o que não pode ser aceitado, pois os direitos da contratada concedidos com a assinatura do contrato não podem ser posteriormente modificados e/ou retirados desta, tendo em vista que se tratam de direitos adquiridos".

45 Ainda, questionou no tópico 19.5, referente as penalidades, que outras irregularidades estão presentes, já que há menção a Anexo inexistente, sem a complementação do referido 19.5.

46 Argumentou que no item 19.6 foi utilizado termo vago, qual seja a expressão "execução imperfeita".

47 A representante informou, também, que o item 19.11 prevê que a representada instale, sob suas expensas, placas. Contudo, tal exigência não constou da solicitação de cotação da Administração.

48 Afirou que o edital é repetitivo e contraditório ao tratar das sanções administrativas e penalidades em pontos diferentes, quais sejam item 21 e item 19, respectivamente.

49 Ressaltou que há divergência entre critérios de medição dentro do instrumento convocatório, verificáveis nos itens 16.13 e 22.2, uma vez que o primeiro fala em medição diária e o segundo fala em relatório detalhado mensal.

50 Argumentou que o item 22.4 imputa novos custos à contratada sem qualquer justificativa, sendo eles: "despesas relativas a troca de óleo, lubrificantes e demais suprimentos como lavagem rotineira de veículos".

51 Quanto ao item 22.6, afirmou que o edital exige que a contratada contribua para o atendimento dos programas de qualidade de ar, porém não está expresso quais seriam esses programas.

52 No tocante ao item 22.7, defendeu ser necessário sanar omissão acerca do limite de horário para que os serviços sejam executados no período da noite, tendo em vista os ruídos sonoros causados pelo caminhão e pelo compactador de lixo.

53 Ainda, apontou omissão no item 22.9, por entender que deve ser acrescentado que a contratada deverá cumprir as normas de segurança da Delegacia Regional do Trabalho de Paranaguá.

54 Sobre o item 22.10, afirmou que faltam esclarecimentos acerca da possibilidade de subcontratação dos serviços de manutenção preventiva, segurança e higiene dos veículos e equipamentos, haja vista que tais atividades demandam licença ambiental específica.

55 Afirou que no item 22.11 faz-se referência à "pena de multa conforme contido no item 22.22", entretanto, informou a representante que tal item não traz qualquer pena de multa, versando sobre logotipos nos veículos.

56 Em relação ao item 22.13 do edital apontou a necessidade de complementação, uma vez que não consta expressamente "qual normativa deve ser utilizada para que seja concedido o descanso aos motoristas".

57 A parte interessada aduziu que o item 22.15 é muito genérico, afirmando que "deverá ser melhor explicado, pois é muito genérico. Por exemplo: no projeto básico temos motoristas, coletores, marinhos, jardineiros, podadores, operadores de moto serra, operadores de trator, serventes, encarregados, administradores, engenheiros, barqueiro, mecânicos, seguranças, operadores de balança, operadores de pá, operadores de retroescavadeira, lavador, vigias, auxiliares de limpeza, dentre outros. Quais sindicatos estão sendo usados para o orçamento? Existe convenção coletiva específica para quais sindicatos? O mês de novembro será a data base? O orçamento está atualizado? Seria necessário o Edital conter as cópias homologadas no Ministério do Trabalho para a elaboração da proposta".

58 Insurgiu-se contra suposta omissão no item 22.21, afirmando que menciona apenas que a contratada deverá manter os veículos objeto do contrato sob sua guarda, sem especificar detalhes sobre a garagem, tipo, cobertura, licenciamento ambiental, etc.

59 No item 22.23 não está especificada qual a base de cálculo para a multa diária de 0,2%.

60 Afirou que há contradição entre os itens 22.24 e 8.1.5.3.6.3, uma vez que um menciona, ainda que implicitamente, a possibilidade de subcontratação parcial do objeto e outro veda completamente.

61 Asseverou que o item 22.25 é ilegal, uma vez que a contratada não pode prestar serviço em terrenos particulares (intervenções corretivas em locais de armazenamento de resíduos e entulhos em terrenos baldios, particulares e afins).

62 Questionou o prazo de 60 dias previsto no item 22.27 e que se remete ao item 11.3, por não entender a que serve.

63 Mesma situação apontou quanto ao item 22.28, que se remete ao 17.2.

64 Apontou contradição entre o item 23.8, que diz que os custos com combustíveis serão suportados pela contratante, e o item 16.2 do Projeto Básico, que dispõe que esses gastos ficarão sob as expensas da contratada.

65 Em relação ao tópico 24, que trata da segurança e da medicina do trabalho, a interessada questionou se "deverá ter em seu quadro de funcionários um técnico em segurança e um serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho" e se os custos relativos aos equipamentos de proteção individual estão cotados na composição de custos.

Ainda, questionou a interessada se "tendo em vista os itens 24.13 e 24.14, a contratada precisa de um engenheiro de segurança? Manter medicamentos nos locais de trabalho? Etc. Os referidos itens devem ser mais específicos para que a contratada cumpra suas obrigações, bem como devem estar na planilha de composição dos custos, juntamente como os elementos de sinalização e proteção em locais e em torno de acordo com a NR (proteção contra incêndio, primeiros socorros, acidentes e transeuntes).

66 No tocante ao item 24.18, asseverou que é importante que o Edital defina de forma pormenorizada o significado de "canteiro de serviços", contendo detalhes específicos.

67 Apontou a necessidade de exclusão do item 25.22 do edital, por deixar margem à discricionariedade quando dispõe que: "ao Município de Paranaguá fica reservado o direito de aceitar a melhor proposta viável, rejeitar todas ou ainda anular parcial ou totalmente a presente LICITAÇÃO, sem que caiba aos participantes qualquer direito à reclamação ou indenização".

68 Além dos apontamentos específicos sobre falhas no corpo do edital, a representante asseverou que o Município de Paranaguá violou a Lei Municipal nº 556/2018, que trata da obrigatoriedade da implantação de coletores de chorume em caminhões de coleta de lixo domiciliar no âmbito do Município de Paranaguá. Neste sentido, afirmou que "não há exigência alguma no Edital e no Projeto Básico acerca da obrigatoriedade da implantação de coletores de chorume nos caminhões que farão

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[24] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[25], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

1) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26], julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE, do exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Michele Caputo Neto e Rene José Moreira dos Santos;

2) pela expedição de recomendações ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE:

2.1) para que observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;

2.2) para que reveja a elaboração da Demonstração da Variação Patrimonial conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

2.3) para que os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não configurarem receita orçamentária, não mais constem do Balanço Orçamentário;

3) pela remessa dos autos às Inspetorias de Controle Externo responsáveis pela fiscalização do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA para ciência de que, no exercício das suas atividades fiscalizatórias, deverão verificar a eventual ofensa às disposições da Lei Complementar Federal nº 141/2012 no que diz respeito à gestão centralizada dos recursos da saúde na SEFA e, em sendo o caso, propor as medidas regimentalmente cabíveis;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[27] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[28], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. De 01/01/2014 a 12/03/2014 e de 24/03/2014 a 31/12/2014.

2. De 13/03/2014 a 23/03/2014.

3. Peça 39.

4. Peça 55.

5. Peça 57.

6. Peça 58.

7. Peça 60.

8. Peça 61.

9. Peça 66.

10. Peça 67.

11. Peça 68.

12. Peça 70.

13. Peça 71.

14. Peça 77.

15. Peça 2.

16. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

17. Processo nº 268306/15.

18. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

19. Diante da não localização de 33 (trinta e três) aparelhos telefônicos e da ausência de empacotamento em alguns objetos inspecionados.

20. "a) Que o Gestor do Patrimônio da 15ª RS adote normas de gestão dos bens patrimoniais a ela pertencentes, com o fim de se evitar gastos desnecessários; b) Que se faça o pertinente levantamento dos bens sem a devida identificação com a plaqueta patrimonial e passe a adotar o controle sobre eles; c) E, quando da mudança de Chefia da Seção de Materiais e Patrimônio, se proceda à elaboração do inventário/levantamento dos bens por ela administrados, ao passar a carga dos bens para o novo gestor, para que o mesmo tenha ciência do que está administrando."

21. Peça 77.

22. "Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde."

23. "Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

24. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: 1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

25. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

26. "Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

27. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: 1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

28. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 306558/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3730/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Ausência de escrituração contábil no SIAF. Falta de informações no Portal da Transparência. Conflito na apuração do custeio suplementar. Contas regulares com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Rafael Iatauro.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$3.091.040.093,00 (três bilhões, noventa e um milhões, quarenta mil e noventa e três reais).

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO
2013	380307/2014	3634/2016	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
2013	695208/2016 – Recurso de Revista	1815/2018	Regulares com ressalva, determinação e recomendações
2014	360393/2015	5949/2016	Regular com ressalvas com determinações
2015	354664/2016	959/2017	Regular com recomendações

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, em primeira análise, por meio da Instrução 219/17[1], assinalou inconformidades e indicou a existência de apontamentos no Relatório de Fiscalização elaborado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo[2]. Por conseguinte, foi oportunizado contraditório ao jurisdicionado.

O Fundo, por sua gestora, ParanaPrevidência, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 41 a 51, ratificadas pelo senhor Rafael Iatauro, na peça 53.

A interessada Suely Hass apresentou defesa nas peças 55 e 56, com pedido preliminar de ilegitimidade, e, no mérito, ratificando a defesa apresentada pela ParanaPrevidência.

Instada a se manifestar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Instrução 49/17[3], mantendo os seguintes achados: a) ausência de contribuição patronal sobre a folha dos inativos e pensionistas; b) conflito na destinação dos royalties da Itaipu, em desacordo com a Lei Estadual 18.469/2015; c) conflito na apuração do custeio suplementar; d) inobservância ao Acórdão de Parecer Prévio 223/16-TP; e) ausência de escrituração contábil no SIAF; e f) ausência de informações no Portal da Transparência. Diante da não regularização integral dos achados, sugeriu a aplicação de ressalvas[4], recomendações[5] e determinações[6].

Reavaliando a questão, a COFIE emitiu a Instrução 454/17 (peça 59), mediante a qual concluiu pela regularização do apontamento referente à ausência de receitas de contribuições patronais. Pronunciou-se, ainda, pela ressalva do item referente à situação das prestações de contas anteriores. Desta forma, concluiu que as contas se encontram regulares com ressalvas, e sugeriu a expedição de determinações e recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 9348/17 (peça 63), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, com emissão de determinações e recomendações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, acolho o pedido de ilegitimidade (peça 56) da Senhora Suely Hass, uma vez que não era responsável pela entidade no exercício financeiro de 2016.

Quanto ao mérito, inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2017 (peça 2), tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[7].

No tocante à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da COFIE que os dados do primeiro quadrimestre foram encaminhados fora do prazo, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2016	03/06/2016	Fora do Prazo
2º	30/09/2016	26/09/2016	Dentro do Prazo
3º	31/01/2017	30/01/2017	Dentro do Prazo

A COFIE informou que excepcionalmente, para o exercício de 2016, foram exigidos critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados. Portanto, a unidade técnica entendeu possível a regularização do item. Ratifico este entendimento, tendo em vista sua excepcionalidade, e por verificar que o prazo foi desrespeitado apenas no primeiro quadrimestre.

No mais, tenho que as contas merecem julgamento pela regularidade com ressalvas e recomendação.

2.1 AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A FOLHA DOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Com relação a este item, indicado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, observa-se que a COFIE também apontou a mesma restrição[8] ao analisar o Parecer Atuarial da entidade.

Quanto à esta impropriedade, constatei que as questões relacionadas a ausência da contrapartida patronal relativa aos aposentados e pensionistas estão sendo

analisadas por esta Corte nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 165080/16. A referida contrapartida passou a ser prevista legalmente pela Lei 18.370/2014, para evitar desequilíbrio no plano a longo do tempo.

Além disso, entendo que a responsabilidade pelos repasses da contribuição patronal não pode ser atribuída ao gestor do Fundo de Previdência, o qual, inclusive, demonstrou estar tomando as providências necessárias para cobrar dos órgãos e poderes do Estado os respectivos repasses.

Portanto, entendo que o item pode ser regularizado nesta prestação de contas.

2.2 CONFLITO NA DESTINAÇÃO DOS ROYALTIES DA ITAIPU, EM DESACORDO COM A LEI ESTADUAL 18.469/2015

Neste aspecto, o conflito já foi analisado na Prestação de Contas do Governador de Estado, referente ao exercício de 2017, protocolo nº 314619/18, especificamente no tópico 2.5.11 do Acórdão de Parecer Prévio 287/18-STP e detalhado no tópico 9 do Caderno Gestão Previdenciária. A referida análise resultou na regularidade do tópico, com expedição de recomendação[9].

Portanto, quanto a determinação e as recomendações dirigidas ao Poder Executivo propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo que a questão foi abordada nas contas do governador, e deixo de expedi-las. Assim, a responsabilidade do executivo pode ser acompanhada no processo específico e próprio.

Por tais motivos, deixo de apreciar o achado em questão.

2.3 CONFLITO NA APURAÇÃO DO CUSTEIO SUPLEMENTAR

O custeio suplementar foi instituído pela Lei Estadual 17.435/2012, no artigo 20, que assim aduz:

Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, valores em espécie, que forem apurados, atuarialmente, pelo decréscimo ou diminuição de seu compromisso para com a folha de pagamento de benefícios do Fundo Financeiro.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 18.469/2015, de 30 de abril de 2015, deu nova redação ao §1º, do referido artigo, implementando critério para o repasse do custeio suplementar, nos seguintes termos:

§ 1º Os aportes dos valores de que trata o caput deste artigo deverão iniciar no mínimo a partir de 2030 e serão fixados no mínimo em 1% (um por cento) do total mensal da folha de pagamentos do Fundo de Previdência, acrescido de 1% (um por cento) ao ano a partir de 2031, até o limite de 22% (vinte e dois por cento) de 2051 em diante.

(Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

Ocorre que, a 3ª Inspeção de Controle Externo constatou, no relatório de fiscalização do 2º semestre, que o resultado superavitário no Balanço Atuarial do Fundo de Previdência foi obtido através de uma interpretação do caput do art. 20 da Lei Estadual 17.435/2012, não considerando os critérios estabelecidos no § 1º do mencionado artigo.

Na ocasião a Inspeção simulou nova projeção considerando o critério definido pelo art. 20, § 1º, da Lei 17.435/2012. O resultado apontou para um déficit atuarial na ordem de R\$9,74 bilhões[10].

Durante a fiscalização realizada pela Inspeção, a Paranáprevidência encaminhou ofício à unidade técnica informando que iria refazer os estudos e cálculos atuariais, para apresentar Nota Técnica com os resultados dos cálculos e minuta de proposta legislativa contemplando as alterações necessárias.

Contudo, as informações não foram prestadas pela entidade.

No contraditório, a entidade justificou, em síntese, que “Mesmo tendo a alteração do parágrafo 1º do art. 20 da Lei nº 17.435/12 estipulado a data inicial dos repasses e os seus percentuais de início, de escalonamento e de limite, a alteração da redação original do § 1º mostrou-se inapropriada ao conceito de “solvência” inicialmente proposto pela Lei 17.435/2012, tornando-se insuficiente para atendimento ao caput do art. 20 da mesma Lei”[11].

Destacou ainda “que o conceito de solvência, passou a ser utilizado nas avaliações atuariais, considerando as premissas dispostas no art. 20, a partir da Reestruturação dos Fundos Previdenciários promovidos pela Lei 17.435/2012.”

Quanto às alegações contraditórias, assim se manifestou a 3ª Inspeção de Controle Externo:

Diante das justificativas apresentadas e em especial a alegação de que na Avaliação Atuarial de encerramento do Exercício de 2016, o Setor de Atuarial aplicou a interpretação do “caput” do art. 20 da Lei 17.435/2012 em razão de que a utilização do critério previsto no § 1º do mesmo artigo é insuficiente para atender os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, no que tange à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência, em vista das alterações implementadas pela Lei 18.469/2015, com a migração de beneficiários com mais de 73 anos do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência, somado ao fato de que seria necessária a adoção de medidas junto a outros órgãos, e conforme relatado, requerendo prazo, para a elaboração de estudos esta Equipe ratifica seu posicionamento consignado no Relatório Anual de Fiscalização ressaltando as contas e sugerindo que seja determinada a imediata revisão do texto legal objetivando eliminar o conflito existente entre o caput do art. 20 da Lei Estadual nº 17.435/2012 e o § 1º do mesmo artigo.

Corroboro o entendimento da unidade pela ressalva do item, diante do conflito na apuração do custeio suplementar.

Quanto a sugestão de determinação ao Poder Executivo para adoção das medidas necessárias no tocante ao conflito do art. 20 da Lei nº 17.435/12, deixo de expedi-la, uma vez que já existe tal recomendação em processo específico.

A questão já foi suscitada no Relatório de Auditoria nº 1079908/14, em que o novo plano de custeio dos fundos previdenciários implantado pela Lei Estadual nº 17.435/2012 foi examinado em seus diversos aspectos.

Referido Relatório de Auditoria, aprovado mediante o Acórdão nº 2484/18-STP[12], expediu, dentre outras, a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO ao Estado do Paraná, para que, encaminhe, com urgência, proposta de alteração legislativa no plano de custeio da Paranáprevidência, tendo em vista a inadequação da nova redação do §1º do art. 20 da Lei nº 17.435/12, estabelecida pela Lei nº 18.469/15, pois referida alteração viola o art. 40 da Constituição Federal, eis que ao invés de proporcionar o equilíbrio das contas, pelo contrário, vai aprofundar cada vez mais o déficit atuarial;

Portanto, tendo em vista que a medida já foi recomendada no mencionado Relatório de Auditoria, onde, ao contrário do presente processo, consta também como

interessado o Estado do Paraná, responsável pelo cumprimento da recomendação, entendo por adequada apenas a ressalva do item.

2.4 INOBSERVÂNCIA AO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 223/16-TP

O Acórdão de Parecer Prévio 223/16-TP foi proferido na Prestação de Contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2015, processo 330587/16. Porém, quanto a este item, deixo de me pronunciar, uma vez que se trata de competência do Relator do processo originário, nos termos do art. 32, §§ 3º e 6º do Regimento Interno. Ademais, em consulta ao processo originário, nota-se que a questão está sendo executada, conforme consta no Despacho 494/18-GCIZL (peça 379) do referido processo.

2.5 AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO FINANCEIRO – SIAF, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO DECRETO Nº 7696, DE 07 DE MARÇO DE 1991

Acerca da ausência de escrituração contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, nos termos da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo que os Fundos Previdenciários devem integrar o referido sistema, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 7.696/1991.

A defesa argumenta que a não integração ao SIAF ocorre em razão de questões operacionais. Por outro lado, afirma que mesmo utilizando sistema próprio, o acesso é liberado a todos os órgãos, de forma que não há prejuízo à análise das contas. Ao final, informa que tem adotado medidas para cumprir a demanda, e que o Estado do Paraná iniciou a implementação de um novo sistema que atenderá para as peculiaridades da entidade.

Não obstante a ausência de dados no SIAF, o fato não chegou a impossibilitar a fiscalização. Ademais, a gestora demonstrou que está adotando medidas para solucionar o problema. Assim, tenho por adequada a ressalva do item, nos termos propostos pela 3ª Inspeção de Controle Externo[13].

2.6 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, CONTRARIANDO O CONTIDO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009, NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E NA LEI ESTADUAL Nº 16.595/2010

Afirma o Fundo de Previdência do Estado do Paraná, em síntese, que as informações obrigatórias estão disponibilizadas no Portal de Transparência, e que a entidade vem constantemente implementando ações para melhorar a divulgação dos dados.

Por sua vez, a 3ª Inspeção de Controle Externo atestou, à peça 58, que o órgão gestor realizou avanços na divulgação das informações no Portal da Transparência, entretanto, ainda carece de algumas melhorias.

Corroboro o opinativo da Inspeção, que assinala a necessidade de aprimoramento na forma de divulgação das informações, a fim de que sejam disponibilizadas de forma clara e em tempo real, com o detalhamento do montante dos recursos arrecadados e das despesas realizadas, na forma disposta nos arts. 48, II, e 48-A, da Lei Complementar nº 131/09 e do art. 8º, § 3º, VI, da Lei nº 12.527/2011.

Diante disso, considerando que não se trata de ausência de informação, mas sim da necessidade de aprimoramento, mas que ainda subsistem pendências, impõe-se, além da ressalva do apontamento, a expedição de recomendação ao Fundo para que tome as medidas apropriadas à correta e completa divulgação das informações no Portal da Transparência, visando ao pleno atendimento das exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009[14], na Lei Federal nº 12.527/2011[15] e na Lei Estadual nº 16.595/2010[16].

2.7 SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES
A COFIE apontou na instrução o acompanhamento do Acórdão 5949/16 desta Corte[17], referente a prestação de contas anual do exercício de 2014, já que houve expedição de determinação. Porém, quanto a este item, deixo de me pronunciar, uma vez que se trata de competência do Relator do processo originário, nos termos do art. 32, §§ 3º e 6º do Regimento Interno. Ademais, em consulta ao processo originário, nota-se que a questão foi submetida ao Relator da decisão indicada, resultando no registro de baixa de determinações[18].

Ressalto ainda, que, as questões abordadas nas determinações (sobre integração ao SIAF e Portal de Transparência) foram novamente analisadas nesta prestação de contas através dos apontamentos indicados na Instrução da 3ª Inspeção de Controle Externo.

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2016, responsabilidade do senhor Rafael latauro, com ressalvas em decorrência de ausência de escrituração contábil no SIAF, necessidade de aprimoramento da forma de divulgação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência e conflito da apuração do custeio suplementar;

2) pela emissão de recomendação à entidade para a adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento ao disposto no Decreto Federal nº 7.185, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Estadual nº 16.595/2010, diante da necessidade de avanços significativos visando a disponibilização de informações claras, consolidadas, e, principalmente, em tempo real, que possibilitem a divulgação detalhada do montante dos recursos arrecadados e das despesas realizadas no Portal da Transparência.

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[20], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2016, responsabilidade do senhor Rafael latauro, com ressalvas em decorrência de ausência de escrituração contábil no SIAF, necessidade de aprimoramento da forma de divulgação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência e conflito da apuração do custeio suplementar;

2) pela emissão de recomendação à entidade para a adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento ao disposto no Decreto Federal nº 7.185, na Lei Complementar

nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Estadual nº 16.595/2010, diante da necessidade de avanços significativos visando a disponibilização de informações claras, consolidadas, e, principalmente, em tempo real, que possibilitem a divulgação detalhada do montante dos recursos arrecadados e das despesas realizadas no Portal da Transparência.

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[22], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 32.

2. Inspeção superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

3. Peça 58.

4. "3.1.1 – Considerando que não foram apresentados, pela PARANAPREVIDÊNCIA, os resultados dos estudos necessários para solucionar o conflito de interpretação legislativa objetivando eliminar o conflito existente entre o caput do art. 20 da Lei Estadual nº 17.435/2012 e o § 1º do mesmo artigo, opina-se pela manutenção ressalva das contas. (Item 4.3 - Do Conflito na Apuração do Custeio Suplementar);

3.1.2 - Considerando que a Resolução nº 224/2016 do Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA concedeu 30 dias de prazo para o Grupo de Trabalho atender a determinação contida no Acórdão do Parecer Prévio nº 223/16 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando a elaboração de novo cálculo atuarial, contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico do Ministério de Previdência Social - MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015, e que não foram apresentados os resultados, opina-se pela manutenção da ressalva das contas. (Item 4.4 – Inobservância ao Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – TP);

3.1.3 - Diante da ausência de escrituração contábil no SIAF, contrariando o disposto no Decreto nº 7696, de 07 de março de 1991, publicado no Diário Oficial nº 3465, que determina sua utilização como ferramenta para registro dos atos e fatos contábeis produzidos pelo referido Fundo, opina-se pela manutenção ressalva das contas. (Item 4.5 – Da ausência de escrituração Contábil no SIAF);

3.1.4 - Diante da necessidade de aprimoramento da forma de divulgação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência, face ao não atendimento integral do disposto nos arts. 48, II, e 48-A, da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 c/c com o inciso VI, do § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011 opina-se pela ressalva das contas. (Item 4.6 – Das Informações no Portal da Transparência);"

5. "3.3.1 Que o Poder Executivo, na condição de responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência, equacione legislativamente o conflito gerado pela dupla destinação dos royalties de Itaipu tanto para o Fundo de Previdência quanto para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Item 4.2 – Dos Royalties – Lei Estadual nº 18.469/2015);

3.3.2 Que o Poder Executivo, na condição de responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência, considerando que os saldos dos créditos dos royalties não são suficientes para amortizar o aporte, defina legislativamente a complementação dessas insuficiências objetivando atender o § único do art. 3º, da Lei Estadual nº 18.469/2015 (Item 4.2 – Dos Royalties – Lei Estadual nº 18.469/2015);

3.3.3 Que o Poder Executivo, por meio da SEAP – Secretária da Administração e da Previdência, e da SEFA – Secretária da Fazenda, em cumprimento aos princípios fundamentais de contabilidade, compatibilizem os registros contábeis com o Fundo de Previdência, a fim de reconhecer os débitos de que trata o art. 3º da Lei Estadual nº 18.469/2015, e assegurar a eficácia dos controles em benefício da transparência da gestão (Item 4.2 – Dos Royalties – Lei Estadual nº 18.469/2015);

3.3.4 Diante da necessidade de avanços significativos visando a disponibilização de informações claras, consolidadas, e, principalmente, em tempo real, que possibilitem a divulgação detalhada do montante dos recursos arrecadados e das despesas realizadas, recomenda-se a adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento ao disposto no Decreto Federal nº 7.185, à Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Estadual nº 16.595/2010 (Item 4.6 – Das Informações no Portal da Transparência);"

6. "3.3.1 Sugere-se que seja determinada à PARANAPREVIDÊNCIA que se abstenha de considerar na Avaliação Atuarial do Fundo de Previdência, o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 18.469/2015, sob risco de distorcer o Resultado Atuarial e a real situação do sistema previdenciário (Item 4.2 – Dos Royalties – Lei Estadual nº 18.469/2015);

3.3.2 Que seja determinado ao Poder Executivo que adote as providências necessárias objetivando a extinção do conflito existente entre o caput do art. 20 da Lei Estadual nº 17.435/2012 e o § 1º do mesmo artigo. (Item 4.3 - Do Conflito na Apuração do Custeio Suplementar);

3.3.3 - Adoção do SIGEF - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado do Paraná, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 156/2016, que acrescentou ao artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2002, normas de transparência na gestão pública, onde restou determinado que todos os poderes previstos no artigo 20 da LRF, nestes incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo (Item 4.5 – Da ausência de Escrituração Contábil no SIAF)";

7. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

8. "a) Apontamento do Título 5 – Parecer Atuarial – Ausência de receitas de contribuições patronais", na página 2 da peça 59.

9. Recomendação: "16. Quanto ao repasse de royalties da usina de itaipu para o fundo de previdência, no montante de R\$ 1,0 bilhão, previsto no art. 3º, da lei estadual nº 18.469/2015, que sejam promovidos estudos para aferir os impactos financeiros decorrentes da lei nº 13.661/2018, que alterou a redação do art. 1º da lei nº 8.001/1990, reduzindo de 45% para 25% a participação dos estados na distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos [item 2.5.11]."

10. Relatório de Fiscalização do 2º Semestre. Página 42 da peça 31.

11. Peça 41, página 9.

12. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artação de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.

13. "3.1.3 - Diante da ausência de escrituração contábil no SIAF, contrariando o disposto no Decreto nº 7696, de 07 de março de 1991, publicado no Diário Oficial nº 3465, que determina sua utilização como ferramenta para registro dos atos e fatos contábeis produzidos pelo referido Fundo, opina-se pela manutenção ressalva das contas". (Item 4.5 – Da ausência de escrituração Contábil no SIAF) (Instrução 49/17-3ICE, peça 58, p. 30)

14. "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

15. "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências."

16. "Dispõe que todos atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado."

17. Processo 360393/15, relativo à Prestação de Contas Anual, relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

18. Peça 92 do Processo 360393/15, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

19. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

20. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

21. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

22. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 338170/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, AGLAIR TEREZINHA CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, ALUIZIO BORA, ANTONIO VERGILIO MAZON, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, LUIZ FERNANDO BONATO, METALIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SANDRA LUFT, SILVIO SEGURO, SUELI DE FATIMA ROBACKER

ADVOGADO / PROCURADOR CELSO ANTONIO ROSSONI, TIAGO TELEGINSKI CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3731/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recursos de Revista. Cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva. Reconhecimento. Passagem de tempo. Inviabilidade de nova instrução. Provedimento. Pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revista, interpostos por Metalin Indústria e Comércio de Metais Ltda, (peça 265), e pelo senhor Ricardo Sthuart Saldanha de Araújo (peça 268), da decisão do Acórdão nº 1.228/16 da Segunda Câmara, por meio do qual julgou pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo a decisão do Acórdão nº 331/16 da Segunda Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas, com determinação para devolução de valores, de forma solidária pelos recorrentes[1].

A recorrente Metalin Indústria e Comércio de Metais Ltda. alegou, preliminarmente (peças 265 e 266), nulidade em razão de cerceamento de defesa, tendo em vista que o pedido de prova pericial para averiguação do superfaturamento que redundou na condenação pelo ressarcimento sequer foi analisado.

Nesse sentido, o fundamento pela condenação foi produzido unilateralmente por este Tribunal de Contas, sendo que a produção da prova pericial encartada em 14/4/2011 não foi objeto de deliberação.

No mérito, sustenta que o custo da obra era condizente com a realidade do mercado e as peculiaridades da obra, uma vez que a cobertura seria feita sobre um prédio antigo e foram necessários diversos ajustes estruturais para a sua instalação, circunstâncias estas que não foram consideradas pelas análises e pelos orçamentos. Afirma ainda que não foi levado em consideração o disposto pelo senhor Bonato, técnico habilitado e conhecedor da obra, que alterariam os entendimentos sobre os fatos.

Aduz que a qualidade da obra condiz com as necessidades então apresentadas, inclusive com pintura e acabamento. Que diversos custos ocorreram, como retirada de cobertura e posterior recolocação, aplicação de revestimento de vedação e de escoamento pluvial e, por isso, os valores pagos estariam em conformidade com os serviços prestados.

Além disso, o comparativo entre os orçamentos não seria prova hábil para comprovar o superfaturamento, pois a obra não tratou de simples cobertura metálica, conforme previsto nos orçamentos paradigmas.

Aponta que o orçamento da Qualifer não contempla obras de parte elétrica e hidráulica, sendo que a espessura da telha seria diversa. No orçamento da Ancora, não está contemplada, além das já citadas, os custos com fundação. Nos orçamentos ainda não foram previstas chapas para cobertura de pés direitos.

Ademais, no orçamento da própria Metalin utilizado para apontar o dano não constou todos os custos, tais como fundações, alvenaria, elétrica, hidráulica, calhas, rufos e descidas de águas. Ademais, o custo com mão de obra especializada estaria equivocado.

Outro fator que acarretaria alteração na decisão seria erro na avaliação da obra, pois o relatório previu irregularidades em oito obras, mas apenas uma, a deste processo, se manteve.

Isso porque a proposta da empresa recorrente estaria em conformidade com os custos, não havendo irregularidade, pois o que orçamento considerou o local onde foi realizada a obra.

Em seu Recurso de Revista (peça 268), o senhor Ricardo Sthuart Saldanha de Araújo, alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Em resumo, sustentou que à época dos fatos, ocupava o cargo de assistente administrativo, sem qualquer poder de ingerência sobre a contratação ora em discussão.

O fato de ter assinado o ofício de solicitação de compras e serviços nº 39/2004, em conjunto com o então Secretário Municipal, não poderia lhe imputar qualquer responsabilidade, pois não era o gestor responsável e não era o ordenador da despesa, até porque no presente processo o secretário não foi apenado.

Frisou que a delimitação dos valores licitados era de responsabilidade de técnicos competentes, donde não detinha qualquer influência ou poder de decisão, a

demonstrar sua ilegitimidade.

Aduziu a existência de decadência, porquanto passados aproximadamente nove anos entre os fatos, em 3/2/2004, e a sua citação, que se deu em 17/4/2013 (peça 148).

Quanto ao mérito, defendeu a inexistência de sua responsabilidade pelo suposto superfaturamento, pois ocupava cargo de assistente e não pode ser responsabilizado por eventuais valores orçados e pagos pela obra. Além disso, não caberia sua responsabilidade porque o orçamento da obra foi feito pelo engenheiro Luiz Fernando Bonato, da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo.

Outro fator demonstraria que o acórdão recorrido seria falho, no ponto que o considerou ordenador de despesa quando, em verdade, não o era, pois não emitiu empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio (art. 80, §1º, do Decreto-Lei nº 200/67), atos estes de responsabilidade do então Prefeito e Secretário, que não foram autuados.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2.320/17 - COFIM (peça 276), se manifestou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista da Metalin Indústria e Comércio de Metais LTDA - ME, por entender que houve cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente requereu às alíneas 'f' e 'g', do item V, da defesa (peça 74, fls. 12) a realização de perícia técnica e a inspeção in loco, mas esta não foi realizada, tampouco houve Despacho/Decisão denegatórios deste Tribunal sobre o acolhimento ou não do pedido.

Quanto ao recurso interposto pelo senhor Ricardo Stuard Saldanha de Araújo, também se manifestou pelo provimento, neste caso por reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente uma vez que apenas assinou o Ofício de solicitação de compras/serviços e não foi o responsável pela elaboração do orçamento da obra, tampouco detinha poder decisório para tanto. Além disso, entendeu ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em razão do lapso temporal percorrido entre os fatos a ele imputados e a sua citação.

Assim, recomendou a reabertura da instrução processual a partir da defesa (peça 74), franqueando à empresa Metalin a produção de todas as provas que entender necessárias e úteis à defesa de seus interesses.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, em sua Instrução nº 52/17 (peça 277), opinou pelo conhecimento e provimento dos Recursos de Revista, nos mesmos termos exarados pela COFIM.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 279), corroborou as manifestações das unidades técnicas, pelo conhecimento e provimento dos Recursos de Revista.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, passo à análise das preliminares aventadas. No caso, reconheço a ilegitimidade passiva do senhor Ricardo Stuard Saldanha de Araújo.

A ilegitimidade decorre do fato de que o Acórdão 331/16 da Segunda Câmara (peça 249, fls. 2 e 3), ao responsabilizar o agente, dispôs que "a procedência desta Tomada de Contas Extraordinária é medida que se impõe, bem como a condenação da empresa Metalin Indústria e Comércio de Metais Ltda. e o ordenador da despesa, Sr. Ricardo Stuard Saldanha de Araújo, solidariamente à devolução do valor em questão".

Ocorre que o recorrente não foi o ordenador da despesa, pois ocupava o cargo de assistente administrativo e assinou o "Ofício de Solicitação de Compras/Serviços nº 039/2004" em conjunto com o então Secretário Municipal de Educação e Cultura, senhor Paulo Castagnoli (peças 155 e 156), que sequer respondeu ao feito.

Por outro lado, também não elaborou os orçamentos considerados para a indicação de superfaturamento ou mesmo o preço base da licitação, não tendo praticado qualquer ato decisório no certame.

Reconhecida sua ilegitimidade, cabe afastar sua responsabilidade, reformando o acórdão originário para excluir o agente do processo. Reconhecida sua ilegitimidade, prejudicada a análise da sustentada decadência/prescrição.

Com relação à nulidade por cerceamento de defesa, entendo que os acórdãos recorridos (peças 249 e 261), poderiam ser anulados, em razão do reconhecimento do cerceamento de defesa, diante da ausência de manifestação deste Tribunal em relação ao requerimento efetuado pela empresa Metalin Indústria e Comércio de Metais Ltda, mediante às alíneas "f" e "g" do item V da peça 74, os quais versam sobre a realização de perícia técnica e inspeção in loco.

A própria unidade técnica aduziu que (peça 46, fls. 30) "as informações prestadas pelos Srs. Afonso Portugal Guimarães e Luiz Fernando Bonato trariam, efetivamente, fatos novos e relevantes, que alterariam substancialmente o teor das irregularidades levantadas por esta equipe de auditoria, podendo mudar o entendimento acerca dos indícios de que os preços praticados estivessem acima dos valores de mercado".

Portanto, os argumentos defensivos eram relevantes, tinham o condão de alterar o resultado da análise e não foram objeto de comprovação por este Tribunal, mesmo diante do pedido expresso da empresa.

Ademais, uma vez que o pedido de produção de prova sequer foi objeto de deliberação, há cerceamento de defesa, pois o dano imputado decorreu de fato que a empresa apresentou argumentos contrários relevantes e não foram considerados. Todos os argumentos de mérito tanto da defesa quanto do Recurso de Revista demonstram que a inspeção poderia alterar o entendimento acerca do superfaturamento, pois os orçamentos utilizados como comparativos para o apontamento de superfaturamento foram elaborados em tese, sem considerar as características reais que a obra de fato enfrentou.

No caso, a declaração de nulidade demandaria a reabertura da fase de instrução, até porque há a necessidade de se apontar os agentes que foram responsáveis pelo suposto dano.

Porém, passados aproximadamente 14 (quatorze) anos da obra, mostra-se desarrazoada esta prática, de modo que não entendo pertinente citar novos agentes passados tantos anos para que produzam prova noutra sentida e reiniciar a fase instrutória.

Também reputo prejudicada eventual inspeção, pois outras obras ou mesmo manutenções podem ter ocorrido, o que poderia alterar a realidade das provas obtidas em relação àquela pretendida, objeto deste processo.

Desta forma, havendo argumentos e certa coerência de que a obra não foi superfaturada, pois foram necessários ajustes que não foram refutados pela unidade técnica, correta a reforma da decisão para julgar regulares as contas da Metalin Indústria e Comércio de Metais LTDA - ME.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Recursos de Revista para excluir do feito o senhor Ricardo Stuard Saldanha de Araújo e julgar regulares as contas da Metalin Indústria e Comércio de Metais LTDA - ME.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento dos Recursos de Revista para excluir do feito o senhor Ricardo Stuard Saldanha de Araújo e julgar regulares as contas da Metalin Indústria e Comércio de Metais LTDA - ME.

II - Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 - Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 233 do Regimento Interno), considerando irregulares as contas em análise;

II - Determinar a devolução do valor de R\$ 63.532,37 (sessenta e três mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), solidariamente, pela Metalin Indústria e Comércio de Metais Ltda. e o ordenador da despesa, Sr. Ricardo Stuard Saldanha de Araújo;

III - Determinar a declaração de inidoneidade do Sr. Ricardo Stuard Saldanha de Araújo e da Metalin Indústria e Comércio de Metais Ltda., pelos danos causados nas obras da cobertura metálica da escola municipal Reino da Loucinha, conforme previsão expressa do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

IV - Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, para providências;

V - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

PROCESSO Nº: 352762/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI

CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3732/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de revista. Consumo de pneus incompatível com a quilometragem percorrida. Dano ao erário. Aplicação de multa proporcional ao dano. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto pela senhora Lourdes Banach, da decisão consubstanciada no Acórdão 1.545/17 - Primeira Câmara (peça 35), por meio do qual julgou procedente a tomada de contas extraordinária, considerando irregulares as contas sob a responsabilidade da recorrente, pois as despesas com pneus do Município de Ortigueira, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015, estavam em desconformidade com a frota municipal.

O Acórdão recorrido determinou, ainda, a devolução de R\$ 62.070,08 (sessenta e dois mil e setenta reais e oito centavos) e aplicação de multa proporcional ao dano, no patamar de 30%, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A Recorrente alega (peça 38), em síntese, a ampla extensão territorial do Município de Ortigueira e suas peculiaridades, possuindo a municipalidade uma frota com aproximadamente 300 (trezentos) veículos para atender as necessidades da população. Na sequência, faz uma demonstração fotográfica das atividades realizadas em estradas não pavimentadas do Município, argumentando ser impossível determinar a vida útil dos pneus utilizados, trazendo, ainda, fotos demonstrando os desgastes dos pneus.

A senhora Lourdes Banach concluiu seu pedido recursal com um relatório detalhando a situação dos pneus de alguns veículos, referente ao exercício de 2017, no qual se observa que alguns caminhões são locados, bem como a existência de veículos sem condições de uso. Por fim, a recorrente informa que instaurou um Processo Administrativo Disciplinar para verificar a eventual irregularidade em relação ao desgaste dos pneus.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução 1.929/17 (peça 48), manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois o primeiro argumento da recorrente já foi analisado na fase instrutória do processo e "o segundo não é referente ao período da irregularidade constatada, não servindo como meio probatório e excludente de responsabilidade nos presentes autos" (fl. 4 da peça 48). Além disso, ressalta a unidade instrutiva que não foram contestados os apontamentos quanto às distorções entre os pneus utilizados, a variação da quilometragem e o combustível consumido.

Prossigues destacando que as razões recursais se limitaram a afirmar que os pneus eram rapidamente trocados, visto as condições das estradas, enquanto que no relatório detalhado, a interessada apresentou a última troca de pneus e a quilometragem atual referente ao ano de 2017.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.123/17 (peça 49), observa que as planilhas da Instrução nº 5.201/16 demonstram o exagerado consumo de combustível em relação às trocas de pneus, tendo veículos que não se aproximam de 3km por litro e trocaram de pneus em média a cada 1.080 km. Destaca o parquet que o fato de instaurar processo administrativo disciplinar após a prolação do Acórdão não constitui o gestor em detentor de boa-fé, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, nos termos do art. 357, § 2º do Regimento Interno[1], deixo de acolher os documentos anexados em 8/3/2018 e 23/4/2018 por intermédio, respectivamente, das peças 51 e 61, uma vez que tal medida somente foi providenciada pela gestora depois de decorridos mais de 7 (sete) meses do último ato processual, este consistente no parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, datado de 11/7/2017 (peça 49) e, ainda assim, ressalte-se, juntados posteriormente à inclusão do presente expediente em pauta para julgamento. Quanto à justificativa apresentada pela Recorrente, segundo a qual o grande consumo de pneus deve-se à extensão territorial do Município Ortigueira e as peculiaridades das estradas, tenho para mim que não merece prosperar, pois a Unidade Técnica avaliou o consumo dos pneus por veículo e não global, sendo injustificável, como bem apontado pelo parquet, a existência de veículos que consumiram cerca de 3km por litro e trocaram de pneus em média a cada 1.080 km. Nessa linha, a instrução processual apontou que o micro-ônibus escolar de placas AUH 1260, percorreu 33.341 km e efetuou 25 substituições de pneus entre 2014/2015 (Instrução 5.201/16 – DCM, peça 33, fl. 12).

O Tribunal de Contas da União, ao julgar o relatório da auditoria realizada nos Municípios de Buique e Petrolina, ambos do Estado de Pernambuco, no exercício de 2011, destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa Caminho da Escola adotou, como estimativa conservadora para a reposição do jogo de pneus de veículos acima de 32 lugares[2], um percurso de 50.000 km.

Por sua vez, o Caderno Técnico do Transporte Escolar Rural do Estado de Rondônia estima em 100.000 km a vida útil dos pneus empregados em micro-ônibus.

Nesse contexto, os levantamentos fotográficos e o relatório detalhando a situação dos pneus no exercício de 2017 apresentados pela recorrente, por si só, não justificam o consumo elevado de pneus nos exercícios de 2014 e 2015.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente o Acórdão 1.545/17 – Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 612.515/16 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente o Acórdão 1.545/17 – Primeira Câmara.

II – Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 612.515/16 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

(...)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

2. Acórdão nº 507/2013 - Pleno, Relator Ministro José Jorge, Processo 026.746/2011-5

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisa/jurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/PROC%25253A02674620115/DITRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 539153/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ALESSANDRA DE CARVALHO SAKANE, ANDERSON SPRADA, ARLETE DE FATIMA MENEGUEL, CELINA CABRAL LAURINDO, CLAUDIA BONETE SIQUINEL, DENIS CEZAR MUSIAL, FELIPE ROSA, JANAINA DEL CIELO, JOCIELI MAJEWSKI, KELLY KUSNIK, LUIS ANTONIO SILVA BERNARDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, NICAELY ROBERTA GERAK DOS SANTOS, RAFAELA MARIA FERENCZ, SERGIO LUIZ STOKLOS, TATIANE ERMINEA LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3733/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Admissão com escopo com base na IN 117/16. Conhecimento e não provimento.

I.RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 3.192/17 – Segunda Câmara (peça 66), que concedeu registro às admissões decorrentes do Concurso Público realizado pelo Município de Irati, regido pelo Edital nº 01.001/2012, analisado com base da Instrução Normativa nº 117/16.

Em suas razões, o recorrente alegou em síntese, que a Instrução Normativa nº 117/16 não alterou o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/12, que incluem, em caso de execução indireta do certame, informações referentes ao procedimento licitatório, com a indicação do critério utilizado e observando o tipo “ técnica e preço”, bem como a declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do concurso não são cônjuge, companheiro ou companheira e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos candidatos inscritos.

O Recurso foi recebido e encaminhado por intermédio do Despacho nº 665/17 (peça 72).

Intimado, o Município de Irati apresentou contrarrazões às peças 96/97.

Na sequência a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu Parecer nº 1.293/18, opinando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a r. decisão atacada. (peça 135).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 328/18, considerando o tempo decorrido (6 anos) desde a nomeação dos servidores, uma vez que já ultrapassado o período de estágio probatório e alcançado a estabilidade nos respectivos cargos efetivos e, considerando recente precedente deste Tribunal no Acórdão 324/18 – STP[1], em que os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé devem, neste caso concreto, sobrepor ao princípio da legalidade, a fim de preservar as relações jurídicas constituídas e não prejudicar os servidores admitidos, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (peça 136).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação ao rol de documentos exigidos para análise dos processos submetidos a registro perante este Tribunal, cumpre registrar que a Instrução Normativa nº 117/16, em vigência a partir de 18/05/2016, instituiu escopo reduzido para análise dos processos de registro de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema de Atos de Pessoal – SIAP.

Entretanto, no caso em exame, as irregularidades apontadas pelo órgão ministerial, relacionadas à ausência de documentos relacionados ao exame licitatório, ausência de comprovação de existência de profissionais habilitados, ausência de declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos, não são suficientes para impedir o registro das admissões, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Como bem colocado pelo d. Ministério Público de Contas, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé devem, sobrepor-se ao princípio da legalidade, a fim de preservar as relações jurídicas constituídas e não prejudicar os servidores admitidos, que, afinal, sequer deram causa à insuficiência documental apontada pelo órgão ministerial.

Assim, diante das manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, Voto pelo conhecimento e, no mérito pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 3.192/17 – Segunda Câmara, que concedeu registro às admissões do Edital nº. 001/2012, do Município de Irati.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 3.192/17 – Segunda Câmara, que concedeu registro às admissões do Edital nº. 001/2012, do Município de Irati.

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos nº 49.698-5/17:

(...) em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior do que o decorrente de sua manutenção, faz-se necessária a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, como ocorre no presente caso.

(...) com efeito, é a Administração Pública quem tem o dever de exarar atos administrativos que estejam em plena conformidade com as leis e com a Constituição, sendo que o administrado tem o direito de poder confiar na vigência e validade dos atos praticados por autoridades, especialmente se incidentes sobre os seus direitos e relações jurídicas desde muito tempo.

Assim, ver ficada a boa-fé do servidor que não contribuiu para a prática do ato ilegal, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança (do beneficiário) e da estabilização das relações jurídicas constituídas (...)

PROCESSO Nº: 229140/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ITAVOL COMERCIAL EIRELI - ME, JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES, NATAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, MARLA ISABELE PONTE, TARLEY MAX DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3734/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial. Ocorrência. Licitação. Atestado de capacidade técnica. Ausência de quantitativos. Exigência não expressamente

constante do edital. Erro substancial. Não configurado. Diligência. Possibilidade. Contratação mais vantajosa. Comprovação. Conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revisão, interposto pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e pela senhora Josiane Olga Dominick Abruk Fagundes, em face do Acórdão nº 390/18 do Tribunal Pleno (peça 93), que julgou parcialmente procedente Representação da Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa à então Pregoeira, por haver diligenciado no sentido de possibilitar, ao licitante vencedor, Natan Distribuidora de Gêneros Alimentícios Eireli, substituir o atestado de capacidade técnica que havia apresentado sem a descrição dos quantitativos de fornecimentos anteriores, o que teria infringido os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, bem assim os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A peticionária inter pôs o Recurso de Revisão aduzindo, em síntese, que diligenciou nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, para suprir a falha formal do documento, mas que sua ação garantiu descontos na contratação.

Além disso, aponta decisão deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 5019/17 -Tribunal Pleno – Processo nº 783585/17), em que o licitante de melhor proposta foi desclassificado por deixar de apresentar documentação e este Tribunal entendeu que tal decisão configurara excesso de formalismo, pois a pregoeira deveria ter diligenciado para suprir a falha, na busca da contratação da melhor proposta.

Também nesse sentido seriam as decisões dos Acórdãos nº 11.389/2016, nº 1.924/2011, nº 2.003/2011, todos do Tribunal de Contas da União, além da decisão do REsp 1620661, também contrária ao decidido nesses autos.

Assim, prossegue, a decisão recorrida teria negado vigência do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 85, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Aponta, ainda, que uma vez que o julgado considerou que a licitação não seria nula, porque seu resultado consagrou o princípio da economicidade, deveria ser considerado que isto ocorreu em razão da atuação da pregoeira, que garantiu a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual ponderou que os pontos que embasaram o recurso foram vastamente abordados durante a instrução processual e, também, no julgado, motivo pelo qual opina pelo não provimento do recurso, diante da impossibilidade de rediscussão da matéria via Recurso de Revisão (Instrução nº 117/18, peça 108).

Acompanhando a unidade técnica, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento recursal (peça 110).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considero importante ressaltar que o Recurso de Revisão está entre aqueles recursos que a doutrina denomina de recurso de fundamentação vinculada, eis que somente é cabível nos estreitos limites estabelecidos pelo art. 74 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1].

No caso, as recorrentes embasam o Recurso nos incisos III e IV do art. 74 da Lei Orgânica (III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno) e incisos III e IV do art. 486 do Regimento Interno (III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente).

Analisando o feito do ponto de vista da negativa de vigência do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93[2] e do art. 85, § 3º da Lei Estadual nº 15.608/07[3], entendo que não há razão para o inconformismo.

Isso porque o Acórdão recorrido aplicou a parte final do próprio art. 43, § 3º da Lei de Licitações e, também, parte final do art. 85, § 3º da Lei Estadual nº 15.608/07, que vedam a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No entender do julgado, a substituição do Atestado de Capacidade Técnica, que não preenchia os requisitos do edital, feriu o princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital).

Logo, não houve negativa de vigência, ao contrário, o dispositivo legal apontado pelas recorrentes foi justamente o que restou aplicado ao caso em comento, conforme depreende da seguinte passagem da decisão:

Vale dizer, a informação quanto à capacidade técnica para fornecimento do produto em quantidade compatível com o objeto licitatório consiste em conteúdo mínimo do atestado, fazendo, portanto, parte de sua essência.

Por conseguinte, tal exigibilidade não se trata de mero excesso de rigorismo, ultrapassando a esfera de eventual equívoco/erro material cometido pela licitante, não sendo, portanto, passível de complementação/substituição, por não consistir em hipótese do art. 85, § 3º, incisos, da Lei Estadual nº 15.608/07:

O segundo fundamento do recurso diz respeito à divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas.

No caso do Acórdão nº 5.019/2017 - Tribunal Pleno, em realidade, não pode ser utilizado como paradigma, pois foi a decisão tomou por base um pedido de medida cautelar para suspensão de licitação, sem a oitiva da parte contrária, inclusive. O mérito, portanto, não foi julgado no feito.

Além disso, naqueles autos a parte deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais, juntando no lugar, de forma equivocada, Certidão de Contribuinte Mobiliário.

Assim, em tese, o proponente não fez prova de sua regularidade fiscal (art. 29, III, da Lei nº 8.666/93[4]), enquanto que no caso ora discutido não foi feita prova da qualificação técnica (art. 30, II, da Lei nº 8.666/93[5]).

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, em que foram indicadas três decisões do Tribunal de Contas da União e uma decisão do Superior Tribunal de Justiça.

A primeira decisão, Acórdão nº 11.389/2016, aponta que o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que, o excesso de formalismo deve ser afastado na busca da proposta mais vantajosa, considerando “indevida a recusa de propostas mais vantajosas sem dar oportunidade de correção de eventuais lacunas ou omissões”.

No Acórdão nº 1.924/2011 do Tribunal de Contas da União, o entendimento foi de que, em caso de dúvidas quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica, o gestor deveria diligenciar para esclarecê-la, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Nesse mesmo sentido o Acórdão nº 2.003/2011.

A parte recorrente traz, ainda, o julgado do Recurso Especial 1652590, em que os decidiu-se que a desclassificação de licitante pelo fato de que o atestado de qualificação técnica não estava registrado no Conselho respectivo, configuraria excesso de formalismo.

Assim, conheço do recurso quanto ao dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. As recorrentes demonstraram que o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que, o excesso de formalismo deve ser afastado na busca da proposta mais vantajosa, considerando “indevida a recusa de propostas mais vantajosas sem dar oportunidade de correção de eventuais lacunas ou omissões”.

Quanto ao mérito do recurso, a licitante vencedora apresentou atestado de capacidade técnica certificando que a concorrente já fornecera os produtos que estavam sendo licitados, sem contudo, expressar os respectivos quantitativos.

A questão preliminar a ser enfrentada diz respeito à caracterização da natureza da falha do atestado inicialmente apresentado, se substancial ou meramente formal.

Diz o Código Civil que o erro é substancial quando interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais[6].

De acordo com o subitem 1.4.1 do Edital, a qualificação técnica consistiria na apresentação de “01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

Considerando que não havia exigência expressa de comprovação de quantidades mínimas, conclui-se que não se tratava de informação essencial que deveria constar do atestado de capacidade técnica, de maneira a tornar insanável o erro.

No entanto, a Pregoeira – acertadamente – entendeu prudente diligenciar para certificar-se que a declaração constante do atestado de capacidade técnica correspondia, minimamente, o que seria razoável exigir-se do licitante como comprovação de sua aptidão.

Conforme já decidiu pelo Tribunal de Contas de União[7], o órgão licitante deve “... realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou não diverjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento.” (grifei)

Nesse contexto, a diligência da pregoeira limitou-se a aclarar os fatos e confirmar o conteúdo do atestado de capacidade técnica, segundo a firme jurisprudência e doutrina, a exemplo da decisão paradigma apresentada pelas recorrentes, o Tribunal de Contas da União[8] determinou ao órgão licitante que “... ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.” (grifei)

Assim, não vislumbro que a atitude da Recorrente tenha infringido o princípio da isonomia entre os licitantes, visto que, no caso dos autos, a diligência foi no sentido de possibilitar a correção das lacunas ou omissões identificadas para aclarar os fatos ou para confirmar o conteúdo do atestado de capacidade, redundando em contratação mais vantajosa.

Tenho para mim que a diligência saneadora encontra respaldo jurisprudencial e legal, conforme a primeira parte do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93[9], motivo pelo qual afasto a irregularidade apontada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se o Acórdão nº 390/18 - Tribunal Pleno, julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 em relação à senhora Josiane Olga Dominick Abruk Fagundes.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se o Acórdão nº 390/18 - Tribunal Pleno, julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 em relação à senhora Josiane Olga Dominick Abruk Fagundes.

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4. Art. 85. Será observado o seguinte procedimento para julgamento das propostas:

(...)

§ 3º: É facultada à comissão ou à autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos, salvo para, a critério da comissão de licitação ou pregoeiro:

I - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas;

II - esclarecimento de dúvidas ou manifestos erros materiais.

4. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

5. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

6. Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

7. Acórdão nº 4652/2010 – Primeira Câmara. Relato Ministro Augusto Nardes. Processo TC 007.573/2010-3.

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisa/Jurisprudencia/#/detalhamento/11/%252aNUMACORDAO%253A4650%2520ANOACORDAO%253A2010/DIRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520false/2/false>

8. Acórdão 3418/2014 - Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, TC 019.851/2014-6.

9. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PROCESSO Nº: 354958/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3735/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Consórcio Público. Licenciamento Ambiental. Fiscalização. Arrecadação. Conta bancária única. Possibilidade. Requisitos mínimos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influências – CORIPA, a respeito da possibilidade de o consórcio recolher e gerir as taxas e multas provenientes da execução do Licenciamento Ambiental e Fiscalização Ambiental em uma única conta de titularidade do consórcio.

O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu pela possibilidade de o consórcio recolher e gerir as taxas e multas provenientes da execução do Licenciamento Ambiental e Fiscalização em conta bancária única.

Segundo fundamenta, tanto a Lei Complementar nº 140/2011 quanto a Resolução nº 88 do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA) são omissas em relação à destinação dos recursos arrecadados, embora autorizem a formação de consórcios públicos para execução do licenciamento ambiental e fiscalização de empreendimento de impacto local.

Porém, considerando que essa prática daria maior efetividade e autonomia para os trabalhos de licenciamento ambiental de fiscalização, tendo em vista a aprovação pelos Conselhos Municipais e dos Prefeitos, foi favorável.

Por meio do Despacho nº 681/16 – GCFC (peça 7), recepcionei a consulta formulada pelo CORIPA.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informou, através da Informação nº 51/16 – DJB (peça 9), destacou não ter encontrado decisões relacionadas ao tema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução nº 509/18 – CGM (peça 11), concluindo “que é possível que a arrecadação e o gerenciamento das taxas, multas e demais atos geradores de receitas públicas sejam gestados pelo CORIPA, mas devem ser depositados em cada FUNDO MUNICIPAL AMBIENTAL, eis que deles é a titularidade jurídica e econômica de tais receitas, ou em FUNDO MUNICIPAL AMBIENTAL MÚLTIPLO/CONSORCIADO – CORIPA, mediante instrumentos jurídicos específicos (PROTOCOLO DE INTENÇÕES/LEI/CONTRATO DE RATEIO), registrados em rubrica contábil e conta bancária autônomas, com integral transparência, rigorosa observação das recomendações apontadas no item II, da presente Instrução, inclusive dos repasses a se realizar ao CORIPA, com deliberação aprovada pelos Conselhos de Prefeitos, Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Assembleia Geral (CORIPA), procedimento este que prestigia as normas examinadas na presente Instrução e os princípios da eficácia, eficiência e autonomia na prestação dos serviços de licenciamento ambiental e de fiscalização”.

O Ministério Público de Contas manifestou-se “no sentido da possibilidade jurídica de delegação ao consórcio público das competências municipais arrecadação e gerenciamento das taxas, multas e demais atos decorrentes das ações administrativas de proteção do meio ambiente, fazendo-se necessária a ratificação do protocolo de intenções, que deverá ser ratificada por Lei de cada um dos Municípios participantes do Consórcio. Ainda, a criação de fundo intermunicipal é medida imperativa apenas para a arrecadação e gerenciamento dos valores decorrentes de multas ambientais, porém não alcança os montantes relativos às taxas e outras cobranças, por ausência de expressa previsão legal” (peça 12). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O consulente busca saber se é possível Consórcio recolher e gerir as taxas e multas provenientes da execução do Licenciamento Ambiental e Fiscalização em uma única conta bancária de titularidade do consórcio.

Tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela possibilidade, desde que observados certos critérios e requisitos, entendendo este do qual compartilho, conforme passo a fundamentar. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, foi incluído o art. 241 da Constituição Federal, estabelecendo que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

Para regulamentar o referido dispositivo foi promulgada a Lei Federal nº 11.107/05, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”.

De outro lado, a Constituição Federal (art. 23, III, VI e VII) estabeleceu à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como competência comum, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora[1].

Visando regulamentar referida competência, adveio a Lei Complementar nº 140/11, regulamentando em seu art. 4º, I, que os entes federativos podem valer-se de consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor, entre outros, como instrumento de cooperação institucional.

Há ainda a Resolução nº 88 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA), que estabeleceu nos incisos I e II do art. 3º que para o exercício do licenciamento ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento e de Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento.

Portanto, no âmbito local, o Município possui o dever de instituir Conselho Municipal de Meio Ambiente e pode se utilizar de Consórcio Público para atuar na questão dos licenciamentos ambientais em âmbito local.

Nesse ponto, importa salientar que os Consórcios Públicos podem emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado, nos termos do §2º do art. 2º da Lei 11.107/05.

Logo, se municípios resolverem criar Consórcio Público para o exercício do licenciamento ambiental, não haverá impeditivo para a cobrança da taxa de licenciamento, uma vez que no exercício do poder de polícia, poderá cobrá-la regularmente, com base no regramento citado combinado com o art. 77 do Código Tributário Nacional[2].

Ocorre que nas normas atinentes, não existe autorizativo legal para a manutenção da arrecadação dessas taxas, juntamente com as receitas das multas, numa conta única em nome do Consórcio Público para sua administração.

Portanto, com razão o Ministério Público de Contas, quando opina pela possibilidade de que isso ocorra, desde que certos atos sejam observados e respeitados, em respeito ao princípio da legalidade.

O que se deve observar é que o Protocolo de Intenções que embasa a criação do Consórcio deve prever referida possibilidade, com sua aprovação por Lei Municipal (de cada um dos municípios consorciados), atendendo o comando do art. 5º da Lei nº 11.107/05 que regula a matéria[3].

Se cada um dos municípios consorciados aprovarem lei ratificando o Protocolo de Intenções com essa possibilidade e ficar definido no Contrato de Rateio a forma de participação financeira de cada Município (art. 8º da Lei nº 11.107/05)[4], é possível que os recursos advindos da execução do Licenciamento Ambiental e de Multas sejam alocados em conta bancária única de titularidade do consórcio.

Outra regra que deverá ser observada é o art. 73 da Lei Federal nº 9.605/98, que estabelece que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador[5].

Nesse sentido, ao Consórcio caberá a criação e a manutenção do respectivo Fundo, com o controle da movimentação dos recursos em fonte específica, podendo utilizar-se de conta bancária única, respeitando-se, ainda, os ditames da Portaria STN nº 274/2016.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO para que a Consulta seja respondida no seguinte sentido: É possível o Consórcio recolher e gerir as taxas e multas provenientes da execução do Licenciamento Ambiental e Fiscalização em uma única conta bancária de titularidade do Consórcio?

Sim, é possível que consórcio público criado com as competências municipais de arrecadação e gerenciamento das taxas, multas e demais atos decorrentes das ações administrativas de proteção do meio ambiente e execução do licenciamento ambiental, em uma única conta bancária, fazendo-se necessária a sua previsão no Protocolo de Intenções, a ser ratificado por Lei de cada um dos Municípios participantes do Consórcio, observando-se ainda a criação do Fundo pelo Consórcio, cujos valores deverão ter movimentação em fonte específica.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Consulta para que seja respondida no seguinte sentido: “Sim, é possível que consórcio público criado com as competências municipais de arrecadação e gerenciamento das taxas, multas e demais atos decorrentes das ações administrativas de proteção do meio ambiente e execução do licenciamento

ambiental, em uma única conta bancária, fazendo-se necessária a sua previsão no Protocolo de Intenções, a ser ratificado por Lei de cada um dos Municípios participantes do Consórcio, observando-se ainda a criação do Fundo pelo Consórcio, cujos valores deverão ter movimentação em fonte específica”;

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

III – Por fim, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

2. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

3. Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

4. Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

5. Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

PROCESSO Nº: 771653/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA,

JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA

ADVOGADO / PROCURADOR ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3736/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pregão Presencial. Aquisição de Playground. Bens e serviços comercializados no país. Exigência de conformidade aos regulamentos técnicos pertinentes. Garantia do cumprimento de normas técnicas relacionadas à integridade e à saúde de crianças e adolescentes. ABNT. Poder Público. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dever de ofício. Concessão de medida cautelar.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 157/2018 do Município de Palotina em que haveria exigências que direcionariam o certame e restringiriam a concorrência[1].

Em análise, considerei que não haviam elementos suficientes para comprovar o perigo da demora e a fumaça do bom direito e, por isso, deixei de acolher o pedido de adoção de medida cautelar e determinei que a municipalidade apresentasse manifestação preliminar.

Em resposta, informou que o Edital foi objeto de impugnação, tendo sido acolhida parcialmente para alterar o seu conteúdo, de modo que eventuais irregularidades teriam sido sanadas com sua republicação (peças 13 a 20).

Ponderando as alegações e os documentos apresentados, constatei que os pontos questionados foram retirados do Edital, tendo em vista que após a terceira retificação (peça 20, fls. 29) as exigências deixaram de constar da descrição dos itens licitados. A par disso tudo, considerando que a licitação trata de “AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND INFANTIL E BRINQUEDOS PARA PARQUE INFANTIL”, envolvendo a segurança dos usuários finais, crianças e adolescentes, entendi que se mostrava prudente e correto a observância das normas de segurança envolvendo os itens licitados, no caso a NBR 16071– playgrounds, especialmente em relação aos requisitos de segurança, instalação inspeção e manutenção.

Destaquei que a preferência pelas normas nacionais está prevista pela Lei nº 8.666/1993, que prevê em seu art. 3º, §5º, I, o estabelecimento de margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, estas definidas como aquelas produzidas e divulgadas pelos órgãos oficiais competentes[2], entre eles a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme disciplinado pelo Decreto 7.546/2011.

Mais recentemente, a Lei nº 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, estabeleceu que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. E, ainda, que os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Aliás, o Código de Defesa do Consumidor também faz referência às normas da ABNT em seu art. 39, inciso VIII, que veda colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO[3].

Nesses termos, o Estatuto da Criança e do Adolescente também regra que a criança e o adolescente têm direito a cultura, lazer, esportes, diversões, produtos e serviços que respeitem sua condição[4].

Assim, considerando que compete a todos, em especial o Poder Público, inclusive de ofício, assegurar o cumprimento das normas técnicas, notadamente quando relacionadas à saúde e integridade física de crianças e adolescentes, presentes os requisitos e frente ao risco no prosseguimento da licitação com o início de irregularidade e da probabilidade do direito, determinei ao Município de Palotina, por meio do Despacho nº 1.642/18, peça 21, que suspendesse o Pregão Presencial nº 157/2018, no estado em que se encontrava, até ulterior deliberação.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 282, § 1º do Regimento interno[5], submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a medida cautelar proferida por meio do Despacho nº 1.642/18 – GCFC (peça 21).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar a medida cautelar proferida por meio do Despacho nº 1.642/18 – GCFC (peça 21).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “Com relação ao item 1 – “Playground” verifica-se que no Termo de Referência do Edital, que o descritivo do objeto detalha minuciosamente o dimensional das partes e componentes utilizados e em alguns casos determina o formato dos mesmos, chegando às vias do absurdo em exigir que a cobertura do playground SEJA EM FORMATO DE PIRÂMIDE QUADRADA DE 1,26M X 1,26M, algo que leva a um direcionamento explícito para produtos de um fabricante específico” (...)

“Com relação ao item 2 – “Conjunto de Parque infantil Monocromático”, chega a ser exigido que o parque infantil contenha um COQUEIRO DECORATIVO EM PLÁSTICO ROTOMOLDADO COM 8 FOLHAS!!!!!! Escancarando o direcionamento, pois, é óbvia a desnecessidade desse coqueiro decorativo com 8 folhas, para a finalidade do brinquedo”

2. Art. 3º (...)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

e

3. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)

4. Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

A Sessão nº 44, da Primeira Câmara, será realizada, excepcionalmente, dia 17 de dezembro de 2018 segunda feira, às 10h30min na Sala das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 44 EM 17 DE DEZEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 804198/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, TIAGO VINICIUS SANCHES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 718710/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 788386/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276852/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, EDINEIA APARECIDA FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 464877/16
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 40806/17 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), L. C. MATIERO - ME, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 156911/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN

Processo: 159295/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 736505/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 821847/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Processo: 824870/18
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 319889/17
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, MAURO FELIZ DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 218393/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291011/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, EDGAR ROSSI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MARCELO ELIAS ROQUE

Processo: 295807/17
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

Processo: 263275/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Interessado: AGENOR FERREIRA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 284930/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190453/09 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), HUMBERTO MIQUELETTI, INÊS APARECIDA MACHADO, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

Processo: 190461/09 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INÊS APARECIDA MACHADO, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 748679/11 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: CELESTINO DENARDIN

Processo: 148659/12 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Processo: 449067/12 Adiado por devolução pós-vista desde 17/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, OSMAR JOSE CHINATO, OSMAR RICKLI

Processo: 457133/15 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: LILIAN FRANCIELI BRITES, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 676432/16 Adiado por férias do relator desde 26/11/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, PAULO APARECIDO MARCONDES

Processo: 636230/10 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222958/17 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384053/09 Adiado por devolução pós-vista desde 17/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246052/18 Adiado por férias do relator desde 26/11/2018
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: SÉRGIO BARBOSA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 262210/18 Adiado por férias do relator desde 26/11/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI

Processo: 278795/18 Adiado por férias do relator desde 26/11/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 282393/18 Adiado por férias do relator desde 26/11/2018
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Processo: 292828/18 Adiado por férias do relator desde 26/11/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

Processo: 303420/18 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2018
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, ROBSON LIMA SOUZA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 698633/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ELIZA SOTOMAIOR MARUSKA SOTTO MAIOR, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 103820/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIGIA JANEGITZ SCHWERZ, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 4912/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PENSÃO

Processo: 20096/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: JANILSON BENEDITO DA ROCHA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA EUNICE DOS SANTOS ROCHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

A Sessão nº 47, da Segunda Câmara, será realizada, excepcionalmente, dia 17 de dezembro de 2018 segunda feira, às 14h30min na Sala das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 47 EM 17 DE DEZEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 959205/16 Vista desde 11/12/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 850284/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS MORADIAS ZIMBROS, GERALDO MANZELA TURCATO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 127500/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ADILSON ROBERTO LAGO (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE), ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE), FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERCINA DIONIZIO BELANÇON (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE), JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WANDERLEI ROCHA (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOELCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 314831/13
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR PEDRO PASSOS LEONI DA LAPA, JANICE MARIA DOS SANTOS, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA), PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 431734/14 Vista desde 27/11/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ANA MARIA TAVECHIO COSTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇÁ, JANESLEI AMADEU, MARIA DAS NEVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, RODRIGO NASCIMENTO COSTA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 714625/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 716865/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 720250/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 800173/18
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245462/15
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR

Processo: 264553/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

Processo: 228852/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE
Interessado: ADRIANO CARDOZO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 274004/15
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): DARLEY FRANÇA)
Interessado: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): DARLEY FRANÇA)

Processo: 248390/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

Processo: 266185/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 752413/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: APARECIDO ALVES DA SILVA, DARIO CEZAR GUERRER, EDILSON ZANDONADI, LAR DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 380269/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSELI FAUSTINONI DOS SANTOS, SUELY HASS

Processo: 237001/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TEIXEIRA BERBET, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 677040/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, MUNICÍPIO DE PALMAS, RUDIMAR RHINOW

Processo: 717697/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 630332/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 767699/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280567/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN), JUNIOR JOSE GERALDO, SIDINEI DOS SANTOS

Processo: 290902/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ

Processo: 300436/17 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2018
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CARLOS MARQUES BONFIM, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, JOSE RICARDO DA SILVA, JULIO CESAR SALES, LEANDRA APARECIDA DE CARVALHO DE ROSIS

Processo: 175228/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, VALCEIR FELIPE

Processo: 288634/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, EDCLAUDIO PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 265737/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

Processo: 252973/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 255950/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 246881/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI

Processo: 286280/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 294924/17 Adiado por pedido do relator desde 13/11/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 195652/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Processo: 205232/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: AILTON CAEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Processo: 262180/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 263119/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/12/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA, ROBSON RAMOS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 373114/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260864/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL, IZABEL KEMPINSKI, LUIZ ALBERTO KRUCHELSKI, VANESSA SANTOS ANDRADE HANZC

Processo: 198534/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 248828/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 340324/12 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): JOÃO PAULO KONJUNSKI), MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO)
Interessado: ANA MARIA BONFIM DA LUZ, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, FABLO MARCIEL OKONOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): JOÃO PAULO KONJUNSKI), PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (Procurador(es): ROCIMARA AYRES MARTINS), SILVESTRE KELNIAR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 540447/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CLAUDIA GOMES DE LIZ, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, RENATA MARCELA CECCON CAMARGO

Processo: 177100/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADEJANE APARECIDA VIANA DE FREITAS ARCONTI, ADILSON LOPES DOS SANTOS, ADROELY JESEBEL MARCANTE, ALESSANDRA CUSTODIO, ALICE DA SILVA, AMANDA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA, ANA MARIA SCHNEIDER, ANA PAULA ALGAUER PERCIANO, ANA PAULA FUGANTI GOBI, ANA PAULA MACHADO MARQUES, ANA TECIA PRAZERES GOMES, ANA VIVIAN BRONEMANN MINER, ANDRE HENRIQUE PEREIRA ROSA, ANDREA DA SILVA, ANDREIA AZEVEDO BRUSTOLIN DE ARAUJO, ANDREIA CARLA SOUZA PINTO, ANGELA MARIA RIBAS RUPPEL, ANNI BREHM MAIORKI, ARIEL MENDES, AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO, BEATRIZ CRISTINA SANTIAGO COSTA BORN, BENEDITA GALVAO DOS SANTOS, CAMILA ANTUNES PALMAS, CAMILA MERTZIG, CARLA FERNANDA PERTUZATTI PICHETH, CARLA GIOVANA VIEIRA DA ROSA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CAROLINA ANDRESSA ARANTES, CELIA PIRES MOREIRA, CHRISTIANE MICOSKI DA COSTA SABADIN, CIBELE DOMINGUES PRADO DA LUZ, CINTIA MARIA FONSECA DE ANDRADE, CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIA CAMPOI ROMAN, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDIA MACIEL DE LIMA, CLEONICE TIEPPO DE LIMA, DALCIA APARECIDA DOMAKOSKI, DAMARIS TORQUATO DA ROCHA BUENO GALON, DANIELA CATARINE GOMES, DANIELA RABITO SCHIAPATI, DANIELE SUKOSKI, DANIELLE TOURINHO MAIA, DEBORA CRISTINA DE LIMA CARLET, DEBORA STREMEL RIBEIRO, DEISY DOS SANTOS RICCI, DELIRA RIBEIRO BRUM, DINALVA MARGARETE ANGELO DIAS, DIRLENE PACHECO, DULCELENE FIELTZ, EDIANE CONTE, EDMARI DO ROCIO SIQUEIRA HUNDSORFER, EDNA MARIA DA SILVA DE QUADROS, ELAINE ROSA BOMFIM VOLTOLINI, ELENISE ELAINE MOTTA, ELENITA GODOI VILELA CAMPIGOTO, ELIANA GROCHEVESKI LUZZI, ELIANE DOS ANJOS PADILHA CECCON, ELIETE CARVALHO PINA, ELISANGELA DE FREITAS MILISTETE, ELISANGELA DUTRA CORREIA, ELIZANIA DOS SANTOS BELO, ELKE THIESSEN JULIANO, ELOISE CRISTINA MAGAJEVSKI SANCHES, EMERSON SANT ANA BROCHADO, ERNANDES FELISBERTO DA SILVA, ESTER DO NASCIMENTO RIBAS, EVANIR SALETTE MINOSSO, FABIANA CRISTINA AYMORE, FABIANA MIYUKI MIYATO, FABIOLA ROSA MACHADO, FATIMA HAMDAR, FERNANDA DA SILVA QUADRADO FUSCO DOS SANTOS, FERNANDA DE ASSIS, FERNANDA ZANOTTO SCOPEL, FLAVIA CONCEICAO LOPES, FRANCIELE BURECKI BERNERT, FRANCIELE MARIA THOALDO, GABRIELA DA COSTA BORBA SCHLICHTING, GABRIELA OSORIO FLORES, GERUSA PATRICIA MOREIRA, GISELE JAREK, GLAUCIMARA BONIOTTI, GRACIELI COUTINHO, GRACY KELLY DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, HEDERLISE DOS SANTOS CORDEIRO, HELLEN ROEHRS, HERIVELTO WEINHARDT ZARUR, IARA CLAUDELE STEFANOVICZ, ILDA ARAUJO DIAS, INGRID MARGARETH VOTH LOWEN, IRENE BORGES, ISABEL CRISTINA SYPNIEVSKI PSCHIEDT, IZABEL CHRISTINA DE MELLO DE BRITO, JACYRENE ZACARIAS ZAVADSKI, JAMERSON CELIO DE LIMA, JANAINA TOZINI DE PAULA, JANECLER CORREA, JANETE CARDOSO RODRIGUES, JANETE MARCHETTI, JANETE OLIVEIRA DE AZEREDO, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JEDIR DE MELO VAZ, JOANA D ARC PEREIRA CUNEO, JOANA HUK SCHAMBERG, JOAO CARLOS BORGES, JOICE ADRIANE KELLER MEDEIROS SANTOS, JOSE AITAIR PINHEIRO, JOSELI MARIA ARAUJO, JOSIANE FERNANDA REALI CAVALHEIRO, JOSIANE LIMA NICHELE, JUCIANE APARECIDA KRAMEBECK, JULIANA DE RENZENDE, JULIANA GAVA TEIXEIRA, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANA SUELY GUERELLUS NERY, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, JUSSIANE TOMASELLI, KARLA DANIELLE LAZZAROTTO, KARLA MEZZADRI, KATHIA LETICIA VIEIRA NIECE, KATHYA BIANCHINI, KATIUSCIA LIMA MELO, KELLY FERNANDA CAMPOS TOMAZELI ZACHARKO, LEANDRA DE FATIMA BENTO, LEDA MARA DEC TIRONI, LETICIA CHARVET MACHADO, LETICIA VENCESLAU DO ROSARIO, LIDIA JAWOSZEK, LIZA REGINA DA VEIGA BUENO, LUCI LOOZE DE SOUZA, LUCIA HELENA VIERO ALBINO WALTRICK, LUCIANA APARECIDA CORREA, LUCIANA MARIA GONCALVES, LUCIANA MORASKI, LUCIANE CARLA DRAPALSKI SKAU, LUCIANI MERY DE FREITAS SIQUEIRA, LUCIENE IZABEL BROCA, LUIZ CARLOS CRETELLA SOUZA, MARA LUCIA FARIA MOLINARI, MARA NEIVA NUNES VELHO, MARA TICIANE DA COSTA FELTEN, MARCIA ALVES ALBINO, MARCIA KAYO NAITO BORGES, MARCIA REGINA ROSA SANCHEZ RAMOS, MARCIA VALENTIM, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE, MARGARETE STEINHORST, MARGARIDA CAMARGO, MARIA ANGELA SCHMIDMEIER FOGACA DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUIMARAES, MARIA BEATRIZ VIVAS BRANDAO REIS, MARIA DO SOCORRO SA PITANGA, MARIA MADALENA MARINHO RIBEIRO, MARIA SHIRLEI PIONTKIEVICZ, MARIZA ALQUIERI RAYMUNDO, MARIZA DE OLIVEIRA PERETO, MARLENE APARECIDA AZEVEDO SCHNEPPER, MAYSA BASTOS DE OLIVEIRA, MELINA SOUZA DA SILVA, MELISSA DE FATIMA PEREIRA, MELISSA DOS REIS PINTO MAFRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE BURIGO, MICHELE JANKOVSKI PILONI HERVIS, MICHELLE ALVES KODAMA, MICHELLE FIGUEIRA LEAL, MIRIAM HAMAD HAMDAR, MISLAINE MARIA DA SILVA, MONICA MARCONDES, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NELISSA ISABEL DE ASSUMPCAO MANHANI, NOELI TEREZINHA MIODUSKI SZESZ, NOEMIA COLOSSI, ODETE CRISTINA ARNEIRO, OMAR RICARDO DOS SANTOS, PAOLA MANES ROMANINI, PASQUALE LEMMO JUNIOR, PATRICIA DE ANDRADE SCHLEDER GONCALVES, PATRICIA DE RESENDE OBERHOFER CHAMMAS, PATRICIA LOPES BAIARDI, PATRICIA TONIOLO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA PERASSI DE OLIVEIRA, RAQUEL RIETOW NASCIMENTO, REGINA CELIA DE SOUZA BARRETO, REGINA MENDONCA DE CARVALHO, REGINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, RENATA DELIBERADOR MIRANDA, RENATA ULRICH FINKLER, RENATO ROCHA DA CRUZ, RITA DE CASSIA RIBEIRO PICHETH, RITA DE CASSIA TOPOROWICZ LEMES REIS, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, RODRIGO TOSIN, ROSANA FURMAN ANDREATTA, ROSANE DA COSTA, ROSANGELA DANIELE VOGEL FONTANA, ROSELI FERNANDES, ROSELY APARECIDA MAGNANI WOLTMANN, ROSEMAR GRANIEL, ROSEMERI HOROKOSKY, ROSSANA VENANCIO FRANCA, SAMANTHA REIKDAL OLINISKI, SANDOVAL LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, SANOARA LEON DE AGUERO, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, SHEILA REGINA SOUZA FRANCA CASAGRANDE, SILMARA GARCIA DA SILVA, SILVANA MARIA BORA, SILVANA PAGANI, SILVIA

MARIA LANNES DE SOUZA, SIMONE CRISTINA MIRANDA MARIUCCI, SINUHE FERREIRA LAMEIRA, SONIA MARQUES, SUZANE RAMOS, TATIANE DE OLIVEIRA ROSA LEAL, TEREZA DE JESUS MIRANDA SAAD, TEREZINHA APARECIDA PRESTES, VALNICE CANDIDA PEREIRA DA SILVA, VANESSA LECHECHEM ROSSI, VIVIANE BONADIA KULAITIS

Processo: 591670/12 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2018
 Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
 Interessado: ANDREA PEREIRA, DANIELLE DE OLIVEIRA, DONIZETI DE JESUS STORTI, JOSE APARECIDO MANDOTTI, NEUSA HONÓRIO DA SILVA BERTOLDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201687/18
 Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
 Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

Processo: 241638/18
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
 Interessado: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Processo: 276229/18
 Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
 Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO

Processo: 300170/18
 Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
 Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, KEISHI ASAKURA

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas
 Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 937352/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA MIKOTA, ASSOCIACAO PAIS PROF. FUNC. ESC. MUN. AYRTON SENNA DA SILVA, CELUZA DE ARAUJO MORAES, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3502/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Recomendação. Regularidade com recomendação.
 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola (nº SIT 3700), em decorrência do Termo de Convênio nº 19190/2010, com repasses no valor de R\$ 132.823,50 (cento e trinta e dois, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) e vigência entre 01/10/2010 e 30/06/2014, tendo por objeto a execução do programa de descentralização das escolas da Região Metropolitana.
 A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 8582/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.
 Devidamente citados os interessados, o Sr. Luciano Ducci (peça nº 17 e 22), a APPF (peça nº 20) e o Município de Curitiba (peça nº 26 e 31) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.
 Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2492/18 (peça nº 35) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes[2].
 O Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 614/18 - peça 36) foi no sentido de aplicar a ressalva dos itens formais apontados na instrução.
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito às restrições que permaneceram após o contraditório, tem-se que são de caráter formal e que, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal,

não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.
 Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. 1 Atualmente Coordenadoria de Gestão Municipal.

SIGLA	DESCRIÇÃO	OCCORRÊNCIA
ANP	Análise de Análises de Publicações	01
AAS	Análise de Alteração do Sistema Integrado de Transferências - SIT	01
ACT	Análise de Contas de Transferências	01
APP	Análise de Procedimentos Formais (OSGP - Tarefa de Contas, relatório)	11
APP	Análise de Prestação de Serviço executada individualmente	11
DCR	Despesas Compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho	11
DPF	Despesas Fora de Vigência	11
EPF	Erro no Processamento de Liberações no SIT	01

1 Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

1 “Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

1 “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

6. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

PROCESSO Nº: 274900/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3536/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, exercício 2017. Irregularidades formais. Não observância das normas e padrões estabelecidos pelo Manual Demonstrativos Fiscais e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Orasil César Bueno da Silva, CPF nº 820.840.689-91, presidente no período de 1/1/2017 a 31/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
349698/14	2013	Prestação de contas anual	S2C	ACO	1029/2018	Regular
166880/15	2014	Prestação de contas anual	DP	ACO	495/2017	Regular com ressalvas
343646/16	2015	Prestação de contas anual	DP	ACO	2792/2017	Regular
300673/17	2016	Prestação de contas anual	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 795/18 – CGM (peça 12), apontou as seguintes irregularidades:

- a) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio;
- b) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO no exercício de 2017;
- c) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017;
- d) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;
- e) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 47/75.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4087/18-CGM (peça 76), opinando conclusivamente pela regularidade com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 469/18 (peça 78), também se manifestou pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

- a) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.

Com os documentos e informações prestadas em sede de contraditório pela entidade, foram esclarecidas as diferenças, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM.

- b) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2017.

Quanto a este item, a irregularidade identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal consistiu na publicação de versões simplificadas do RREO, em desacordo com a Portaria 274/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional, e com a Instrução Normativa 140/2018 deste Tribunal de Contas.

Em contraditório, o jurisdicionado enviou nova publicação dos RREO (peças 42 e 72), no modelo completo.

Assim como no item precedente, e em linha com a análise da CGM, considero este apontamento regularizado.

- c) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.

Como no item anterior, a unidade técnica apontou ausência de publicação dos RGF em razão de ter havido apenas a publicação dos demonstrativos simplificados do relatório. Nas peças 43 e 73, o jurisdicionado juntou nova publicação, ocorrida em 13/06/2018. Em nova apreciação, a Coordenadoria de Gestão Municipal retificou sua orientação, opinando pela aposição de ressalva, pois “no que tange a publicação do 3º quadrimestre de 2016, o Consórcio cumpriu integralmente as exigências legais. Já nas publicações referentes ao exercício de 2017, 1º e 2º quadrimestres, o Demonstrativos da Despesa com Pessoal não seguiu o modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7a Edição, a saber, não segregou os gastos com despesas de pessoal por Ente Consorciado.

A falha apontada pela unidade técnica é formal, e deve ser motivo de ressalva nas contas, como indicado pela CGM. É cabível, ainda, a expedição de recomendação à entidade para que observe, nos próximos exercícios, o modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais.

- d) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais do exercício de 2017.

Inicialmente, foi apontada como possível irregularidade a não divulgação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL no quadro integrante do Balanço Patrimonial, bem como a não adoção do padrão estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais para o Demonstrativo das Despesas de Pessoal.

Em defesa, o responsável alegou que a elaboração da DMPL é obrigatória para as empresas estatais dependentes constituídas sob a forma de sociedade anônima, sendo facultado para os demais órgãos e entidades dos entes da federação. Deste modo, por ser a entidade um consórcio público intermunicipal não seria obrigatória sua elaboração e divulgação.

A unidade técnica concordou com a defesa quanto à não obrigatoriedade da DMPL. Porém, apontou também falha no Demonstrativo das Despesas de Pessoal, que não seguiu o modelo estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7a Edição, estando as publicações do exercício de 2017, 1º e 2º quadrimestres, em desconformidade com o previsto legalmente.

Considero este item regularizado, considerando que efetivamente a DMPL não é obrigatória para os consórcios, e, ainda, que a falha no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do RGF já foi abordada no item precedente.

- e) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

A irregularidade apontada no Relatório do Controle Interno pela unidade técnica neste ponto refere-se aos mesmos vícios apontados no item “d”, referentes a não divulgação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL e da divulgação de forma irregular do Demonstrativo das Despesas de Pessoal.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

- a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Orasil César Bueno da Silva, CPF nº 820.840.689-91, presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no período de 1/1/2017 a 31/12/2017, em razão da publicação dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal dos Relatórios de Gestão Fiscal não obedeceram aos padrões estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7a Edição e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7a Edição.
- b) Pela expedição de recomendação à entidade para que, nos exercícios seguintes, observe as exigências e os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Manual de Demonstrativos Fiscais, ambos publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais

providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

1. Julgar:

- a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Orasil César Bueno da Silva, CPF nº 820.840.689-91, presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no período de 1/1/2017 a 31/12/2017, em razão da publicação dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal dos Relatórios de Gestão Fiscal não obedeceram aos padrões estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7a Edição e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7a Edição.
- b) Pela expedição de recomendação à entidade para que, nos exercícios seguintes, observe as exigências e os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Manual de Demonstrativos Fiscais, ambos publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 284051/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3537/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, exercício de 2017. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Ausência de responsabilidade por motivo de força maior. Regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Danielly Cintia Carlos Brati, CPF nº 029.863.929-70, presidente no período de 1/1/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1431/18 – CGM (peça 12), apontou as seguintes irregularidades:

- a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- b) Relatório do Controle Interno não apresentando os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- c) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 17/24 e 33/34. Alegou que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM decorreram de força maior, em razão da substituição do sistema de gestão utilizado em maio de 2017, o que gerou a necessidade de um período de conversão, implantação dos dados, treinamento dos funcionários e adaptação ao novo sistema implantado. Apresentou também precedentes desta Corte no sentido de afastar a aplicação de multa por atraso em situações semelhantes (peça 33).

Sobre as demais irregularidades apontadas, a interessada juntou os respectivos documentos e justificativas com o objetivo de esclarecer e sanar os vícios apontados. Em análise final (Instrução nº 4464/18 – peça 35), a CGM concluiu que com a juntada da documentação constante das peças 18/19 e 34 foram sanados os apontamentos relativos ao relatório do controle interno e às divergências dos valores dos grupos de ativo e passivo do balanço patrimonial.

Contudo, sobre o atraso na entrada de dados do SIM-AM, a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, alegando “que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 - Tribunal Pleno), concluiu-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1031/18-1PC (peça 36), acompanhou o entendimento da CGM, opinando pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Acompanho parcialmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que a juntada de novos documentos pela entidade sanou as irregularidades relativas ao balanço patrimonial e ao relatório do controle interno.

Os atrasos nas entregas de dados ao SIM-AM, conforme tabela retirada da Instrução nº 1431/18-CGM, foram os seguintes:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/07/2017	64
Janeiro	2017	02/05/2017	06/07/2017	65
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/07/2017	36
Março	2017	31/05/2017	06/07/2017	36
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Mai	2017	30/06/2017	06/07/2017	6

Da tabela acima, é possível verificar que todas as entregas com atraso ocorreram entre os dias 5 e 6 de julho, menos de dois meses da assinatura do contrato com a empresa responsável pelo novo sistema de gestão. Por essa razão, a alegação de que os atrasos ocorreram em função da troca do sistema é plausível. Como apontado pela entidade, a implantação de um novo sistema naturalmente gera a necessidade de adaptação e treinamento de servidores, o que pode efetivamente ter causado os atrasos.

Além disso, constatou-se que depois desse período não houve mais atrasos no envio dos dados, situação que persiste até esta data.

Desta forma, entendendo não ser cabível a aplicação de multa administrativa.

Contudo, os atrasos podem ser considerados falhas formais das quais não resultam danos ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica, o que justifica a oposição de recursos nas contas.

3. VOTO.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Danielly Cíntia Carlos Brati, CPF nº 029.863.929-70, presidente do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, no período de 1/1/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Danielly Cíntia Carlos Brati, CPF nº 029.863.929-70, presidente do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, no período de 1/1/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

II. Remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 130374/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LORIMAR LUIS GAI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3595/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7894, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de São Jorge D'Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120362/2013, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 124.013,52 [cento e vinte e quatro mil, treze reais e cinquenta e dois centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2763/14 (peça 5) e n.º 313/18 (peça 39), opinou pela regularidade das contas, com recomendação em função das seguintes incongruências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora
 - Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno
- VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora
 - Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 753/18 (peça 40), discordou em parte da Unidade Técnica, manifestando-se pela ressalva dos itens I a IV.

Voto

1. No que diz respeito ao (I) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à (III) ausência de certidões na formalização do convênio, à (IV) ausência de certidões durante a execução do convênio, à (II) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora e à (II) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao seu turno, posicionou-se “pela regularidade com ressalvas desta prestação de contas, em face dos atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência”.

Compulsando os autos é possível depreender que o posicionamento exposto pela Unidade Técnica já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e coaduna-se aos diversos casos análogos aqui decididos prévia e exaustivamente[1], sendo adotada tal postura quando as impropriedades alvo de recomendação não provocaram danos ao Erário e nem impediram que o objeto da avença fosse corretamente executado.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo da ressalva proposta pelo Órgão Ministerial e acompanho a Coordenadoria Técnica pela recomendação dos itens.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de São Jorge D'Oeste, de responsabilidade de Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011) e Lorimar Luis Gai (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 06/11/2013).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - III. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - V. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora
 - VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora
- b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de São Jorge D'Oeste, de responsabilidade de Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011) e Lorimar Luis Gai (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 06/11/2013).

II. Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
- IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- V. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora
- VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 281761/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: JUARI MAXIMO, ORIPES ZUFA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3596/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Juari Máximo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.727/18 - CGM, (peça nº 25), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 a dois Gestores.

Em sua manifestação quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	12/07/2017	42
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Maio	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias nº 437770/18 e nº 650406/18 (peças nº 17, 18, 23 e 24), os responsáveis afirmaram que efetivamente ocorreram os atrasos, no entanto, registrou que as informações seriam fidedignas e não causaram prejuízo ao erário, tampouco prejudicaram diretamente a análise da Prestação de Contas por parte do Tribunal, fato que culminou na aprovação e tendo como ressalva apenas este item, o que teria caracterizado a natureza formal da falha.

Afirmou que a estrutura administrativa da Entidade é reduzida, composta por um Contador, uma Advogada, um Assessor Legislativo e uma Zeladora, não possuindo um departamento de tecnologia da informação. Informam que confiam no bom senso por parte desta Corte de Contas em não aplicar a multa mencionada, considerando que foi regularizado mesmo que tardiamente o cumprimento dos prazos. Afirmam, caso haja entendimento diverso, que os atrasos foram inferiores a 30 (trinta) dias e que tal situação já resultou no afastamento da multa, fazendo referência ao Acórdão de Parecer Prévio nº 78/2018 – Primeira Câmara, Processo nº 250323/17.

Considerando a Teoria da Continuidade Delitiva, conforme consta no Acórdão nº 316/18 – Tribunal Pleno do Processo nº 908143/15, o Responsável buscou a aplicação de uma multa referente a um mês, uma vez que ocorreram diversas infrações administrativas de uma mesma espécie em um mesmo processo.

No entanto, a Coordenadoria anotou que muito embora os fatos possam justificar o ocorrido, não afastariam a conclusão do Primeiro Exame que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), foi pela ressalva com multa aos Gestores que na data limite para o cumprimento da obrigação respondiam pela Administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2017	31/05/2017	12/07/2017	42	Oripes Zufa CPF 708.568.009-10
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12	
Maio	2017	30/06/2017	12/07/2017	12	Juari Maximo CPF 058.525.269-67
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14	
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTAS.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 666/18 - 3PC, (peça nº 26), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão.

4 – VOTO

Considerando o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidas na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês de março com atraso de 42 (quarenta e dois) dias, no mês de abril com atraso de 12 (doze) dias, no mês de maio com atraso de 12 (doze) dias, no mês de julho com atraso de 14 (quatorze) dias e, ainda, em outubro com atraso de 06 (seis) dias.

No entanto, considerando que o Gestor não observou os prazos para encaminhamento dos dados em apenas 05 (seis) remessas, que os mencionados atrasos foram de poucos dias e, ainda, que somente os três primeiros meses de atraso foram de responsabilidade do Gestor das contas de 2017, Sr. Oripes Zufa, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida e a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem

aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, exercício de 2017, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Oripes Zufa, CPF 708.568.009-10, Gestor no período de 01/01/17 até 03/07/17, Sr. Juari Maximo, CPF 058.525.269-67, Gestor no período de 04/07/17 até 31/12/17, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, exercício de 2017, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Oripes Zufa, CPF 708.568.009-10, Gestor no período de 01/01/17 até 03/07/17, Sr. Juari Maximo, CPF 058.525.269-67, Gestor no período de 04/07/17 até 31/12/17, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 283632/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO: MARCILIO CEZAR VICENTE
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3597/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Marcílio César Vicente, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.730/18 - CGM, (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	03/11/2017	185
Janerio	2017	02/05/2017	06/11/2017	188
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/11/2017	159
Março	2017	31/05/2017	06/11/2017	159
Abril	2017	30/06/2017	06/11/2017	129
Maio	2017	30/06/2017	07/11/2017	130
Junho	2017	31/07/2017	07/11/2017	99
Julho	2017	31/08/2017	08/11/2017	89
Agosto	2017	02/10/2017	11/11/2017	40
Setembro	2017	31/10/2017	12/11/2017	42
Outubro	2017	30/11/2017	12/12/2017	12
Novembro	2017	15/01/2018	24/04/2018	99
Dezembro	2017	28/02/2018	24/04/2018	55
Encerramento	2017	02/04/2018	24/04/2018	22

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 526829/18 (peça nº 20), o responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso decorreu de conversão e atualização de dados no sistema de Gestão utilizado pelo Legislativo para o cumprimento da obrigação. Ainda, solicitou o afastamento da multa administrativa.

No entanto, a Coordenadoria entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva com aplicação da multa ao Gestor que na data para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme relatório que segue:

Mês	Ano	Data Limite pr Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	03/11/2017	185	MARCILIO CEZAR VICENTE CPF 471.694.609-63
Janaria	2017	02/05/2017	08/11/2017	188	
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/11/2017	158	
Março	2017	31/05/2017	08/11/2017	159	
Abril	2017	30/06/2017	08/11/2017	178	
Mai	2017	30/06/2017	07/11/2017	130	
Junho	2017	31/07/2017	07/11/2017	99	
Julho	2017	31/08/2017	08/11/2017	69	
Agosto	2017	02/10/2017	11/11/2017	40	
Setembro	2017	31/10/2017	12/11/2017	12	
Outubro	2017	30/11/2017	12/12/2017	12	
Novembro	2017	15/01/2018	24/04/2018	98	
Dezembro	2017	28/02/2018	24/04/2018	53	
Encerramento	2017	02/04/2018	24/04/2018	22	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 662/18 - 3PC, (peça nº 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão.

4 - VOTO

Considerando todo exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise (2017), acarretando atrasos em todas as remessas daquele exercício, inclusive as de abertura e fechamento. Assim, entende-se que reiterados atrasos, os quais chegaram a 185 (cento e oitenta e cinco) dias na remessa de abertura, resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Vale ressaltar que eventual dificuldade relacionada à conversão e atualização de dados no sistema de Gestão utilizado pelo Legislativo Municipal não justificam a inobservância dos prazos.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Marcilio Cezar Vicente, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Marcilio Cezar Vicente, CPF 471.694.609-63, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) que seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Marcilio Cezar Vicente, CPF 471.694.609-63, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Marcilio Cezar Vicente, CPF 471.694.609-63, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Marcilio Cezar Vicente, CPF 471.694.609-63, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 149407/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ELIZABETE CRISTINA BURANELLO SIQUEIRA, JOSE MENDES ANDRADE, MAURINO DE OLIVEIRA SANTOS, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, SALVADOR GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3598/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas comprovadas fora da vigência. Comprovação de despesas por meio de recibo simples. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Rosário do Ivaí e a Associação da Casa Familiar Rural de Rosário do Ivaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 002/2012, com vigência de 30/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 10.150,00 (dez mil, cento e cinquenta reais), tendo por objeto a manutenção, melhoramento e modernização da escola familiar rural. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 465/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3842/18 (peça nº 83) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de despesas constatadas fora da vigência do contrato e o pagamento ter sido realizado por meio de recibo simples, e recomendação quanto a atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 704/18 - peça 84) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, trata-se de impropriedade de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à Despesas realizadas fora da vigência do convênio e à comprovação por meio de recibo simples, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para sanar a inconformidade apresentada. Entretanto, como não ficou demonstrado prejuízo a execução do contrato ou indícios de dano ao erário, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da realização de despesas fora da vigência do convênio e da comprovação por meio de recibo simples, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa à falha formal constatada, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[1] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em virtude da realização de despesas fora da vigência do convênio e da comprovação por meio de recibo simples, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa à falha formal constatada, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[2] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 463833/01

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDMUNDO ATANÁSIO DE MORAIS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,

CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3599/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria compulsória. Reintegração. Pelo encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade da aposentadoria compulsória do senhor Edmundo Atanásio de Moraes, Titular do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Iriti, formalizada por meio do Decreto Judiciário nº 414/01, publicado no Diário da Justiça em 10/10/01.

Durante a instrução do processo, a Paranáprevidência apresentou petição intermediária (peça 43), noticiando que o ato de aposentadoria foi tornado sem efeito pelo Decreto Judiciário 482/2003.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informou, na peça 52, que não consta nenhum pedido de aposentadoria do interessado, bem como que ele esteve em exercício até a data do seu falecimento, em 21/02/2012.

Diante dos fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 1052/18, peça 57) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 830/18, peça 61) manifestaram-se pelo encerramento do processo, devido à ausência de ato de inativação a ser registrado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da reintegração do interessado às suas funções, e a sua permanência nelas até o seu óbito em 21/02/2012, observa-se que não há ato de inativação a ser registrado.

Assim, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial e, com fundamento no artigo 398, § 3º[1] do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, ante a perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar o processo, ante a perda de objeto.

II. Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 427460/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

SONIA MARIA PREUSS NARDI, SUELY HASS

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3600/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora Sonia Maria Preuss Nardi no cargo de Professor.

Em Parecer conclusivo (nº 1309/18), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo registro do ato e apontou atraso de 01 (um) dia no encaminhamento do processo.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 782/18) opinou pelo registro, deixando de sugerir a aplicação de multa ao gestor, por não considerar relevante o atraso ocorrido.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o

registro.

Quanto ao atraso de 01 (um) dia no encaminhamento do processo a este Tribunal, deixo de aplicar a multa prevista na Lei Orgânica diante do entendimento predominante[1] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço. Após devidamente certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar legal e registrar o ato de inativação em apreço.

II. Após devidamente certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)

PROCESSO Nº: 103069/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3601/18 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Araruna. Pelo registro dos atos de admissão, à exceção do ato de admissão de uma candidata. Pelo encaminhamento dos autos à CAGE e à CGF, para os devidos fins.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo em que se analisam as admissões de pessoal, promovidas pelo Município de Araruna, destinadas ao provimento de diversos cargos e regulamentadas pelo Edital de Concurso Público nº 1/2007, de 24/08/2007.

Por intermédio do Parecer nº 307/09 (peça 13) e da Instrução nº 13142/16 (peça 17), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou acúmulo de remunerações por parte de alguns candidatos, além da ausência de informações a respeito da qualificação técnica dos examinadores e da falta da oportunidade de realização das inscrições pela internet.

Oportunizado o contraditório, o atual gestor apresentou a petição e os documentos constantes à peça processual 25.

A unidade técnica, mediante o Parecer nº 452/17 (peça 32), manifestou-se pelo registro de algumas admissões, negativa de registro de outras, com recomendação[1] e instauração de tomada de contas extraordinária.

Após a apresentação de nova defesa por parte da municipalidade (peça 38), a unidade técnica, através do Parecer nº 9590/17 (peça 43), manteve seu opinativo anterior, excluindo a recomendação por perda de objeto e opinando pelo envio de ofícios ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 9254/17, peça 45).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo trata das admissões de pessoal para preenchimento de diversos cargos[2] na estrutura administrativa do Município de Araruna.

Consultando o sistema SIM-AP, a COFAP inicialmente detectou acúmulo de remunerações com relação a nove candidatos.

Em contraditório, o gestor prestou esclarecimentos, os quais foram considerados suficientes para a regularização quanto a oito deles.

Restou pendente apenas a situação da Sra. Cláudia Aparecida Soares, nomeada em 14/03/2008 para o cargo de professor. De acordo com os dados do SIM-AP, três Municípios declararam ter-lhe efetuado pagamentos simultaneamente: Araruna, Campo Mourão e Iretama.

Em defesa, informou-se que a candidata tomou posse em Araruna, mas pediu desligamento a partir de 6/2/2009. Juntou-se aos autos a sua Portaria de Exoneração (peça 25, fl. 24).

Em que pese o gestor ter relatado que, por ocasião da sua posse em Araruna, a admitida deixou de informar que já desempenhava funções semelhantes em outros Municípios, averigui que consta, anexada aos autos (peça 11, fl. 173), declaração por ela firmada no sentido de que já ocupava um cargo de professor em Campo Mourão.

A unidade técnica detectou que foi nomeada como professora em 23/04/2007 por Iretama e em 06/02/2008 por Campo Mourão; e, de 14/03/2008 a 06/02/2009, também atuou neste cargo em Araruna.

Desse modo, evidencia-se a acumulação de três cargos públicos, tendo-se como irregular a sua última admissão, o que leva à conclusão pela negativa do seu registro, pela contrariedade ao artigo 37, inciso XVI[3], da Constituição Federal.

Quanto à falta de informações a respeito da qualificação técnica dos examinadores (que seriam, supostamente, os servidores que formaram a chamada “Comissão Especial de Concursos” - peça 2, fl. 135), em contraditório informou-se que as Sras. Silvana Márcia dos Santos Roratto, Márcia Lucia Forastieri Mendes e Alessandra Cristina Klaysin Zavatin, são professoras, e que a Sra. Núbia Mendez Bozz é assessora jurídica.

Diante desse cenário, percebe-se que não há comprovação de que havia examinadores aptos o suficiente para elaborar as provas referentes às funções de assistente social, enfermeiro, farmacêutico, médico veterinário, psicólogo e auxiliar de enfermagem.

Em defesa, houve também a juntada aos autos de uma declaração (peça 38, fl. 4), através da qual discriminou-se quais foram os profissionais que participaram da banca examinadora para referidos cargos. Porém, tal documento não deve ser aceito, pois não há a qualificação dos signatários, nem a comprovação das formações acadêmicas dos supostos avaliadores, tampouco a demonstração de que, efetivamente, atuaram no certame.

Nesse contexto, em que pese os opinativos da unidade técnica e do Órgão Ministerial, com alicerce no artigo 6º[4] da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, considerando o decurso de tempo de mais de dez anos da aplicação das provas, a presunção de dificuldade de acesso aos documentos originários, de exercício regular das atividades profissionais pelos admitidos e face a inexistência de indícios perceptíveis de deficiência técnica na elaboração das provas, lançando mão dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, concluo pela possibilidade de registro das admissões dos candidatos nomeados[5] para aquelas funções.

Já no que diz respeito às admissões relativas aos demais cargos[6], concluo que também devem ser registradas, pois não há notícia nos autos de inconformidades durante a execução do concurso público, tendo sido fielmente observada a ordem classificatória na convocação dos aprovados. Revestem-se, portanto, de legalidade. O atual gestor, para subsidiar a defesa da municipalidade, juntou aos autos instrumento de procuração à advogada Adriane Terebinto di Bacco (peça 23, fl. 2), a qual atua na TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA, que presta serviços de assessoria e consultoria.

Diante disso, a COFAP opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a contratação de tal escritório, haja vista a ocorrência de possível ofensa ao Prejulgado nº 6[7] desta Corte.

Em sede de contraditório, afirmou-se que a empresa não é escritório de advocacia e tampouco representou o Município de Araruna, pois as manifestações foram apresentadas em nome do atual Prefeito.

Pois bem. O fato é que, a princípio, houve a prestação de serviços especializados, para defesa do Município. De acordo com o Prejulgado nº 6, consultorias jurídicas são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto, ou, ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, de modo que, ante o provável desatendimento às suas disposições, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, para que proceda à análise da contratação efetuada e, se for o caso, proponha a competente Comunicação de Irregularidade, nos termos do artigo 151[8] do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO:

- a) pela concessão de registro aos atos de admissão de pessoal constantes destes autos, à exceção da admissão no cargo de professor da Sra. Cláudia Aparecida Soares, ao qual deve ser negado registro;
- b) pela expedição de citação à Sra. Cláudia Aparecida Soares, para ciência desta decisão;
- c) pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para as devidas anotações, após o trânsito em julgado da decisão;
- d) posteriormente, pelo envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, para que proceda à análise da contratação da assessoria jurídica efetuada pelo atual gestor e, se for o caso, proponha a competente Comunicação de Irregularidade. Tomadas as devidas providências, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- I- Conceder registro aos atos de admissão de pessoal constantes destes autos, à exceção da admissão no cargo de professor da Sra. Cláudia Aparecida Soares, ao qual deve ser negado registro;
- II- Expedir citação à Sra. Cláudia Aparecida Soares, para ciência desta decisão;
- III- Encaminhar dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para as devidas anotações, após o trânsito em julgado da decisão;
- IV- Posteriormente, enviar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, para que proceda à análise da contratação da assessoria jurídica efetuada pelo atual gestor e, se for o caso, proponha a competente Comunicação de Irregularidade.
- V- Tomadas as devidas providências, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Recomendação à municipalidade para que, nos próximos certames que deflagrar, permita que as inscrições se deem pela internet.

2. Assistente social, enfermeiro, farmacêutico, médico veterinário, psicólogo, atendente de creche, auxiliar de divisão de pessoal, auxiliar de enfermagem, motorista, operador de máquinas, operário braçal, vigia, zelador, professor, escrivão, professor de educação física.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

4. Art. 6º. Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

5. Ana Cláudia Ferraz Garcia Cavichioni (farmacêutica); Flávia Ayala Higuti Silva (psicóloga); Larissa Elias dos Santos (enfermeira); Leide Daiana Furlanetto Muniz (assistente social); Lucienne Virginia Boso (médica veterinária); Marcia Eliana Rezende (enfermeira); Marlene Luciane Bertucci (auxiliar de enfermagem); Nilza Josefina de Oliveira (assistente social).

6. Atendente de creche, auxiliar de divisão de pessoal, motorista, operador de máquinas, operário braçal, vigia, zelador, professor, escrivão e professor de educação física.

7. Regras gerais para os contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais: (1) necessário concurso público, em face do que dispõe a constituição federal. sendo frustrado o concurso pode haver (2) revisão da carreira do quadro funcional, procurando mantê-la em conformidade com o mercado ou (3) redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos (4) terceirização desde que haja: i) comprovação de realização de concurso intrínseco; ii) procedimento licitatório; iii) prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; iv) valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; v) possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. vi) responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. (5) deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da constituição federal, quanto à acumulação legal de cargos, empregos e funções públicas. (6) havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB. o departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada. (7) sendo substituído de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. somado às regras gerais, há que se observar, em cada caso, as regras específicas. (...)

Regras específicas para assessores jurídicos do poder legislativo e do poder executivo: (1) cargo em comissão: possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. não pode ser comissionado para atender ao poder como um todo. possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do chefe do poder legislativo ou de cada vereador, no caso do poder legislativo e do prefeito, no caso do poder executivo. deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. consultorias contábeis e jurídicas: possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

8. Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização.

PROCESSO Nº: 233520/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 423/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrás no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Inácio Martins, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Edemétrio Benato Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$28.754.460,67 (vinte e oito milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), nos termos da Lei Municipal 854/2016, de 15/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
261952/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 257/2015	08/12/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
248780/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 352/2017	19/07/2017	Parecer prévio pela irregularidade
227298/16	2015	IVAN LELIS BONILHA			
225914/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1399/18 (peça 24), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 29.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3221/18 (peça 30), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 457/18 (peça 31), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1399/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Maio	2017	30/06/2017	26/07/2017	26
Junho	2017	31/07/2017	23/08/2017	23
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso não decorreu de má-fé e não causou prejuízo à prestação de contas.

Contudo, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II[2], e art. 1º, [3], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, apresentei VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Inácio Martins, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM. Aplico ao senhor Edemétrio Benato Junior a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].
 O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, afastando a multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Inácio Martins, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao senhor Edemétrio Benato Junior da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], em decorrência do mencionado atraso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet."

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet."

7. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 267768/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE DE PAULA

MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 435/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento. RESSALVADOS os itens relacionados a Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e, também, a Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

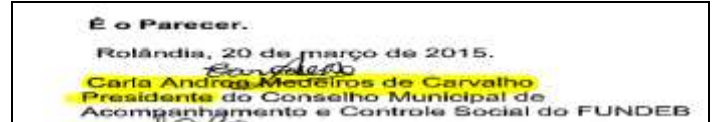
As contas do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Johnny Lehmann, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

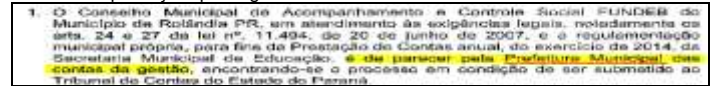
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.692/18 - CGM (peça nº 105), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA em decorrência da Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e do art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; com RESSALVAS em razão da Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, e, também, em razão da Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou a Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, uma vez que o documento apresentado (peça nº 12) possuía a assinatura da Sra. Carla Andrea Medeiros de Carvalho como Presidente do Conselho, contudo, o referido nome não constava no Decreto Municipal nº 7.212/13 (peça nº 11), o mesmo ocorrendo com as assinaturas da Sra. Janaina Andreza Beneli e Sra. Luci Ane Fernandes Garcia da Silva.



Em sua manifestação em sede de contraditório, realizada na segunda oportunidade oferecida ao Gestor, Petição Intermediária 563956/16 (peça nº 74), o Responsável apresentou os Decretos de nomeação dos membros do Conselho do FUNDEB para os exercícios de 2013, 2014 e 2015 (peça nº 76). A Unidade Técnica, por sua vez, constatou o Decreto nº 7.397/2014 de 06/03/14, ato que estava vigente quando da emissão do Parecer do Conselho referente ao exercício de 2014, apresentando a nomeação de todos os membros relacionados.

Com o encaminhamento dos atos restou superado o primeiro apontamento, no entanto, na análise do mencionado Parecer do Conselho do FUNDEB sobre a Gestão dos recursos (peça nº 12) a Unidade Técnica observou que o documento não apresentava conclusão pela aprovação ou desaprovação das Contas da Gestão, conforme reprodução que segue:



Ainda, registrou que à fl. 09 da peça nº 76 foi anexada parte de um Parecer, sendo desconsiderado, pois se referia ao exercício de 2013, o que levou à conclusão pela inconformidade.

Condição mantida por ocasião da Instrução 1.071/18 (peça nº 98) e da Instrução 3.692/18 - CGM (peça nº 105), pois, mesmo tendo sido oferecida a oportunidade de contraditório o Gestor deixou de se manifestar, conforme a Certidão de Decurso de Prazo – 1.668/17 (peça nº 97) e Certidão de Decurso de Prazo 1.057/18 (peça nº 104), respectivamente.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica entendeu por ressaltar o item relacionado à Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa.

Registrou que a entrega do Mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada em 13/08/15 e, portanto, fora do prazo de 31/07/15 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 13 (treze) dias.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 563956/16 (fls. 01 e 02 da peça nº 74) o Gestor, Sr. Luiz Francisconi Neto, argumentou que desde o exercício de 2013 o SIM-AM se encontrava em atraso, tendo em vista as mudanças ocorridas naquele exercício, tanto na esfera contábil quanto na atualização do software. Afirma que o envio dos dados dentro do prazo não foi possível em decorrência do acúmulo de tarefas e alterações solicitadas através da Instrução Normativa nº 84/2012.

No entanto, apesar das dificuldades relatadas, a Unidade Técnica entende que não foram suficientes para justificar o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) concluiu pela ressalva com aplicação da multa administrativa ao Agente que respondia pela Administração em 31/07/15, data limite para o cumprimento da obrigação.

CPF	Nome	Papel	Tipo Voto	Data Voto	Data Fim
873.788.89-52	LUIZ FRANCISCONI NETO	Presidente	Representante Legal	23/12/2013	31/12/2018
048.038.90-11	JOSE DE PAULA MARTINS	Presidente	Representante Legal	04/08/2015	31/12/2015
188.727.118-83	JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN	Presidente	Representante Legal	02/01/2013	02/01/2015
188.727.118-83	JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN	Presidente	Representante Legal	10/01/2013	31/12/2014

Ainda, considerando que nas Instruções anteriores a 1.049/17 (peça nº 83) o Sr. José de Paula Martins não havia sido indicado como Responsável pela multa e, dessa forma, também não havia sido intimado, sugeriu oportunizar o direito ao contraditório para que possa se manifestar a respeito do atraso.

Condição mantida por ocasião da Instrução 1.071/18 (peça nº 98) e da Instrução 3.692/18 - CGM (peça nº 105), pois, mesmo tendo sido oferecida a oportunidade do contraditório o Gestor deixou de se manifestar, conforme a Certidão de Decurso de Prazo – 1.668/17 (peça nº 97) e Certidão de Decurso de Prazo 1.057/18 (peça nº 104), respectivamente.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou a Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS, cuja diferença havia somado R\$ 17.673.272,25 (dezesete milhões seiscentos e setenta e três mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) nas Provisões Matemáticas Previdenciárias, conforme relatório que segue.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	17.673.272,25	0,00	-17.673.272,25

Por ocasião do segundo contraditório (fl. 01 da peça nº 74 e peça nº 77) o Responsável apresentou o Balancete Contábil de dezembro/2015 demonstrando o registro das provisões matemáticas do RPPS no valor de R\$ 17.673.272,25 (dezesete milhões seiscentos e setenta e três mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme o relatório que constou no corpo da instrução 1.049/17.

Ainda, em consulta ao Balancete Contábil emitido pelo SIM-AM foi possível confirmar que o valor foi devidamente registrado nas contas de controle em 2015, conforme o relatório que segue:

Desse modo, considerando que a regularização ocorreu em exercício posterior, opinou pela ressalva do item, advertindo que a Entidade deve realizar a atualização dos registros conforme o Laudo atuarial aplicável ao exercício.

Condição mantida por ocasião da Instrução 1.071/18 (peça nº 98) e da Instrução 3.692/18 - CGM (peça nº 105), pois, mesmo tendo sido oferecida a oportunidade do contraditório o Gestor deixou de se manifestar, conforme a Certidão de Decurso de Prazo - 1.668/17 (peça nº 97) e Certidão de Decurso de Prazo 1.057/18 (peça nº 104), respectivamente.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 406/18 - 1SubPG, (peça nº 108), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA em razão da Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e RESSALVA quanto à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Ainda, o Procurador entendeu eu o atraso no encaminhamento das informações ao SIM-AM não seria causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não teria maculado a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos. Também, considerando que o atraso foi de apenas 13 (treze) dias, afirmou que um juízo de razoabilidade permitiu afastar a aplicação da sanção proposta pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação a Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, temos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Ainda que em sede de contraditório o Responsável tenha logrado êxito em comprovar que tanto a Presidente do referido Conselho, Sra. Carla Andrea Medeiros de Carvalho, quanto os demais membros estavam relacionados no Decreto Municipal de nomeação, o que afastou a inconformidade inicialmente registrada, é necessário considerar que o Relatório apresentado (peça nº 12) não foi conclusivo, ou seja, não representou o posicionamento adotado pela aprovação ou desaprovação das contas de Gestão, o que fundamenta a inconformidade ora adotada.

Apenas para fins de registro, à página 76 foi anexada parte de um Parecer que não pode ser considerado no presente exame, pois, refere-se ao exercício de 2013. Também, ressalta-se que por duas oportunidades após a constatação da irregularidade em exame foi possibilitado contraditório ao Gestor, o qual deixou de se manifestar, conforme as Certidões de Decurso de Prazo - 1.668/17 e nº 1.057/18, sendo mantido o apontamento.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida, assim como entendeu o Ministério Público de Contas.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 31/07/15, contudo, os dados foram encaminhados somente em 13/08/15, gerando um atraso de apenas 13 (treze) dias, não resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Em relação à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela ressalva.

Conforme justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório, devidamente analisadas por ocasião da instrução processual, restou comprovado através do Balancete Contábil o lançamento do Passivo Atuarial, ou seja, ainda que intempetivamente, uma vez que realizado no exercício de 2015, ocorreu o registro do Passivo no valor de R\$ 17.673.272,25 (dezesete milhões seiscentos e setenta e três mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), deixando de existir a divergência entre o Passivo apurado no Laudo Atuarial e os registros contábeis.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, exercício de 2014, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF 009.727.119-53, em decorrência da Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

2) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e, também, quanto

a Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

3) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF 009.727.119-53, em razão da Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, exercício de 2014, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF 009.727.119-53, em decorrência da Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

II. RESSALVAR os itens relacionados a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e, também, quanto a Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF 009.727.119-53, em razão da Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 108997/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 436/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RESERVA, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE RESERVA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Frederico Bittencourt Horning, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.039/18 (peça nº 59), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RESERVA com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	02/08/2017	63
Abril	2017	30/06/2017	04/08/2017	35
Mai	2017	30/06/2017	08/08/2017	39
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Agosto	2017	02/10/2017	20/10/2017	18
Novembro	2017	15/01/2018	31/01/2018	16

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 464530/18 (peça nº 58), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de afastamento para tratamento de saúde do Servidor Responsável pelo cumprimento da obrigação. Solicitou, ainda, o afastamento das multas administrativas.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, Sr. Frederico Bittencourt Horning.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 668/18 - 4PC, (peça nº 60), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RESERVA,

exercício de 2017, com aplicação MULTA, corroborando nesta parte o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
 Ainda, entendeu que o atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM não é causa de ressalva das contas, uma vez que a falha apontada não teria maculado a exatidão dos Demonstrativos Contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

5 – VOTO

Diante do exposto, quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês de março com atraso de 63 (sessenta e três) dias, no mês de abril com atraso de 35 (trinta e cinco) dias, no mês de maio com atraso de 39 (trinta e nove) dias, no mês de junho com atraso de 10 (dez) dias, no mês de agosto com atraso de 18 (dezoito) dias e ainda, no mês de novembro com atraso de 16 (dezesseis) dias.

Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de multa.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE RESERVA, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, CPF 039.256.259-68, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 o PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE RESERVA, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, CPF 039.256.259-68, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

PROCESSO Nº: 177662/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 437/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURIZONA, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE OURIZONA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Manoel Rodrigo Amado, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.706/18 – CGM (peça nº 45), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE

OURIZONA com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Aberto	2017	02/05/2017	16/05/2017	14
Janário	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Feveero	2017	31/05/2017	01/06/2017	02
Março	2017	31/05/2017	15/06/2017	15
Abril	2017	30/06/2017	16/06/2017	17
Mai	2017	30/06/2017	26/06/2017	59
Junho	2017	31/07/2017	29/08/2017	29
Julho	2017	31/08/2017	31/10/2017	61
Agosto	2017	02/10/2017	24/11/2017	53
Setembro	2017	31/10/2017	25/11/2017	25
Outubro	2017	30/11/2017	27/01/2018	58
Novembro	2017	15/01/2018	27/02/2018	43
Dezembro	2017	28/02/2018	22/03/2018	22

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 511007/18 (peça nº 39), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da incompatibilidade do sistema com os servidores encarregados das atividades relacionadas ao cumprimento da obrigação. Também, solicitou o afastamento da multa administrativa, conforme registrado na Instrução.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, Sr. Manoel Rodrigo Amado.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 659/18 – 3PC, (peça nº 46), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURIZONA, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

6 – VOTO

Considerando todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise (2017), acarretando atrasos em todas as remessas daquele exercício, inclusive as de abertura. Assim, entende-se que reiterados atrasos, os quais chegaram a 76 (setenta e seis) dias na remessa de março, resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Manoel Rodrigo Amado, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Destaca-se que eventual necessidade de capacitação dos servidores a fim possibilitar a melhor condição de operacionalizar os sistemas da Entidade não pode ser considerada justificativa suficiente para afastar a multa sugerida. Ainda, cabe ressaltar que o posicionamento ora adotado quanto a aplicação da sanção se sustenta na ocorrência de atrasos em todos os meses do exercício, sendo que decisões divergentes em outros processos, dada a especificidade daqueles, não vinculam essa decisão.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE OURIZONA, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Manoel Rodrigo Amado, CPF 049.090.889-62, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

6) que seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. Manoel Rodrigo Amado, CPF 049.090.889-62, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE OURIZONA, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Manoel Rodrigo Amado, CPF 049.090.889-62, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
 II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Manoel Rodrigo Amado, CPF 049.090.889-62, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
 III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 187560/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: NILSON CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 438/18 - SEGUNDA CÂMARA
 EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILUZ, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO
 As contas do MUNICÍPIO DE MARILUZ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu atual Prefeito Municipal, Sr. Nilson Cardoso de Souza, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
 Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.718/18 (peça nº 34), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARILUZ com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.
 Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Agosto	2017	02/10/2017	25/10/2017	23
Setembro	2017	31/10/2017	24/11/2017	24
Outubro	2017	30/11/2017	28/12/2017	28
Novembro	2017	15/01/2018	25/01/2018	10

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 504957/18 (peça nº 32), o interessado apresentou justificativas no sentido que no mês de julho solicitou a reabertura da remessa para correções (peça nº 33), sendo considerada a data do reenvio que teria ocorrido fora do prazo. Afirmou que nos demais meses os dados foram efetivamente entregues com atraso. Ressaltou que em anos anteriores não foram considerados pequenos atrasos na entrega dos dados quando não resultaram em prejuízo no envio da prestação de contas. Alegou que a partir da emissão da Instrução nº 119/18 o Município enviou todas as remessas dentro do prazo, conforme anotado na instrução processual.

Por sua vez, a Unidade Técnica anotou que as justificativas apresentadas não permitem eximir a Entidade dos atrasos constatados, afirmou que a entrega mensal dos dados do SIM-AM visa dar agilidade ao processo de sistematização na coleta de informações necessárias ao exercício do controle interno, sendo a situação de intempetividade da entrega passível de aplicação de multa. Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor.
 Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 905/18 – 1PC, (peça nº 35), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILUZ, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

7 - VOTO
 Considerando todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.
 Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês de junho com atraso de 02 (dois) dias, no mês de julho com atraso de 05 (cinco) dias, no mês de agosto com atraso de 23 (vinte e três) dias, no mês de setembro com atraso de 24 (vinte e quatro) dias, no mês de outubro com atraso de 28 (vinte e oito) dias e no mês de novembro com

atraso de 10 (dez) dias.
 No entanto, considerando que os prazos não foram observados em apenas 06 (seis) remessas mensais, que os documentos apresentados por ocasião do contraditório comprovaram a exclusão para correção e posterior reenvio dos dados do mês de julho e, principalmente, considerando que os atrasos não excederam a 28 (vinte e oito) dias, entendemos pelo afastamento da multa com a manutenção da ressalva.
 Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO
 Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

7) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARILUZ, exercício de 2017, Sr. Nilson Cardoso de Souza, CPF 779.882.649-15, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARILUZ, exercício de 2017, Sr. Nilson Cardoso de Souza, CPF 779.882.649-15, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 231241/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BAGGIO, FRANK ARIEL SCHIAVINI
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 439/18 - SEGUNDA CÂMARA
 EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO
 As contas do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu atual Prefeito Municipal, Sr. Frank Ariel Schiavini, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
 Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.778/18 (peça nº 26), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.
 Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Janho	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Março	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Mai	2017	30/06/2017	19/07/2017	19
Junho	2017	31/07/2017	18/08/2017	18
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	08/10/2017	6

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 486720/18 (peça nº 24), o interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de reaberturas e exclusões do sistema para correção de informações anteriormente encaminhadas, conforme registrado na Instrução. Dessa forma, solicitou o afastamento da multa administrativa.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p. Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2017	02/05/2017	03/05/2017	1	FRANK ARIEL SCHIAVINI CPF 958.311.309-52
Janho	2017	02/05/2017	05/05/2017	3	
Março	2017	31/05/2017	05/06/2017	5	
Mai	2017	30/06/2017	19/07/2017	19	
Junho	2017	31/07/2017	18/08/2017	18	
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20	
Agosto	2017	02/10/2017	08/10/2017	6	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 785/18 – 5PC, (peça nº 27), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

No entanto, registrou a posição já vertida nas contas do exercício de 2015 quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs.

8 – VOTO

Considerando todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado na abertura do exercício com atraso de 01 (um) dia, no mês de janeiro com atraso de 03 (três) dias, no mês de março com atraso de 05 (cinco) dias, no mês de maio com atraso de 19 (dezenove) dias, no mês de junho com atraso de 18 (dezoito) dias, no mês de julho com atraso de 20 (vinte) dias e, por fim, no mês de agosto com atraso de 06 (seis) dias.

No entanto, considerando que os atrasos ocorreram em apenas 06 (seis) remessas mensais, além da abertura do exercício, que os argumentos e documentos apresentados por ocasião do contraditório comprovaram a exclusão para correção e posterior reenvio dos dados inicialmente encaminhadas tempestivamente e, principalmente, considerando que os atrasos não excederam a 20 (vinte) dias, entendemos pelo afastamento da multa com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

8) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE CORONEL VIVIDA, exercício de 2017, Sr. Frank Ariel Schiavini, CPF 938.311.109-72, Gestor no período de 01/01/17 até 20/08/17 e no período de 26/08/17 até 31/12/17, e do Sr. Antônio José Baggio, CPF 529.612.909-10, Gestor no período de 21/08/17 até 25/08/17, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE CORONEL VIVIDA, exercício de 2017, Sr. Frank Ariel Schiavini, CPF 938.311.109-72, Gestor no período de 01/01/17 até 20/08/17 e no período de 26/08/17 até 31/12/17, e do Sr. Antônio José Baggio, CPF 529.612.909-10, Gestor no período de 21/08/17 até 25/08/17, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 246362/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 440/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Belinati Martins, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.741/18 (peça nº 32), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº

138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Agosto	2017	02/10/2017	17/10/2017	15

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 530362/18 (peça nº 26), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da reabertura do sistema para correção de informações, já que, inicialmente, os arquivos haviam sido encaminhados tempestivamente. Dessa forma, solicitou o afastamento da multa pelo descumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2017	30/06/2017	07/07/2017	7	MARCELO BELINATI MARTINS CPF 871.203.139-91
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1	
Agosto	2017	02/10/2017	17/10/2017	15	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 675/18 – 4PC, (peça nº 23), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, exercício de 2017.

Ainda, concluiu por afastar a ressalva sugerida, pois, entendeu que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos.

Também, entendeu não ser o caso de aplicação de multa, uma vez que o atraso no envio dos dados teria decorrido de reabertura do sistema para correção de informações após encaminhamento tempestivo dos arquivos.

9 – VOTO

Diante de todo exposto, quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês de maio com atraso de 07 (sete) dias, no mês de junho com atraso de 01 (um) dia e, também, no mês de agosto com atraso de 15 (quinze) dias.

No entanto, considerando que os prazos no encaminhamento não foram observados em apenas 03 (três) remessas e, também, que os atrasos foram de poucos dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa.

Ainda, caberia ao jurisdicionado a programação e o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal, o que permite a ressalva nos termos do art. 16, II, da L.C.E. 113/05, ainda que não seja esse o entendimento do Ministério Público de Contas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

9) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Marcelo Belinati Martins, CPF 871.203.139-91, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em três meses.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Marcelo Belinati Martins, CPF 871.203.139-91, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em três meses.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 249183/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 441/18 - SEGUNDA CÂMARA
 EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu atual Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.785/18 (peça nº 46), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TAPEJARA com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05. Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	17/05/2017	15
Janeiro	2017	02/05/2017	24/05/2017	22
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Mai	2017	30/06/2017	26/07/2017	26
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 546528/18 (peça nº 43), o interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de substituição do sistema de gerenciamento de gestão pública utilizada pela municipalidade para cumprimento da obrigação. Ainda, solicitou o afastamento da multa. Conforme registrado na Instrução processual.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	17/05/2017	15	RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE CPF 053.202.019-74
Janeiro	2017	02/05/2017	24/05/2017	22	
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2	
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5	RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE CPF 053.202.019-74
Mai	2017	30/06/2017	26/07/2017	26	
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3	
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20	
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16	
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 906/18 – 1PC, (peça nº 47), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

10 – VOTO

Considerando todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando atrasos na abertura do exercício e nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e outubro. Assim, entende-se que reiterados atrasos, os quais chegaram a 26 (vinte e seis) dias na remessa de maio, resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas estão vinculadas ao acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação a sanção prevista na L.C.E. 113/05.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

10) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA, exercício de 2017, Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, CPF 053.202.019-74, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

11) Que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ao Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, CPF 053.202.019-74, em decorrência Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA, exercício de 2017, Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, CPF 053.202.019-74, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ao Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, CPF 053.202.019-74, em decorrência Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 281192/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 442/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Augustinho Zucchi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.821/18 (peça nº 47), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	01/06/2017	30
Janeiro	2017	02/05/2017	13/07/2017	72
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Março	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Abril	2017	30/06/2017	15/07/2017	15
Mai	2017	30/06/2017	16/07/2017	16
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 567436/18 (peça nº 44), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM não teria causado qualquer prejuízo ao erário, solicitando o afastamento da multa administrativa decorrente do descumprimento da obrigação, conforme

registrado na Instrução.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite de Entrega	Data de Entrega	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/03/2017	01/06/2017	30	AUGUSTINO ZUCCHI CPF 450.562.939-20
Janeiro	2017	02/04/2017	15/07/2017	72	
Fevereiro	2017	03/04/2017	14/07/2017	44	
Março	2017	04/04/2017	14/07/2017	44	
Abril	2017	05/04/2017	15/07/2017	43	
Mai	2017	06/04/2017	16/07/2017	46	
Junho	2017	07/04/2017	11/06/2017	11	
Julho	2017	08/04/2017	20/09/2017	20	
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9	
Setembro	2017	01/10/2017	10/11/2017	18	
Outubro	2017	30/11/2017	18/12/2017	18	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 795/18 – 5PC, (peça nº 48), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

11 – VOTO

Considerando todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados integralmente no exercício (2017), acarretando atrasos nas remessas de abertura até o mês de outubro. Assim, entende-se que reiterados atrasos, os quais chegaram a 72 (setenta e dois) dias na remessa de janeiro, resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Augustinho Zucchi, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que apesar de os atrasos não terem resultado em danos ao erário, como mencionado pelo Gestor em sede de contraditório, é necessário considerar que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas estão vinculadas ao acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação a sanção prevista na L.C.E. 113/05.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

12) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO, exercício de 2017, Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas. 13) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 PARECER PRÉVIO deste pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO, exercício de 2017, Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas.

II. Aplicar, a MULTA prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

PROCESSO Nº: 194779/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 443/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Extemporaneidade na remessa de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Izabete Cristina Pavin.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 275.469.100,00.

Por intermédio da Instrução nº 1125/17 (peça 242), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) falta de encaminhamento do balanço patrimonial; b) Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; c) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil; d) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Após a juntada de outros documentos por parte da entidade (peças 247/250), a unidade técnica manifestou-se pela regularização dos apontamentos relacionados ao balanço patrimonial e ao Relatório do Controle Interno (Instrução nº 2511/17, peça 254).

Nova documentação foi anexada pelo Município (peças 256/258), tendo a unidade técnica, após sua análise, mantido o posicionamento pela irregularidade das contas (Instrução nº 1139/18, peça 262).

Depois de derradeira defesa ter sido apresentada pela municipalidade (peças 267/269), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3735/18 (peça 272), opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 561/18, peça 273).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
167471/11	JOSE ANTONIO CAMARGO	2010	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	20/08/2013	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
197670/12	JOSE ANTONIO CAMARGO	2011	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	19/10/2016	Parecer prévio pela irregularidade[1] com aplicação de multa
191063/13	IZABETE CRISTINA PAVIN	2012	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15/09/2015	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
275333/14	IZABETE CRISTINA PAVIN	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19/12/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

No que diz respeito à cópia do balanço patrimonial anexado pelo Município (peça 238), a unidade técnica detectou que, além dos valores estarem divergentes dos constantes do SIM-AM, houve a ausência de apresentação do seu comprovante de publicação.

Em sede de contraditório, a gestora encaminhou novo demonstrativo contábil, devidamente publicado (peças 248/249), o qual não mais apresentou discrepâncias na comparação com o SIM-AM.

Quanto ao Relatório do Controle Interno (peça 7), que continha avaliações pela irregularidade com relação à fidelidade dos dados enviados a este Tribunal, na oportunidade do contraditório a interessada enviou um Relatório Complementar (peça 250), justificando que a inconformidade exposta no documento anteriormente analisado foi sanada com a entrega dos componentes informatizados ao SIM-AM.

Desse modo, concluo, em conformidade com o opinativo técnico, pela regularização de tais itens, e acréscimo do registro de ressalva pelos saneamentos ocorridos no curso da instrução processual, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

Com relação aos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, verificou-se que sua entrega foi registrada na data de 22/09/2016, fora, portanto, do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações; o atraso foi equivalente a 419 dias.

Em defesa, a gestora argumentou, em síntese, que a extemporaneidade decorreu da mudança do sistema de informática e da migração de dados, as quais ocasionaram inconsistências que demandaram muito tempo para correção.

Nesse contexto, entendo não foram apresentadas justificativas satisfatórias, de modo que o registro de ressalva se torna apropriado, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No tocante ao apontamento de falta de registro em 2014 do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil[4], na oportunidade do contraditório comprovou-se que em 2017 foi efetuado o lançamento do valor de R\$ 2.695.350.115,54, correspondente ao saldo atualizado para tal exercício. Com a confirmação de que referido valor consta do balancete contábil de dezembro de 2017, emitido pelo SIM-AM, e que está em consonância com o montante das provisões matemáticas previdenciárias apuradas no laudo atuarial daquele ano, acompanho a unidade técnica e converto a impropriedade em ressalva, em razão dos registros terem sido efetuados somente em exercícios posteriores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso II[5] e artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Colombo, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, do registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil efetuado em exercício posterior e da entrega com atraso dos dados do mês 13.

Ainda, em virtude de tal envio tardio, aplico a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Colombo, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, do registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil efetuado em exercício posterior e da entrega com atraso dos dados do mês 13.

II. Ainda, em virtude de tal envio tardio, aplico a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Em razão da abertura de créditos adicionais suplementares, valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem, valores do ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem e preenchimento incorreto no sistema SIM-AM do inventário dos bens patrimoniais;
2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	516.633.722,65	104.076.114,18	412.557.608,47

4. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
 I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 253202/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, RONALDO MAZETTO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 444/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.
1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Itapejara D'Oeste, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Agilberto Lucindo Perin. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$38.941.800,00 (trinta e oito milhões, novecentos e quarenta e um mil e oitocentos reais), nos termos da Lei Municipal 1694/2016, de 22/12/2016. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
270684/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 338/2017	12/07/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
256294/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 507/2017	04/10/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
257316/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 557/2017	28/11/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
266378/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1465/18 (peça 29), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 36. Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3764/18 (peça 38), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 796/18 (peça 39), corroborou o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3764/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	17/05/2017	15
Fevereiro	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Março	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Abril	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Mai	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Junho	2017	31/07/2017	21/09/2017	52
Julho	2017	31/08/2017	29/09/2017	29
Agosto	2017	02/10/2017	20/11/2017	49
Setembro	2017	31/10/2017	27/11/2017	27
Outubro	2017	30/11/2017	27/12/2017	27
Novembro	2017	15/01/2018	31/01/2018	16

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso decorreu da escassez de pessoal. afirmou que os dias de atraso foram diminutos e que não causaram prejuízo a fiscalização por esta Corte. Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade operacional e administrativa do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Assim, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II[2], e art. 1º, [3], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Itapejara D'oeste, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM. Aplico ao senhor Agilberto Lucindo Perin a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].
 VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Itapejara D'oeste, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM. Aplico ao senhor Agilberto Lucindo Perin a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) (..)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:
 (...) (..)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
2. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) (..)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição

Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento."

(...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento."

(...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 268870/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER
ADVOGADO: DOUGLAS RODRIGO GAUER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 445/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Marcio Andrei Rauber.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$142.787.353,00 (cento e quarenta e dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil e trezentos e cinquenta e três reais), nos termos da Lei Municipal 4912/2016, de 29/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
161581/08	2007	THIAGO BARBOSA CORDEIRO			
279215/14	2013	IVAN LELIS BONILHA			
237222/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 274/2018	18/09/2018	Parecer prévio pela regularidade
246225/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 239/2017	30/05/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
468221/17		ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			RECURSO DE REVISTA
302412/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1663/18 (peça 36), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 41 a 43.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3183/18 (peça 44), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 715/18 (peça 45), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3183/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Maior	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso no envio dos dados não trouxe qualquer prejuízo na fiscalização e nas funções de controle deste Tribunal.

Contudo, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II[2], e art. 1º, I[3], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM. Aplico ao senhor Marcio Andrei Rauber a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente, afastando a multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao senhor Marcio Andrei Rauber a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento."

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento."

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 289509/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 446/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Ausência de Balanço Patrimonial. Súmula 8. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Porto Vitória, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Kurt Nielsen Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$17.761.231,00 (dezessete milhões, setecentos e sessenta e um mil e duzentos e trinta e um reais), nos termos da Lei Municipal 1465/2016, de 7/11/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
263491/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES			
266290/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 58/2017	07/03/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
408717/17		ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			
257189/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			
303745/17	2016	NESTOR BAPTISTA			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1442/18 (peça 33), constatou a ausência de Balanço Patrimonial e atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 38 a 40.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3807/18 (peça 41), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 586/18 (peça 42), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial. A divergência foi sanada com o envio do documento no contraditório, devidamente publicado. Dessa forma, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Com relação ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3807/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Janeiro	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Maior	2017	30/06/2017	14/07/2017	14

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso ocorreu devido aos atrasos da gestão anterior no fechamento do ano de 2016.

Contudo, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II[3], e art. 1º, I[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Porto Vitória, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência do Balanço Patrimonial. Aplico ao senhor Kurt Nielsen Junior a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente, afastando a multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Porto Vitória, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência do Balanço Patrimonial.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao senhor Kurt Nielsen Junior da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)"

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 293492/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES,

TIAGO FERNANDO HANSEL

ADVOGADO: JULIANO LANG

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 447/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2017. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Quatro Pontes, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor João Inácio Laufer.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$22.431.509,87 (vinte e dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e nove reais e oitenta e sete

centavos), nos termos da Lei Municipal 1845/16, de 24/11/2016.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
257572/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 81/2015	20/05/2015	Parecer prévio pela regularidade
220478/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 200/2017	10/05/2017	Parecer prévio pela regularidade
243056/16	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 160/2017	25/04/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
565219/17		FABIO DE SOUZA CAMARGO			
284104/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES			

Em seu primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 1913/18 (peça 32), apontou como restrição o atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou documentos e esclarecimentos nas peças 42 a 52.

Reavaliando a questão, a CGM, na Instrução 3527/18 (peça 57), opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer 754/18 (peça 59), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observa-se que ocorreu atraso na entrega de dados ao SIM-AM, nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3527/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9	JOÃO INÁCIO LAUFER CPF 841.446.299-53
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12	
Março	2017	31/05/2017	14/07/2017	44	
Abril	2017	30/06/2017	17/07/2017	17	
Maior	2017	30/06/2017	20/07/2017	20	JOÃO INÁCIO LAUFER CPF 841.446.299-53
Julho	2017	31/08/2017	29/09/2017	29	
Agosto	2017	02/10/2017	27/11/2017	56	
Setembro	2017	31/10/2017	28/11/2017	28	TIAGO FERNANDO HANSEL CPF 066.340.089-90
Outubro	2017	30/11/2017	22/12/2017	22	
Novembro	2017	15/01/2018	25/01/2018	10	

Em sede de contraditório o gestor das contas argumentou que o atraso decorreu da flutuação no número de servidores em efetivo exercício de seus cargos (exonerações e licenças previstas em lei). Aduziu, ainda que não houve desidiosa ou ilegalidade por parte dos Gestores Públicos a ensejar a imposição de qualquer penalidade.

O responsável pelo atraso no mês de novembro, senhor Tiago Fernando Hansel, não se manifestou nos autos.

Quanto a justificativa do gestor das contas, observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade administrativa do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Portanto, entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. Desta forma, a intempestividade enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] aos responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, a responsabilidade é do gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao Senhor João Inácio Laufer[3] e ao Senhor Tiago Fernando Hansel[4], pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[5].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM. Aplico, individualmente, aos senhores João Inácio Laufer e Tiago Fernando Hansel, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM. Aplico, individualmente, aos senhores João Inácio Laufer e Tiago Fernando Hansel, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.
 2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
 3. Responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 01/01/2018.
 4. Responsável pela entidade no período de 02/01/2018 a 16/01/2018.
 5. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
 6. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
 7. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
 8. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
 (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
 9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
 10. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
 (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 296556/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 448/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Entrega com atraso de dados do SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 160.956.362,16. Por intermédio da Instrução nº 838/18 (peça 43), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou a petição e os documentos constantes às peças processuais 48/50 e, por meio da Instrução nº 3532/18 (peça 51), a unidade técnica manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 734/18 (peça 52), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
386212/14	HILARIO ANDRASCHKO	2013	CMEX	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	07/03/2018	Parecer prévio pela irregularidade, com aplicação de multa
271676/15	HILARIO ANDRASCHKO	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	30/11/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
275942/16	HILARIO ANDRASCHKO	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUNARÄES	13/06/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
234856/17	KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU	2016	OGM	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação

A CGM inicialmente apontou divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM.

Em sede de contraditório, o gestor encaminhou um novo balanço e o seu comprovante de publicação, desta feita sem discrepâncias (peça 49).

Desse modo, consoante opinativo técnico, concluo pelo saneamento da impropriedade, o qual, por ter ocorrido no curso da instrução processual, conduz ao registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do SIM-AM, verificou-se o descumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[2].

Em contraditório, asseverou-se, em síntese, que os atrasos decorreram de atualizações do sistema, de dados e informações de diversos departamentos com dificuldades de equipamentos e de pessoal, mas que não geraram prejuízos ao erário e não prejudicaram a análise das contas.

Corroborando o opinativo técnico, entendo que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, concluindo pela aposição de ressalva ao item e aplicação de multa administrativa[3].

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[4] e artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Palmas, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor responsável, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Palmas, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II. Ainda, aplico ao gestor responsável, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM.

III. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 2. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Março	2017	31/05/2017	11/07/2017	41
Abril	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Mai	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Junho	2017	31/07/2017	09/08/2017	9
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	20/10/2017	18

3. Multa do artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 297889/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: LUCIANO DIAS, ROGERIO ANTONIO BENIN
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 449/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Divergência entre Balanço Patrimonial e dados SIM-AM. Súmula 8. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Honório Serpa, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Luciano Dias.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$24.211.573,91 (vinte e quatro milhões, duzentos e onze mil e quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), nos termos da Lei Municipal 715/2016, de 27/09/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
263670/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 103/2016	03/05/2016	Outros
498658/16	Recurso de Revista	FABIO DE SOUZA CAMARGO			
271820/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES			
261356/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 286/2017	20/06/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
300258/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 867/18 (peça 28), detectou divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM e atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 35 a 41.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3890/18 (peça 44), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 809/18 (peça 45), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se a ocorrência de divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. A divergência foi sanada com o envio de novo Balanço Patrimonial devidamente publicado. Dessa forma, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Com relação ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3890/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Fevereiro	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Março	2017	31/05/2017	26/07/2017	56
Abril	2017	30/06/2017	28/07/2017	28
Mai	2017	30/06/2017	03/08/2017	34
Junho	2017	31/07/2017	08/08/2017	8
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14
Agosto	2017	02/10/2017	17/10/2017	15
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso não causou prejuízo à prestação de contas.

Contudo, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II[3], e art. 1º, I[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Honório Serpa, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Aplico ao senhor Luciano Dias a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Honório Serpa, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Aplico ao senhor Luciano Dias a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 303315/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, VARDEMIR ABRAHÃO SILVESTRE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 450/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo. Súmula 8. Envio de dados do SIM-AM com atraso. Ausência de comprovação da publicação de RREO. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. Alexandre Lucena[1] e Vardemir Abrahão Silvestre[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 34.250.020,00.

Por intermédio da Instrução nº 1075/18 (peça 39), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; b) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do terceiro bimestre; c) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre; d) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, juntou-se aos autos a documentação constante às peças processuais 45/55 e, após, por meio da Instrução nº 3689/18 (peça 56), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 898/18 (peça 57), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
276089/14	ALEXANDRE LUCENA	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14/06/2016	Parecer prévio pela regularidade
234533/15	ALEXANDRE LUCENA	2014	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	06/12/2017	Parecer prévio pela regularidade
255968/16	ALEXANDRE LUCENA	2015	DP	IVAN LELIS BONILHA	24/01/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
312884/17	ALEXANDRE LUCENA	2016	CGM	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2017, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou inicialmente divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM.

Em sede de contraditório, o gestor juntou aos autos novo demonstrativo contábil e seu comprovante de publicação (peças 47/49), desta feita sem discrepâncias nos valores.

A CGM consignou que, embora constasse dos autos a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do terceiro bimestre de 2017, não foi localizada a publicação do Demonstrativo Simplificado do RREO do período, conforme previsto pela Instrução Normativa nº 140/2018.

Em defesa, foi encaminhada a cópia do seu comprovante de publicação, em 27/07/2017 (peça 50).

Assim, houve a devida regularização desses apontamentos que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[3] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados mensais do SIM-AM, verificou-se o não cumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[4].

Em contraditório, afirmou-se, em síntese, que as atividades foram desenvolvidas com

escassez de servidores e que os atrasos não causaram danos ao erário. Desse modo, como não foram apresentadas justificativas satisfatórias, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com imposição de multa administrativa.

A unidade técnica constatou também a ausência nos autos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre de 2017.

Oportunizado o contraditório, o gestor não se manifestou a respeito. Pois bem. O objetivo primordial da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao tema, é atender ao princípio constitucional da publicidade, fornecendo-se à sociedade a possibilidade de exercer certo controle das verbas públicas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. O Conselho Ivens Zschoerper Linhares apresentou divergência, afastando a multa ao senhor Vardemir Abrahão Silvestre, no que foi acompanhado pelo Conselho Artagão de Mattos Leão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Cidade Gaúcha, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedades[15] no curso da instrução processual, da ausência de comprovação de publicação da versão impressa do RREO do quinto bimestre e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II. Ainda, aplicar as seguintes multas administrativas:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM:

- por uma vez, ao Sr. Alexandre Lucena, pelos atrasos dos meses de abertura e de janeiro a agosto, de outubro e de dezembro;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Alexandre Lucena, pela ausência de comprovação de publicação da versão impressa do RREO do quinto bimestre de 2017.

III. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa - por uma vez - ao Sr. Vardemir Abrahão Silvestre, pelo atraso do mês de setembro (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 15/10/2017 e de 06/11/20107 a 31/12/2017.
2. Prefeito Municipal de 16/10/2017 a 05/11/2017.
3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Aabertura	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Janeiro	2017	02/05/2017	31/05/2017	29
Fevereiro	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Mmarço	2017	31/05/2017	20/07/2017	50
Aabril	2017	30/06/2017	03/08/2017	34
Mmaio	2017	30/06/2017	15/08/2017	46
Jjunho	2017	31/07/2017	22/08/2017	22
Jjulho	2017	31/08/2017	19/09/2017	19
Aagosto	2017	02/10/2017	23/10/2017	21
Ssetembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16
Ooutubro	2017	30/11/2017	04/12/2017	4
Ddezembro	2017	28/02/2018	22/03/2018	22

5. www.cidadegaucha.pr.gov.br

6. - Processo nº 24709-8/17. Acórdão de Parecer Prévio nº 262/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 26837-3/15. Acórdão de Parecer Prévio nº 244/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram também o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR; g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 8. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

9. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: (...)

10. Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas: II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

13. Divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do terceiro bimestre de 2017.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

15. Divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do terceiro bimestre de 2017.

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 267390/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 451/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Repasse intempestivo de contribuições retidas dos servidores para o INSS. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. Encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS com divergências em relação aos dados da GFIP. Exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, prefeita do Município de Farol, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4191/18 – CGM – SEXTO CONTRADITÓRIO (peça 244), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

1) – “Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS” (fls. 03/04);

2) – “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas” (fls. 04/07);

3) – “Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas” (fls. 07/08);

4) – “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR” (fls. 08/09); e

5) – “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR” (fls. 10).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 821/18 (peça 245), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.
 2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas e aposição de ressalvas, entendimento este com o qual comungo.

2.1. Falta de Repasse de contribuições retidas de Servidores para o INSS:
 A análise preliminar detectou que o Município não efetuou integralmente o repasse da contribuição retida dos servidores ao INSS.

Todavia, considerando que as diferenças apuradas foram integralmente recolhidas posteriormente, a Unidade Técnica considerou regularizado o item, porém, com aposição de ressalva, uma vez que o saneamento ocorreu a destempo (peça 214 – fls. 03/05).

2.2. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas:

Neste item, verifica-se, inicialmente, ter havido o pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições ao INSS, no montante de R\$ 6.552,28.

Contudo, após o contraditório, tendo em conta que a responsável efetuou o ressarcimento aos cofres municipais, e considerando a Uniformização de Jurisprudência

nº 08, a unidade concluiu pela regularidade com ressalva (peça 244 – fls. 04/07).

2.3. Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas:

A unidade converteu este apontamento em ressalva pois, muito embora a defesa tenha juntado os referidos documentos, estes apresentaram pequenas divergências, a menor, em relação aos dados da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, que, no entanto, não prejudicaram o exame do item (peça 206 - fls. 06/09).

2.4. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

A Unidade Técnica apontou, no exame preliminar, que o Município de Farol possuía apenas um cargo de contador (vago), entretanto, a pessoa responsável pela contabilidade ocupava cargo comissionado de Chefe da Divisão de Contabilidade.

Quando do contraditório, as justificativas e documentos apresentados foram acatados pela unidade, que confirmou a regularização desta situação com a admissão de servidor para o cargo efetivo de Contador.

Entretanto, por ter ocorrido apenas no exercício financeiro de 2016, a Coordenadoria opinou por ressalva às contas (peça 206 – fls. 12/18).

2.5. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

Inicialmente, o item ressalvado foi tido por irregular, pela Coordenadoria, uma vez que “os serviços são realizados apenas por servidores ocupantes de cargo comissionado, (...)”.

Ao apreciar a defesa, segundo a unidade, “[...] restou comprovado que foram tomadas as medidas para se adequar ao Prejulgado 06, tendo sido realizado concurso e nomeado, conforme Portaria nº 5180/2015 o Sr. Marcos Aurélio Dometerco, para o cargo efetivo de advogado, (...)”.

Assim, considerando que a regularização ocorreu somente no exercício de 2015, este item foi convertido em ressalva (peça 174 – fls. 18/23).

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, prefeita do Município de Farol, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o repasse intempestivo de contribuições retidas dos servidores para o INSS; o item imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; o encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS com divergências em relação aos dados da GFIP; e o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, prefeita do Município de Farol, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o repasse intempestivo de contribuições retidas dos servidores para o INSS; o item imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; o encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS com divergências em relação aos dados da GFIP; e o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 235190/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN

ADVOGADO / PROCURADOR: THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 452/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Ressalvas. Utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício e a aplicação, no primeiro trimestre do exercício seguinte, de saldo excedente a 5%. Atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM - Acompanhamento Mensal. Desatendimento ao estabelecido no Plano da Despesa Padrão na contabilização dos aportes ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar e para cobertura do déficit atuarial. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil. Aplicação de multa ao gestor.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. NERI ANTONIO QUATRIN, prefeito do Município de Foz do Jordão, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1], após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 626/18-COFIM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 75), concluiu que as contas estão irregulares em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 02/09).

Na mesma instrução, a Coordenadoria ressalva os seguintes itens:

- a) – “A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%” (fls. 09/10);
- b) – “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 10/11);
- c) – “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 12/13); e
- d) – “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS” (fls. 13/14).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 221/18 (peça 77), corrobora integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

Depois de incluído o processo em pauta para julgamento, tendo-se em conta a necessidade de diligência imprescindível à correta análise do apontamento tido por irregular, foram os autos retirados de pauta e recambiados à Coordenadoria.

Assim, a Unidade Técnica, através da Instrução nº 4229/18 (peça 81), prestou os devidos esclarecimentos e ratificou a conclusão da Instrução nº 626/18, sendo acompanhada pelo parquet, no Parecer nº 820/18 (peça 83). É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, além de ressalvas e aplicação de multas.

2.1. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas:

Como exposto pela unidade técnica em seu primeiro exame das contas (peça nº 26), a ocorrência de déficit nos recursos das fontes livres implica na “inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.”

Na defesa de peça nº 39, o Município, representado pelo gestor das contas, informou que, no mês de junho de 2014, decretou-se situação de emergência por meio do Decreto nº 81/2014, de acordo com a Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, em razão de fortes chuvas que provocaram desastres naturais, como transbordamento de rios, desmoronamento de encostas e estradas, e desalojamento e isolamento de famílias em área urbana e rural.

Em que pese tivesse recebido o valor de R\$ 47.200,00 do Governo do Estado a título de apoio financeiro à situação de emergência e socorro, os recursos foram insuficientes para cobrir as despesas emergenciais necessárias para restabelecer a normalidade e amenizar os problemas gerados, estimadas em R\$ 100.000,00.

O resultado deficitário também seria motivado pela aquisição de área de terra para fins de habitação social e para construção de uma creche, no montante de R\$ 180.000,00, necessária em face de formalização de convênio.

Indicou, ainda, que houve um parcelamento de dívida com o Regime Próprio de Previdência Social, “no valor de R\$ 68.753,21, destes o valor de R\$ 38.008,97 na fonte 000 (relação de empenhos em anexo) em decorrência da alteração de alíquota patronal suplementar, conforme cálculo atuarial da época”, parcelamento este “amparado na Lei Municipal nº 665/2014”.

Concluiu que, levando-se em consideração esses fatores, se chegaria a um índice deficitário inferior a 5% da receita arrecadada, o que permitiria a ressalva do item, conforme admite a jurisprudência desta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, contudo, na Instrução nº 320/2017 (peça nº 50), informou que não foram trazidos documentos que pudessem demonstrar as medidas tomadas dentro do período abrangido pelo decreto de situação de emergência, nem foram enviados os empenhos correspondentes, motivo pelo qual, após apresentar orientações a respeito da documentação que deveria ser apresentada, opinou pela manutenção da irregularidade.

Em sua segunda manifestação defensiva (peça nº 67), o responsável pelas contas declarou que as principais despesas se referiam à recuperação de estradas urbanas e rurais, e apresentou uma relação de gastos com a aquisição de tubos de concreto, no valor total de R\$ 56.268,64, cujos empenhos correspondentes foram acostados às peças nº 68 a 74.

Sustentou que o total gasto foi muito maior, por envolver dispêndios com horas-máquina e materiais para reconstrução de pontes e bueiros, mas que muitas despesas, por se tratar de material de consumo, como combustível e material de construção, se misturaram às despesas de manutenção do Departamento de Obras. O mesmo teria ocorrido com a aquisição de itens como alimentos, água, fraldas, medicamentos e materiais de limpeza, por se misturarem com compras rotineiras da Prefeitura.

Com relação à aquisição de área de terra para fins de habitação social e construção de uma creche, complementou que, do montante total de R\$ 180.000,00, R\$ 70.000,00 foram empenhados em fontes livres.

Com base nesses argumentos, apresentou novo quadro, no intuito de defender que o resultado deficitário foi inferior a 5% da receita arrecadada, a seguir reproduzido:

	Quarta 01	Quarta 02
RCL 2014	R\$ 7.413,36	R\$ 7.413.369,85
deficit	R\$ 608.473,84	R\$ 608.473,84
Índice negativo	8,18%	8,18%
Aquisição do terreno	(-) 180.000,00	(-) 180.000,00
Parcelamento RPPS	(-) 38.008,97	(-) 38.008,97
Despesas com empenho	(-) 100.000,00	(-) 56.268,64
Deficit justificativas	R\$ 288.468,97	R\$ 352.196,23
Índice real	3,89%	4,48%

Quadro 1- situação considerando a hipótese de R\$ 100.000,00 em gastos extras.

Quadro 2- situação considerando a despesa comprovada de R\$ 56.268,64 em gastos extras.

Na sequência, fez referência ao Acórdão nº 3791/06 – Primeira Câmara, de minha relatoria, pelo qual foi emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Cambé relativas ao exercício de 2003, apesar do déficit de 8,46%, em razão da frustração na arrecadação municipal, do alto índice despendido para a manutenção das atividades, que, no seu entendimento, seriam os mesmos motivos apresentados.

Defendeu, ainda, que não houve descumprimento aos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, por se tratar de início de mandato, seria impossível realizar o congelamento de empenhos e manter as demandas existentes no Município.

Destacou, ao final, que os gastos decorrentes da enchente também se deram no decorrer de todo o segundo semestre, uma vez que o Município teria necessitado aguardar as condições climáticas se estabilizarem para poder executar trabalhos em alguns terrenos.

Em sua análise conclusiva, constante da Instrução nº 626/18 (peça nº 75), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal expôs, inicialmente, que parte dos empenhos apresentados pelo gestor, no montante total de R\$ 25.476,06, foi realizada na fonte 504, de forma que somente podem ser excluídos do cálculo do déficit os valores empenhados na fonte 000 – Livre, que totalizaram R\$ 30.794,26, conforme quadro de fl. 06 da peça nº 75.

Da mesma forma, dos R\$ 180.000,00 relativos à aquisição de terreno, somente R\$ 70.000,00 foram empenhados em fonte livre, como demonstra o quadro de fl. 07 da citada peça.

Ainda assim, como bem destacou a Unidade Técnica, a despesa não poderá ser excluída do cálculo do resultado orçamentário das fontes livres, por se tratar de despesa já conhecida pelo ente, aprovada pela Lei Municipal nº 632/2014, de 04/04/2014.

Igualmente, não poderão ser excluídos do cálculo as despesas com o parcelamento de dívida com o RPPS, no montante de R\$ 38.008,97, uma vez que, conforme descrito na defesa de peça nº 39 (fl. 10), se referem às competências de janeiro a outubro de 2014, decorrente de alteração de alíquota patronal suplementar, ainda que a Lei nº 664/2014 somente tenha sido aprovada em 13/11/2014, visto que a emissão do parecer atuarial (peça nº 15) ocorreu em 31/03/2014, de modo que são despesas conhecidas e de caráter obrigatório do exercício em tela.

Por consequência, acolhe-se a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que apenas o montante de R\$ 30.794,26 foi comprovado como relativo a despesas em fontes livres relacionadas a situação de emergência.

Assim, mesmo se deduzido esse montante do cálculo, chega-se ao resultado deficitário de R\$ 575.679,58, correspondente ao percentual de 7,77% das receitas das fontes livres.

Relativamente ao precedente invocado pelo interessado, consubstanciado no Acórdão nº 3791/06 – Primeira Câmara, inobstante sua relevância, a matéria em questão reúne grande complexidade, e a solução a ser adotada comporta análise de cada caso concreto, segundo parâmetros objetivos de aferição da gestão, especialmente, no que tange à expressividade do déficit apurado, aos resultados dos exercícios anteriores e subsequentes, e às medidas efetivamente adotadas pela Municipalidade para a recondução das contas à previsão orçamentária.

NO caso em análise, o déficit é significativo, pois, conforme apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 626/16 (peça nº 75), mesmo com a dedução do montante relativo a despesas em fontes livres relacionadas à decretação de situação de emergência, foi de R\$ 575.679,58, correspondente a 7,77% sobre os recursos das fontes livres, superior, portanto, ao limite de 5%, admitido por diversos precedentes desta Corte de Contas para fins de conversão em ressalva.

Ademais, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que o gestor não comprovou a edição de qualquer ato adotando medidas de limitação de empenho e contenção de despesas, visando manter o equilíbrio fiscal, conforme determinam os arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive após o término do período de 30 dias da declaração do estado de emergência, que, pelo que consta dos autos, não foi prorrogado.

A omissão do gestor é agravada pelo fato de o resultado das fontes livres, a partir do mês de março, ter permanecido deficitário durante todo o restante do exercício de 2014, conforme quadro de evolução analítica apresentado pela unidade técnica na fl. 08 da citada Instrução nº 626/18, não tendo sido demonstrada nos autos a alegação de que os gastos decorrentes da enchente teriam ocorrido ao longo de todo o segundo semestre.

Outrossim, a análise dos resultados dos quatro exercícios do mandato do gestor demonstra a ausência ou insuficiência de medidas para a recondução das contas à previsão orçamentária.

Conforme se depreende da Instrução nº 424/16 (peça nº 26), o resultado orçamentário das fontes livres no exercício de 2013, primeiro ano do mandato do gestor das contas, foi deficitário em 0,08%.

Em consulta à Instrução nº 2952/16 – DCM, lançada nos autos da prestação de contas do exercício de 2015 (fl. 07 da peça nº 15 dos autos nº 268156/16), verificou-se que o resultado financeiro acumulado das fontes livres do exercício subsequente ao em tela foi deficitário em 3,67%.

Além disso, compulsando os autos da prestação de contas do exercício de 2016, foi possível verificar que, no encerramento do mandato do gestor, o déficit acumulado das fontes não vinculadas foi agravado para 11,51%, conforme apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 389/18 – COFIM (peça nº 26 dos autos nº 305349/17).

Em corroboração, releva notar que, no caso concreto apreciado pelo Acórdão nº 3791/06 – Primeira Câmara, invocado pelo gestor das contas, foram consideradas três situações não demonstradas no caso em tela, consistentes numa grande frustração de receitas que deixaram de ser transferidas pelo Governo Estadual e Federal, que somaram cerca de R\$ 7,83 milhões; na demonstração, pelo gestor, de que os gastos efetivados foram vinculados a atividades básicas do Município e, portanto, não poderiam ter sido objeto de contenção de empenhos, nos termos nos termos do § 2º, do art. 9, da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como, em especial, no saneamento da irregularidade no exercício subsequente, em que houve um superávit orçamentário de R\$ 3,917 milhões.

Finalmente, tendo em vista que, conforme consta do demonstrativo mensal constante das duas últimas instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças nº 50, fl. 07, e 75, fl. 08), os sucessivos resultados deficitários ocorreram a partir do 2º bimestre

do 2º ano do mandato do responsável pelas contas, não se pode admitir a alegação de que não haveria descumprimento aos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de início de mandato.

No entanto, após inclusão deste processo em pauta para julgamento, com vistas a formar um juízo de convencimento, tendo-se em conta a existência de aparente divergência de dados em relação ao exercício de 2014, especificamente no tocante ao déficit inicialmente apresentado, no percentual de 8,18%[2], pois quando da análise das contas dos exercícios de 2015 e 2016, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, havia referência ao exercício de 2014, informando déficits na ordem de 3,12% e 3,13%, respectivamente, foram os autos retirados de pauta para nova oitiva da Coordenadoria.

Destá feita, a Unidade Técnica, na Instrução nº 4253/18 (peça 147), em suma, assim se manifestou:

[...] cabe esclarecer que o cálculo aplicado nas contas do exercício de 2015 e 2016 não se aplica para o exercício em exame (2014), pois a metodologia utilizada foi definida por meio da IN nº 108/2015, ou seja, é aplicável para os exercícios a partir de 2015. As colunas de exercícios anteriores foram incluídas na análise citada para efeitos comparativos, mas não altera o resultado apurado na PCA de 2014, o qual considera as fontes livres nos intervalos de 000 até 099, exceto 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Portanto, o cálculo para o exercício de 2014, corresponde ao indicado na Instrução nº 424/16 – Primeiro Exame, peça processual nº 26, conforme segue:

Assim, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei nº 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Casa, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

2.2. A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%:

Em sua primeira análise, a unidade técnica apurou que não houve a aplicação, dentro do exercício do ingresso, do mínimo de 95% dos recursos arrecadados do FUNDEB, bem como que o saldo deixado para aplicar no exercício seguinte foi de R\$ 179.034,15, correspondente a 8,54%, enquanto que o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 determina que no máximo 5% dos recursos do FUNDEB poderão ser utilizados, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos.

Na defesa de peça nº 39, o gestor das contas informou que este fato decorreu do excesso de arrecadação nessa fonte, visto que a previsão orçada foi de R\$ 1.840.000,00 e foram efetivamente arrecadados R\$ 2.082.158,02, de modo que o município não se programou para aplicar os recursos de forma satisfatória e eficiente durante o exercício. No entanto, o superávit foi empenhado e gasto no exercício subsequente.

Por meio da Instrução nº 320/17 (peça nº 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que emitiu, nos autos apensos de nº 101758/16, a Instrução nº 1062/16 (peça nº 05 daqueles autos), em que concluiu que o Município atingiu o índice de 25,22% de recursos aplicados na educação.

Levando em consideração esse fato, bem como o contido na tabela de fl. 18 da peça nº 50, dando conta de que o saldo do FUNDEB (Superávit fonte 101 e 102) de R\$ 179.034,15 foi utilizado no 1º trimestre de 2015, acolhe-se a conclusão da unidade técnica, pela conversão em ressalva do item, sem aplicação de multa administrativa.

2.3. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Indicou a unidade técnica que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 04/08/2015, portanto 04 dias após o término do prazo de 31/07/2015, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 106/2015.

Em sua defesa de peça nº 67, o responsável pelas contas solicitou a baixa da pendência, em razão de o atraso ter sido de apenas 04 dias e não ter causado prejuízos à entidade, tendo decorrido da própria conferência de dados e de correções necessárias para regularizar a contabilização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 626/18 (peça nº 75), assim se manifestou:

Para o caso em análise, a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 04/08/2015, portanto fora do prazo, que era 31/07/2015. Apesar do atraso ser de apenas 4 dias, não foi cumprido o prazo estabelecido na agenda de obrigações, conforme Instrução Normativa nº 106/2015.

Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa, haja vista que o atraso foi de apenas 04 dias.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Ex-Prefeito Municipal, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual deve ser consignada a ressalva.

2.4. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua primeira análise, indicou que o Laudo de Avaliação Atuarial apontou a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e buscar o equilíbrio financeiro do sistema. Todavia, o Município não teria realizado as transferências necessárias a esse objetivo, no valor de R\$ 96.849,79.

Na defesa de peça nº 39, o Município afirmou que não realizou a contabilização em separado da parte suplementar, tendo todas as despesas com obrigações patronais sido empenhadas na natureza de despesa 3.1.91.13.03.01 – Contribuições RPPS Parte Empregador, 12% correspondentes à alíquota ordinária, e 3% referentes à

complementar, conforme determinação do Laudo Atuarial. Na segunda análise, constante da Instrução nº 320/17 (peça nº 50), com base em consulta aos dados do Sistema SIM-AM, concluiu a unidade técnica que a irregularidade “está sanada, porém com ressalvas, uma vez que o registro dos aportes, em atendimento ao estabelecido no Plano da Despesa Padrão, deveria ter sido efetuado em uma dotação específica, ou seja, na conta 3.1.91.13.30 ou 3.3.91.97.00, conforme demonstrado a seguir:”

ELENCO DE CONTAS DE DESPESAS 2014									
C	O	D	D	TÍTULO	Modal	ESPECIFICAÇÃO			
3	1	91	13	30	30	30			
3	1	91	13	30	30	30	CONTRIBUIÇÕES AO RPPS DECORRENTES DE APORTES SUPLEMENTARES	A	Despesas decorrentes das contribuições ao RPPS decorrentes de aportes suplementares.
3	1	91	30	80	80	80	APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	A	Despesas decorrentes dos aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do município, em face do Plano da Despesa Padrão, em face do Plano da Despesa Padrão de Administração Municipal.

Assim, em conformidade com o exposto pela unidade técnica, em que pese a regularização do apontamento, deverá ser aposta ressalva, sem imposição de multa, em razão do desatendimento ao estabelecido no Plano da Despesa Padrão na contabilização dos aportes ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar e para cobertura do déficit atuarial.

2.5. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS:

Por fim, informou a unidade instrutória, na Instrução nº 424/16 (peça nº 26), que o passivo atuarial não foi registrado nas contas de controle do ente ou que há incompatibilidade entre os valores registrados em relação ao laudo atuarial do exercício e a contabilidade do RPPS.

Na defesa de peça nº 39, o Município informou que procedeu ao registro dos valores, conforme Razão Contábil 2015 e Balancete do Diário Contábil, anexados à peça nº 48.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 320/17 (peça nº 50), confirmou que foi efetuado o lançamento contábil do passivo atuarial e constatou que o Laudo Atuarial anexado aos autos não apresenta divergências com o Balancete de Verificação do SIM-AM.

Acolhe-se, portanto, a conclusão da unidade técnica, pela conversão do apontamento em ressalva, sem imposição de multa.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Foz do Jordão, Sr. NERI ANTONIO QUATRIN, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 7,77%;

3.2. aponha ressalvas às contas, em face da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício e aplicação, no primeiro trimestre do exercício seguinte, de saldo excedente a 5%; do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM -Acompanhamento Mensal; do desatendimento ao estabelecido no Plano da Despesa Padrão na contabilização dos aportes ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar e para cobertura do déficit atuarial; e da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil; e

3.3. aplique ao gestor das contas, Sr. NERI ANTONIO QUATRIN, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Foz do Jordão, Sr. NERI ANTONIO QUATRIN, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 7,77%;

II- Apor ressalvas às contas, em face da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício e aplicação, no primeiro trimestre do exercício seguinte, de saldo excedente a 5%; do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM -Acompanhamento Mensal; do desatendimento ao estabelecido no Plano da Despesa Padrão na contabilização dos aportes ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar e para cobertura do déficit atuarial; e da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil; e

III- Aplicar ao gestor das contas, Sr. NERI ANTONIO QUATRIN, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.
 2. De acordo com a Instrução nº 626/18 (peça 75), considerando o montante de R\$ 30.794,26 referente às despesas realizadas com a situação de emergência, o percentual ajustado restou deficitário em 7,77%.

PROCESSO Nº: 311314/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 453/18 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Irregularidades. não exercício do contraditório. multas.

01. Relatório de Controle Interno. Não apresentação. Irregularidade com aplicação de multa.
02. Não comprovação da realização de Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais. Irregularidade com aplicação de multa.
03. Não comprovação de publicação de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Irregularidade com aplicação de multa.
04. Não comprovação de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal. Irregularidade com aplicação de multa.
05. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Irregularidade com aplicação de multas.
06. Inadimplemento de aportes para cobertura de déficit atuarial. Irregularidade.
07. Contratação de obrigações em valor superior às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato. Falha não comprovada. Dados que indicam a melhora da disponibilidade líquida do município. Ressalva.
08. Continuidade delitiva. Precedentes: Acórdãos n.º 2953/12 e n.º 5351/13, ambos do Tribunal Pleno. Aplicação de apenas uma multa em face de falhas de mesma natureza.
09. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2016 (fl. 4 da peça 16).

A análise execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 16.

Em face das diversas irregularidades identificadas na gestão municipal, este Tribunal procedeu a tentativas de citação do responsável em observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

À peça 18, procedeu-se à citação, por meio de Comunicação Processual Eletrônica, do Sr. Moiseis Branco da Silva, atual Prefeito do Município de Doutor Ulysses.

Igualmente, foi encaminhado ofício ao endereço residencial do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, conforme consta à peça 19. Todavia, o referido ofício retornou a este Tribunal com o status “não procurado”, conforme peça 24.

À peça 25, consta a Informação n.º 2836/18 emitida pela Diretoria de Protocolo que atesta o contato telefônico com o responsável e a solicitação de que o ofício fosse enviado ao endereço da Câmara Municipal de Doutor Ulysses.

Novo Ofício foi encaminhado ao endereço da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, conforme consta à peça 27. Todavia, houve sua devolução, igualmente com o status “não procurado”.

Diante das dificuldades da localização do responsável, pelo Despacho n.º 671/18 (peça 30), determinei a realização de citação por Edital, conforme disposição do art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

A citação foi realizada, conforme cópia do Edital n.º 87/18, à peça 31 e respectivas certidões de publicação às peças 32 e 33. Todavia, houve decurso do prazo sem manifestação do responsável, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1156/18 (peça 38).

O sucessor do responsável, o Sr. Moiseis Branco da Silva, apesar de haver requerido a dilação de prazo, conforme petição à peça 23, não apresentou novos documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1156/18 (peça 38).

Dessa forma, conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 365/18 (peça 39) concluiu pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao responsável, em razão dos seguintes fatos:

- Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.
- Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit .
- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
- Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2016.
- Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.
- Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro, segundo, terceiro e quarto bimestres do exercício de 2016.
- Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015.
- Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016.
- Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015.

Em face de cada falha é proposta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, com exceção da não apresentação de Relatório de Controle Interno, em que a multa é proposta em face do Sr. Moiseis Branco da Silva.

Não obstante, a Unidade Técnica propõe a ressalva dos seguintes itens:

- Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; e
- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Em relação ao atraso na publicação do RREO referente ao quinto bimestre, propõe a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos.

Em face de atraso no envio de dados ao SIM-AM, é proposta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Em relação aos dados da abertura do exercício financeiro e dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, propõe a

Unidade Técnica a aplicação de multas ao Sr. Josiel Carmo dos Santos. Quanto aos atrasos ocorridos em relação aos meses de novembro e dezembro, propõe a aplicação de multas ao Sr. Moisés Branco da Silva. Igualmente, em face de cada ressalva é proposta a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 531/18 (peça 40), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Relatório de Controle Interno

Conforme aponta a Unidade Técnica, não houve apresentação do Relatório de Controle Interno, em seu lugar, à peça 6, foi apresentada justificativa do Sr. José Paulo Bitencourt, Controlador Interno municipal, no sentido de que, em razão de divergências, o referido relatório seria entregue em momento posterior.

Contudo, referido documento não foi juntado aos autos. A ausência de documentos representa ofensa ao dever de prestar contas, preconizado no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, portanto, mantenho a irregularidade das contas proposta pelas manifestações uniformes, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos.

Em que pese a Unidade Técnica haver apontado, inicialmente, a aplicação da multa ao Sr. Moisés Branco da Silva, Prefeito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2017, entendo que a responsabilidade pela prestação de contas é do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito responsável pela gestão do exercício de 2016, ora sob análise.

2.2. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Sobre os devidos aportes em face do déficit atuarial, constatou-se à fl. 48 da peça 16 a inadimplência do Município durante o exercício de 2016. Referida obrigação decorre do Laudo Atuarial apresentado à peça 8 dos autos 30594-2/17 e sua previsão é confirmada pelo demonstrativo à fl. 47, em que se registra a previsão de aportes no valor total de R\$ 201.942,12.

O referido inadimplemento configura a inobservância da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social. Dessa forma, diante da ausência de apresentação de justificativas, resta configurada a irregularidade das contas, o que, conforme manifestações uniformes, deve implicar a aplicação de multa ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, conforme previsão do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.3. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o art. 42 da LRF.

Em relação às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, ouso divergir da Unidade Técnica. Entendo que não restou efetivamente demonstrada a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao se apurar a disponibilidade de caixa do município, à fl. 20 da peça 16, registra-se que se encerrou o exercício financeiro com a Disponibilidade Líquida de R\$ 8.663,95. Portanto, foram deixados recursos disponíveis, apesar do baixo valor.

Verifico que o déficit registrado no exercício anterior, de 2015, apontado na Instrução 244/18 (fl. 9 peça 16), no significativo montante de R\$ 1.230.850,20, o que representou -8,62% das receitas, o que não foi deixado passivo a descoberto. Portanto, em princípio, não foram deixados débitos para o próximo gestor.

À fl. 15 da peça 16, evidencia-se que durante a gestão do responsável, nos exercícios de 2012 a 2016, a disponibilidade líquida, ao se considerar todas as fontes, sofreu sensível redução. Contudo, no exercício de 2016, foi recuperada, conforme quadro demonstrativo:

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Exercício de (2012)	1.794.888,42	1.413.026,93	381.861,49	1,27
Exercício de (2013)	1.298.303,66	1.687.466,24	-389.162,58	0,77
Exercício de (2014)	2.017.582,10	4.213.509,97	-2.195.927,87	0,48
Exercício de (2015)	1.877.201,66	3.044.988,42	-1.167.786,76	0,62
Exercício de (2016)	2.291.119,24	2.226.608,25	64.510,99	1,03

Em relação à específica consideração da disponibilidade líquida, houve efetivamente sua redução entre 30/4/2016 e 31/12/2016. Nesse sentido, à fl. 22 da peça 16, apresenta-se o total de R\$ 114.316,49 na data de 30/4/2016 e o total de R\$ 8.663,95 na data de 31/12/2016:

DESCRIÇÃO (PARTE II)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM TERMO (a-b-c)
Transferências Voluntárias - Exercício Anterior (31/12/2015)	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Exercício Atual (30/04/2016)	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00

Contudo, referidos dados não evidenciam que débitos teriam sido deixados para a gestão seguinte.

Não obstante, é necessário destacar que a razão apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal para a manutenção da irregularidade seria a constatação de que o Município tenha se utilizado de fontes de recursos com saldo negativo, ou seja, referidas fontes apresentavam passivo financeiro superior ao ativo financeiro. Os dados são evidenciados no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos, conforme indicado à fl. 20 da peça 16.

Todavia, verifico que a referida situação somente ocorreu em face das fontes 'Transferências do FUNDEB' e 'Transferências Voluntárias':

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro (f=a-b-c-d-e)
Transferências do FUNDEB	8.633,77	41.983,42	0,00	0,00	0,00	-33.349,65
Transferências Voluntárias	549.655,43	1.880.116,55	0,00	0,00	0,00	-1.330.461,12

Portanto, deu-se em face de fontes vinculadas que possuem regime próprio de receitas com base em repasses de recursos, que podem ter ocorrido, apenas, no exercício seguinte, inobstante o empenho da despesa tenha se dado pelo valor total da transferência, o que pode ter gerado o valor negativo apontado.

Nesse ponto, ressalta-se que novamente, os dados da gestão são positivos, uma vez que o superávit de recursos próprios superou déficits de fontes vinculadas, encerrando o exercício sem passivo financeiro.

Portanto, entendo que, em seu conjunto, os dados da gestão municipal não evidenciam a assunção de compromissos nos dois últimos quadrimestres do mandato sem o necessário suporte em disponibilidades financeiras.

No entanto, diante da ausência de apresentação de justificativas, principalmente que evidenciassem a razão para a situação negativa das fontes vinculadas, e da disponibilidade financeira apresentada ser de pequena monta, no valor de R\$ 8.663,95, entendo que o presente fato deve ser convertido em causa de ressalva das contas sem a aplicação de sanções ao gestor.

2.4. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública

Quanto à ausência de comprovação de realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais, não houve a juntada dos respectivos documentos referentes ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016, bem como referente ao terceiro quadrimestre de 2015.

As aludidas audiências encontram previsão expressa no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000 e sua realização promove a publicidade e, consequentemente, a transparência da gestão pública.

No presente caso, o gestor às peças 11 e 12 juntou documentos com os títulos "Convocação para Audiências - Metas Fiscais LDO" e "Atas e Pareceres das Audiências - Metas Fiscais LDO". Todavia, em seu teor, referidos documentos apenas apresentam a simples frase "Será enviado posteriormente". Diante da não apresentação dos documentos e da ausência de justificativas, mantenho a irregularidade proposta pelas manifestações uniformes.

Tendo em conta a semelhança das falhas, cometidas, segundo consta, nas mesmas condições, mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), aplico, por uma vez apenas, a sanção do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.5. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

No que se refere à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, não foi apresentado nos autos a respectiva comprovação em relação ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2016. Igualmente, não foi apresentado o comprovante referente ao 6º bimestre de 2015.

Não houve exercício do contraditório, portanto permanece a irregularidade do item.

Todavia, em que pesem as manifestações uniformes pela aplicação de multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de cada falha, entendo que a semelhança das irregularidades noticiadas, cometidas, segundo consta, nas mesmas condições, impõe a aplicação da teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno). Assim, aplico, por uma vez apenas, a sanção proposta.

2.6. Atraso na publicação de Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao quinto bimestre de 2016

Conforme aponta a Unidade Técnica à fl. 29 da peça 16, o relatório referente ao 5º bimestre do exercício de 2016, nos termos do art. 52 da Lei Complementar n.º 101/2000, deveria ser publicado até 30 dias após o encerramento do período.

No entanto, sua publicação ocorreu em 2/5/2017, o que configurou a falha, razão pela qual a Unidade Técnica propõe a ressalva do item com a aplicação a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Tendo em vista a absoluta ausência de contraditório, permanece a ressalva, bem como a multa proposta pelas manifestações uniformes.

2.7. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF

De modo semelhante se dá em relação à obrigação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre do exercício de 2016, não há comprovação nos presentes autos.

Diante do não exercício do contraditório, permanece a irregularidade. Todavia, em relação às multas propostas, novamente, em face da teoria da continuidade delitiva, aplica apenas uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos.

2.8. Atraso no envio de dados ao SIM-AM

Por fim, em relação aos atrasos no envio de dados do SIM-AM, conforme relatado, é proposta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Em relação às competências referentes aos meses de janeiro a outubro, as multas são propostas ao Sr. Josiel Carmo dos Santos. Quanto aos atrasos ocorridos em relação aos meses de novembro e dezembro, propõe a aplicação de multas ao Sr. Moisés Branco da Silva. Segue demonstrativo apresentado às fls. 50/51 da peça 16:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	29/06/2016	61
Janeiro	2016	31/05/2016	19/07/2016	49
Fevereiro	2016	30/06/2016	26/07/2016	26
Março	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Abril	2016	29/07/2016	01/08/2016	3
Maior	2016	29/07/2016	01/09/2016	34
Junho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Agosto	2016	30/09/2016	08/11/2016	39
Setembro	2016	31/10/2016	01/12/2016	31
Outubro	2016	30/11/2016	06/01/2017	37
Novembro	2016	16/01/2017	17/01/2017	1
Dezembro	2016	28/02/2017	06/03/2017	6

Em face da ausência de apresentação de contraditório, permanece a falha. Todavia, em face de seu caráter eminentemente formal, deve-se convertê-la em causa de ressalva das contas, conforme proposto pelas manifestações uniformes.

De outra forma, tendo-se em conta a teoria da continuidade delitiva, proponho a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos.

Todavia, em face do Sr. Moisés Branco da Silva, verifico que os atrasos apresentam baixa materialidade e relevância, 1 dia em relação a novembro (entrega ocorrida em

17/1/2017, enquanto o prazo se encerrou em 16/1/2017), 6 dias em relação a dezembro (entrega ocorrida em 6/3/2017, enquanto o prazo se encerrou em 28/2/2017).

Os atrasos de poucos dias apresentam indícios de adoção de medidas pelo gestor seguinte, com vistas a corrigir os procedimentos da entidade. Uma vez que são as únicas falhas imputáveis ao referido gestor, é necessário destacar que a pouca materialidade da falha não evidencia prejuízos à fiscalização a ser exercida por este Tribunal, tampouco restou configurada a má-fé, bem como não afetou a entrega da prestação de contas.

Dessa forma, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar a multa ao Sr. Moisés Branco da Silva.

3. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara:

3.1. emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2016, em razão da ausência de apresentação de Relatório de Controle Interno, do inadimplemento de aportes para cobertura do déficit atuarial, da ausência de comprovação de realização de Audiências Públicas (3º quadrimestre de 2015, 1º e 2º quadrimestres de 2016), da não comprovação de publicação do Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (6º bimestre de 2015 e 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2016) e da não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016);

3.2. proponha as seguintes ressalvas:

3.2.1. baixa liquidez no encerramento do exercício com possível impacto de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o art. 42 da LRF.

3.2.2. atraso no envio de dados ao SIM-AM.

3.2.3. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016.

3.3. determine a aplicação ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos de 5 multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e uma multa do art. 87, III, b, da mesma Lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2016, em razão da ausência de apresentação de Relatório de Controle Interno, do inadimplemento de aportes para cobertura do déficit atuarial, da ausência de comprovação de realização de Audiências Públicas (3º quadrimestre de 2015, 1º e 2º quadrimestres de 2016), da não comprovação de publicação do Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (6º bimestre de 2015 e 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2016) e da não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016);

II- Propor as seguintes ressalvas:

a) Baixa liquidez no encerramento do exercício com possível impacto de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o art. 42 da LRF.

b) Atraso no envio de dados ao SIM-AM.

c) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016.

III- Determinar a aplicação ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos de 5 multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e uma multa do art. 87, III, b, da mesma Lei.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 257189/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO MARAFON SILVA, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA EDUARDO MARAFON SILVA, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 459/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, exercício de 2015. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório de Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e, também, em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. RESSALVA do item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com DETERMINAÇÃO

e aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pela Prefeitura Municipal, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 732/18 - CGM (peça nº 52), reiterando a conclusão da Instrução 1.455/17 (peça nº 39), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA em razão do item O Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05, e das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E.113/05. Também entendeu por RESSALVAR o item relacionado à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05. Por fim, na Informação - 264/18 - CGM (peça nº 69), a Unidade Técnica afirmou que não possuía condições de avaliar a Qualificação Técnica do Controlador Interno.

No item relacionado ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a Unidade Técnica registrou inicialmente que embora conclua pela regularidade das contas da gestão, noticia uma possível irregularidade na página nº 06 da peça nº 06, assim transcrita "1 - Portaria 131, de 09 de outubro de 2015. Processo administrativo a fim de averiguar irregularidades em processo licitatório" afirmando que seria necessário trazer aos autos os documentos comprovando a ocorrência das irregularidades ou os relatórios conclusivos do processo administrativo, a sua correção ou não, as orientações do Controlador Interno às Unidades responsáveis para a correção dos problemas detectados e outros que entender necessários para elucidar a questão.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 238668/17 (peça nº 27), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que a irregularidade apontada no Relatório do Controle Interno decorreu de erros na digitação de valores no Edital nº 140/2014, fato que ensejou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2015 (peça nº 32). Afirmou que a Comissão designada pela Portaria nº 131/2015 concluiu pela responsabilização do Servidor Sr. Ricardo Castilho de Oliveira, com a suspensão de suas funções por 10 (dez) dias. Afirmou que a Prefeitura acatou em parte o Relatório da Comissão Disciplinar, julgou que o citado Servidor ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo infringiu o art. 142, inciso XVI e XVIII, da Lei Complementar nº 05/2004 e aplicou-lhe a penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias, conforme a Portaria nº 142/2014 devidamente publicada (peça nº 31).

No entanto, a Unidade Técnica registrou que não houve a manifestação do Controlador Interno em relação aos fatos relatados neste contraditório.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade a Unidade Técnica fundamentou sua manifestação inicial na Lei 4.320/64 e no relatório abaixo reproduzido.

A análise do documento encaminhado em sede de contraditório evidenciou divergências apuradas entre os registros contábeis e os números levantados a partir dos dados enviados ao sistema SIM-AM, fato que deveria ter sido esclarecido e regularizado pela municipalidade, condição não atendida conforme registrado na Instrução - 732/18 - COFIM (peça nº 52).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE material advinda do exame da defesa.

Ainda, entendeu por ressalvar o item relacionado à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 108/2015.

Em sua manifestação sobre o item a Unidade Técnica registrou que a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada em 02/09/16 e, portanto, fora do prazo de 31/03/16 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015 e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias.

No entanto, mesmo que devidamente citada, a Gestora não se manifestou sobre o item em sede de contraditório, conforme registrado na Instrução 1.455/17 (peça nº 39), e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM com aplicação da multa a Gestora que na data limite para o cumprimento da obrigação.

Observa-se, conforme registrado na Instrução 732/18 (peça nº 52), que não houve manifestação sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, a Unidade Técnica entendeu pela Impossibilidade de avaliar a Qualificação Técnica da Controladora Interna, conforme registrado na instrução processual.

Por ocasião do Parecer 309/18 - PGC (peça nº 54) o Ministério pugnou pela intimação do Município de Porto Vitória, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Kurt Nielsen Junior, e da Gestora das Contas, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, para o fim de esclarecer a possível violação ao art. 13, § 1º, da Lei Municipal nº 1.064/10, quanto a obrigatoriedade de o Controlador Interno possuir escolaridade de nível superior nas áreas de Ciências Contábeis, Direito, Administração ou Economia, uma vez que o responsável pela área ocupava o cargo efetivo de Médico Veterinário.

Afirmou que ao não ser observada tal condição restaria violado o entendimento deste Tribunal no v. Acórdão nº 265/08 “[...] o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO”.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 334032/18 (peças nº 66 e nº 67), a Responsável, por meio do seu signatário, afirmou que ocorreu alteração legislativa no exercício de 2014, por meio da Lei 1.367/14, nos seguintes termos: “Art. 1º. O § 1º, do artigo 13 da Lei nº 1064/2010, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 13 (...) § 1º Para o exercício da função gratificada de Supervisor de Controle Interno, a habilitação de escolaridade será de nível superior.” Em sua última manifestação sobre o item, nos termos da Informação – 264/18 – CGM (peça nº 69), a Unidade Técnica registrou que não houve violação ao dispositivo citado no Parecer Ministerial, uma vez que teria exigido apenas habilitação em nível superior, sem especificação da área.

Ainda, registrou que no entendimento desta Corte relacionado à qualificação do Controlador Interno é no sentido de que o Servidor deverá ter conhecimento na área em que está responsável, sendo razoável a formação de nível superior para provimento do cargo, com previsão em Lei local. Afirmou, conforme prescrito no Acórdão nº 4.433/17, que até mesmo um Servidor efetivo de nível médio seja designado para a função, desde que detenha formação e conhecimentos.

Assim, considerando que o Controlador tem formação superior em área não relacionada, entendeu que não é possível avaliar se o mesmo detém o conhecimento necessário para o exercício da função de Controlador, pois, o questionamento reveste-se de subjetividade para a qual a Coordenadoria não dispõe de elementos para emitir juízo concreto de valor.

Assim, ratificou a conclusão obtida na Instrução – 732/2018 (peça nº 52) pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 563/18 – 6PC, (peça nº 70), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA conforme registrado por ocasião da Instrução 1.455/17 (peça nº 39) e Instrução nº 732/18 (peça nº 52).

Ainda, a Procuradoria entendeu que não restou comprovada a qualificação técnica do Servidor nomeado para o cargo de Controlador Interno, pois, não foram demonstrados os conhecimentos específicos nas áreas de Contabilidade, Direito, Economia ou Administração, que entendeu imprescindíveis para que a exigência constitucional tivesse sido materialmente observada. Ainda, pugnou pela expedição de determinação ao Poder Executivo a fim de que regularize a impropriedade.

Afirmou que o opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 124/17 e não excluiu a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios, uma vez que o escopo de análise eleito teria sido insuficiente para o exame das contas anuais.

12 – VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, ainda que o Controlador Interno tenha concluído pela regularidade das Contas da Gestão, em seu Relatório (peça nº 06) anotou a inconformidade assim descrita “*1 - Portaria 131 de 09 de outubro de 2015. Processo administrativo a fim de averiguar irregularidades em processo licitatório”, em relação a qual não foram apresentados os documentos discriminando o apontamento ou os relatórios conclusivos do Processo Administrativo, além de documentos demonstrando a sua correção e as orientações do Controlador Interno às Unidades responsáveis para apurar as impropriedades.

Vale ressaltar que por ocasião do contraditório a Gestora se limitou a apresentar justificativas no sentido de que a inconformidade que constou no Relatório decorreu de erros na digitação de valores no Edital nº 140/2014 e ensejou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2015 que, por fim, resultou na responsabilização do Servidor Sr. Ricardo Castilho de Oliveira, nos termos da Portaria nº 142/2014.

No entanto, entendemos pela manutenção da inconformidade, pois, tais justificativas/afirmativas não foram respaldadas por nova manifestação do Controlador Interno e documentos, condição necessária para afastar o apontamento. Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item relacionado às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, entendemos cabível a inconformidade sugerida, com aplicação de multa.

Conforme registrado na instrução processual, restou observada a inconformidade advinda do exame de defesa, pois, efetivamente ocorreram divergências entre os registros contábeis e os valores registrados no sistema SIM-AM as quais somaram R\$ 276.596,10 (duzentos e setenta e seis mil quinhentos e noventa e seis reais e dez centavos), conforme demonstrado no relatório abaixo demonstrado.

Observa-se que mesmo devidamente citada a Gestora não apresentou qualquer justificativa sobre o item, conforme anotado na Instrução 732/18 (peça nº 52).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Ainda, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, ressalva e aplicação de multa.

Considerando, de início, que não foram apresentadas justificativas quanto ao presente item, entendemos necessário observar que o encaminhamento dos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) ocorreu em 02/09/2016 e, dessa forma, após o prazo fixado pela Instrução Normativa nº 105/2015 e nº 106/2015, encerrado em 31/03/16, resultando no atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias, condição que entendemos suficiente para aplicação da sanção administrativa, uma vez que o interstício caracterizou evidente prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, em relação à Impossibilidade de avaliar a Qualificação Técnica da Controladora Interna, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão em não apontar a inconformidade.

Considerando que não houve violação à Lei Municipal nº 1.367/14 mencionada por ocasião do Parecer Ministerial, uma vez que o Controlador Interno da Entidade, Sr. Carlos Eduardo Pinto, possuía formação em nível superior, ainda que em Medicina Veterinária, entendemos por acompanhar a Coordenadoria na conclusão de afastar a conclusão pela inconformidade, pois, a mencionada Lei não especificou a área de formação do Controlador. Da mesma forma, não constaram nos autos elementos capazes de comprovar a falta de conhecimento do Responsável.

Ainda, entendemos por DETERMINAR ao atual representante do Município para que comprove, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a qualificação do ocupante do cargo Controlador Interno, demonstrando sua formação superior em áreas afins ou comprove, mediante formação complementar ou experiência profissional, os conhecimentos necessários para atuação nesta função.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com DETERMINAÇÃO.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

14) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, exercício de 2015, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, CPF 804.685.609-63, em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e, também, em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

15) que seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias;

16) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 a Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, CPF 804.685.609-63, em razão de cada uma das seguintes irregularidades:

1. do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

17) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05 a Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, CPF 804.685.609-63, em razão da ressalva relacionada da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

18) por fim, que seja DETERMINADO ao atual Gestora para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove a qualificação do atual Controlador Interno demonstrando sua formação superior em áreas afins, quais sejam, Ciências Contábeis, Direito, Administração ou Economia ou, alternativamente, que comprove conhecimento/formação do mesmo para a referida atividade.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, exercício de 2015, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, CPF 804.685.609-63, em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e, também, em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias;

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 a Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, CPF 804.685.609-63, em razão de cada uma das seguintes irregularidades:

1. do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

IV. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05 a Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, CPF 804.685.609-63, em razão da ressalva relacionada da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

V. Determinar, por fim, ao atual Gestora para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove a qualificação do atual Controlador Interno demonstrando sua formação superior em áreas afins, quais sejam, Ciências Contábeis, Direito, Administração ou Economia ou, alternativamente, que comprove conhecimento/formação do mesmo para a referida atividade.

VI. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2018 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 175520/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA, ELIZEU SPAGNOL
ADVOGADO / PROCURADOR: MARLI FARRHER MARLI FARRHER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 460/18 - SEGUNDA CÂMARA
 EMENTA: Prestação de Contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu atual Prefeito Municipal, Sr. Anderson Bento Maria, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.797/18 (peça nº 55), concluindo pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05. Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	07/06/2017	36
Janeiro	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Fevereiro	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Março	2017	31/05/2017	03/07/2017	33
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Maio	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Setembro	2017	31/10/2017	24/11/2017	24

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 544495/18 (peça nº 41), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de contratação de nova empresa fornecedora de sistema de gestão pública integrada, sistema este utilizado para operacionalizar as atividades inerentes ao cumprimento da obrigação. Solicitou, ainda, o afastamento da multa. Conforme registrado na instrução processual.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	07/06/2017	36	ANDERSON BENTO MARIA CPF 955.152.839-53
Janeiro	2017	02/05/2017	08/06/2017	37	
Fevereiro	2017	31/05/2017	20/06/2017	20	
Março	2017	31/05/2017	03/07/2017	33	ANDERSON BENTO MARIA CPF 955.152.839-53
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12	
Maio	2017	30/06/2017	18/07/2017	18	
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10	
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12	
Setembro	2017	31/10/2017	24/11/2017	24	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 688/18 – 2PC, (peça nº 56), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

13 – VOTO

Considerando todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício (2017), acarretando atraso na abertura do exercício de 36 (trinta e seis) dias, no mês de janeiro com atraso de 37 (trinta e sete) dias, no mês de fevereiro com atraso de 20 (vinte) dias, no mês de março com atraso de 33 (trinta e três) dias, no mês de abril com atraso de 12 (doze) dias, no mês de maio com atraso de 18 (dezoito) dias, no mês de junho com atraso de 10 (dez) dias, no mês de julho com atraso de 12 (doze) dias e, por fim, no mês de setembro com atraso de 24 (vinte e quatro) dias.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao

responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Anderson Bento Maria, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que o atraso tenha se originado da substituição do sistema contábil do Município.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

19) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE MARIPÁ, exercício de 2017, Sr. Anderson Bento Maria, CPF 955.152.839-53, Gestor no dia 01/01/17, no período de 14/01/17 até 01/10/17 e de 19/10/17 até 31/12/017, e o Sr. Elizeu Spagnol, CPF 105.697.079-00, Gestor no período de 02/01/17 até 13/01/17 e de 02/10/17 até 18/10/17, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

20) Que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Anderson Bento Maria, CPF 955.152.839-53, em decorrência Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, o PARECER PRÉVIO deste Tribunal pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE MARIPÁ, exercício de 2017, Sr. Anderson Bento Maria, CPF 955.152.839-53, Gestor no dia 01/01/17, no período de 14/01/17 até 01/10/17 e de 19/10/17 até 31/12/017, e o Sr. Elizeu Spagnol, CPF 105.697.079-00, Gestor no período de 02/01/17 até 13/01/17 e de 02/10/17 até 18/10/17, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Anderson Bento Maria, CPF 955.152.839-53, em decorrência Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2018 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 812244/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: NILSON ENGELS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3776/18 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Extrapolação do percentual da despesa total com pessoal em 31/12/2017 sem redução de pelo menos um terço no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Retorno ao limite na data-base 31/10/2018. Excepcionalidade. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Pérola D'Oeste, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Nilson Engels, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Informação nº 359/18, de peça nº 07, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida, pois constatou, em suma, que o Poder Executivo Municipal de Pérola D'Oeste não eliminou pelo menos um terço, no período de apuração encerrado em 31/08/2018[1], da extrapolação do limite da despesa total com pessoal apurado em 31/12/2017[2], contrariando o disposto no caput[3] do art. 23, c/c art. 66[4], ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, mediante Informação nº 4314/18, de peça nº 08, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Pérola D'Oeste está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 982/18, de peça nº 09, opinou pelo indeferimento da certidão, em congruência com as constatações da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Entretanto, depois de incluído o processo em pauta para julgamento, nas peças 11 e 12, foi juntada nova documentação, que motivou a realização de diligência à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova oitiva.

Assim, a Coordenadoria, por meio da Informação nº 401/18 (peça 14), muito embora tenha observado que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, emitido na data-base de 31/10/2018 (peça 12), revele que o percentual da despesa com pessoal em

relação à receita corrente líquida encontra-se em 53,11%, ratifica, nos mesmos termos, a conclusão contida na Informação nº 359/18.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1033/18 (peça 15), entendendo que “[...] o documento juntado não é apto a comprovar o retorno dos gastos com pessoal ao patamar permitido pela LRF, uma vez que considera o período de 11/2017 a 10/2018”, e considerando que o último quadrimestre analisado pela unidade aponta para a extrapolação do limite, no percentual de 55,98%, também ratifica sua conclusão anterior, pelo indeferimento da certidão. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Pérola D’Oeste não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica, pelo fato de não ter reduzido, em pelo menos 1/3, a extrapolação na despesa total com pessoal, considerando os períodos de apuração encerrados em 31/12/2017 e 31/08/2018.

De acordo com a petição apresentada, o município destaca que:

Através do Ato de Alerta emitido por Esta Colenda Corte, publicado no DOE nº 1943, de 06/11/2018, foi expedido Alerta relativo à Extrapolação de Pessoal do Poder Executivo, que ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Assim, foi requerida a eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguinte, sendo de pelo menos um terço no primeiro, adotando-se as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Ainda, em observância aos termos do art. 66, caput da LRF, foi concedido o prazo em dobro, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Desta feita, a partir da extrapolação, foi concedido à entidade dois quadrimestres para a referida redução e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Adicionalmente, o Prefeito informa que o município apresentou requerimento externo solicitando o recálculo das despesas com pessoal, tendo em conta que foram contabilizadas despesas com terceirizados que não deveriam fazer parte do cômputo das despesas com pessoal.

O município assevera ainda, valendo-se do quadro extraído da Análise de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2018, (posteriormente apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 07 – fls. 02), que, quando comparado o percentual apurado em 30/04/2018 (56,65%) com o de 31/08/2018 (55,98%), houve redução, e que “[...] o gestor está cumprindo com o primado do equilíbrio fiscal a que se refere o art. 1º, 8º, 1º, da LRF, fazendo jus à Certidão Liberatória.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o pleito, em sua Informação nº 359/18 (peça 07), assim concluiu:

Diante do exposto, esta Coordenadoria se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de irregularidade da Análise de Gestão Fiscal de 31/08/2018 (extrapolação da despesa com pessoal – não retorno em pelo menos 1/3 do excedente do limite previsto no art. 20, III, b da LRF), que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno, e IN 68/12-TCE-PR, ambos deste Tribunal.

No caso tratado, segundo se observa da instrução processual, o Município de Pérola D’Oeste extrapola, em 31/12/2017, o percentual de 54% para a despesa total com pessoal, previsto no art. 20, III, “b” da LRF, ao atingir 55,70%.

Desta forma, em função do disciplinamento contido no art. 23, c/c 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo Municipal deveria reduzir, em pelo menos um terço, referido percentual, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Quanto à informação do município, de que apresentou requerimento externo solicitando o recálculo das despesas com pessoal, tendo em conta que foram contabilizadas despesas com terceirizados que não deveriam fazer parte do cômputo das despesas com pessoal, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, “[...] não foram encontradas solicitações de recálculo da despesa com pessoal em relação a receita corrente líquida para a data base de 31/08/2018.”

A propósito, vale observar que, na realidade, houve um incremento nesse percentual, pois passou de 55,70% para 55,98%, o que, de fato, impossibilitaria o município de receber transferências voluntárias, de acordo com art. 23, § 3º[5], I, da LRF.

Em complementação, ainda que na petição do requerente haja referência ao Alerta emitido para o período de apuração encerrado em 31/08/2018, há que se ressaltar que o Município de Pérola D’Oeste já havia sido alertado, anteriormente, em duas oportunidades, conforme se observa do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1797, de 04/04/2018, e nº 1889, de 17/08/2018, referentes aos períodos de apuração encerrados em 31/12/2017 e 30/04/2018.

No entanto, posteriormente à inclusão destes autos em pauta para julgamento, o Município de Pérola D’Oeste juntou petição, buscando demonstrar que o percentual da despesa total com pessoal reduziu para o patamar de 53,11%, na data-base de 31/10/2018.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em Informação de nº 401/18 (peça 14), confirma que o referido percentual, em 31/10/2018, estava na ordem de 53,11%, abaixo, portanto do limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, asseverando que “[...] a redução deverá ser observada nas próximas análises de gestão fiscal (31/12/2018 e 30/04/2019), nas quais se verificará o cumprimento do art. 23 da LRF.”

Assim, conclusivamente, a Unidade Técnica ratifica, nos mesmos termos, a conclusão anteriormente exarada.

Em que pese o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhado pelo Órgão Ministerial, entendo que esses últimos documentos juntados nas peças 11 e 12 permitem o deferimento da certidão requerida, haja vista que demonstram, ainda que em data-base diferente da utilizada para a Análise de Gestão Fiscal realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que o percentual passou, de 55,98% em 31/08/2018, para 53,11% em 31/10/2018.

Nesse diapasão, mesmo que o município, na época oportuna, não tenha dado atendimento ao contido no art. 23, c/c 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, é certo que, com base nos dados atuais, o Município de Pérola D’Oeste está abaixo do limite de 54% previsto na LRF.

Na verdade, ainda que fora do prazo legal, a eliminação do excedente, a que se refere o caput do art. 23 acabou ocorrendo, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua manifestação juntada na peça nº 14, assinalado que “o Demonstrativo da Despesa com Pessoal emitido na data-base de 31/10/2018, com base nos dados encaminhados ao SIM-AM (anexo II)3, revela que o percentual da despesa com

pessoal em relação a receita corrente líquida encontra-se em 53,11%, portanto, abaixo do limite estabelecido no art. 20, III, b da LRF” (fl. 2).

Outrossim, há que se observar, também, o § 3º do referido art. 23, que assim dispôs: § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – Receber transferências voluntárias;

(...)

Da leitura do normativo legal, extrai-se que o ente não poderá receber transferências voluntárias se não alcançada a redução no prazo devido, e “enquanto perdurar o excesso”.

Portanto, no caso ora sob análise, o que se vislumbra é que o excesso, impeditivo para a concessão da certidão liberatória, neste momento, não existe mais, razão pela qual, neste caso específico, estaria prejudicado o impedimento originalmente apontado e o pleito municipal pode ser acatado.

Porém, tendo-se em conta que, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “[...] a redução deverá ser observada nas próximas análises de gestão fiscal (31/12/2018 e 30/04/2019), nas quais se verificará o cumprimento do art. 23 da LRF”, considero necessária a imposição de validade à presente Certidão Liberatória, até o dia 31/12/2018, data em que se encerra o 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2018 e que será objeto do procedimento de Análise de Gestão Fiscal, a ser efetivada pela unidade competente.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Pérola D’Oeste, com validade até o dia 31/12/2018.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Pérola D’Oeste, com validade até o dia 31/12/2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Percentual apurado em 31/08/2018 – 55,98%

2. Percentual apurado em 31/12/2017 – 55,70%

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

4. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

5. § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 473217/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - ANDERSON PRESZNHUK, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, MARIO EMILIO SAMWAYS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, SERGIO WIPPEL, SHERMAN BISHOP CORDEIRO

PROCURADOR - ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, BRUNO GOFMAN, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO BRUNING, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO MANOEL FERREIRA, JULIO CEZAR THOMAZ, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO

DESPACHO - 1374/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Através do Parecer nº 819/18 – 4PC[1], o Ministério Público de Contas solicita o retorno dos autos à 1ª ICE, tendo em vista a informação de que foram realizados outros 03 termos aditivos após a última manifestação da referida Inspetoria.

Acolho o pedido ministerial, tendo em vista eventual necessidade de complementação da Informação nº 67/18 – 1ICE[2].

I - Desse modo, remetam-se os autos para a 1ª ICE e, após, para o Ministério Público

de Contas, para as devidas manifestações.

II – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 333 destes autos.

2. Peça 310 destes autos.

PROCESSO Nº - 713262/18

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO - MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1375/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Diretoria de Protocolo – DP promoveu a intimação do atual Prefeito do Município de Goioerê, Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho, e do atual gestor da CODESA, Sr. Mauro Maximiano, para que tomassem conhecimento da instauração do presente incidente e para que dessem início às etapas de regularização propostas em sua Minuta, mesmo pendente de aprovação do Tribunal Pleno, tendo em vista que o cronograma se inicia em 15/10/2018.

I - Desse modo, a fim de dar continuidade aos comandos previstos no item III do Despacho nº 1124/18[1], remetam-se os autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 02 destes autos.

PROCESSO Nº - 339956/18

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

DESPACHO - 1377/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A 1ª ICE, através da Informação nº 89/18[1], se insurge preliminarmente contra a distribuição por dependência dos presentes autos a este Conselheiro, alegando a ausência de conexão entre o objeto dos presentes autos e o objeto dos autos nº 47321-7/17.

Após análise dos presentes autos, acolho o opinativo técnico e exerço juízo de retratação, para fins de verificar a ausência de conexão entre os presentes autos e os autos nº 47321-7/17 e determinar a redistribuição dos presentes autos ao Relator originário.

A 1ª ICE bem demonstrou a ausência de conexão entre os presentes autos e os autos nº 47321-7/17, nos seguintes termos:

“O objeto do presente e o tratado no processo 47321-7/17 não possuem idêntica relação jurídica, assim com a lide subjacente é diversa.

O processo 47321-7/17 comunica irregularidades observadas em contratos e execução da obra de implantação da barragem do rio Miringuava.

O presente processo cuida de desídia da Sanepar em face de 2 (duas) demandas apresentadas pelos Analistas de Controle da 1ª ICE em atividade perante a Sanepar e também pela Inspectora de Controle Externo. A Sanepar se negou a responder ou respondeu sem conteúdo apto a estas demandas.

Em que pese uma das demandas se tratar de informações sobre a execução da obra de implantação da barragem do rio Miringuava, a relação com o objeto do processo 47321-7/17 é distante, pois relacionado com o acompanhamento que os Analistas de Controle da 1ª ICE, especialmente os engenheiros, fazem na mencionada obra.

A outra demanda que a Sanepar tratou com nitido desdém a atividade de controle externo, relatada na inicial, sequer possui relação remota com o objeto do processo 47321-7/17.

O discutido no processo 47321-7/17 é a conformidade dos contratos e da execução da obra; no presente é a conduta dos agentes público consistente em sua inércia em responder as demandas institucionais do controle externo.

Portanto, renovando a vênha, inexistente conexão que implique na prevenção do Relator do processo 47321-7/17, devendo prevalecer a aplicação do artigo 43 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Na esteira desse raciocínio, parece ser a hipótese de exercício de Juízo de retratação por parte do Conselheiro Relator, determinando-se o retorno ao Relator de origem, fixado por livre sorteio.”[1]

Desse modo, verifica-se que os presentes autos tratam de possível desídia da

Sanepar em face de 02 demandas apresentadas pelos Analistas de Controle da 1ª ICE em atividade perante a Sanepar, o que poderia prejudicar a atividade de controle externo, enquanto os autos nº 47321-7/17 tratam de possíveis irregularidades em contratos e execução da obra de implantação da barragem do rio Miringuava, não havendo conexão entre si.

O fato de uma das demandas apresentadas pelos Analistas de Controle da 1ª ICE tratar de tratar de informações sobre a execução da obra de implantação da barragem do rio Miringuava também não atrai a competência deste Conselheiro, pois o objeto processual se refere à possível desídia por parte da Sanepar em responder os Analistas deste Tribunal de Contas.

I - Assim, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a redistribuição dos presentes autos ao Exmo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator original dos presentes autos, conforme Termo de Distribuição nº 3230/18[3].

GCFAMG em 10 de dezembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 26 destes autos.

2. Pg. 02 da peça 26 destes autos.

3. Peça 07 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 336948/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCIA PORTO JUNQUEIRA BERTOCO, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE

BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES

SALMÁZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 78/18

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA LUCIA PORTO JUNQUEIRA BERTOCO, ocupante do cargo de Agente Educacional II, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 14781/2018 (peça 62), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 06/08/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 812794/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEOMAR FERREIRA LIMA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VILMA TEREZINHA TEIXEIRA DE LARA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 79/18

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria nº 1098, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Atos do Município de Curitiba nº 175, de 14/09/2016, em benefício da Sra. VILMA TEREZINHA TEIXEIRA DE LARA, companheira, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 33139/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, GUILHERME OLIVEIRA MENDES, LUCIANE CORREA DE OLIVEIRA, LUCINEI DOS SANTOS MENDES
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 80/18
EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Decreto n.º 671/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios n.º 0995, em benefício da Sra. LUCIANE CORREA DE OLIVEIRA e do Sr. GUILHERME OLIVEIRA MENDES, cônjuge e filho menor, respectivamente, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 88019/17
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, GIOVANNA SILVA NINO, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, YASKARA MELLO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 81/18
EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria n.º 240, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 3144, em benefício da Sra. GIOVANNA SILVA NINO, filha menor, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 489732/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIO JOSE DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 82/18
EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. MARCIO JOSE DA SILVA, ocupante do cargo de Professor, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 12313/2014 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9188 de 16/04/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 351460/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JUSSARA GOMES MICHELS, ODILON BERTINATTO MICHELS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 83/18

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria n.º 315/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 51 - ANO V, em benefício da Sra. JUSSARA GOMES MICHELS, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 215374/17
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, ENI DE FATIMA FERREIRA BERNARDELLI, JOSE BERNARDELLI, JOSE DE PAULA MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 84/18

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Decreto n.º

4197/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 0884, em benefício da Sra. ENI DE FATIMA FERREIRA BERNARDELLI, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]). No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2018. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 294405/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, IURI FERRARI COCICOV, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VIVIAN PIVEZAN SCHOLZ TOHME
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1785/18
Vistos e examinados. Retorne o expediente à 3ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Gestão Estadual para que se manifestem sobre o contido no Parecer nº 776/18-6PC (peça 81). Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2018. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 291433/05
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, OSMAR NUNES CARDOSO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1786/18
Considerando a informação contida na Instrução nº 568/18-CMEX (peça 515), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JEAN ALEXANDRE DOS SANTOS, relativamente ao Acórdão nº 1850/2007 – TP, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento). À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento). Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2018. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 273315/17
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
INTERESSADO: AILTON GOMES DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE EGEE RODRIGUES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1791/18
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE (peça de nº 33). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator..

PROCESSO N.º: 274756/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1792/18
O Município de Doutor Ulysses, para cumprimento da determinação[1] constante do item VI do Acórdão de Parecer Prévio nº 250/18-S2C (peça 46), ajuizou Ação Civil Pública em face do Senhor Josiel Carmo dos Santos, conforme cópia da petição inicial acostada à peça 89. Diante disso, em consonância com a Instrução nº 570/18-CMEX (peça 93), entendo que o atendimento à determinação em questão demandará da municipalidade a remessa semestral de informações atualizadas acerca do andamento da referida ação judicial, até o seu deslinde. Retornem os autos, portanto, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para prosseguimento do feito. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. “VI. Determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, a adoção, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências administrativas e, se for o caso, judiciais para a apuração dos fatos ocasionadores da divergência de saldo não comprovada (no valor de R\$ 63.040,08, conforme item 3 da fundamentação) e para a eventual responsabilização dos agentes causadores (inclusive com a recomposição do erário municipal, se constatado o dano). As providências adotadas deverão ser informadas e comprovadas neste processo no prazo acima indicado.”

PROCESSO N.º: 594913/18
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, JOSÉ DA CUNHA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1793/18
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator
Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 203252/17
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUANA MACHADO CAETANO, MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ TORRINI, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1794/18
Nos termos do Despacho nº 1725/18-GCILB (peça 120), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 827713/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL BARONI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1795/18
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 808301/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JULIO CESAR CASSILHA, MAURICIO PORRUA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1796/18
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 761932/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JULIANA SEMITSKI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1797/18
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 1633/18-CGE (peça nº 49), observadas as disposições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235703/16
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: ALIANE MARLI LAMBRECHT MATTEI, MARCIA REGINA DE CAMPOS, NACIR AGOSTINHO BRUGER, SABRINA MATTEI, WLADEMIR LUIZ MATTEI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1798/18
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n. 854/18-6PC (peça 21), observadas as disposições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 262450/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERALDO MACHADO, ISaura LUJAM MACHADO, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1799/18
Considerando que o motivo que ensejou o sobrestamento do feito não mais subsiste, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise conclusiva do mérito e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 736978/17
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1802/18

i. Trata-se de tomada de contas ordinária que tem por objeto as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (CODEPACI),[1] referentes ao exercício de 2016.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) propõe a realização de nova diligência ao Consórcio para que comprove, por meio de documentos hábeis, quem é o atual gestor, bem como aqueles que ocuparam o cargo de Presidente a partir de 01/01/2017, se for o caso, e regularize o cadastro de responsáveis junto a este Tribunal. (Peça 33, p. 5.)
O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da unidade técnica.

ii. Acolho as propostas relatadas.
Intimem-se os seguintes, para que informem e comprovem, por meio da documentação hábil, (ii.i) quais agentes exerceram a presidência do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (CODEPACI), no período de 01/01/2017 até o presente e, sendo o caso, procedam à regularização do cadastro deste Tribunal, bem como (ii.ii) quais municípios integram ou integraram o consórcio, no mesmo período:
a) Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (CODEPACI);
b) Edimar de Freitas Albonetti, ex-presidente do consórcio[2] e ex-prefeito do Município de Barra do Jacaré;
c) Sergio Eduardo Emygdio de Faria, que figura no cadastro deste Tribunal como atual presidente do consórcio e prefeito do Município de Jacarezinho.

iii. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para as intimações indicadas no item “ii”, acima, na forma regimental.
Em caso de remessa de ofício ao consórcio (pessoa jurídica, constante do item ii, “a”, acima), as seguintes orientações deverão ser seguidas pela Diretoria de Protocolo:
a) O destinatário deverá ser identificado como “representante legal do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza”, sem constar o nome de qualquer pessoa física;
b) A unidade deverá diligenciar com o intuito de obter endereço atualizado e fidedigno da sede do consórcio, tendo em vista as informações constantes do aviso de recebimento à peça 14.
Oportunamente, retornem os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Segundo o relatório do controle interno à peça 6 dos autos 13265-0/18, em apenso, o consórcio é integrado pelos Municípios de Andirá, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Cambará e Itambaracá.
2. Segundo dados constantes do cadastro deste Tribunal (SICAD).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 516804/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1709/18

Tratam os autos do Relatório da inspeção realizada no Município de Uraí em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, cujo Acórdão nº 2.228/16 – Segunda Câmara determinou ao Município que comprovasse o saneamento das irregularidades¹ constantes do relatório de inspeção.
Para tanto, se faz necessário o encaminhamento de documentos atinentes a diversos certames e admissões realizados pela municipalidade anteriormente à implantação do SIAP a partir do exercício de 2016.
Considerando a peculiaridade da situação, a opção sugerida pela Coordenadoria Geral de Fiscalização para o saneamento de irregularidades dessa natureza foi no sentido de que seja permitido ao ente protocolar os documentos referentes às admissões solicitadas via Requerimento Externo.
Assim, determino a intimação do gestor do Município de Uraí para que adote as providências necessárias para o encaminhamento dos documentos referentes às admissões anteriores à vigência da Instrução Normativa nº 118/2016, realizadas pela municipalidade que ainda não foram objeto de registro neste Tribunal, por meio de Requerimento Externo, fazendo constar das autuações cópia deste Despacho.
Assino o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência.
À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 838499/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1710/18
Tratam os autos de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal

de Alto Paraná, senhor Victor Hugo Razente Navarrete, aduzindo que houve fraude em leilão municipal, acarretando em dano de R\$ 52.000,00.

Em suma, o representante afirma que o arrematante do bem não realizou o pagamento, mas a municipalidade o entregou, motivo pelo qual haveria dano ao erário.

Em que pese os argumentos lançados, certo que os fatos narrados, em tese, configuram ilícito penal, cuja apuração recai sobre autoridade diversa, no caso a policial e o d. Ministério Público Estadual. Ademais, entendo prudente proporcionar ao Município de Alto Paraná oportunidade para que esclareça os fatos e indique eventuais medidas adotadas para regularizar a situação.

Diante de todo o exposto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e IntimaR o Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, esclareça os fatos e indique eventuais medidas adotadas, informe se foram noticiados ao Ministério Público Estadual e, caso positivo, quais as medidas já adotadas pelo Parquet.

Após o prazo, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 836674/18

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: JEFFERSON ARRIVABENE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1711/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Jefferson Arrivabene, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2018 da Urbanização de Curitiba S.A. - URBS, que visa a "contratação de empresa para a aquisição de licença de uso (perpétua) e prestação de serviço de instalação, configuração, implantação, manutenção, suporte, atualização e treinamento do software para gerenciamento e programação operacional das linhas de ônibus da RIT - Rede Integrada de Transporte do Município de Curitiba".

Em suma, o representante sustentou que a escolha pela modalidade Pregão e o tipo menor preço foram equivocadas, em razão do objeto não se tratar de bens e serviços comuns.

Considerando que, em análise preliminar, não existiam provas suficientes para embasar a concessão de medida cautelar e o recebimento do feito, determinei a intimação prévia da entidade para esclarecimentos.

Em resposta (peças 8 a 17), a URBS refutou os argumentos da representação, aduzindo a regularidade da escolha da modalidade pregão com o tipo menor preço. Além disso, apresentou cópia do certame, informando que o representante não cumpriu os requisitos para sua regular participação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento, não se mostrando necessária a atuação deste Tribunal de Contas para a correção dos fatos dos autos.

Isso porque a parte representante alega, de forma genérica e sem especificar os motivos, que a modalidade Pregão não poderia ser empregada ao caso concreto, por conta do objeto almejado pela URBS não ser bens e serviços comuns. Logo, outra modalidade deveria ser adotada, com o tipo técnica e preço.

Porém, não trouxe qualquer elemento do edital que demonstra que o software pretendido não se enquadra como bem comum. Além disso, no cenário atual da tecnologia da informação, diversas empresas possuem programas de computador da mais variada gama de serviços, como folha de pagamento, acompanhamento de frota, entre outros.

Uma vez que os critérios possam ser descritos no edital e eventuais interessados tenham condições de atendê-los, como disposto na manifestação da URBS, há preferência pela utilização da modalidade Pregão.

Tanto que é comum encontrar entes públicos licitando nesta modalidade para aquisição de softwares variados, conforme a citada licitação (peça 8, fls. 4) do próprio Tribunal de Contas da União.

Inclusive o entendimento consolidado no TCU é de que "o desenvolvimento e a manutenção de softwares enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão", nos termos do Acórdão nº 1667/2017 do Plenário do TCU.

Por outro lado, o representante tentou participar do certame, junto com outros três interessados. Porém, efetivamente apenas duas empresas participaram, reduzindo consideravelmente o valor, pois enquanto o valor máximo constante da licitação foi de R\$ 3.520.000,00 (R\$ 3.070.000,00 para o item 1 e R\$ 450.000,00 para o item 2), sendo que a proposta vencedora para o item 1 foi de R\$ 2.300.000,00 e para o item 2 foi de R\$ 320.000,00, totalizando R\$ 2.620.000,00.

Assim, eventual contratação recairá sobre proposta que reduziu o valor máximo da licitação em aproximadamente 25,6%.

Ademais, este fato apenas corrobora a linha defendida pela URBS, de que havia possibilidade de competição entre interessados diante de que o objeto pretendido detinha natureza de bens e serviços comuns.

Portanto, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Desta forma, considerando a ausência de indícios de irregularidades e de que há elementos que demonstram o oposto do sustentado pelo representante, deixo de receber o feito.

III. DECISÃO:

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do

Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 467180/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELI MAGALHAES SALVADOR, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIGOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 148/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 1692/18, e do Ministério Público de Contas, nº 1133/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7628, de 09/11/2016, publicada no D.O. nº 9823, em 17/11/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 598470/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: DANIEL PACOR, LUIZ REINALDO MARTINS, MAGALI DE MATOS BERTI, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1847/18

1. Por meio do Despacho nº 1407/18 (peça 21), constatou-se divergência entre o Parecer nº 9543/14 - COFAP (peça 10) e o Parecer nº 1317/18 - CGM (peça 20) em relação às consequências das alterações legislativas posteriores trazidas à Lei Complementar nº 07/2013 pelo mesmo gestor responsável, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para manifestação, inclusive, acerca da eventual perda de objeto das medidas propostas no parecer juntado na peça 20.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer 2079/18 (peça 23), opinou: i) pelo conhecimento e procedência da Representação, porém sem aplicação de sanções, em razão da regularização das impropriedades veiculadas na petição inicial; ii) instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Municipal nº 029/2017, por prever atividades burocráticas a muitos cargos comissionados, funções estas que deveriam ser exercidas por servidores públicos efetivos[1].

Finalmente, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1113/18 (peça 25), corroborou o opinativo da unidade técnica, pelo conhecimento e procedência da presente representação, sem a imputação de sanções e instauração de incidente de

inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Municipal nº 029/2017. Retornaram os autos para juízo de admissibilidade.

2. Divergindo dos pareceres da unidade técnica e Ministério Público de Contas, deixo de receber a Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

O objeto da presente Representação cinge-se à análise de dois pontos da Lei Complementar nº 07/2013, quais sejam: (i) a previsão de cargos em comissão sem especificar as respectivas atribuições; (ii) a ausência de fixação da remuneração por cargo, deixando a juízo do gestor definir a remuneração de cada ocupante em concreto, conforme escala variável de valores fixados no anexo II (peça 2). Quanto ao primeiro apontamento, conforme constatado no Despacho nº 1407/18 (peça 21), o Parecer nº 9543/17 - COFAP (peça 10) já havia concluído que, por meio da "Lei Complementar nº 10/2014, disponível no Sistema Atoteca desta Corte de Contas, (...) houve modificação consignando as atribuições dos cargos, embora muitos deles ostentem atribuições de cunho operacional que não condizem com as funções de direção ou chefia permitidas pela Constituição Federal." Não foi especificado, contudo, quais seriam estas atividades indevidamente atribuídas. Além disso, o Parecer nº 1317/18 - CGM (peça 20) afastou este apontamento ao entendimento de que: "Conforme já destacado no parecer anterior (peça 10, fl 2), a ausência de descrição de atribuições no texto da lei não é necessariamente um problema, uma vez que o Prejulgado 25 desta Corte autoriza que as atribuições sejam detalhadamente descritas em ato infraregal."

Nesta mesma linha, em sua derradeira análise, Parecer nº 2079/18 - CGM (peça 23), a unidade técnica chegou à conclusão definitiva de que "em que pese a afetação de atividades rotineiras e burocráticas para vários cargos comissionados, funções estas que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos (art. 37, inc. II, da CRFB/88 c/c Prejulgado nº 25-TCE/PR c/c tema 1010 com repercussão geral do C. STF), não resta dúvida de que a LCM nº 029/2017 disciplinou as atribuições dos cargos comissionados existentes na estrutura administrativa do Município de Moreira Sales, de modo a sanear a irregularidade aventada na representação nesse sentido." Inequivoco, portanto, que o apontamento relativo à previsão de cargos em comissão sem especificar as respectivas atribuições na LCM nº 07/2013 foi primeiramente saneado pela LCM nº 10/2014, aprovada pelo mesmo gestor representado, além de ter sido novamente revisto pela recente LCM nº 029/2017, que disciplinou novas atribuições aos cargos comissionados existentes na estrutura administrativa do Município de Moreira Sales.

Assim, ainda que a unidade técnica tenha feito ressalvas quanto a atribuições específicas constantes nas descrições de atividades da atual LCM nº 029/2017, não restou demonstrado que as atribuições principais dos cargos fossem irregulares a justificar a continuidade do procedimento, razão pela qual conclui-se pela perda de objeto quanto ao item.

Em segundo lugar, conforme igualmente constatado no Despacho nº 1407/18 (peça 21), o Parecer nº 9543/17 - COFAP (peça 10) também constatou que "a Lei Complementar nº 14/2014, disponível no Sistema Atoteca desta Corte de Contas, delimitou a remuneração por cargo, atribuindo tão somente uma simbologia, portanto sem escala de valores para escolha do gestor".

Corroborando este entendimento, na manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, Parecer nº 1113/18 (peça 25), esta concluiu que "a irregularidade apontada sobre a remuneração variável dos cargos comissionados foi corrigida pela LCM nº 007/2013, pois posteriormente a LCM nº 014/2014, a remuneração dos cargos comissionados era definida por um único 'símbolo'. Assim, por exemplo, o cargo de "Diretor do Departamento de Pessoal", que era "CC 03 à CC 12" pela LCM nº 007/2013, passou a ser unicamente "CC 03" pela LCM nº 014/2014." (peça 25, fl.1) Não há dúvida, portanto, que o gestor representando, o prefeito Sr. Luiz Antonio Volpato, promoveu o saneamento dos apontamentos na Lei Complementar Municipal nº 07/2013 através da Lei Complementar Municipal nº 14/2014, antes mesmo que tenha sido intimado da existência do presente procedimento nesta Corte de Contas, sendo relevante destacar que as disposições ora em questão deste diploma foram recentemente alteradas pela Lei Complementar nº 29/2017.

Com relação à proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, de "Instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Municipal nº 029/2017, por prever atividades burocráticas a muitos cargos comissionados, funções estas que deveriam ser exercidas por servidores públicos efetivos" (fl. 3 da peça nº 23), vale observar que o item v. do Prejulgado nº 25 estabelece a vedação da criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, "exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado", situações essas que devem ser verificadas em cada caso, a partir de informações específicas das atribuições exercidas, considerando-se para essa finalidade, conjuntamente, os princípios da eficiência e da economicidade da gestão pública.

Dessa forma, entendo que não se encontram presentes os pressupostos para a instauração do referido incidente processual de que trata o art. 408 do Regimento Interno, sem prejuízo de que seja dada ciência desta decisão à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, para que, no âmbito das atribuições de que trata o art. 175-H, I e X, do mesmo regimento, adote as providências que entender pertinentes. Neste contexto, é imperativo reconhecer a extinção da presente Representação, por perda superveniente de objeto, em razão das posteriores alterações legislativas que sanaram os apontamentos trazidos.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, para ciência dessa decisão, nos termos da fundamentação, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

diversas daquelas previstas taxativamente pela lei em apreço, algumas delas sem relação com chefia, assessoramento ou direção;

b) O "assessor jurídico" presta atividades, entre outras, de "analisar e/ou examinar minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou aditivos de interesse dos órgãos da Administração Pública Municipal", além de "prestar orientação jurídica às comissões de licitação, sindicância e processo administrativo disciplinar". Tai funções, em verdade, são típicas de procurador jurídico, titular de cargo público efetivo, por envolver a assessoria jurídica do órgão e não da autoridade;

c) O "Diretor do Departamento de Tributação" tem como atribuições: "inscrição, cadastramento e orientação dos contribuintes", "lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos tributos devidos ao Município" e "inscrição da dívida ativa", atividades estas que, tal como apontado quanto ao "assessor

jurídico", não se relacionam com funções de chefia, direção e assessoramento.

d) O mesmo se diga no tocante ao ocupante do cargo comissionado de "Diretor do Departamento de Obras", cujas atribuições, entre outras, estão a de "construir e recuperar prédios públicos da Administração Municipal" e "produção de artefatos de cimento em fábrica própria da Prefeitura" (fl. 2/3 da peça nº 23).

PROCESSO Nº: 847226/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1850/18

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Araucária, em que noticiou possíveis irregularidades na terceirização de serviços de saúde pagos nos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Em brevíssima síntese, o parquet aponta a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. Defasagem do quadro de cargos municipal e irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que apenas 141 dos 347 cargos estatutários destinados a médicos aparentam estar preenchidos, restando 206 vagas a serem preenchidas, e que o credenciamento de empresas privadas para prestarem o serviço de plantões médicos deveria ser executado por servidores concursados, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

ii. Contabilização irregular de despesas com a contratação de particulares para a prestação de serviços médicos no elemento de despesa "Outros Serviços de Terceiros", quando deveriam ser contabilizadas no elemento "Outras Despesas de Pessoal", em contrariedade ao art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e ao arts. 3º, § 2º, e 16, § 5º, da Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal;

iii. Não atendimento às obrigações previstas no art. 8º da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, especialmente em decorrência da ausência de alimentação das informações referentes aos gastos públicos no portal de transparência municipal, PIT – Portal de Informação para Todos e SIM – Sistema de Informação Municipal, quanto aos empenhos emitidos em favor de empresas privadas responsáveis pela terceirização de serviço;

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas cautelares:

c) Determinar cautelarmente ao Município que adeque seus procedimentos para que nas próximas contratações referentes à terceirização de mão de obra haja a contabilização da despesa como "Outras despesas de pessoal";

d) Determinar cautelarmente ao Município que disponibilize no portal de transparência, PIT e SIM os empenhos referentes à prestação de serviços médicos, em atendimento ao artigo 8, §1º da Lei de Acesso à Informação.

Na sequência, requereu a citação do Município de Araucária, na pessoa do atual Prefeito, para que exerça o contraditório e comprove o atendimento das seguintes medidas:

e.1) Comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de cargos na área da saúde, especificamente quanto às vagas não preenchidas para os cargos de médico;

e.2) Disponibilize as informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no Portal de Transparência Municipal e Portal de Informação para Todos – PIT.

Vieram os autos para decisão.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho a medida cautelar para que seja disponibilizada as informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no Portal de Transparência Municipal e Portal de Informação para Todos – PIT, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição de medida cautelar no tange ao descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV,[1] da Lei de Transparência é justificada, uma vez que consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a ausência de disponibilização de informações e documentos sobre licitações e seus respectivos empenhos "poderá prejudicar o efetivo controle externo e demais fiscalizações realizadas pelo poder público", em prejuízo ao acompanhamento e detecção, em tempo adequado, de eventuais irregularidades.

Em reforço, destaca-se a recente entrada em vigor a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, como se depreende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Desta forma, considerando que a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, entendo caracterizados os requisitos cautelares necessários à expedição da medida cautelar deferida.

Por outro lado, indeferiu o pedido para que o Município passe cautelarmente a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra

1. a) Em todos os cargos e chefias há previsão de realização de "outras atividades afins no âmbito de sua competência". Tal previsão pode implicar, na prática, na realização de funções

como Outras Despesas de Pessoal, pois entendo que a matéria se confunde com a análise do mérito da questão.

Verifico que o parquet fundamenta seu pedido exclusivamente no argumento de que as contratações são irregulares, de modo que “as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em ‘Outras Despesas de Pessoal’”, consoante o art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, o procedimento do credenciamento vem sendo muito utilizado para a contratação de serviços de saúde complementares no âmbito do SUS, visto que estes serviços têm preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e normalmente possuem um nível de demanda superior ao que pode ser oferecido diretamente pelo Poder Público. Nesse sentido, citei-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente ao art. 25 da Lei 8.666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento. (Acórdão nº 784/2018 – TCU – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, Sessão 11/04/2018)

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal. (Acórdão nº 352/2016 – TCU – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão 24/02/2016)

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (Acórdão 3.567/2014 – TCU – Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).

Ademais, pelos fatos narrados e editais de credenciamento citados, não é possível precisar quais as especialidades e os tipos de procedimentos médicos estão sendo contratados através do credenciamento, de modo que não se pode concluir de antemão a sua forma adequada de contabilização.

Ressalte-se, ainda, que remanesce dúvida acerca da abrangência dos serviços de médicos plantonistas que estão sendo credenciados, o que pode levar a conclusões equivocadas, uma vez que as despesas referentes ao atendimento de urgência no período noturno (peça 22, fl.42), a princípio, poderiam ser deduzidas do limite de despesas com pessoal.[2]

Neste contexto, dada a complexidade da matéria e a confusão de seu objeto com o mérito do caso concreto, deixa-se para analisar a forma de contabilização destas despesas quando do julgamento final do processo.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação do Município de Araucária, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das supostas irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá justificar o procedimento adotado e trazer aos autos a cópia integral dos processos de contratação, via credenciamento, dos serviços de saúde em questão, especificando as especialidades e os tipos de procedimentos médicos contratados, bem como atenda à ordem de disponibilização cautelar das informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no Portal de Transparência Municipal e Portal de Informação para Todos – PIT.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Acerca da possibilidade de exclusão de valores concernentes a plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados, confirmam-se os Acórdãos nº 3894/16-S2C (Processo nº 30164/16, unânime; Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo) e nº 4535/16-S2C (Processo nº 293657/16, unânime; Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa).

PROCESSO Nº: 743099/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGEMIN-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANORO CAMPOS PEREIRA, ELIJAN DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI,

EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1851/18

1. Recebo os Recursos de Agravo interpostos pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL e pelas empresas consorciadas ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda. (em petição conjunta de peças nº 116 a 158), bem como pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleanoro Campos, Hamilton Luiz Boing, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (em petição conjunta de peças nº 162 a 170), posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

2. Outrossim, defiro os pedidos de prorrogação do prazo concedido pelo Despacho nº 1658/18, formulados às peças nº 181, 187 e 193, reconhecendo-se a necessidade de apresentação de elevada quantidade de documentos e informações pelos interessados.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para formação de autos apartados de Recurso de Agravo, aos quais deverão ser acostadas as cópias das peças nº 116 a 158, 161 a 172 e 185 (mantendo-se as peças originais nos presentes autos), e encaminhados, em seguida, para este gabinete, para julgamento, nos termos do art. 429, §4º, III, do Regimento Interno.

4. Permaneçam estes autos principais na Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação deferido pelo Despacho nº 1658/18 (peça nº 67).

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 847897/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, LUIS CARLOS FABRIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACIR NEODI VANZZO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1854/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Toledo, relativamente às aquisições de medicamentos no exercício de 2017, por meio dos Pregões nº 87/2017 e 198/2017.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

iv. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o Princípio da Publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011; aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000, e; ao art. 3º, §3º, da Lei nº 8.666/1993

v. Prática de sobre-preço, em comparação aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>);

vi. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e ausência de informação do referido código ao BPS, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93;

vii. Violação ao Princípio da Competitividade, tendo em conta que parte expressiva dos itens válidos dos certames teve poucas rodadas de lances, embora contivesse número razoável de licitantes, denotando baixo estímulo à oferta de lances e à redução de preços, em ofensa aos arts. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas cautelares:

a) A concessão de medida cautelar para que o gestor do Município de Toledo disponibilize a íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município a partir de 2018 e seguintes;

b) A concessão de medida cautelar para que o gestor do Município de Toledo adote o Código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos.

Outrossim, requereu a citação dos Srs. Lucio de Marchi, Moacir Neodi Vanzzo e Luis Carlos Fabris e intimação do Município de Toledo, para que, querendo, apresentem o contraditório.

No mérito, requereu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis por cada ato irregular, bem como a confirmação das medidas cautelares eventualmente deferidas, além das seguintes determinações:

d) Determinar ao gestor do Município de Toledo que adote nas licitações futuras a descrição detalhada das sessões de julgamento, inclusive com a classificação inicial, fase de lances e rodadas com os respectivos valores unitários, totais e resultado final, nos termos do artigo 38, inciso V, 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e artigo 8º da Lei nº 10.520/2002;

e) Determinar ao gestor do Município de Toledo que nas pesquisas de preços adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho os pedidos de expedição das medidas cautelares em face em face do Município de Toledo, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, atenda, de imediato, às seguintes determinações:

a) passe a disponibilizar no Portal de Transparência a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados a partir do exercício de 2018; e

b) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios.

A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade “i” e “iii”, indicados acima.

No que se refere ao item “i”, que trata do descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e

IV, da Lei de Transparência,[1] e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal,[2] consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a disponibilização parcial das informações e documentos referentes aos procedimentos licitatórios, sem que sejam disponibilizados o ato de adjudicação, a homologação e as propostas, dentre outros documentos, não atende plenamente os princípios da publicidade e da eficiência, e inviabiliza o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, sem o que, pode-se acrescentar, resta dificultada a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, a exemplo da suposta prática de sobre-preço, de que trata o item de irregularidade "ii", acima indicado.

Soma-se, ainda, a recente entrada em vigor a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, como se depreende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Considerando que, como mencionado, a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida.

Relativamente ao item de irregularidade "iii", que trata do descumprimento do art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite,[3] e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93,[4] entendo que a ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e a ausência de consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, dificultam a clara identificação do medicamento a ser adquirido e reduzem a precisão das pesquisas de preços, acarretando na possibilidade de sobre-preço.

Considerando que a adoção da providência requerida, por viabilizar a padronização dos medicamentos a serem adquiridos (que possuem variadas descrições e denominações possíveis no mercado) e a comparação com os preços praticados no âmbito da Administração Pública, tende a aumentar a competitividade do certame e a gerar economia aos cofres públicos, conclui-se que a reiteração da suposta irregularidade indicada pode permitir práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra necessária a expedição da determinação cautelar indicada no item "b", acima.

Face ao exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontram-se presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Toledo e do respectivo atual gestor, Sr. Lucio de Marchi, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediate cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais dos processos administrativos relativos aos Pregões nº 87/2017 e 198/2017.

5. Na mesma oportunidade, proceda-se a citação, pela via postal, dos Srs. Luis Carlos Fabris e Moacir Neodi Vanzzo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

6. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

7. Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, e, uma vez expirado o prazo para apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante;

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de

informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)

3. Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

PROCESSO Nº: 248213/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1859/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados por Alexandre Lopes Kireeff e pelo Município de Londrina, nas petições de peças nº 56 e nº 59, respectivamente, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 673406/18

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1748/18

1. Visando instruir os autos de requerimento externo instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Quedas do Iguaçu, em atenção ao Despacho nº 4835/18 do Gabinete da Presidência, defiro o acesso aos autos de Recurso de Revista nº 626079/16 ao requerente.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 776821/17

ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1749/18

1. Por meio do Despacho nº 587/18, a Coordenadoria de Gestão Estadual solicita manifestação prévia deste Relator quanto ao disposto nos itens 6 e 7 do Despacho nº 2288/17, peça 40, diante dos documentos juntados nas peças 85 a 150, e o que dispõe a Resolução 28/2011.

2. Conforme exposto no Despacho nº 2288/17, de peça nº 40, os presentes autos são originários da comunicação de irregularidade formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em face da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, referente aos exercícios de 2016 e 2017, de responsabilidade do Presidente, Sr. Ardisson Naim Akel, que tem por objeto o repasse de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a celebração de convênios, em valor superior ao custo operacional informado pelas conveniadas, caracterizando excedente financeiro (superávit) no valor estimado em 2,5 milhões no período de janeiro/16 a maio/17, e o não encaminhamento da devida prestação de contas desses convênios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No item 6, do despacho retro, além da conversão do feito em tomada de contas extraordinária, foi determinada a citação da Junta Comercial do Estado do Paraná e de seu Presidente para exercício do contraditório em face das irregularidades mencionadas, ocasião em que se requereu, além da comprovação da cessação dos repasses de excedentes financeiros, a prestação de contas de transferência dos exercícios de 2016 e 2017 relativa aos convênios ora em questão.

Após o citado despacho, a Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR juntou vasta documentação, primeiramente acostada nas peças nºs 57/75, que originou a Instrução nº 16/18 da 3ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, houve nova complementação de documentos e razões de contraditório, nas peças nºs 80/82 e 83 a 150.

Dessa forma, diante da complementação das razões e dos documentos apresentados pela entidade, há necessidade de nova remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Gestão Estadual, respectivamente, para que se manifestem sobre a comprovação pela JUCEPAR da cessação dos repasses de excedentes financeiros, bem como para que apontem se, com as prestações de contas dos repasses apresentadas, é possível concluir que os

controles existentes são eficazes para a fiscalização da legalidade e legitimidade das despesas realizadas, sem prejuízo da proposição de medidas para o seu aperfeiçoamento.

Outrossim, tendo-se em conta que as prestações de contas dos convênios realizadas pelos tomadores não foram realizadas na forma do Sistema Integrado de Transferências – SIT e que o julgamento individual de cada convênio celebrado, além de ineficiente e ineficaz, extrapolaria o objeto da presente tomada de contas extraordinária, na mesma oportunidade, deverão as unidades técnicas avaliar a necessidade da efetiva exigência da alimentação de dados nesse mesmo sistema, inclusive, quanto à possibilidade de fixação de um marco temporal para adaptação das entidades envolvidas, sem prejuízo de eventual responsabilização por eventuais omissões que não tenham sido justificadas.

3. Por fim, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 758681/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EDSON BATTILANI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1752/18

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Sr. Edson Battilani, para esclarecimento das seguintes dúvidas:

1. Considerando que em Audiência Pública de prestação de contas o Poder Executivo Municipal de Campo Mourão informou que o valor gasto com despesa estava praticamente em seu limite (conforme incisos I, II e III, art. 20 da LRF):

a. Seria possível que Projeto de Lei aumente ainda mais a despesa, condizente com a realidade atual do Município?

b. Para se efetivar as gratificações do Projeto de Lei, que aumente a despesa, iria comportar ou ficar na margem do limite prudencial?

c. O Projeto de Lei está de acordo com os índices de contratação que o Município comporta?

2. Os requisitos de admissibilidade da Consulta estão dispostos no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[1].

Analisando o requerimento inicial contido na peça nº 3, nota-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, no entanto, versa sobre caso concreto, especificamente sobre a aplicabilidade das vedações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, em seu art. 22, parágrafo único, frente ao Projeto de Lei em trâmite naquela Câmara, diante da situação atual do Poder Executivo de Campo Mourão, especialmente em relação aos percentuais de gastos com pessoal estarem no limite prudencial.

Assim, embora o tema se mostre relevante, a resposta em abstrato, conforme autoriza o §1º, do artigo 38, seria inócua, na medida em que os questionamentos contidos nas letras “b” e “c” não poderiam ser respondidos em tese, já que necessitariam de análise de dados específicos relativos ao Poder Executivo de Campo Mourão e ao Projeto de Lei declinado.

Da leitura do Parecer jurídico que acompanha a inicial, na peça nº 4, identifica-se que a dúvida não reside na aplicação do dispositivo legal contido no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas surge em função da carência de informações concretas que façam subsumir os fatos à norma citada.

Neste particular, vale mencionar que os dados solicitados pelo Legislativo Local são públicos e se encontram disponíveis no site deste Tribunal de Contas, acessando, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF- demonstrativo de despesas com pessoal, no endereço:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1

3. Assim, em razão da ausência do requisito de admissibilidade previstos no inciso V, do artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná não conheço da presente consulta.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

PROCESSO Nº: 564810/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CIDONIR PORFIRIO, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1754/18

1. Diante dos documentos juntados pelo Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul nas peças 52 a 54, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 261150/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LAURI CARDOSO LOURENÇO, MARCOS WYSOCKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, ROSICLER MARI CAMARGO BONORA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VALDEMI NEVES REIS

PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, FELIPE FURTADO FERREIRA, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1755/18

1. Diante dos novos documentos apresentados nas peças 192 a 197 e 198 a 203, acolho a sugestão ministerial e determino a remessa prévia dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para manifestação.

2. Após, retornem ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 210190/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO DEZAN, IVONE ANTUNES DEZAN, JOAO MARIANO FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 161/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 004/16, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, publicada no Diário Oficial do Município de Arapongas de 02/02/2016, que concedeu pensão ao senhor ANTONIO DEZAN, cônjuge de IVONE ANTUNES DEZAN, servidora inativa municipal, em razão do falecimento desta.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 308350/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, JOÃO MAURO SIMARDE, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

PROCURADOR: DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, JOSE GERONIMO BENATTI

DESPACHO N.º: 606/18

O **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**, por intermédio da petição n.º 758126/18 (peças 150 a 190), firmada por seu representante legal, senhor Fernando Brambilla, atendendo ao Despacho n.º 3090/18-CGM (peça 147), apresentou justificativas e documentos, em face do contido no Parecer n.º 1225/18-CGM (peça 146).

2. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Parecer n.º 1871/18 (peça 193), ao examinar a documentação acostada, aponta que “a matéria em discussão nos recursos especial e extraordinário são diretamente coincidentes com os autos” e, por essa razão, manifesta-se pelo sobrestamento do feito, até decisão definitiva “nos recursos provenientes da Ação Popular n.º 0003646-98.2010.13.0049”.

3. Ato subsequente, por meio da petição n.º 782477/18 (peça 195), a senhora **ELISLAINE APARECIDA DA SILVA** e o senhor **JOÃO MAURO SIMARDE**, representados pelo advogado Hwidger Lourenço Pereira, insurgem-se contra o opinativo da unidade técnica, pontuando que:

“(…) conforme nota-se da simples leitura dos recursos juntados, meros agravos que tentam forçar a apreciação de recursos extraordinários e especiais que já tiveram negado seus seguimentos, o que as partes tentam é meramente a reapreciação de provas, o que, como sabido desde os iniciais anos de Direito, não é possível em sede de recursos aos tribunais superiores, ou discussões menores, que também já esclarecemos nas petições anteriores, muito esclarecidas na sentença e acórdão.

As questões trazidas em recursos pelos réus são meramente protelatórias. Atrasar ainda mais a finalização de questão que já poderia ter sido resolvida há anos pelo e. TCE-PR apenas agravará o prejuízo da sociedade, que vem mantendo na estrutura da administração pessoal que sequer deveria integrar a administração, e os remunerando.

Assim, não há qualquer justificativa para novo sobrestamento do feito, apenas agravar a lesão ao erário.

(...) diante do exposto e da impossibilidade de reforma das questões fáticas, apesar das absurdas tentativas, e ficando provada a fraude no referido concurso, requer-se seja negada a homologação ao presente concurso, mesmo diante de sua anulação pelo e. TJPR, determinando-se ainda as sanções cabíveis aos gestores responsáveis.”

4. Recebo a documentação acostada.

5. Indefero, de outra feita, o pedido dos interessados para que o processo não seja sobrestado, e para que seja apreciada desde já a legalidade da admissão, negando-se o seu registro.

6. Inobstante seja teoricamente possível a discussão simultânea de uma mesma matéria por esta Corte de Contas e pelo Judiciário, em face do princípio da independência de instâncias, tal situação não é desejável nem produtiva.

7. Verifica-se, da documentação disponível, que a matéria tratada na ação popular coincide com a dos presentes autos, de modo que a decisão judicial, em vias de ser confirmada, quando transitada em julgado, possivelmente exaurirá o espectro de eventuais medidas que poderiam vir a ser adotadas por este Tribunal. Ademais, tenho que os mecanismos mais amplos de aprofundamento da instrução processual na comarca de origem tornam, ao menos por ora, dispensável e improdutiva a tramitação do protocolado neste órgão de controle externo.

8. Por fim, ainda que reconheça as razões dos petionários em clamar pela solução urgente do caso, pontuo que a deliberação por esta Corte não seria mais célere que a do processo judicial, já em fase avançada.

9. Diante disso, acolho a proposta formulada no Parecer n.º 1871/18-CGM (peça 193) e, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva na Ação Popular n.º 0003646-98.2010.16.0049.

10. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

11. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 328420/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: HAMILTON GANZERT, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI

DESPACHO N.º: 650/18

Trata-se de exame de legalidade da aposentadoria concedida ao senhor Hamilton Ganzert no cargo de “Motorista Habilitação D”.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1984/18 (peça 61), datada de 13/11/18, subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, propõe diligência à origem para se harmonize o cálculo dos proventos com a decisão contida no Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno, prolatado em sede de incidente de inconstitucionalidade, o qual determinou a proporcionalização da vantagem “Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 833/18 (peça 63), da lavra da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, corrobora o opinativo técnico.

4. Inobstante, em consulta ao processo n.º 655036/16, de Incidente de Inconstitucionalidade, há notícia de que decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado no Mandado de Segurança 1.747.915-1 (peça 69 daqueles autos) suspendeu os efeitos do julgamento materializado no Acórdão 578/18-Tribunal Pleno.

5. Constatou-se ainda que a Coordenadoria de Gestão Municipal foi cientificada da decisão judicial em 29/11/18, consoante Informação n.º 2073/18 daquele processo, aduzindo que iria sobrestar a análise dos processos da municipalidade que tenham relação com a decisão vergastada.

6. Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a resolução do conflito judicial nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16.

7. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

8. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator APRS

PROCESSO N.º: 688592/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

DESPACHO N.º: 651/18

Trata-se de exame de legalidade da aposentadoria concedida ao senhor Luiz Carlos Ruiz Paloma no cargo de “Motorista Habilitação C”.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1986/18 (peça 53), datada de 13/11/18, subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, propõe diligência à origem para se harmonize o cálculo dos proventos com a decisão contida no Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno, prolatado em sede de

incidente de inconstitucionalidade, o qual determinou a proporcionalização da vantagem “Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 825/18-6PC (peça 55), da lavra da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, corrobora o opinativo técnico.

4. Inobstante, em consulta ao processo n.º 655036/16, de Incidente de Inconstitucionalidade, há notícia de que decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado no Mandado de Segurança 1.747.915-1 (peça 69 daqueles autos) suspendeu os efeitos do julgamento materializado no Acórdão 578/18-Tribunal Pleno.

5. Constatou-se ainda que a Coordenadoria de Gestão Municipal foi cientificada da decisão judicial em 29/11/18, consoante Informação n.º 2073/18 daquele processo, aduzindo que iria sobrestar a análise dos processos da municipalidade que tenham relação com a decisão vergastada.

6. Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a resolução do conflito judicial nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16.

7. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

8. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator APRS

PROCESSO N.º: 632146/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, IDA TEREZA SOLDAN FORÇA, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE COLORADO, TANIA MARA MARIANO

DESPACHO N.º: 655/18

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, mediante petição n.º 775462/18 (peça 53-54), firmada por seu representante legal, senhor Thiago Manzano Rodrigues, comparece aos autos, visando comprovar o atendimento ao determinado no Acórdão n.º 2463/18-Segunda Câmara (peça 51).

2. Conheço do protocolado.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação, e após, não sendo necessária a intervenção deste relator, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 580006/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, MUNICÍPIO DE PALMITAL

DESPACHO 1533/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 834795/18 (peças processuais nº 086 e 087), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 677226/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO CANDIDO, ELZITA COSTA CANDIDO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/18

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 16.915/2016, da Paranavaí Previdência, publicado no Jornal Diário do Noroeste nº 17.421, de 17/6/2016, que concedeu pensão ao dependente Carlos Antonio Candido em razão do falecimento da servidora municipal Elzita Costa Candido.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (2016/18) e do Ministério Público de Contas (1117/18), que

opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2018. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

PROCESSO N.º: 489233/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NEREA DE CASTRO DA CRUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º: 286/18

Retornam os autos de inativação concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à Senhora Nerea de Castro da Cruz no cargo de Professor de Educação Infantil, com base no art. 40, §1º, III, "b" c/c os §§3º e 8º da CF/88 (Portaria nº 414/2017, peça 42) A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 6496/17-COFAP (peça 32), relatou que a interessada foi inicialmente admitida, em agosto de 1992, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Posteriormente, passou a ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços de Creche, por força da Lei Municipal nº 8.328/1993, e Educador, após a edição da Lei Municipal nº 10.390/2002. Relatou alterações desta carreira decorrentes das disposições da Lei Municipal nº 12.083/2006 e, posteriormente, das Leis nº 14.580/2014 e nº 14.581/2014, que resultaram na mudança da denominação do cargo de Educador para Professor de Educação Infantil. Observou a COFAP que:

Em resposta, à peça 27, o Ente busca demonstrar que as funções do Educador e do Professor Educação Infantil são as mesmas, alterando-se, somente a nomenclatura do cargo.

Afirma que a alteração de cargo (de Educador para Professor de Educação Infantil) foi facultativa, sendo que o servidor que não aderiu ao novo plano de carreira do Professor de Educação Infantil permanece regido pela Lei n. 12083/2006.

Diante do caso concreto, entendo que as alterações de cargos foram inconstitucionais, uma vez que houve alteração de cargo e de carreira sem a exigência do concurso público.

O cargo de Auxiliar de Serviços Gerais exigia somente o ensino fundamental; o cargo de Educador exigia, inicialmente, nível médio e, quando foi reestruturado, em 2006, passou a se exigir o nível médio com complementações (magistério, pedagogia, normal superior, etc), sendo essa, também, a escolaridade exigida para o Professor de Educação Infantil.

(Instrução COFAP, peça 32, fls. 06)

Adiante, concluiu que "...a aposentadoria da servidora deveria se dar no cargo originário, de Auxiliar de Serviços Gerais" (ibidem), opinando pela negativa de registro.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6259/17-SMPJTC (peça 38), seguiu o mesmo entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro, considerando que "...a servidora foi investida em cargos para os quais não prestou concurso público, em ofensa à Constituição Federal (art. 37, inciso II) e à Súmula Vinculante nº 43 do STF" (Parecer nº 6259/17-SMPJTC, peça 38, fl.01). No entanto, observei que o gestor não havia juntado aos autos o ato de aposentadoria que retificou os valores dos proventos da servidora (Portaria nº 414/2017). Desta forma, por meio do Despacho nº 116/17-GATAP (peça 39) determinei a intimação do ente previdenciário para que juntasse o referido ato.

Na peça 42, o gestor anexou o referido ato de retificação (Portaria nº 414/2017). Contudo, no Despacho nº 135/17-GATAP (peça 43) apurei a discrepância dos valores dos proventos apresentados no ato de retificação (R\$ 2.194,22) com os informados pela antiga unidade técnica na Instrução à peça 32 (R\$ 1.988,24). Deste modo, determinei que a unidade se manifestasse sobre o fato e, sendo necessário, autorizarei a possibilidade de diligência para que o gestor apresentasse esclarecimentos.

Em resposta (peça 61), o gestor informou que "... conforme informação da Diretoria de Previdência anexa, a média das 80% maiores contribuições apresentadas na peça 32 é calculado até o mês anterior à aposentadoria da servidora, que no caso é março de 2016. Todavia, quando da publicação do ato que concedeu o benefício à servidora (abril de 2016), os proventos sofreram um reajuste linear de 10,36%, nos termos da Lei Municipal nº 14.807/16, ocasionando a discrepância apontada".

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2029/18-CGM (peça 65), opinou por nova diligência para que o gestor apresentasse novos demonstrativos de cálculos, bem como a lei que concedeu o referido reajuste. Em que pese a acuro da manifestação técnica, indefiro a solicitação de diligência realizada pela unidade técnica na peça 65, pois constato que no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Curitiba pode ser encontrada a Lei Municipal nº 14.807/16 que concedeu o reajuste salarial 10,36% para os servidores ativos e inativos.

Art. 1º Fica concedido aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais de Direito Público, a título de revisão anual, o reajuste salarial em parcela única de 10,36% (dez vírgula trinta e seis por cento), correspondente à reposição inflacionária dos últimos 12 (doze) meses, apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º O mesmo índice aplica-se ao reajuste dos proventos de aposentadoria e pensões, bem como às tabelas vigentes no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Curitiba e aos salários pagos aos empregados públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais de Direito Público, e ainda à remuneração dos

contratados sob o regime da Lei nº 8.377, de 18 de março de 1994. Desta forma, verifico que os valores dos proventos (R\$ 2.194,22) informados na Portaria nº 414/2017 (peça 42) estão corretos, desde que se considere legal a aplicação do reajuste concedido pela Lei Municipal nº 14.807/16 à servidora. Diante do exposto, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Curitiba, 5 de dezembro de 2018. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 502902/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (CPF: 905.703.839-00), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS (CPF: 037.411.049-22) E EBERSON CARLOS PAVOSKI (CPF: 037.842.709-13)
EDITAL Nº 162/18

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (CPF: 905.703.839-00), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS (CPF: 037.411.049-22) e EBERSON CARLOS PAVOSKI (CPF: 037.842.709-13), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 10 de dezembro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 15/18 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de ADMISSÃO analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do Regimento Interno, nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e arts. 5º e 8º da Instrução Normativa nº 117/2016:

REGIMENTO INTERNO:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no caso couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

RESOLUÇÃO Nº 62/2017:

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa. Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117/2016:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação; II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Art. 8º Poderão ser agrupados em lote, de acordo com o assunto, o órgão/entidade de origem e/ou critérios de semelhança, os processos em que a unidade técnica se manifeste pelo registro ou pela perda de objeto.

PROCESSOS:

104544/16, 423810/16, 240037/15, 906000/15, 548171/15, 386731/12, 712609/16, 307178/16, 348966/16, 560340/12, 430243/15, 694260/16, 333426/15, 569970/13, 497457/16, 789376/13, 142735/12, 652992/08, 423780/16, 269437/13, 736128/14, 737844/12, 249630/11, 85148/11, 240320/15, 244885/16, 550528/16, 706630/15, 83297/07, 619547/14, 570168/12, 598229/13, 259401/17, 705580/16, 590153/13, 516516/16, 987760/15, 355847/11, 72569/14, 897211/17, 216942/15, 638200/15, 821803/15, 355080/15, 1153288/14, 274861/15, 897130/17, 348621/16, 339785/15, 512871/16, 387150/12, 378590/03, 161491/16, 222190/12, 778765/13, 805685/14, 616882/14, 812599/13, 333450/12, 468440/08, 17716/15, 88686/11, 768230/16, 935930/15, 638154/15, 651800/15, 235094/11, 424913/16, 952629/14, 613648/10, 525922/16, 392317/15, 496243/12, 773350/14, 705602/16, 455530/07, 576019/15, 511166/16, 251357/15, 495779/15, 238175/13, 290175/18, 804660/16, 723461/15, 746349/18, 482811/12, 74613/13, 320570/15, 664107/13, 788753/16, 705459/16, 208210/12, 73837/12, 724739/16, 298888/16, 452590/15, 46734/16, 797759/15, 183222/13, 19233/16, 160568/16, 501779/15, 682297/16, 123964/16, 986241/15, 777166/16, 160541/16, 408054/13, 894030/16, 495922/15, 605560/16, 319090/12, 585798/16, 460866/03, 675568/16, 860074/14, 430138/15, 682289/16, 500488/12, 426541/16, 311855/12, 697495/15, 486828/11, 821544/15, 821870/15, 745619/15, 529594/11, 996549/15, 245083/16, 668081/16, 104463/16, 1153385/14, 906771/13, 324951/16, 662274/10, 844958/16, 424883/16, 775704/15, 137231/12, 369953/11, 338915/12, 1138815/14, 1116528/14, 642490/16, 549166/14, 434417/09, 705513/16, 302613/16, 310988/14, 428897/16, 760387/16, 464150/16, 843207/16, 561899/16, 244931/16, 940756/15, 638260/15, 173904/12, 288100/06, 212548/15, 775255/14, 562758/14, 592145/12, 21358/13, 599000/15, 31594/16, 308855/15, 16779/12, 7367/12, 497465/16, 523920/16, 185679/14, 704061/16, 809935/15, 1153164/14, 217789/11, 6898/16, 794838/17, 899276/15, 284352/15, 335694/16, 349458/16, 15908/09, 433556/16, 260321/15, 900835/15, 78830/13, 78329/16, 560710/16, 414390/16, 693442/16, 952606/15, 461025/15, 124022/16, 635570/12, 662324/11, 926494/15, 649870/14, 296884/13, 482802/09, 380185/16, 571293/14, 397776/12, 668022/16, 651690/15, 422186/15, 181380/14, 623059/12, 647332/18, 369393/13, 642210/16, 985080/14, 670400/16, 671984/15, 495680/15, 523865/16, 279847/15, 809672/14, 478482/12, 175113/11, 382310/12, 836126/15, 105206/16, 368025/15, 695429/16, 448444/15

CAGE, em 10 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51575-2

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 16/18 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de INATIVAÇÃO analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do Regimento Interno, nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e art. 3º e 8º da Instrução Normativa nº 117/2016:

REGIMENTO INTERNO:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

RESOLUÇÃO Nº 62/2017:

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117/2016:

Art. 3º A análise dos atos de concessão de aposentadorias, reservas e reformas limitar-se-á à verificação:

I - dos requisitos constitucionais para a inativação: atendimento dos tempos de contribuição, serviço público, carreira, cargo, data de ingresso; idade mínima; atendimento dos tempos especiais (professor, policial civil etc.); enquadramento nas regras de direito adquirido, de acordo com a regra constitucional de opção do servidor aposentado;

II - no laudo médico, da indicação da doença, que possibilite a confirmação da forma de cálculo (proventos proporcionais ou integrais), nos casos de aposentadoria por invalidez;

III - do valor dos proventos, com base no Acórdão nº 3155/14-Pleno, quando aplicável; conferência do valor nominal apontado no cálculo da média, bem como conferência da proporção aplicada, nos casos em que houver;

IV - do ato de concessão do benefício: nome do servidor; regra constitucional, assinatura e publicação.

Art. 8º Poderão ser agrupados em lote, de acordo com o assunto, o órgão/entidade de origem e/ou critérios de semelhança, os processos em que a unidade técnica se

manifeste pelo registro ou pela perda de objeto.

PROCESSOS:

784524/12, 381305/10, 876066/13, 648787/12, 504377/10, 20556/13, 236474/13, 865559/12, 702420/12, 731008/11, 698141/13, 182536/13, 389118/14, 466406/03, 71856/14, 207414/11, 60846/14, 268066/13, 642448/13, 251480/11, 775967/12, 226499/14, 320959/14, 24971/14, 583386/11, 481886/13, 232740/14, 661779/13, 529418/09, 540285/12, 615440/11, 664044/08, 542083/12, 209680/05, 613689/14, 618941/10, 317040/11, 649236/12, 345808/07, 111760/13, 204105/11, 389270/13, 498268/08, 142830/14, 660270/14, 589130/13, 320091/11, 344221/10, 729690/11, 517529/11, 75568/11, 450948/13, 275751/12, 193352/12, 365765/00, 761613/12, 111965/13, 475130/12, 675635/10, 309159/10, 426725/12, 321408/14, 374052/13, 471219/11, 244367/09, 656426/14, 314483/13, 28616/14, 175852/98

CAGE, em 10 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51575-2

HOMOLOGO o registro dos atos de inativação relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 17/18 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de PENSÃO analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do Regimento Interno, nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e art. 4º e 8º da Instrução Normativa nº 117/2016:

REGIMENTO INTERNO:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

RESOLUÇÃO Nº 62/2017:

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117/2016:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação:

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Art. 8º Poderão ser agrupados em lote, de acordo com o assunto, o órgão/entidade de origem e/ou critérios de semelhança, os processos em que a unidade técnica se manifeste pelo registro ou pela perda de objeto.

PROCESSOS:

465578/15, 215663/02, 358706/11, 677689/10, 245462/04, 79216/10, 32421/12, 139873/10, 590057/13, 690128/14, 619085/10, 277878/12, 330261/14, 540967/14, 873202/13, 624792/13, 872890/15, 637626/14, 915417/15, 228068/14, 680497/11, 80662/14, 334525/12, 603746/08, 846210/15, 874206/15, 385513/10, 133132/12, 660204/10, 913848/15, 372146/15, 635433/13, 830195/15, 241484/07, 46520/10, 69234/09, 345624/12, 160520/09, 511002/03, 548391/12, 161587/15, 918021/14, 203650/12, 486870/13, 132881/13, 785483/15, 884810/14, 232850/11, 849186/14, 209810/14, 85924/12, 575002/10, 334180/15, 98252/12, 34543/11, 747851/13, 664239/13, 571199/12, 561419/10, 685592/10, 850153/15, 745658/14, 741411/10, 209035/13, 88494/12, 791350/12, 411060/15, 424367/15, 983320/14, 756393/12, 303728/14, 458987/10, 791737/13, 275171/14, 1153717/14, 279288/11, 144763/15, 334038/14, 677039/13, 522660/12, 384286/11, 725932/14, 725482/11, 615660/11, 343553/15, 33097/13, 579548/12, 366512/11, 907778/13, 716430/15, 43814/15, 1123222/14, 719823/13, 747797/13, 669974/13, 670930/13, 690701/13, 893220/13, 907743/13, 318109/15, 980134/14, 723476/14, 290603/15, 73025/16, 119757/14

CAGE, em 10 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51575-2

HOMOLOGO o registro dos atos de pensão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 18/18 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de REVISÃO DE PENSÃO analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do

Regimento Interno, nos art. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e na Instrução Normativa nº 117/2016:

REGIMENTO INTERNO:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

RESOLUÇÃO Nº 62/2017:

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

PROCESSOS:

579190/12, 769660/16, 537804/18, 844249/14, 503049/13, 636900/18, 590886/12, 368530/15, 113450/15, 146347/14, 302335/18, 642365/18, 101383/16, 641431/18, 641490/18, 977084/16, 421047/17, 525905/13, 671622/12, 951070/14, 275680/15, 41149/18, 109675/18, 629555/18, 865956/17, 165647/15, 636691/18
CAGE, em 10 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51575-2

HOMOLOGO o registro dos atos de revisão de pensão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 19/18 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de REVISÃO DE PROVENTOS analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do Regimento Interno, nos art. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e na Instrução Normativa nº 117/2016:

REGIMENTO INTERNO:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

RESOLUÇÃO Nº 62/2017:

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

PROCESSOS:

476615/17, 758304/18, 498493/18, 633242/18, 112562/13, 231921/14, 638414/18, 602950/13, 551602/18, 14895/14, 523803/18, 511759/18, 457983/18, 727794/18, 674194/18, 721607/13, 497489/18, 690491/18, 764126/18, 705879/18, 551491/18, 573051/12, 731996/18, 646253/12, 729248/12, 515177/18, 742503/12, 763065/18, 818595/18, 606750/18, 681609/14, 649131/11, 859869/12, 650317/18, 628328/12, 525172/18, 526373/18, 604414/13, 15603/14, 474616/18, 651648/12, 551394/18, 646735/18, 526268/18, 773761/18, 633285/18, 757588/18, 379828/13, 525237/18, 630413/18, 808087/13, 757707/18, 617905/18, 937867/14, 757553/13, 757480/18, 727611/18, 552631/12, 639119/18, 524559/18, 653915/14, 758045/18, 729497/13, 1156333/14, 267670/18, 711527/12, 647189/18, 191700/17, 810908/12, 763677/18, 728014/18, 689680/18, 709301/12, 372341/18, 757790/18, 516043/13, 681881/12, 727832/18, 633510/18, 312683/18, 635571/18, 515304/18, 575023/13, 457894/18, 831450/12, 525067/18, 525334/18, 600478/13, 808583/13, 763219/18, 708650/18, 642543/18, 729124/12, 551440/18, 515258/18, 616666/18, 720281/17, 646601/12, 943600/16, 644538/18, 49708/13, 754633/12, 97292/18, 762689/18, 616070/18, 524133/18, 678993/14, 526012/18, 638996/18, 763936/18, 630561/18, 562177/13, 524788/18, 498450/18, 650479/14, 661015/12, 647120/18, 535737/12, 828793/12, 417078/18, 209128/14, 551599/18, 111575/16, 651577/18, 525105/18, 736742/18, 1054000/14, 705136/12, 627755/12, 727727/18, 764266/18, 638902/18, 691739/12, 647227/18, 758410/18, 639372/18, 549837/18, 792723/18, 851736/12, 497179/18, 762743/18, 454550/18, 515312/18, 633323/18, 617573/18, 797930/13, 674038/18, 727956/18, 833010/12, 732354/12, 617000/18, 234720/18, 630839/18, 581619/13, 580653/18, 639321/18, 773818/18

CAGE, em 10 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51575-2

HOMOLOGO o registro dos atos de revisão de proventos relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N º 767176/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO PEDRO SÉRGIO KRONEIS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1854/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3375/18-CAGE (peça nº 23): - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de dezembro de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 708960/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, GILBERTO ANTONIO

CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1861/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/12/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 6 de dezembro de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 495680/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, NEREU

EDMUNDO DAL LAGO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1874/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3397/18-CAGE (peça nº 46): - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de dezembro de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 555876/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CELIA LOPES FORNAZZIERI, VITORIO FORNAZZIERI, WILSON

LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1883/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3399/18-CAGE (peça(s) nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48.6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Dezembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: REINALDO GROLA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Dezembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 730612/18
ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5116/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 1306/18, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 829791/18
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5117/18

Retornam os autos com a Informação n.º 4419/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da qual a unidade informa ter efetuado a inclusão dos nomes de JOSÉ HENRIQUE PILON e JULIANA PASCHOALON ROSSETTI no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública.

Comunique-se ao solicitante de que internamente foram adotadas as medidas para o cumprimento da decisão proferida nos autos nº 1011918-38.2016.8.26.0320 da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 836640/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 5119/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, mediante a qual envia a esta Corte a notícia de supostas irregularidades em Concurso Público promovido pelo Poder Executivo local (Edital nº01/2018) para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan

Leles Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 838499/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 5120/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, mediante a qual envia a esta Corte a notícia de que houve falha em leilão promovido pelo Município que gerou lesão ao patrimônio público no importe de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), requerendo a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 709656/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE KHALIL MISKI, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5123/18

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Jorge Khalil Miski, por meio da Portaria nº 828/18, a qual foi disponibilizada no DETC nº 1962, de 05 de dezembro de 2018.

Determino, ainda, a concessão de vista dos autos eletrônicos à referida entidade para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado[2], determinando sua remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio. Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. [...]

PROCESSO Nº: 700152/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5124/18

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Luiz Antonio Pereira de Freitas, por meio da Portaria nº 829/18, a qual foi disponibilizada no DETC nº 1962, de 05 de dezembro de 2018.

Determino, ainda, a concessão de vista dos autos eletrônicos à referida entidade para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado[1], determinando sua remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a

aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio. Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. [...]

PROCESSO Nº: 650716/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DANIEL DALLAGNOL, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5125/18

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Daniel Dallagnol, por meio da Portaria nº 830/18, a qual foi disponibilizada no DETC nº 1962, de 05 de dezembro de 2018.

Determino, ainda, a concessão de vista dos autos eletrônicos à referida entidade para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado[2], determinando sua remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio. Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. [...]

PROCESSO Nº: 815014/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5126/18

Retornam os autos com a Informação 580/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas e Parecer 563/18 da Diretoria Jurídica.

Tendo-se em vista que o caso se amolda ao disposto no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuar como "Processo de Servidor" e promova a sua distribuição.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 836941/18

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5127/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.17.145904-6, requer:

i. cópia do atendimento nº 2566/2017; e

ii. cópia do documento encaminhado pela Prefeitura de Santa Inês/PR para comprovar de que forma foi disponibilizado o acesso de interessados ao edital do Pregão 049/2017 e do Aviso de Prorrogação que alterou a data de abertura de 30 de novembro para o dia 07 de dezembro de 2017, uma vez que no Mural de Licitações do TCE-PR – Município de Santa Inês/PR, não há informação acerca do Pregão nº 049/2017 e em pesquisa no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico, também não foi encontrada a publicação referente ao Aviso de Prorrogação.

O interessado ainda anexou ao feito documentos relacionados ao mencionado atendimento, o qual, ao que se tem, foi instaurado por DASMAI COMÉRCIO LTDA – ME diante da alegação de que o edital de pregão presencial para registro de preços de nº 049/2017, além de não estar disponível para download de livre e fácil acesso, não consegue-se contato com o(s) responsável(is) pela entrega/envio do edital [...]. Tem-se, entretanto, que o atendimento foi considerado solucionado diante de ações adotadas pela municipalidade no sentido de publicar o respectivo edital e adiar a sua abertura.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 803385/18

ENTIDADE: ANDRE FARIA DO CARMO
INTERESSADO: ANDRE FARIA DO CARMO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5139/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por André Faria do Carmo, por meio do qual requer informações acerca do processo 22832/17.

As informações e as cópias digitais do referido processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 624/18 (peças 5).
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 22832/17 ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 833101/18

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5140/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 0795/2018-4-DPF/FIG/PR, solicita informações sobre a prestação de contas anual de 2017 (autos nº 295037/18), referente ao Convênio nº 11.424/2007 (SIAF nº 7889), firmado entre o FUNDEB e o Município de São Miguel do Iguaçu, mais especificamente se foram verificadas eventuais irregularidades no que tange ao cumprimento das vinculações que impõem limites para a aplicação dos recursos da educação com verbas decorrentes do FUNDEB.

O relator dos autos nº 295037/18, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, autorizou o acesso em prol da interessada, possibilitando assim a obtenção de todas as informações desejadas.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 295037/18 à interessada;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 844308/18

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5141/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do qual requer esclarecimentos acerca de uma notificação recebida pela Presidência daquele Tribunal sobre problema relacionado ao cumprimento de mandados de penhora e remoção de veículos situados nos pátios do DETRAN, consistente em óbice à realização da diligência por oficiais de justiça deste Tribunal.

Relata, ainda, que o Oficial de Justiça Avaliador Federal destacado para cumprimento de diligência foi impedido de cumprir o mandado expedido pela 16ª Vara do Trabalho desta Capital, de penhora, avaliação e remoção de determinado veículo indicado, e direcionado ao Setor Jurídico da Autarquia, [...] e foi informado que haveria uma orientação verbal emanada desse TCE aos chefes de pátio do DETRAN para que não liberassem ou autorizassem a retirada de veículos com débitos de natureza fiscal ou administrativa quando o mandado judicial fosse silente quanto ao pagamento da dívida relacionada ao veículo objeto da construção, "sob pena de aplicação de cominações legais relativas à renúncia de receita proveniente de pendências de débitos do veículo", e que, oficiado formalmente ao DETRAN com pedido de esclarecimentos, o Diretor-Geral ratificou o motivo do óbice para o cumprimento da determinação emanada do Juízo de origem.

Ao final, formula consulta acerca da existência de eventual determinação deste Tribunal de Contas nos termos acima e, acaso existente, questiona se seria aplicável aos casos de mandado judicial de penhora/remoção de bens pertencentes a executados trabalhistas para a garantia de crédito de natureza trabalhista-alimentar.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 141455/18
ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5142/18

Retornam os autos com a Informação n.º 4479/18, por meio da qual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa ter efetuado a inclusão do nome relacionado no Ofício n.º 700004482012, da 1ª Vara Federal de Jacarezinho (peça 02), no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 846343/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5143/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ofício n.º 0650/2018-OE), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 1637572-1/01-OE, requer que este Tribunal informe, caso possua registro, o valor das diárias praticadas em Municípios de mesma expressão (ou semelhante importância) que o Município de Guairá/PR, envolvendo o período de 2009 a 2012.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 846351/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5145/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ofício n.º 0649/2018-OE), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 1.584.377-7/03-OE, requer seja explicitado o entendimento deste Tribunal de Contas sobre as atribuições do cargo de Assessor Parlamentar I e II da Câmara Municipal de Matinhos.

O referido Ofício também veio acompanhado de documentos correlatos, dentre eles o respectivo Despacho, exarado pela Desembargadora Regina Afonso Portes, o qual determinou a sua expedição sob fundamento de que aquela Corte de Contas vem empregando esforços no sentido de fixar parâmetros legais na criação de cargos de provimento em comissão, tal como demonstra o seu Prejulgado de n.º 25, de forma que seria relevante consignar sua orientação acerca da questão do presente incidente.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remetam-se os autos àquela unidade para manifestação e eventuais providências que entender cabíveis.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 846378/18
ENTIDADE: CENTRAL DE PRECATÓRIOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: CENTRAL DE PRECATÓRIOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5148/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Central de Precatórios da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas cópia da decisão proferida no MOV. 60.1 nos Autos de Sequestro n.º 0003531-35.2017.8.16.7000, na qual determinou a extinção do procedimento de SEQUESTRO instaurado contra o Município de Guairá/PR, em razão da satisfação total do objeto.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 814840/18
ENTIDADE: ELISANDRA PRESTES DE MATOS
INTERESSADO: ELISANDRA PRESTES DE MATOS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5151/18

Retornam os autos com a Informação n.º 232/18-EGP (peça 6) por meio da qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em relação à solicitação formulada por Elisandra Prestes de Matos.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 845550/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5154/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Luciane Maria Gonçalves Franco, matrícula n.º 510939, mediante o qual requer o pagamento, a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para que instrua e, na sequência, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 846602/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 5155/18

Tendo-se em vista o contido na Informação 12008/18 da Diretoria de Protocolo, autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da atuação para Requerimento Externo.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 826741/18
ENTIDADE: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO FUNCIONAL E PAGAMENTO - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO FUNCIONAL E PAGAMENTO - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5157/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude do recebimento do Ofício n.º 93231/2018-MP, por meio do qual a Coordenação de Acompanhamento Funcional e Pagamento do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão informa a existência de débito, em nome do servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, inscrito sob o CPF n.º 092.947.506-20, em face da Vacância do cargo de Analista em Tecnologia da Informação [...], e que restou-se comprovado um débito no valor de R\$ 7.140,05 (sete mil cento e quarenta reais e cinco centavos) do qual restam pendentes de quitação o valor de R\$ 2.641,83 (dois mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos).

Consigna também que o servidor autorizou desconto em folha de pagamento no órgão de origem quando ainda estava lotado no Superior Tribunal de Justiça e posteriormente na Agência Nacional de Aviação Civil para a quitação do débito, tendo sido realizado o pagamento de R\$ 4.498,22 em sete parcelas.

Diante disso, solicita que este Tribunal notifique o servidor da pendência e dê continuidade ao desconto para sanar o débito.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Informação n.º 588/18-DGP, registra que em relação ao presente pleito, destaca-se que não há óbice técnico para a operacionalização do desconto, sendo a lei n.º 13.740/02 que dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores do estado do Paraná.

Ainda, informa que já tramitou processo de desconto em folha de valores devidos em decorrência do seu desligamento do Superior Tribunal de Justiça, cancelado sob o n.º 657237/17, mas que referido desconto não se refere ao presente pleito.

Sugere, então, o encaminhamento do presente à Diretoria Jurídica, o que resta

acatado por esta Presidência.
Após a manifestação da unidade jurídica, voltem os autos.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 846890/18
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5158/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Universidade Estadual de Maringá, por meio do qual encaminha documentação complementar aos autos nº 36819/13, visando à apreciação e ao registro da legalidade dos atos referentes ao concurso público para o Cargo de Agente Universitário.
Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 842062/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 5159/18
Tendo-se em vista que mediante a petição anexada às peças 08 a Secretaria de Estado da Fazenda requer o cancelamento da presente Consulta e que o feito possui relatoria determinada, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para decisão.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 849296/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5163/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraima, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0063.18.000371-5, solicita acesso ao processo nº 371728/18.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Claudio Augusto Kania, para deliberação.
Após, retornem as este Gabinete.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 378323/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5165/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 0046.18.060415-2, requer informações sobre eventual recebimento de verbas públicas, nos últimos 5 (cinco) anos, pela Confederação Evangélica de Assistência Social do Paraná (CNPJ nº 76.702.752/0001-66) e pela Convenção das Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Paraná (CNPJ nº 75.552.817/0001-60). Solicita, ainda, que seja informado se foram apresentadas as contas pelas entidades mencionadas e se estas foram julgadas regulares.
Conforme constou no Despacho nº 5005/18 (peça 14):
"Por meio da Informação nº 138/18, a COSIF informou que não foram localizados registros de repasses no Sistema Integrado de Transferências "SIT" em relação à Convenção das Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Paraná (ou Convenção das Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus de Curitiba, conforme consta no sistema de cadastro SICAD). Já em relação à Confederação Evangélica de Assistência Social do Paraná, apresentou tabela com informações extraídas do SIT sobre os repasses financeiros nos últimos 5 anos.
Por recomendação da unidade, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Informação nº 343/18, informou que constam no SIT 3 (três) registros de prestação de contas de transferências voluntárias envolvendo a Confederação Evangélica de Assistência Social do Paraná e inseriu tabela com as seguintes informações: Número SIT, Instrumento, Concedente, Valor e Situação Processual. Afirmou, ainda, que existem 3 (três) processos de prestação de contas envolvendo a referida entidade que tramitam com os seguintes números de protocolos: Protocolos nºs 617849/12, 815946/13 e 270111/17. Salientou, entretanto, que não há registro de prestação de contas de transferências envolvendo a Convenção das Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Estado do Paraná. Ao final, opinou pela necessidade de diligências junto aos órgãos repassadores dos recursos para que disponibilizem ao solicitante acesso aos documentos que este

entender pertinentes."
No Despacho nº 5005/18 (peça 14) foi autorizado o acesso eletrônico aos autos nºs 617849/12 e 815946/13, os quais já se encontram arquivados.
Posteriormente, a liberação de cópia do expediente em trâmite (Processo nº 270111/17) foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1716/18 (peça 17).
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, bem como dos autos nºs 617849/12, 815946/13 e 270111/17, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 782469/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDISON WILMAR REPINOSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: MARCEL BENTO AMARAL
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
DESPACHO: 5168/18
Trata-se de Recurso Administrativo formulado pelo servidor Edison Wilmar Repinoski, matrícula nº 502081, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em face do Despacho nº 4531/18-GP, desta Presidência que indeferiu o pedido de concessão de licença especial correspondente ao 3º quinquênio.
Revendo o Despacho 4814/18-GP (peça 13) que recebeu o presente recurso, verifica-se a necessidade de retificação de erro material constante em seu primeiro parágrafo. Assim, onde se lê "7 (sete) dias de licença especial", leia-se "90 (noventa) dias de licença especial".
Retornem os autos à Diretoria Jurídica.
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 821898/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5169/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual, encaminha a este Tribunal de Contas, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2621/2018, proferido pelo Plenário do Requerente nos autos do processo nº TC 026.069/2008-4.
Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que acusou ciência do conteúdo do requerimento protocolado, registrou os fatos em seus apontamentos e banco de dados, sugeriu a comunicação do requerente e encerramento do presente expediente. Despacho nº 1321/18-CGF (peça 4).
Comunique-se ao solicitante.
Diante do exposto, acato o sugerido pela Unidade Técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 814395/18
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5170/18
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, por meio do qual requer relação de todos os processos e/ou procedimentos administrativos, em trâmite nesta Corte de Contas, que envolvam as empresas listadas em anexo localizado à peça nº 2 deste protocolado.
Autos encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que informou não dispor de servidor com a expertise necessária à extração fidedigna dos dados solicitados e sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, Informação nº 167/18-COSIF (peça 5).
Assim sendo, acato o sugerido pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 841198/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5171/18

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Arapoti.

Pela Informação nº 400/18-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, "em razão do envio incompleto dos arquivos eletrônicos do município ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, os dados da despesa de pessoal na data-base de 30/10/2018 do poder Executivo municipal, necessárias para a emissão da Certidão, não constam na base de dados desta Corte de Contas. Cabendo, portanto, ao Poder Executivo providenciar o envio das respectivas informações".

Por tal razão, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 214975/18
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5172/18

Retornam os autos com a Instrução 1319/18 e Despacho 1327/18, por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção ao encaminhamento pelo Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu do relatório final da Mesa Diretoria /Comissão Mista, acerca dos desdobramentos da análise da conjuntura da saúde na Secretaria Municipal da Saúde, no tocante à "Operação Renitência".
Diante do contido das manifestações das unidades técnicas, não havendo diligências adicionais, determino o encerramento do expediente.
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 848621/18
ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS
INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5175/18

Trata-se de Requerimento Externo oriundo do ofício 7288-12.2018/2018 da Vara de Precatórias Criminais, por meio do qual solicita as medidas necessárias no sentido de identificar os servidores Thiago Napoleo Ciriaco Dias e Eduardo Schonorr que deverão comparecer na qualidade de testemunhas perante aquele Juízo, no dia 29 de janeiro de 2019, às 14:50 horas, a fim de serem ouvidos nos autos de Carta Precatória nº0007288-12.2018.8.16.0013, originário da Comarca de Guaratuba.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 835422/18
ENTIDADE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5178/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos nº 0004245-31.2017.8.16.0004, solicita acesso aos processos nº 514770/14, 489832/13, 142284/16 e 263939/14, os quais se encontram apensados ao de nº 331332/10.
A liberação de cópias digitais dos autos em trâmite foi autorizada pelo Relator,

conforme Despacho nº 1367/18-GCFAMG (peça 4).

Comunique-se ao Juízo solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 331332/10 (e seus apensos) ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierini Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo